



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 115/2018 – São Paulo, segunda-feira, 25 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014866-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando provimento jurisdicional que reconheça o direito à antecipação da garantia dos débitos em juízo (pelo Seguro Garantia nº 054952018005407750000313 - Anexo 07), vinculados aos Processos Administrativos nºs 13804.006429/2002-77, 13804.007059/2002-95, 13804.001120/2003-7, 13804.001121/2003-16, 10830.720506/2008-85, 10830.720142/2007-52 e 10880.728951/2018-70.

Verifica-se que o caso em tela se adequa à situação prevista no Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017, que atribui a competência do Juízo das Execuções Fiscais. Prevê o artigo 1º, inc III, que compete às Varas Especializadas em Execuções Fiscais processar e julgar "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Assim, declino da competência e determino a remessa do feito a uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013915-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A3 - VAUDEVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A3 VAUDEVILLE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS), objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao Salário Educação, SEBRAE, INCRA e SENAL, bem como a contribuição previdenciária (RAT e filia de salários) incidente sobre as seguintes verbas: hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, salário família, férias, tempo constitucional, férias indenizadas, auxílio doença (primeiros quinze dias), auxílio creche, aviso prévio indenizado e sobre as parcelas de FGTS.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS)

Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento

Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

Já em relação à incidência da contribuição ao FGTS sobre os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, estabelece o 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 60. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

Ademais, no que concerne ao depósito relativo à contribuição ao FGTS dispõe o § 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:

"Art. 15.

(...)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente de trabalho.

(grifos nossos)

Por conseguinte, regulamentam os incisos II e III do artigo 28 do Decreto nº 99.684/90:

"Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

(...)

II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;

III - licença por acidente de trabalho;"

(grifos nossos)

Portanto, por expressa determinação legal, devem incidir as contribuições ao FGTS em relação aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente. Precedentes: TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014.

AUXÍLIO CRECHE

De acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. Superior Tribunal de Justiça, "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." Precedente: RESP 200901227547, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028.

Em relação ao FGTS, o reembolso de despesas com creche, também denominado Auxílio-Creche, está previsto no § 1º do artigo 389 da CLT, que estabelece:

"Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

(...)

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação."

Assim, o empregador deve manter no ambiente de trabalho creche ou terceirizar o serviço mediante o pagamento de valor a título de reembolso das despesas com creche realizadas pelo trabalhador, possuindo tal verba a natureza indenizatória e, nesse sentido, dispõe a alínea "s" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Portanto, apresentando o auxílio-creche nitidos contornos de verba indenizatória, fica afastada a incidência da contribuição ao FGTS, conforme expressa determinação legal contida no § 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[17].

Ademais, analisando a questão com vistas a outros nâipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificadamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (*bloco de legalidade*). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada *aviso prévio*.

Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

Em relação à incidência do FGTS, há a sua incidência, em razão da sua natureza salarial, bem como em face do entendimento consolidado na Súmula 305 do C. **Tribunal Superior do Trabalho** cujo enunciado afirma:

"Súmula nº 305:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO

pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

(grifei nossos)

E, no mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**: TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DI. 18/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DI. 09/12/2014.

Portanto, devem constituir a base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO e FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o tempo constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

No mais, com relação ao FGTS, considerando-se que o artigo 15, §6º, da Lei nº 8.036/1990 não prevê hipótese de exclusão do tempo constitucional da base de cálculo, legítima a sua incidência. Precedente: AC 00204867320114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 10/07/2014 - Página: 157

Relativamente às férias indenizadas, não deve incidir a contribuição ao FGTS, em razão de expressa previsão legal do §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, e/c o disposto nas alíneas "d" e "e", do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Precedente: Ap 00035521520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZALHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.

SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o **salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91**. Precedentes: AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005; RESp 641.227/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256.; TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. **18/08/2009**.

Assim, tendo em vista o caráter nitidamente remuneratório do salário maternidade, sobre tal verba também incide a contribuição ao FGTS, como retidamente vem decidindo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0006630-32.2013.403.6100, R

HORAS EXTRAS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: "*A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa*".

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, "verbis": "*Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.*"

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela

Desaíbe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Pre

A jurisprudência nesse sentido é unânime, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepç

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários, bem como da contribui

ADICIONAL NOTURNO

De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária.

Conforme aduz o art. 73, § 2º da CLT, "verbis":

"Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte".

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas *uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno*, conforme definido em lei. Precedente: TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290.

E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, "verbis": "*O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos*".

Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

No mais, com relação ao FGTS, considerando-se que o artigo 15, §6º, da Lei nº 8.036/1990 não prevê hipótese de exclusão do adicional noturno da base de cálculo, legitima a sua incidência. Precedente: Ap 00104055020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafetável a incidência de contribuição previdenciária. Precedente: STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arnade.

Com relação ao FGTS, considerando-se que o artigo 15, §6º, da Lei nº 8.036/1990 não prevê hipótese de exclusão dos adicionais de periculosidade e insalubridade da base de cálculo, legitima a sua incidência. Precedente: Ap 00104055020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

SALÁRIO FAMÍLIA

Diante de sua natureza previdenciária, não incide a contribuição previdenciária sobre o salário família. Precedente: AC 00011065720144014101, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1947

No mais, com relação ao FGTS, considerando-se que o artigo 15, §6º, da Lei nº 8.036/1990 não prevê hipótese de exclusão do salário família da base de cálculo, legitima a sua incidência.

No tocante à contribuição ao Salário Educação, SEBRAE, INCRA e SENAL as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais ora discutidas. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade da incidência da contribuição social (RAT e folha de salários) sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença (primeiros quinze dias), auxílio creche e aviso prévio indenizado, bem como da contribuição ao FGTS sobre as seguintes verbas: terço constitucional, férias indenizadas e auxílio creche, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no Rito, nos termos do art. 7, II, da referida Lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

[11](#) [Góthio Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.](#)

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021934-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante requer provimento que reconheça como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas relativas de intermediação financeira relativa às comissões pagas a correspondentes bancários, bem como a restituição dos valores recolhidos a partir de outubro/2012.

Alega, em síntese, que, no exercício das atividades inerentes à instituição financeira, realiza a contratação de correspondentes bancários, que atuam como "facilitadores na venda de seus produtos e na prestação de serviços, atuando, pois, como se fossem seus prepostos em sua atividade precípua de intermediação financeira".

Afirma que a autoridade impetrada, por meio de normas infralegais, tem entendido indevidas as deduções das despesas decorrentes das comissões pagas aos correspondentes, com o que não concorda.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/1777.

Em cumprimento à determinação de fl. 1779, manifestou-se o impetrante às fls. 1782/1879.

A análise do pedido foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 1880).

Prestadas as informações (fls. 1891/1900), a autoridade requereu a denegação da segurança.

Manifestou-se a impetrante às fls. 1901/1904.

Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 1905/1909).

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 1911/1942).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 1943/1945 e 1949/1951.

É o breve relato. Decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

"De acordo com os documentos que instruíram a inicial, especialmente os instrumentos contratuais de prestação de serviços, observo que a impetrante, na qualidade de instituição financeira, compõe o Sistema Financeiro Nacional; portanto, nos termos do disposto nos artigos 8º, I da Lei nº 10.637/02 e 10, I da Lei nº 10.833/03, está sujeito ao regime cumulativo de apuração das contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

As deduções permitidas às instituições financeiras, na apuração da base de cálculo das contribuições ora discutidas, estão previstas nas Leis nº 9.701/98 e nº 9.718/98:

Lei nº 9.701/98

-

"Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes **exclusões ou deduções** da receita bruta operacional auferida no mês:

[...]

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, **empresas de arrendamento mercantil** e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

(...)

§ 1º **É vedada a dedução de qualquer despesa**

Administrativa".

Lei nº 9.718/98

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]"

A Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, que regulamenta a matéria, dispõe especificamente sobre as contribuições ao PIS e à COFINS devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas, bem como as deduções e exclusões:

"Das Exclusões e Deduções Específicas de Instituições Financeiras e Assemelhadas

Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo **podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**, os valores:

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 6º;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro

Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de

hedge;

IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos; e

X - da remuneração e dos encargos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada,

emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações.

§ 1º A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII do caput aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de

hedge.

§ 2º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido a que se refere o inciso X do caput, os valores anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.

§ 3º O disposto no inciso X do caput não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976."

[...]

Das Restrições das Exclusões e Deduções Específicas

Art. 14. As deduções e exclusões facultadas às pessoas jurídicas referidas nos arts. 8º a 13 restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa." (grifamos)

Registre-se que a norma infralegal não extrapola a previsão decorrente da legislação de regência. Nesse sentido, o artigo 3º, § 6º, I, da Lei nº 9.718/98, ao elencar as deduções/exclusões permitidas pelas instituições financeiras na base de cálculo do PIS/COFINS enumera as mesmas hipóteses.

Nesta fase de cognição sumária, observo que, tal como alegado na inicial, "os correspondentes bancários atuam como facilitadores na venda de seus produtos e na prestação de serviços" (fl. 06).

As vedações ora questionadas decorrem de previsão legal, não sendo possível invocar instruções normativas já revogadas com o fim de ampliar as hipóteses legalmente estabelecidas.

Assim, a interpretação ampliativa pretendida pela impetrante demonstra-se vedada por expressa disposição do contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, ou seja, não há como considerar as despesas administrativas decorrentes da contratação de agentes autônomos de investimento como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, devendo incidir as contribuições sociais referentes ao PIS/PASEP e à COFINS. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, RE 566.259, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2010, DJ. 23/09/2010; TRF2, Terceira Turma, APELRE nº 2010.51.01.022222-7, Rel. Des. Fed. Geraldine Pinto Vital de Castro, j. 05/11/2013, DJ. 21/11/2013."

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de restituição.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002446-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIDERMAX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da embargante.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005862-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE BORGES PEETZ 32067323873
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP

SENTENÇA

ALEXANDRE BORGES PEETZ, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de contratar médico veterinário, bem como de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Alega que não se enquadra nas exigências legais que a obrigaria a possuir em seus estabelecimentos um responsável técnico inscrito nos quadros do CRMV-SP, bem como que a exigência de efetuar registro e manter certificado de regularidade não possui justa causa que o autorize.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a impetrante pretende afastar a obrigatoriedade de manter responsável técnico em seu estabelecimento, bem como de permanecer inscrita perante os quadros do conselho de classe.

Passo à análise do mérito.

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, *in verbis*:

"Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei.

Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs)".

Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei:

"Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

(...)

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:

(...)

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização;"

O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade.

No que se refere ao impetrante, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, no documento de fl. 17, que o estabelecimento *também se dedica ao comércio de animais vivos*.

Logo, ao contrário do que alega o impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, *porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses*, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores.

Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulger Warzee Duchini-ME, Alan Lóriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.

2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. **Ainda que assim não seja, não obstante a alínea "e" do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculta a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea "c" desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.**

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma.

2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007.

3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea "e" do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculta a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea "c" do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...)

4. Recurso Especial a que se nega seguimento."

(STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008)

(grifos nossos)

Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e atuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"

Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.

Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:**

"ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. **Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.**

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).

4. Apelação e remessa oficial providas."

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.

4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487.)"

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarmo, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.

III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.

IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

VI - Agravo improvido."

(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012574-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JENIFER BAER BARBOSA VILLAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA ASSUNCAO DOMENE - PR85489
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

JENNIFER BAER BARBOSA VILLAR, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de seu passaporte no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Narra a impetrante que possui viagem marcada para a Espanha, para comparecer a casamento que se realizará em 08/09/2017.

Afirma que agendou para 15/08/2017 o comparecimento ao Posto da Polícia Federal para solicitação de seu documento de viagem, após ter recolhido a taxa devida, sendo-lhe informado sobre a impossibilidade da entrega no prazo previsto de 06 (seis) dias, em razão do atraso decorrente da suspensão temporária da emissão de passaportes.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que tome as medidas necessárias para a imediata expedição de seu documento. No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/88.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 91/93, determinando à autoridade coatora que expeça o passaporte da impetrante no prazo de 06 (seis) dias.

À fl. 96 a impetrante noticia o cumprimento da decisão.

Às fls. 97/100 manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

No entanto, embora os documentos que instruíram a inicial comprovem que o impetrante havia cumprido os requisitos para a obtenção do documento de viagem, o pedido não foi atendido pela autoridade impetrada, em razão da suspensão da confecção de novos passaportes.

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida.

Desse modo, é patente o direito líquido e certo da impetrante, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à expedição de seu passaporte. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7247

MONITORIA

0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & N CONFECÇOES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

Vistos em sentença. N&N CONFECÇÕES LTDA E OUTROS opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 349/351, requerendo a declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado em face da falta de intimação pessoal da DPU e o reconhecimento da existência de contradição entre os fundamentos e o dispositivo da sentença que deixou de fixar honorários advocatícios em favor dos embargantes. É o relatório.

Decido. Assiste razão aos embargantes. De início, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 353, em face da falta de intimação pessoal da Defensoria Pública da União, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94 Acólho os embargos de declaração no que tange à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que os embargantes, citados por edital, apresentaram embargos monitorios e praticaram outros atos de defesa no processo e, visto que foram vitoriosos na demanda, cumpre fixar os honorários advocatícios a seu favor em face da parte autora. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração para sanar a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, fixando os honorários advocatícios devidos pela parte autora aos embargantes em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, mantidos, no mais, os termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012099-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X YONG JOO YEO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuzou a presente Ação Monitoria em face de YONG JOO YEO, visando à cobrança do valor de R\$ 47.563,88 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 19/05/2010, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 31/07/2009, com demais condições de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuzou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/22. Citado por edital, a parte ré apresentou embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 135/152), sustentando a necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, a ilegalidade da capitalização mensal de juros prevista no contrato, ilegalidade da utilização da tabela Price, ilegalidade do anatocismo, ilegalidade da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, ilegalidade da autotutela prevista no contrato, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Impugnação aos embargos às fls. 155/168. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte ré requereu a produção de prova pericial (fls. 174/176), o que foi deferido (fl. 177) O Laudo Técnico Pericial foi juntado às fls. 185/195. As partes manifestaram-se em relação ao laudo às fls. 199 e 201. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de matéria preliminar passo ao exame do mérito da demanda. CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DO DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controversia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em pericia técnica cabível. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se obvia que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autoriza a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autoritativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mitos fidejussórios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC/CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretendendo a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial concedido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que os contratos em tela foram firmados em 28 de julho de 2009, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO PELA TR. Estando firmado no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor, visto que não configura o alegado anatocismo. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estapados no referido contrato, sendo relevante salientar que a parte ré, maior e capaz, não pode vir agora insurgir-se contra aquilo que foi avençado entre as partes. TABELA PRICE Desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CDC. ANATOCISMO. LIMITES ÀS TAXAS DE JUROS. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ. II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54, III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. V - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Caso em que não há previsão de incidência da comissão de permanência no contrato, e a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Na ausência de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242016 - 0002013-09.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/07/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA03/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O efeito meramente devolutivo, emprestado a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de inoposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo. 2. Evidenciando-se, pois, como apontado

na r. sentença que as apelantes compunham o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra da e. Desembargadora Federal Vesna Kolnar, AI nº 0035895-80.2012.40.03.0000.3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). 4. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova. 5. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, desde esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos. 6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 7. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ). 8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036046 - 0011796-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) JOBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidos altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS (12% A.A.) No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDADE DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lei, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a executividade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência infatável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do premissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao depósito. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrih, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. ANATOCISMO - JUROS SOBRE JUROS Cumprir registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferrar o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5 - Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6 - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. 8 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.4.03.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p' Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de tal medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013) FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015) Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGISLAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados como a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifos nossos) PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, verifico a impertinência do infortismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. LAUDO PERICIAL O Laudo Pericial juntado às fls. 185/195 afastou qualquer dúvida em relação às cláusulas contratuais questionadas, restando indubiando a observância à legislação vigente bem assim às práticas levadas a efeito pelas instituições financeiras comerciais, havendo ínfima diferença em relação ao valor inicialmente cobrado pela parte autora, conforme tabela de fl. 191, demonstrativa de a parte autora executou valor menor do que o efetivamente devido, conforme apurado pelo Auxiliar do Juízo, o que atesta a correção dos valores exigidos. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS E DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecerem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara e possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável a espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder uma a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da r. decisão de R\$ 47.563,88 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 19/05/2010, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 31/07/2009, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos

termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

MONITORIA

0004575-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR, visando à cobrança do valor de R\$ 41.374,33 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizados até 01/02/2011, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 11/11/2009, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/23. Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (fl. 115), dando-se vistas à Defensoria Pública da União, que se manifestou por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. CITAÇÃO EDITALICIA Inicialmente, destaco que a citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria. Portanto, reputo válida a citação editalícia do réu não localizado após inúmeras tentativas de citação em endereços distintos. Passo ao exame do mérito da demanda. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 41.374,33 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizados até 01/02/2011, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 11/11/2009, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

MONITORIA

0018311-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MUNIZ SANTANA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de REGINALDO MUNIZ SANTANA, visando à cobrança do valor de R\$ 13.946,86 (Treze mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 25/08/2011, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 15/10/2010, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/21. Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (fl. 65), dando-se vistas à Defensoria Pública da União. Foram interpostos embargos monitorios às fls. 70/82. Sustentou a nulidade da citação por edital. Alegou haver excesso na taxa de juros fixada em 23,14% ao ano, visto que a taxa de juros aplicada no SFH não supera os 12% ao ano e requer a redução dos juros estabelecidos no contrato ao argumento de que moradia adequada também se insere na política habitacional do governo federal. Alegou haver abusividade na cláusula relativa à cobrança da pena convencional, das despesas operacionais e honorários advocatícios. Requeru a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A parte ré requereu a produção de prova pericial contábil à fl. 86, o que foi indeferido (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. CITAÇÃO EDITALICIA Inicialmente, destaco que a citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria. Portanto, reputo válida a citação editalícia do réu não localizado após inúmeras tentativas de citação em endereços distintos. Passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidou que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA05/03/2015) Destaco, por fim, que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância do ônus da prova, na forma determinada no Código de Processo Civil. CUSTO EFETIVO TOTAL - CET. Alegou a parte ré haver excesso na taxa de juros fixada em 23,14% ao ano, visto que a taxa de juros aplicada no SFH não supera os 12% ao ano. Assim, requereu a redução dos juros estabelecidos no contrato ao argumento de que moradia adequada também se insere na política habitacional do Governo Federal. Não assiste razão, entretanto, à parte ré, no que tange ao pedido de redução do Custo Efetivo Total - CET, previsto na cláusula primeira do contrato que instrui a inicial. O CET está previsto na Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, não se tratando de mais um encargo acrescido à operação de crédito contratada. Tem por escopo possibilitar ao contratante, antes da assinatura do contrato, a visualização e a comparação com o CET de outras instituições financeiras, com vistas a facilitar a decisão de contratar ou não referida operação de crédito com esta ou aquela instituição. Portanto, não há que se falar em redução do referido índice. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneáticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012)No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 07/10/2011, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADOInexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a executibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.(Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato com o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRSP 200600415920, Rel. Nancy Andriugh, pub. 26.06.2006, p. 144)INCIDENCIA DOS JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO PELA TR.Estando firmado no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor, visto que não configura o alegado anatocismo. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estampados no referido contrato, sendo relevante salientar que a parte ré, maior e capaz, não pode vir, agora, insurgir-se contra aquilo que foi avençado entre as partes.TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDORDesde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CDC. ANATOCISMO. LIMITES ÀS TAXAS DE JUROS. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ.II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.V - Não se cogitando a configuração de sistematizadas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.VII - Caso em que não há previsão de incidência da comissão de permanência no contrato, e a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242016 - 0002013-09.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017)PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O efeito meramente devolutivo, emprestado a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo.2. Evenciando-se, pois, como apontado na r. sentença que as apelações compunham o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra de e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI nº 0035895-80.2012.40.03.0000.3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).4. A intervenção do Estado no regime contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova.5. É ilegal a cobrança extra-atos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos.6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).7. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ).8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização.9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036046 - 0011796-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSVerifico, ainda, a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos.DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA À CEFTrata-se de impugnação por parte da embargante da cláusula que permite que a CEF promova na sua conta corrente o bloqueio de valores para o pagamento da dívida aqui em discussão.Não se desconhece que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a abusividade de tal cláusula, por infração ao art. 51, IV, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955862 - 0007045-20.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899989 - 0004096-52.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017, entre outros).No entanto, destaco que, no presente caso, não há nos autos nenhuma demonstração de que essa cláusula foi efetivamente utilizada pela parte autora e, por tal razão, em nada influencia na eventual constituição do título executivo pleiteado na petição inicial.Assim, refuto a alegação.FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOSDois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecerem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifco que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. FEITAS estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato.Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 13.946,86 (Treze mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 25/08/2011, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 15/10/2010, razão pela qual foi convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.P.R.I.

MONITÓRIA

0006994-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ALDRIN CAMELO PIRES(SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de ALDRIN CAMELO PIRES, visando à cobrança do valor de R\$ 18.245,51 (dezoito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 29/03/2012, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 29/07/2011, com demais cominações de estilo.A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido,

interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Diante do exposto, REITEIS os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 12.955,08 (doze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), atualizados até 08/05/2012, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 07/10/2011, razão pela qual foi convertido o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

MONITORIA

0018520-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO DAMASCENO CARDOSO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de DANILO DAMASCENO CARDOSO, visando à cobrança do valor de R\$ 47.372,11 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e onze centavos), atualizados até 01/10/2012, decorrentes do inadimplemento de dois contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmados em 25/08/2010 e 22/07/2011, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/45. Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (fl. 65), dando-se vistas à Defensoria Pública da União. Foram interpostos embargos monitoriais às fls. 91/99, sendo requerida a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alegou-se a vedação da utilização do anatocismo pelas instituições financeiras, impossibilidade da cobrança de juros capitalizados antes da impropriedade no pagamento, falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, ilegalidade da tabela price, ilegalidade da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, ilegalidade da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, ilegalidade da autotutela e da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e ilegalidade da cobrança do IOF. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte ré requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 105), o que foi indeferido (fl. 106). A parte autora nada requereu. O relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. CITAÇÃO EDITALICIA Inicialmente, destaco que a citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria. Portanto, reputo válida a citação editalícia do réu não localizado após inúmeras tentativas de citação em endereços distintos. Passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em periclitada contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se vê que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco, por fim, que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância do ônus da prova, na forma determinada no Código de Processo Civil. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autoriza a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mínimos fêrreiros. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL - PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO ENTENDIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, não por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve ser pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomón, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 07/10/2011, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO Não existe óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, que determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUÍDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O questionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea e do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRSP 200600415920, Rel. Nancy Andrihgi, pub. 26.06.2006, p. 144) INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO PELA TR. Restando firmado no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor, visto que não configura o alegado anatocismo. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estampados no referido contrato, sendo relevante salientado que a parte ré, maior e capaz, não pode vir, agora, insurgir-se contra aquilo que foi avençado entre as partes. TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CDC. ANATOCISMO. LIMITES ÀS TAXAS DE JUROS. SISTEMAS DE

AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendendo que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ.II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.V - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Saque, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.VII - Caso em que não há previsão de incidência da comissão de permanência no contrato, e a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242016 - 0002013-09.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017)PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFATAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O efeito meramente devolutivo, emprestado a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo.2. Evoluindo-se, pois, como apontado na r. sentença que as apelações cumpriram o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI nº 0035895-80.2012.40.03.0000.3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).4. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz a inversão automática do ônus da prova.5. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos.6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).7. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ).8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização.9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036046 - 0011796-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSVerifico, ainda, a impropriedade do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos.DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA À CEFTrata-se de impugnação por parte da embargante da cláusula que permite que a CEF promova na sua conta corrente o bloqueio de valores para o pagamento da dívida aqui em discussão.Não se desconhece que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a abusividade de tal cláusula, por infração ao art. 51, IV, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955862 - 0007045-20.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899989 - 0004096-52.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017, entre outros).No entanto, destaco que, no presente caso, não há nos autos nenhuma demonstração de que essa cláusula foi efetivamente utilizada pela parte autora e, por tal razão, em nada influencia na eventual constituição do título executivo pleiteado na petição inicial.Assim, refuto a alegação.FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOSOs princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecerem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima *pacta sunt servanda*, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato.Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 47.372,11 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e onze centavos), atualizados até 01/10/2012, decorrentes do inadimplemento de dois contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmados em 25/08/2010 e 22/07/2011, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil.Condenar a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.P.R.I.

MONITORIA

0001840-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR, visando à cobrança do valor de R\$ 17.145,39 (dezessete mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizados até 27/12/2012, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 08/04/2011, com demais cominações de estilo.A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/22.Citada, a parte ré interpus embargos monitorios às fls. 52/58. Impugnou os cálculos apresentados, alegou não haver esclarecimentos quanto aos parâmetros utilizados para fins de aplicação da correção monetária, incidência do IOF, juros e apuração do saldo devedor. Requereu a exclusão dos valores já pagos, alegou haver litigância de má-fé no que tange aos pagamentos já realizados e requereu o reconhecimento do pagamento parcial da dívida exigida.Tendo em vista o pedido de fls. 65/66, o feito foi convertido em diligência à fl. 68, determinando-se a inclusão da advogada da parte ré no sistema processual e a devolução de prazo para especificação de provas.A parte autora sustentou não haver provas a produzir (fl. 77), ao passo que a parte ré efetuou novas alegações às fls. 88/90.Impugnação aos embargos às fls. 95/100.É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. A matéria preliminar brandida pela parte ré confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada.APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVADestaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final.Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297/O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em pericia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se ovide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)Destaco, por fim, que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância do ônus da prova, na forma determinada no Código de Processo Civil.DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO DEBITO E DE LITIGANCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA.A parte ré alegou ter efetuado pagamento parcial do débito exigido e requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé, por exigir o débito por inteiro.No que tange à distribuição do ônus da prova, reza o Código de Processo Civil:Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.O artigo 702 impõe ao réu, nos casos em que este alega a exigência de dívida superior à efetivamente devida, que se declare qual o valor entendido como correto, acostando aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida:Art. 702. Independentemente de prévia

segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. 1o Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Ocorre que o réu em nenhum momento desincumbiu-se de seu ônus processual. Com efeito, não há nos autos prova de que tenha havido, efetivamente, o alegado pagamento parcial. Também não foi juntado, com os embargos, demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Portanto, são improcedentes as alegações de litigância de má-fé, de que tenha havido pagamento parcial e de que a parte autora não tenha demonstrado o quantum devido. Cumpre tecer, por fim, considerações acerca do contrato entabulado entre as partes. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecerem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 17.145,39 (dezesete mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizados até 27/12/2012, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 08/04/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Prosiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

MONITORIA

0008687-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUE ELLEN HONORIO MAFFIOLI

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de SUE ELLEN HONORIO MAFFIOLI, visando à cobrança do valor de R\$ 29.846,00 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais), atualizados até 16/04/2013, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 13/07/2011, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/23. Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (fl. 87), dando-se vistas à Defensoria Pública da União. Foram interpostos embargos monitorios às fls. 92/94, sendo requerida a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor a inversão do ônus da prova. Alegou-se a vedação da utilização do anatocismo pelas instituições financeiras, impossibilidade da cobrança de juros capitalizados ante a impotência no pagamento, falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, ilegalidade da tabela price, ilegalidade da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, ilegalidade da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, ilegalidade da autotutela e da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e ilegalidade da cobrança do IOF e, por fim, que seja determinada a abstenção ou a retirada do nome da ré dos cadastros restritivos de crédito. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 95), as partes nada requereram (fls. 96 e 98). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. CITAÇÃO EDITALICIA. Inicialmente, destaco que a citação por edital promovida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria. Portanto, reputo válida a citação editalícia do réu não localizado após inúmeras tentativas de citação em endereços distintos. Passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, o consorte a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297/O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impede considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargos suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito vista que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impede considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, por isso, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco, por fim, que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância do ônus da prova, na forma determinada no Código de Processo Civil. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. Art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizador legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos múltiplos generatícios. Por conseguinte, além do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 2011, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO. Não existe óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comercialmente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O questionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do

as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ. II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. V - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Caso em que não há previsão de incidência da comissão de permanência no contrato, e a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242016 - 0002013-09.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017) (PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUSOS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUSOS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O efeito meramente devolutivo, emprestando a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo. 2. Evidenciando-se, pois, como apontado na r. sentença que as apelações cumpriram o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI nº 0035895-80.2012.40.03.0000.3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). 4. A intervenção do Estado no regime contratual privado apenas se justifica quando existem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz a inversão automática do ônus da prova. 5. É ilegal a cobrança extra-automática de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos. 6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 7. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ). 8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036046 - 0011796-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) (PENAL CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) Verifico, ainda, a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos (fls. 15/19). DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA À CEF Trata-se de impugnação por parte da embargante da cláusula que permite que a CEF promova na sua conta corrente o bloqueio de valores para o pagamento da dívida aqui em discussão. Não se desconhece que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a abusividade de tal cláusula, por infringência ao art. 51, IV, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955862 - 0007045-20.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899989 - 0004096-52.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017, entre outros). No entanto, destaca que, no presente caso, não há em autos nenhuma demonstração de que essa cláusula foi efetivamente utilizada pela parte autora e, por tal razão, em nada influencia na eventual constituição do título executivo pleiteado na petição inicial. Assim, refuto a alegação. DA INCIDÊNCIA INDEVIDA DO IOF parte ré alega que, apesar de o contrato prever expressamente a não incidência do IOF sobre a operação pactuada, a CEF fez constar de seus cálculos a cobrança do tributo, o que configuraria enriquecimento ilícito por sua parte. Observa-se que o campo da planilha apresentada pela CEF, do qual consta IOF, não conta apenas com o tributo, mas também com outros encargos. Como vem sendo esclarecido pela CEF em ações similares, trata-se de planilha padrão que tem os campos pré-formatados e, por isso, não é possível excluir o dizer IOF das respectivas colunas. No entanto, o fato de assim estar escrito não leva à conclusão de que, de fato, o tributo está sendo cobrado da ré. Nesse sentido, para demonstrar que as citadas colunas contam com a cobrança de valores relativos ao IOF, deveria a parte ré ter promovido a devida comprovação, mediante a apresentação de planilha indicando a cifra efetivamente devida; o que, entretanto, não foi feito. É o que determina o art. 702 do CPC: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. (...) 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. Por não haver demonstração de que o valor foi efetivamente cobrado, e diante da ausência de planilha demonstrando o excesso na cobrança, rejeito a alegação. LAUDO PERICIAL O Laudo Pericial juntado aos autos afastou qualquer dúvida em relação à obediência, pela parte autora, às cláusulas contratuais questionadas, restando indivisível a observância à legislação vigente bem assim às práticas lavadas a efeito pelas instituições financeiras comerciais, havendo ínfima diferença em relação ao valor inicialmente cobrado pela parte autora, o que atesta a correção dos valores exigidos. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima *pacta sunt servanda*, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 41.067,30 (quarenta e um mil, sessenta e sete reais e trinta centavos), atualizados até 17/09/2014, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 25/03/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Prosiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

MONITORIA

0021241-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$ 36.638,44 (trinta e seis mil, Seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 13/10/2014, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais condições de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/22. Citada, a parte ré apresentou embargos monitoriais por meio da Defensoria Pública da União (fls. 32/46), sustentando a necessidade da aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, a possibilidade de discussão das cláusulas contratuais, a ilegalidade do anatocismo, da tabela price, da capitalização mensal de juros, da capitalização mensal de juros prevista no contrato, necessidade de perícia para se apurar se a aplicação do teor das cláusulas oitava e nona (incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização) poderia ensejar o anatocismo, ilegalidade da autotutela prevista no contrato, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e ilegalidade da cobrança do IOF sobre a operação financeira aqui discutida. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (55), a autora requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a parte ré requereu perícia contábil (fls. 60/61). No despacho de fl. 62 foi deferida a realização de prova pericial. Parecer juntado às fls. 72/87. As partes manifestaram-se em relação ao laudo às fls. 92/95 e 100. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297-O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão gureada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de

Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidando que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impede considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaca que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos fidejussórios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbos sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Querlha Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumular com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que os contratos em tela foram firmados em 28 de julho de 2009, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO PELA TR. Estando firmado no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor, visto que não configura o alegado anatocismo. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estampados no referido contrato, sendo relevante salientar que a parte ré, maior e capaz, não pode vir agora insurgir-se contra aquilo que foi avençado entre as partes. TABELA PRICE Desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CDC. ANATOCISMO. LIMITES ÀS TAXAS DE JUROS. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, 3º da CF, como é autoperpétuo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ. II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Caso em que não há previsão de incidência da comissão de permanência no contrato, e a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão a embargante. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242016 - 0002103-09.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017) PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O efeito meramente devolutivo, emprestando o recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo. 2. Evidenciando-se, pois, como apontado na r. sentença que as apelantes cumpriram o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI nº 0035895-80.2012.40.03.0000.3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). 4. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova. 5. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deva esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos. 6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 7. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ). 8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036046 - 0011796-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO. Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, com determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cedição que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS (12% A.A.). No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacaada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepam em relação à taxa de mercado, após vendida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato com o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, REsp 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, REsp 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o

Sistema Financeiro Nacional. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumular com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 2013, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobrança. LAUDO PERICIALO Laudo Pericial juntado aos fs. 72/87 afastou qualquer dúvida em relação às cláusulas contratuais questionadas, restando indubitosa a observância à legislação vigente bem assim às práticas levadas a efeito pelas instituições financeiras, havendo ínfima diferença em relação ao valor inicialmente cobrado pela parte autora, na casa dos centavos, o que atesta a correção dos valores exigidos. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara e possível a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser íngave a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Feitas todas as considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância R\$ 36.638,44 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos), atualizada até 13/10/2014, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com o teor do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

MONITORIA

0020147-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON REVOLTA CONSTANTINO(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de ANDERSON REVOLTA CONSTANTINO, visando à cobrança do valor de R\$ 47.896,59 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 31/08/2015, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 07/03/2013, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 06/22. Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (fl. 86), dando-se vistas à Defensoria Pública da União. Foram interpostos embargos monitorios às fs. 97/125, sendo requerida a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alegou-se a vedação da utilização do anatocismo pelas instituições financeiras, impossibilidade da cobrança de juros capitalizados antes da impositividade no pagamento, falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, ilegalidade da tabela price, ilegalidade da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, ilegalidade da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, ilegalidade da autotela e da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e ilegalidade da cobrança do IOF. Insurgiu-se, ainda, contra a eventual inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes. Houve impugnação (fs. 134/161). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fs. 131 e 163). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. CITAÇÃO EDITALICIANcionalmente, destaco que a citação por edital provida nestes autos se deu com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu, não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, escusa-se de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria. Portanto, reputo válida a citação editalícia do réu não localizado após inúmeras tentativas de citação em endereços distintos. Passo ao exame do mérito da demanda. APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em prática técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se oblide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DiF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco, por fim, que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância do ônus da prova, na forma determinada no Código de Processo Civil. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tomada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros

com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve ser pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012)No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 07/03/2013, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADONão existe óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUÍDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1 - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O questionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na análise e do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRSP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144)INCIDENCIA DOS JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO PELA TREstando firmado no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor, visto que não configura o alegado anatocismo. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estabelecidos no referido contrato, sendo relevante salientar que a parte ré, maior e capaz, não pode vir, agora, insurgir-se contra aquilo que foi avençado entre as partes.TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDORDesde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CDC. ANATOCISMO. LIMITES AS TAXAS DE JUROS. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.I - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, 3º da CF, como é autoperplexivo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ.II - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.V - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do SaCe, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.VII - Caso em que não há previsão de incidência da comissão de permanência no contrato, e a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242011-09.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017)PROCESSUAL CIVIL. DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. AFASTAMENTO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% A.A. E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O efeito meramente devolutivo, emprestado a recurso deduzido contra sentença de improcedência de embargos à execução, resulta de imposição legal (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A inexistência de fundamentação nas razões do apelo, capaz de traduzir situação excepcional passível de comprovar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não autoriza a aplicação da hipótese do artigo 558 do CPC, parágrafo único, quanto ao efeito suspensivo.2. Evidenciando-se, pois, como apontado na r. sentença que as apelações compunham o quadro societário da empresa executada no momento da pactuação, considerando-se que sua saída se deu após a inadimplência, remanesce a legitimidade para estar no polo passivo da demanda. Questão, aliás, já está há muito resolvida no âmbito desta eg. Corte por v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma, em v. voto da lavra da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, AI nº 0035895-80.2012.40.03.0000.3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).4. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz inversão automática do ônus da prova.5. É ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, deve esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. No caso, não há prova da exigência do pagamento de tais encargos.6. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).7. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ).8. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização.9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036046 - 0011796-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)PENAL CONVENIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verificando, ainda, a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos.DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA À CEFTrata-se de impugnação por parte da embargante da cláusula que permite que a CEF promova na sua conta corrente o bloqueio de valores para o pagamento da dívida aqui em discussão. Não se desconhece que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a abusividade de tal cláusula, por infringência ao art. 51, IV, 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1955862 - 0007045-20.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899989 - 0004096-52.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017, entre outros). No entanto, destaco que, no presente caso, não há nos autos nenhuma demonstração de que essa cláusula foi efetivamente utilizada pela parte autora e, por tal razão, em nada influencia na eventual constituição do título executivo pleiteado na petição inicial. Assim, refuto a alegação. DA INCIDÊNCIA INDEVIDA DO IOFA parte ré alega que, apesar de o contrato prever expressamente a não incidência do IOF sobre a operação pactuada, a CEF fez constar de seus cálculos a cobrança do tributo, o que configuraria enriquecimento ilícito por sua parte. Observa-se que o campo da planilha apresentada pela CEF, do qual consta IOF, não conta apenas com o tributo, mas também com outros encargos. Como vem sendo esclarecido pela CEF em ações similares, trata-se de planilha padrão que tem os campos pré-formatados e, por isso, não é possível excluir o dizer IOF das respectivas colunas. No entanto, o fato de assim estar escrito não leva à conclusão de que, de fato, o tributo está sendo cobrado da ré. Nesse sentido, para demonstrar que as citadas colunas contam com a cobrança de valores relativos ao IOF, deveria a parte ré ter promovido a devida comprovação, mediante a apresentação de planilha indicando a cifra efetivamente devida; o que, entretanto, não foi feito. É o que determina o art. 702 do CPC: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. (...) 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. Por não haver demonstração de que o valor foi efetivamente cobrado, e diante da ausência de planilha demonstrando o excesso na cobrança, rejeito a alegação. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES Conforme afirmado pela Quarta Turma, do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357.034, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que o simples ajuizamento da demanda não leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Confira-se a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, depósito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste fidei. Agravo improvido. (STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDEl no Ag 684.185/RS, Rel. Min. Sídney Beneti, j. 18/09/2008, DJ 03/10/2008) (grifos nossos) FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS Dois princípios norteiam as relações contratuais, confluindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou

força maior.No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 47.896,59 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 31/08/2015, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 07/03/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

MONITORIA

0008840-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DOS SANTOS LOSINNO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de ANDRÉIA DOS SANTOS LOSINHO, visando à cobrança do valor de R\$ 47.725,21 (quarenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), atualizados até 17/03/2016, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 11/04/2014, com demais condições de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/16. Citada, a parte ré interps embargos monitorios às fls. 31/57, requerendo a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alegou-se a vedação da utilização do anatocismo pelas instituições financeiras, impossibilidade da cobrança de juros capitalizados antes da impositividade no pagamento, falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, ilegalidade da tabela price, ilegalidade da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, ilegalidade da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, ilegalidade da autotutela e da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e ilegalidade da cobrança do IOF. Insurgiu-se, ainda, contra a eventual inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes. Impugnação aos embargos às fls. 59/75. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte ré requereu prova pericial contábil, o que foi deferido à fl. 84. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 92/101. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. **APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297/O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensinar a reforma da decisão que se quer, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em pericia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidou que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco, por fim, que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância do ônus da prova, na forma determinada no Código de Processo Civil. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizador legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos múltiplos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumúlada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 11/04/2014, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. **OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO** Inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevinha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, com determinação da Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cedição que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. **LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%** No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei, somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) **INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO PELA TRESTANDO** firmado no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor, visto que não configura o alegado anatocismo. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estampados no referido contrato, sendo relevante salientar que a parte ré, maior e capaz, não pode vir, agora, insurgir-se contra aquilo que foi avençado entre as partes. **TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** Desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CDC. ANATOCISMO. LIMITES ÀS TAXAS DE JUROS. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da

cobrado pela autora e, ainda, não promoveu a embargante os atos necessários à comprovação de eventual irregularidade praticada pela parte autora no que tange a esta questão. Nesse sentido, para demonstrar que as razões de seu inconformismo, deveria a parte ré ter promovido a devida comprovação mediante a apresentação de planilha indicando não só a cifra efetivamente devida, mas, também, as eventuais irregularidades praticadas na elaboração dos valores executados; o que, entretanto, não foi feito. É o que determina o art. 702 do CPC/Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.(...) 3o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. De todo o exposto avulta a improcedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão do contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 67.063,44 (sessenta e sete mil, sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 11/07/2016, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, firmado em 14/04/2014, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeneo a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Prosiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025356-21.1994.403.6100 (94.0025356-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021810-55.1994.403.6100 (94.0021810-9)) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(S/SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E Proc. ALESSANDRO DIAFERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em sentença. TECNOLOGIA BANCARIA S/A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da parte autora à dedução das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, as despesas de correção monetária do balanço de 1989, correspondente ao expurgo inflacionário do respectivo ano (meses janeiro e fevereiro). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Às fls. 78/85 146/149 a ação foi julgada improcedente. Dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autora (fls. 146/150). Recurso especial interposto às fls. 243/253 pela ré e Recurso Adesivo apresentado pela autora às fls. 296/308, sendo estes não admitidos às fls. 318/319. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 333/342 a parte autora informou não ter interesse na execução do julgado, informando o trânsito em julgado da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que homologou a autocomposição das partes (fls. 346/351), restando, desta forma, prejudicado o agravo em recurso especial interposto. Instada a se manifestar (fl. 343), a parte ré declarou ciência quanto à homologação realizada na Instância Superior (fl. 345). Diante do exposto, reconhecendo ter havido renúncia ao direito à execução do título judicial, julgo extinto o feito na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(S/PI29134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração opostos. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022756-65.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(S/PI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. ANERCIDES VALENTE opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 317/322. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois houve a condenação daqueles no pagamento de custas e honorários advocatícios, em que pese terem sido deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 88. Em cumprimento à determinação de fl. 52, a embargada pugnou pela rejeição do mencionado recurso (fls. 55/56). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 317/322, as alegações do embargante não merecem prosperar. Inicialmente, quanto à alegada omissão, os benefícios da justiça gratuita foram expressamente concedidos na decisão de fl. 88. Ademais, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil, que disciplina as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1o A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; (...); VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; (...) 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (grifos nossos) Destarte, conforme se depreende do texto legal supra transcrito, não obstante terem sido concedidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita, não há qualquer óbice para a condenação dos mesmos em custas e honorários advocatícios na sentença. A lei não defere à parte necessitada a isenção no ônus da sucumbência, mas apenas o sobrestamento de sua execução, enquanto perdurar a condição de miserabilidade do beneficiário, pelo prazo de cinco anos, ao fim do qual, não havendo alteração do seu estado financeiro, tal obrigação restará prescrita. Esta, também, tem sido a pacífica interpretação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICÍARIO. PARTE HIPOSSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950(STJ, Terceira Seção, EDcl na AR 4.297/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/11/2015, DJ. 15/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (Resp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: Resp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.082.376/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/02/2009, DJ. 26/03/2009)(grifos nossos) Assim, depreende-se que no dispositivo da sentença de fls. 317/322, conстou expressamente a condenação nas verbas de sucumbência, não existindo a alegada omissão apontada pelo embargante. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 317/322 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021261-78.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(S/SP201937 - FLAVIO AYUB CHUCRI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em sentença. UTI DO BRASIL LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 372/379. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter havido manifestação sobre a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea da infração visando a exclusão da penalidade administrativa, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração (fl. 387) a embargada pugnou pelo não conhecimento dos embargos ou, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso (fls. 390/391). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 384/386 as alegações do embargante não merecem prosperar. No que concerne à alegada omissão do julgado em relação à aplicação dos efeitos da denúncia espontânea da infração visando a exclusão da penalidade administrativa, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010, dispõe o referido texto legal: Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desdobramento da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2o A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)(grifos nossos) E, nesse sentido, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Quanto à alegação de exclusão da penalidade de multa diante da denúncia espontânea da infração, estabelece o artigo 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ocorre que, a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, como é o caso da prestação de informações de forma temporária, não está subsumida às hipóteses delineadas no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, o atraso ou ausência de apresentação de declaração, que constitui infração formal, e não infração de natureza tributária decorrente do não pagamento da taxa de execução. Assim, a multa pela ausência de cumprimento de obrigação acessória não pode ser afastada pelo instituto da denúncia espontânea sendo este, inclusive, o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. I. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/09/2011, DJ. 27/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2009, DJ. 19/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte falto. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; ERSp 1246.295-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20.08.2001; ERSp 1246.295-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.4 - Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/02/2009, DJ. 19/02/2009)(grifos nossos) Portanto, inaplicável o artigo 138 do CTN para exclusão da multa imposta pelo Auto de Infração nº

0817800/05355/13, Auto de Infração nº 0817800/05370/13, Auto de Infração nº 0817800/05541/13, Auto de Infração nº 0817800/05231/13, Auto de Infração nº 0817800/05623/13 e o Auto de Infração nº 0817800/05075/13. Destarte, não obstante o disposto no parágrafo segundo do artigo 102 do Decreto-lei nº 371/1966, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010, a denúncia espontânea não é cabível enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0009510-48.2014.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 22/02/2018, DJ. 06/03/2018; TRF3, Sexta Turma, ApRecNec nº 0007356-06.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 14/09/2017, DJ. 26/09/2017; TRF3, Quarta Turma, AC nº 0013386-57.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 04/10/2017, DJ. 25/10/2017; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0003275-31.2015.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/07/2016, DJ. 01/08/2016). Portanto, inexistente a suscitada omissão quanto à não aplicação dos efeitos da denúncia espontânea do que concerne às obrigações tributárias acessórias. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Assim, não constatada a omissão alegada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Quanto ao suscitado questionamento, os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que até a sua utilização com o fim de questionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 372/379 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018097-71.2014.403.6100 - ARQUIMOVELS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(S/125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. ARQUIMÓVELS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. após Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 44/48. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter fixado prazo razoável ou imediata análise dos pedidos administrativos de repetição de indébito relativos aos PAFs nºs 13811.722539/2011-81 e 13811.725198/2013-68. Em cumprimento à determinação de fl. 52, a embargada pugnou pela rejeição do mencionado recurso (fls. 55/56). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 50/51 as alegações do embargante não merecem prosperar. No que concerne à alegada omissão do julgado em relação à determinação de imediata análise dos pedidos administrativos de restituição, a sentença foi proferida nos seguintes termos: Assim, em face da fundamentação supra, deve a presente ação ser julgada parcialmente procedente, tão somente para determinar à ré que proceda à análise dos pedidos administrativos de repetição de indébito relativos aos PAF nº 13811.722539/2011-81 e PAF nº 13811.725198/2013 bem como, levando em consideração toda a documentação constante destes autos, realize o ressarcimento dos valores que venham a ser reconhecidos como indevidamente recolhidos, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da data do pagamento indevido, pela Taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para determinar à ré que proceda à análise do pedido administrativo de restituição relativo ao DAS nº 01.07.13224.0173597-4 (competência junho/2011) no valor de R\$794,20 (PAF nº 13811.722539/2011-81), e do pedido administrativo de restituição relativo ao DAS nº 01.07.13224.0173597-4 (competência julho/2013), no valor de R\$8.608,02 (PAF nº 13811.725198/2013-68) bem como, levando em consideração toda a documentação constante destes autos, realize o ressarcimento dos valores reconhecidos como indevidamente recolhidos, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da data do pagamento indevido, pela Taxa Selic, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/09/2010, DJ. 30/09/2010), vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante do valor da condenação, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 183 e o parágrafo 3º do artigo 218 do Código de Processo Civil-Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. (...) Art. 218. (...) 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. (grifos nossos) Portanto, tendo em vista o lapso temporal no qual foram apresentados os pedidos administrativos pendentes de análise, quais sejam, os pedidos de restituição protocolados em 05/09/2011 - PAF nº 13811.722539/2011-81 (fl. 18) e 17/09/2013 - PAF nº 13811.725198/2013-68 (fl. 16), tem-se que os preceitos legais, acima citados, já indicam que o prazo para o cumprimento da decisão, ou seja, a apresentação de parecer conclusivo pelo Fisco, será o de 10 dias não havendo, assim, a suscitada omissão arguida pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Assim, não constatada a omissão alegada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 44/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007087-93.2015.403.6100 - MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em sentença. MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA. após Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 141/144. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, haja vista que o descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 configura o caso de resistência ilegítima do Fisco sendo, por consequência, cabível a correção monetária pela Taxa Selic desde a data do protocolo até o efetivo ressarcimento tendo, ainda, pugnado para que conste no relatório, consoante a fundamentação que embasa a inicial e conforme expresso no item b dos pedidos, tratar de pedido declaratório para reconhecer o direito e condenar a ré no pagamento da correção monetária única e exclusivamente em relação aos pedidos de ressarcimento analisados e pagos fora do prazo legal de 360 dias, nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles decididos após o ajuizamento da ação. Em cumprimento à determinação de fl. 151 a embargada se manifestou sobre os embargos de declaração, tendo pugnado pela sua rejeição (fls. 154/156). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 147/150, observo que a alegada omissão suscitada pela Embargante não ocorreu. Dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil-Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a soma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (grifos nossos) Fundamenta a embargante a existência de omissão existente no relatório da sentença, haja vista que o descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 configura o caso de resistência ilegítima do Fisco, dando ensejo à correção monetária pela Taxa Selic desde a data do protocolo até o efetivo ressarcimento. Ocorre que, de acordo com a doutrina o relatório é a narrativa sintética do desenvolvimento do processo a partir da petição inicial até o último ato que antecede a sentença, incluindo a referência a todos os incidentes (trata-se da história relevante do processo, nas palavras de Pontes de Miranda). Ou seja, por meio do relatório o juiz demonstra que apreciou o feito e as alegações trazidas pelas partes do processo. Portanto, constou do relatório aquilo que foi aduzido pelo autor em sua petição inicial, sendo certo que a apreciação pelo magistrado dos fatos, provas e questões de direito constantes do processo estão inseridas na fundamentação, conforme explicitado no inciso II do artigo 489 do CPC acima transcrito. Assim, no tocante à alegação de omissão da sentença, ao sustentar que a demora na análise do pedido administrativo pelo Fisco configura resistência ilegítima, a ensejar a incidência de correção monetária pela Taxa Selic desde a data do protocolo do pedido administrativo até o efetivo ressarcimento, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Portanto, conforme se depreende da legislação acima colacionada, a restituição tributária é restrita aos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos, ao passo que o ressarcimento está vinculado aos casos de benefício fiscal decorrente de tributos submetidos ao regime da não-cumulatividade sendo que tal distinção se torna ainda mais evidente quando do exame do texto da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 que estabelece as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confira-se: CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegro), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa (...) CAPÍTULO IIDA RESTITUIÇÃO Seção I Das Disposições Gerais Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. (...) CAPÍTULO III DO RESSARCIMENTO Seção I Do Ressarcimento de Créditos do IPI Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados. (...) 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos: I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) IV - os créditos presumidos de IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, na forma prevista nesta Instrução Normativa, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) (...) Seção III Do Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados. (grifos nossos) Desta forma, os créditos escriturais de PIS e COFINS não são passíveis da incidência de correção monetária ou juros conforme expressa vedação prevista no artigo 13 e no inciso VI do artigo 15 da Lei nº 10.833/03 acima transcrita, sendo a única exceção os casos em que o Fisco tenha apresentado resistência ilegítima ao pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte, situação essa autorizada pela incidência de correção monetária dos valores requeridos, o que não ficou demonstrado nos presentes autos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS. COFINS. IMUNIDADE. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 155, PARÁGRAFO 2º, INCISO X. ALÍNEA A. DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPEDIMENTO DO FISCO. 1. Segundo se observam das alegações da agravante e dos fundamentos que serviram para a Corte regional apreciar a lide, o tema desenvolve-se no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o reexame da demanda. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, também sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.495.860/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/10/2015, DJ. 13/11/2015) (grifos nossos) Ademais, tratando-se o ressarcimento de créditos escriturais de PIS e COFINS um benefício fiscal não é possível, sob o fundamento da analogia ou equiparação, pretender a aplicação das regras atinentes à restituição de tributos, por serem institutos absolutamente díspares em que há legislações particulares disciplinando situações jurídicas diversas, conforme acima demonstrado. Assim, em face da disparidade de situações jurídicas entre restituição e ressarcimento, não há como deferir os pedidos contidos na inicial. Portanto, a sentença de fls. 141/144 é clara, em sua fundamentação, ao explicitar que os créditos escriturais de PIS e COFINS não são passíveis da incidência de correção monetária ou juros conforme expressa vedação prevista no artigo 13 e no inciso VI do artigo 15 da Lei nº 10.833/03. Entretanto, sustenta a embargante que o lapso temporal entre os 360 dias após o pedido administrativo de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS e a homologação do direito creditório pelo Fisco, se caracteriza oposição decorrente de resistência ilegítima da ré, apta a ensejar a aplicação de correção monetária pela Taxa Selic. Ocorre que, tendo ocorrido a homologação dos créditos de PIS e COFINS da embargante pelo Fisco em processo administrativo, sem que fosse demonstrado qualquer óbice para o seu deferimento, a demora da análise, e consequente reconhecimento do crédito e homologação, não é causa suficiente para ensejar a incidência de correção monetária, como pretende a interpretá-lo e, nesse sentido, mutatis mutandis, tem inclusive decidido o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.393/1996. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA RESISTÊNCIA DO

FISCO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C, decidiu pela ilegalidade das normas de hierarquia inferior que excluíam da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins. 2. Consoante prevê a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Contudo, não caracteriza óbice ilegal, a justificar a incidência de correção monetária, a simples demora na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.229.271/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2011, DJ. 01/04/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA Apreciação DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. 1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS. 2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.144.427/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/06/2010, DJ. 28/06/2010) (grifos nossos) Assim, tendo a embargante suscitado como fundamento para a incidência de correção monetária tão somente a demora na análise de seus pedidos administrativos, sem ter demonstrado o impedimento injustificável oposto pela Administração Tributária em reconhecer o seu direito ao ressarcimento aos créditos de PIS e COFINS, tem-se como inexistente a omissão no julgado suscitada pela embargante. Ademais, é cediço que o relatório da sentença não vincula o órgão judicial e, tampouco, faz coisa julgada assim. A corroborar tal entendimento, o seguinte exerto jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA PROTETORIAL DOS PRIMEIROS Aclaratórios. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em que se sustenta que não foram reiterados os argumentos do agravo regimental nos primeiros embargos de declaração, como consta do relatório deste recurso, e que a multa prevista no art. 538, p. ún., do Código de Processo Civil não pode ser aplicada à espécie, uma vez que os primeiros embargos de declaração foram opostos com caráter de prequestionamento. (...) 7. Em segundo lugar, não custa relembrar à parte embargante que o teor e a conclusão do julgado permaneceriam inalterados, mesmo que com a implementação das alterações no relatório. Esta Corte Superior julgou pormenorizadamente as teses levantadas pela União (como visto acima), conquanto não tenha havido expressa menção a todas elas no relatório do agravo regimental. Note-se, ainda, que o relatório não vincula o órgão judicial, não faz coisa julgada e, portanto, eventual erro material no relatório não traz qualquer prejuízo à parte. (...) 13. Embargos de declaração rejeitados, com manutenção da incidência do art. 538, p. ún., do CPC nos primeiros aclaratórios. (STJ, Segunda Turma, EAREs nº 970.697, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/05/2009, DJ. 12/06/2009) (grifos nossos) Destarte, analisando as razões expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão deduzida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infingente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 141/144 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011892-89.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 343/346. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, haja vista que o descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 configura o caso de resistência ilegítima do Fisco sendo, por consequência, cabível a correção monetária pela Taxa Selic desde a data do protocolo até o efetivo ressarcimento. Em cumprimento à determinação de fl. 357 a embargada se manifestou sobre os embargos de declaração, tendo pugnado pela sua rejeição (fls. 360/362). É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 348/356, observo que a alegada omissão suscitada pela Embargante não ocorreu. No que concerne à alegação de omissão da sentença, ao sustentar que a demora na análise do pedido administrativo pelo Fisco configura resistência ilegítima, a ensinar a incidência de correção monetária pela Taxa Selic desde a data do protocolo do pedido administrativo até o efetivo ressarcimento, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Portanto, conforme se depreende da legislação acima colacionada, a restituição tributária é restrita aos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos, ao passo que o ressarcimento está vinculado aos casos de benefício fiscal decorrente de tributos submetidos ao regime da não-cumulatividade sendo que tal distinção se torna ainda mais evidente quando do exame do texto da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 que estabelece as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confira-se: CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. (...) CAPÍTULO II DA RESTITUIÇÃO Seção I Das Disposições Gerais Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. (...) CAPÍTULO III DO RESSARCIMENTO Seção I Do Ressarcimento de Créditos do IPI Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados. (...) 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos: I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do art. 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) IV - os créditos presumidos de IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, na forma prevista nesta Instrução Normativa, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) (...) Seção III Do Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados. (grifos nossos) Desta forma, os créditos escriturais de PIS e COFINS não são passíveis da incidência de correção monetária ou juros conforme expressa vedação prevista no artigo 13 e no inciso VI do artigo 15 da Lei nº 10.833/03 acima transcrita, sendo a única exceção os casos em que o Fisco tenha apresentado resistência ilegítima ao pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte, situação essa autorizadora da incidência de correção monetária dos valores requeridos, o que não ficou demonstrado nos presentes autos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS. COFINS. IMUNIDADE. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO ART. 155, PARÁGRAFO 2º, INCISO X, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPEDIMENTO DO FISCO. 1. Segundo se observam das alegações da agravante e dos fundamentos que serviram para a Corte regional apreciar a lide, o tema desenvolve-se no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o reexame da demanda. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, também sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o credenciamento pelo fisco. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDeI no REsp 1.495.860/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/10/2015, DJ. 13/11/2015) (grifos nossos) Ademais, tratando-se o ressarcimento de créditos escriturais de PIS e COFINS um benefício fiscal não é possível, sob o fundamento da analogia ou equiparação, pretender a aplicação das regras atinentes à restituição de tributos, por serem institutos absolutamente díspares em que há legislações particulares disciplinando situações jurídicas diversas, conforme acima demonstrado. Assim, em face da disparidade de situações jurídicas entre restituição e ressarcimento, não há como deferir os pedidos contidos na inicial. Portanto, a sentença de fls. 141/144 é clara, em sua fundamentação, ao explicitar que os créditos escriturais de PIS e COFINS não são passíveis da incidência de correção monetária ou juros conforme expressa vedação prevista no artigo 13 e no inciso VI do artigo 15 da Lei nº 10.833/03. Entretanto, sustenta a embargante que o lapso temporal entre os 360 dias após o pedido administrativo de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS e a homologação do direito creditório pelo Fisco, se caracteriza oposição decorrente de resistência ilegítima da ré, apta a ensejar a aplicação de correção monetária pela Taxa Selic. Ocorre que, tendo ocorrido a homologação dos créditos de PIS e COFINS da embargante pelo Fisco em processo administrativo, sem que fosse demonstrado qualquer óbice para o seu deferimento, a demora da análise, e consequente reconhecimento do crédito e homologação, não é causa suficiente para ensejar a incidência de correção monetária, como pretende a impetrante e, nesse sentido, mutatis mutandis, tem inclusive decidido o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 993.164/MG, sob o rito do art. 543-C, decidiu pela ilegalidade das normas de hierarquia inferior que excluíam da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições (relativas a produtos da atividade rural) de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, haja vista não serem contribuintes diretos de PIS e Cofins. 2. Consoante prevê a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Contudo, não caracteriza óbice ilegal, a justificar a incidência de correção monetária, a simples demora na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.229.271/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2011, DJ. 01/04/2011) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 4º, DA LEI N. 9.363/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO EM RECONHECER TAIS CRÉDITOS. SIMPLES DEMORA NA Apreciação DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. 1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS. 2. Não se enquadra na hipótese excepcional a simples demora na apreciação do requerimento administrativo de restituição ou compensação de valores, sobretudo quando não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos titularizados pelo contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp 1.085.764/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 10.09.2009; REsp 1.115.099/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26.03.2010; REsp 985.327/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 17.03.2008. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.144.427/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/06/2010, DJ. 28/06/2010) (grifos nossos) Assim, tendo a embargante suscitado como fundamento para a incidência de correção monetária tão somente a demora na análise de seus pedidos administrativos, sem ter demonstrado o impedimento injustificável oposto pela Administração Tributária em reconhecer o seu direito ao ressarcimento aos créditos de PIS e COFINS, tem-se como inexistente a omissão no julgado suscitada pela embargante. Destarte, analisando as razões expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão perseguida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infingente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 343/346 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024977-45.2015.403.6100 - EVALDO BONTEMPI(SP344310 - NATALLIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. EVALDO BONTEMPI, qualificado nos autos, ajuzou a presente ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em antecipação de tutela, determinação judicial para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover os atos necessários à desocupação, a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para os dias 5 e 19 de dezembro de 2015 e o deferimento do depósito judicial das parcelas atrasadas com vistas à purgação da mora. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade dos atos de consolidação da propriedade por falta de notificação e de nulidade do valor atribuído para venda no primeiro leilão. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 16/62. Intimada a comprovar a necessidade da gratuidade da justiça, nos termos do despacho de fl. 67, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 68/77. À fl. 79 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela, visto que a consolidação da propriedade havia ocorrido antes da data da propositura da ação. Citada, Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 84/127 e juntou documentos às fls. 128/197. Sustentou a CEF a carência da ação em face da consolidação da propriedade antes da data do

ajustamento da ação. Pede a improcedência do pedido. Às fls. 199/220 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0001490-76.2016.403.0000, contra o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. A CEF juntou aos autos os documentos de fls. 211/220. Réplica à fl. 220/225. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 226), a parte ré requereu o prosseguimento do feito ao passo que a parte autora requereu a intimação da CEF para que esta juntasse aos autos o procedimento administrativo de consolidação da propriedade. Intimada nos termos do despacho de fl. 234, a CEF noticiou já haver juntado aos autos todos os documentos necessários à comprovação da regularidade dos atos executivos (fls. 236/248). Às fls. 267/273 foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0001490-76.2016.403.0000, interposto pelo autor. Na decisão, o órgão ad quem asseverou não existir obrigação legal para a publicação do edital de realização do leilão nos termos alegados pelo autor, reconheceu que a venda em primeiro leilão se deu por preço superior ao da avaliação constante do contrato, sendo observadas as cláusulas contratuais pertinentes, considerou válida a consolidação da propriedade imóvel registrada em Cartório em 12/03/2015 e indeferiu o pedido de depósito dos valores atrasados, sob o fundamento de que a purgação da mora deve abranger todas as dívidas decorrentes do atraso no pagamento das prestações, conforme previsão inserida no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Conforme documentos juntados aos autos, os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em 26 de junho de 2007 (fls.21/34) e, ante o inadimplemento das prestações, foi requerida a consolidação da propriedade após o decurso do prazo para os autores quitarem o débito então existente. A averbação da Consolidação deu-se em 15 de julho de 2015, conforme demonstram os documentos de fls. 39/40. Referida averbação foi precedida de intimação para purgação da mora, devendo, o autor, entretanto, de dar cumprimento à sua obrigação contratual e legal, do que dão prova os documentos de fls. 102, 103 e a cópia do procedimento de consolidação da propriedade imóvel, juntada às fls. 172/185. Nota-se, assim, que a presente ação foi proposta seis meses após a consolidação da propriedade em nome da CEF. O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. Muito bem. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definir-á o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas o posse direto do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observe que, de acordo com os documentos de fls. 184, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não tendo, dentro do prazo estipulado, quitado os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Assim, visto que o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade em 30 de março de 2015 (fls. 39/40 e fls. 172/185), ou seja, em data anterior ao da propositura da presente ação (fl. 02), não há como obstar a execução a ser iniciada. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0014594-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0004782-84.2012.403.6119, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 07/05/2013, DJ. 20/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0028066-28.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 05/06/2012, DJ. 18/06/2012) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente cerceada, seria imprestável a combater cláusulas expressamente pactuadas. 2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei nº 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tomando justa a recusa da credora em recebê-los. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.001172-6, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paím Lyard, j. 12/08/2013, DJ. 20/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDESCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. MEDIDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem inculcadas e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expandidas na decisão agravada. 2. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 3. In casu, não é possível invalidar os efeitos do procedimento em comento, vez que inexistiu irregularidade do mesmo, não prosperando a afirmação de que não houve intimação dos fiduciantes para a purgação da mora, pois conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, ela ocorreu de acordo com os ditames legais. 4. Verifica-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, portanto a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, visto que não se pode, validamente, discutir em juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel. 5. Agravo Interno improvido. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.51.01.029548-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 16/04/2013, DJ. 02/05/2013) SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultimada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2008.51.01.006595-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 09/07/2012, DJ. 16/07/2012) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, toma-se despendiária a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de cancelamento da consolidação da propriedade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, combinado com o art. 488, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento, ficando suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, 2º, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025573-92.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos em sentença. NOTREDAME INTRMÉDICA SAÚDE S/A. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 333/346. Insurge-se a Embargante sustentando as mesmas matérias abordadas na inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 333/346 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0015743-39.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito comum em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL, visando o reconhecimento da quitação do imóvel objeto desta ação, com a consequente baixa na hipoteca registrada na matrícula n.º 50.892, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Alega, em síntese, que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o réu, Banco Santander, recusou-se a fornecer o termo de quitação, o argumento de que o autor possui outro imóvel adquirido pelo SFH. Sustenta que o contrato celebrado lhe garante o direito de utilizar o FCVS e que a recusa do réu constitui violação a direito adquirido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/65. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual em face de Banco Real S/A (atual Banco Santander (Brasil) S/A) que, citado, apresentou contestação às fls. 75/94, requerendo a denunciação da Caixa Econômica Federal à lide. Réplica às fls. 101/104. Determinado ao autor que promovesse os meios necessários à citação da litisdenunciada, para posterior remessa à Justiça Federal, não havendo cumprimento, a Caixa Econômica Federal foi excluída do feito (fl. 110). Às fls. 113/115 a ação foi julgada procedente. Negado provimento ao recurso de apelação (fls. 153/166) e rejeitados os embargos de declaração (fls. 177/181)

opostos pelo Banco Real S/A, foi dado provimento ao Recurso Especial interposto por este corréu, conforme decisão de fls. 324/328, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal Cível (fl. 345), citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 358/374, Réplica às fls. 386/393. À fl. 397 a União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido à fl. 413. Citado, o Banco Santander (Brasil) S/A apresentou contestação às fls. 398/404, Réplica às fls. 414/421. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 424, 425, 431/431v.). À fl. 449 manifestou-se o autor informando a perda do objeto da ação. Juntou cópia do termo de quitação emitido pelo corréu Banco Santander (Brasil) S/A (fl. 451). Intimados os réus sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor, às fls. 466/466v. a Caixa Econômica Federal afirma que concorda com o pedido, desde que o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. À fl. 468 a União Federal reitera a manifestação da CEF. Não houve manifestação do Banco Santander (Brasil) S/A e nem do autor. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Pretende o autor, através desta ação, o reconhecimento da quitação do contrato de financiamento habitacional em razão da previsão de cobertura do eventual saldo residual pelo FCVS. Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista a cópia do Termo de Quitação juntado à fl. 451, em que o Banco Santander (Brasil) S/A declara o recebimento da totalidade de seu crédito, representado pelo contrato n.º 009000.338.001222-6, dando quitação da dívida. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Portanto, a noticiada emissão do Termo de Quitação do contrato de mútuo já produziu os efeitos jurídicos perseguidos pelo demandante, desta forma, o exame do mérito da presente ação não teria o condão de modificar a situação fática e jurídica existente nos presentes autos. Destarte, exsurge a carência da ação por ausência superveniente de interesse processual. Neste sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se inaproprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276). (grifos nossos) Por conseguinte, a regularização da situação do autor enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Em face do princípio da causalidade, cabível a condenação dos réus, Banco Santander (Brasil) S/A e Caixa Econômica Federal, à restituição dos valores relativos às custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, divididos pro rata. Fica a União Federal excluída do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 94, do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIEMENS S/A(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E SIEMENS S/A opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 258/259. Insurgem-se os embargantes alegando a existência de omissão quanto à aplicação da taxa SELIC sobre o valor da duplicata acrescidos de juros de mora e de contradição, sob a alegação de serem indevidos honorários advocatícios nos casos de acolhimento parcial da impugnação. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada acolheu os cálculos do perito, os quais foram elaborados em consonância com o despacho de fls. 223/224, sendo observados, para sua elaboração, os termos do título judicial e os critérios elencados no manual de Cálculos da Justiça Federal. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos pelas partes, mantendo-se a sentença de fls. 258/259 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018203-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NEIDE SOAD JUBRAN(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN)

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução título extrajudicial em face de NEIDE SOAD JUBRAN, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 16.692,38 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), atualizada para 29.09.2014 (fl. 08), referente a anuidades não pagas. A executada foi regularmente citada, apresentando defesa às fls. 15/24. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 70 foi noticiado pela exequente o falecimento da requerida. Assim, considerando a notícia de falecimento da executada, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 7261

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021930-93.1997.403.6100 (97.0021930-5) - FERNANDO QUIRINO MUNIZ X JOSE ANTONIO MONTEIRO X MARCELO RAMOS DE AQUINO X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA X ROSEMARY APARECIDA BORTOLONI AURESCO X SHEILA ROCHA SILVA X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SUELY LEIKO MIURA X SUZELANE VICENTE DA MOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FERNANDO QUIRINO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO RAMOS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA BORTOLONI AURESCO X UNIAO FEDERAL X SHEILA ROCHA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELY LEIKO MIURA X UNIAO FEDERAL X SUZELANE VICENTE DA MOTA X UNIAO FEDERAL

Não obstante à determinação anterior, informe a parte autora ao Juízo se haverá pedido de cumprimento de sentença também dos valores devidos aos autores.

Expediente Nº 7262

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006165-19.1996.403.6100 (96.0006165-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO E SP111511 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. CARLOS ROBERTO DA SILVA propôs a presente execução de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, objetivando o recebimento de R\$ 6.388.719,88 (seis milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizados até abril de 2017, correspondentes à soma do soldo mensal devido a um 2º tenente da ativa com todos os benefícios decorrentes da lei, contados desde 04/03/1991, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, com correção monetária e juros de mora nos termos da lei. Intimada, a UNIÃO FEDERAL impugnou os cálculos às fls. 413/437. Sustentou a inexigibilidade do título ao argumento de que pende de decisão agravo por ela interposto contra decisão denegatória de recurso especial. No mérito sustentou haver excesso de execução, ao argumento de que o autor foi reformado pelo exercício com o soldo de 2º tenente a partir de junho de 1997, não havendo mais parcelas devidas a partir desta data. Aduz, ainda, que ainda que assim não fosse, a parte autora faleceu em agosto de 1999, não havendo que se falar em qualquer pagamento a partir desta última data. Sustentou, por fim, que a correção monetária do montante devido deve ser feita pelos índices da TR e não do IPCA-E. Sustentou, por fim, que o montante devido alcança o valor de R\$ 189.561,86, atualizados até abril de 2017. Intimado a se manifestar acerca da impugnação da UNIÃO FEDERAL, o exequente peticionou às fls. 440/448, retificando seus cálculos para R\$ 472.309,67, posicionados para a mesma data da conta anterior. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 450/454, apontando como devido o montante de R\$ 464.783,92 posicionados para a mesma data da conta das partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, de início, a alegação de inexigibilidade do título por conta de estar pendente de decisão o AGRÉSP nº 820.323, visto que às fls. 408/409 e 474/475 restou demonstrado o não conhecimento do recurso e o trânsito em julgado da decisão em 17 de maio de 2016. Feita esta consideração inicial, passo a me manifestar quanto à execução de sentença. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. No parecer de fls. 450/454 o Auxiliar do Juízo noticiou haver equívocos tanto na conta do exequente quanto na conta do executado e elaborou os cálculos em conformidade com o título judicial exequendo e nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação determinada pela Resolução nº 267/2013, tendo apurado que o montante devido ao exequente alcançou R\$ 464.783,92 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), posicionados para a mesma data das contas das partes. Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos em consonância com o título judicial exequendo. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, determino o prosseguimento da execução com base no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo às fls. 450/454, fixando o crédito exequendo em R\$ 464.783,92 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), posicionados para a mesma data das contas das partes (maio de 2017). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo exequente à UNIÃO FEDERAL em 5% da diferença entre o valor inicialmente executado e aquele apurado como devido pela Contadoria do Juízo, em conformidade com os 1º e 3º, inc. III, do artigo 85, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil em face do deferimento da gratuidade da justiça à fl. 71 dos autos. Intime-se.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5580

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009458-65.1994.403.6100 (94.0009458-2) - GUSTAVO CAIO SANTOS MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032524-11.1993.403.6100 (93.0032524-8) - ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 391/391-v.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037803-75.1993.403.6100 (93.0037803-1) - NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039665-81.1993.403.6100 (93.0039665-0) - ALAN COSTA ARIZE(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FRANCISCO MERLOS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada dos alvarás liquidados, guarde-se pela notícia de disponibilização da próxima parcela do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014907-67.1995.403.6100 (95.0014907-9) - MARGARIDA CONCEICAO DE SANTI X MARIA HELENA PEREIRA COLNAGHI X MARIA LIGIA BORBA DEL NERO X MANOEL FLAVIO BRAGA SANTIAGO X MARIA JOSE PACO COSTA X MARISA AKEMI TSUKUDA KANASHIRO X MARIA HELENA BRUSI X MARCIA MARIA FORTI X MARGARIDA SEPRENY X MARIO SERGIO LOPES REGO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011801-29.1997.403.6100 (97.0011801-0) - SERGIO RODRIGUES TIRICO X ROSA MARIA PASSARELLI TIRICO(SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050744-13.2000.403.6100 (2000.61.00.050744-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038383-32.1998.403.6100 (98.0038383-2)) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004645-09.2005.403.6100 (2005.61.00.004645-0) - SONIA MARIA LEAL JUNQUEIRA REBOUCAS NORMAN(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026708-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026708-1) - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005903-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FABIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA E SP158309 - LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024769-73.2007.403.0399 (2007.03.99.024769-0) - HADIMILTON GATTI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034016-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034016-5) - ESTADO DE SAO PAULO(SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGÓ E SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000799-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000799-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001682-1)) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001353-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001682-1)) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001962-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001962-3) - BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015090-76.2011.403.6100 - MARLENE ARAUJO RAMALHO FONSECA(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, excluindo-se os valores ora levantados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003909-44.2012.403.6100 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência ao perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013017-97.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-31.2012.403.6100 ()) - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA PINTO CALASTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência ao perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021744-11.2013.403.6100 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017599-72.2014.403.6100 - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020380-67.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018056-07.2014.403.6100 ()) - HELIO ANTONIO DA SILVA X LIDIA BARBOSA DA SILVA(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013888-25.2015.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à Sra. Perita da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022089-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES) X RENATO PATTA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES)

Ciência à parte ré da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-80.2016.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017265-67.2016.403.6100 - FLAVIA MARTINS BARBOSA TESTINO X GIANCARLO MANUEL TESTINO MARCHAND(SP222023 - MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO E SP173201 - JUANA JULIANA DINIZ KASHTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 1.176,71 (um mil, cento e setenta e seis reais e setenta e um centavos), com data de março/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de custas, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022056-85.1993.403.6100 (93.0022056-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS E SP089018 - JOSE OSVALDO BANZI E SP086262 - JOAO LUIZ HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003172-03.1996.403.6100 (96.0003172-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência aos impetrantes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009567-59.2006.403.6100 (2006.61.00.009567-1) - LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO X ERNESTO MARIO HABERKORN X LC - EH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003764-17.2014.403.6100 - MAGDO SCHOOLA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028170-11.1991.403.6100 (91.0028170-0) - GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GANDINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GANDINI CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X C C I A COM/, COBRANCA, INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRIMAC S/A BRAS DE MAQS E EQUIP AGRICOLAS X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Antes de analisar o pedido da União (Fazenda Nacional) de fls. 2215/2216 (item 3), abra-se vista para ciência do ofício da CEF de fls. 2242/2248, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 0265.635.00015909-6, consignando que deverá esta informar o respectivo código de receita. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0729005-55.1991.403.6100 (91.0729005-5) - DALMAR DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, cumpra-se o demais determinado no despacho de fl. 226.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010451-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010451-8) - ANNA HELENA MARIANI BITTENCOURT(SP166033B - PATRICIA HERMONT BARCELLOS GONCALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 84/85.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033395-70.1995.403.6100 (95.0033395-3) - VERA PATRICIO CARVALHO X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARA EDUARDA DE OLIVEIRA MACHADO GUEIA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VERA PATRICIO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019909-13.1998.403.6100 (98.0019909-8) - UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A(SP128516 - EDUARDO SAMPAIO DORIA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência ao advogado da Alcoa Alumínio S/A, Sr. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JÚNIOR, OAB/SP nº 132.270, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0029377-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029377-1) - VERA LUCIA SOARES FRASAO(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039348-83.1993.403.6100 (93.0039348-0) - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ANTONIA BRUNO

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022746-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022746-2) - LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SERVICO

Ciência ao SEBRAE da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900985-0) - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MESSIAS ZEFERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, proceda-se à consulta do saldo remanescente na conta 0265.005.00715260-7. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013646-08.2011.403.6100 - LUZINEIDE TELMA SANTOS(SP267682 - KATYA CUNHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUZINEIDE TELMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONSTRUTORA T. S. LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, aguarde-se a próxima parcela sobrestado no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008595-07.1997.403.6100 (97.0008595-3) - VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP408126 - RODRIGO BLUM PREMISLEANER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. No mesmo prazo, intime-se a autora para que cumpra integralmente o disposto no parágrafo terceiro do despacho de fl. 348, trazendo aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da sociedade de advogados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011838-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO ELIAS PEREIRA DE PAULA, IVONE BRUNIERI, CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS, WALDIR COSTA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA., NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA., NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente mandamus, devidamente atualizados pela taxa SELIC, mediante compensação com valores vincendos dessas próprias contribuições sociais e de IPI, IRPJ e CSSL.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato comissivo ou omissivo, no sentido de impedir, obstaculizar ou retaliar a impetrante e suas filiais pelo exercício de seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as parcelas de ICMS destacadas das notas fiscais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante foi instada emendar a petição inicial, o que foi cumprido por meio da petição ID 958395.

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, no sentido de impedir, obstaculizar ou retaliar a impetrante e suas filiais, pelo exercício de seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as parcelas de ICMS destacadas das notas fiscais.

A União requerer seu ingresso no feito, na qualidade que lhe assegura o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012) ou o senhor Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – Delex (Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A), que seja considerada a prescrição quinquenal a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

A União pugnou pela apreciação das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 1142361), com a consequente reconsideração da decisão liminar (ID 979341).

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de excluir da base de cálculo de PIS-Cofins as parcelas de ICMS destacadas das notas fiscais, desde a competência de Março/2017, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 15.06.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014561-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL SANTORINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogado do(a) RÉU: ANDREA SOARES MONZILLO - SP146352

DESPACHO

Intimem-se os apelados para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, a começar pela Caixa Seguradora S/A, seguida por Brooklin Construtora e Incorporadora Ltda e, por fim, Caixa Econômica Federal.

Se em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014561-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL SANTORINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogado do(a) RÉU: ANDREA SOARES MONZILLO - SP146352

DESPACHO

Intimem-se os apelados para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, a começar pela Caixa Seguradora S/A, seguida por Brooklin Construtora e Incorporadora Ltda e, por fim, Caixa Econômica Federal.

Se em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014561-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL SANTORINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292
Advogado do(a) RÉU: ANDREA SOARES MONZILLO - SP146352

DESPACHO

Intimem-se os apelados para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, a começar pela Caixa Seguradora S/A, seguida por Brooklin Construtora e Incorporadora Ltda e, por fim, Caixa Econômica Federal.

Se em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027718-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIETA CLIVATI PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573, JOAO MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA - SP392624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Autora pretende o restabelecimento da isenção sobre seus proventos de aposentadoria, haja vista ainda ser portadora da moléstia que determinou a isenção, prevista nas leis 7713/88 e 9250/95, qual seja, neoplasia maligna.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.805,93 (um mil, oitocentos e cinco reais e noventa e três centavos). Juntou procuração de documentos.

Ato contínuo, a parte autora emendou a petição inicial para fazer constar no supracitado pedido condenatório a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), requerendo a modificação, também, para tal montante, do valor atribuído à causa (Id Num. 4032225).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora informou no id Num. 5094307 que foi deferido administrativamente seu pedido de isenção do imposto de renda a partir do mês de fevereiro/2018. No entanto, pugnou pela manutenção da tutela liminar concedida nos presentes autos, porque o deferimento ocorreu após o protocolo da exordial desta ação, bem como requereu o regular prosseguimento do feito no que tange às parcelas não adimplidas (id Num. 5094307).

Citada, a ré se manifestou, informando que deixava de recorrer da decisão e que **não opunha resistência à pretensão deduzida em juízo pela parte autora no seu mérito**, não obstante seja oportunamente devida a elaboração de cálculos para a liquidação de eventual quantia restituível, logicamente em cotejo com a documentação disponibilizada pela parte autora. Requereu a dispensa de condenação em honorários de sucumbência, por aplicação analógica do art. 19, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522, de 2002, tendo como fundamento o princípio da causalidade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente: 1) recebo a petição id Num. 4032225 como emenda à petição inicial. **Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); 2) defiro a prioridade no trâmite processual por ser a Autora idosa nos termos da Lei 10.741/03. ANOTE-SE.**

A parte autora pretende: I - a declaração de nulidade das perícias médicas oficiais juntadas aos autos; II - a declaração, cumulativamente, de inconstitucionalidade, ilegalidade e nulidade dos anexos atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; III - a concessão do benefício de isenção do imposto de renda garantido pela Lei 7.713/88; IV - a declaração de ilegalidade de toda as retenções na fonte de percentual de sua aposentadoria a título de imposto de renda, realizada posteriormente à descoberta da neoplasia; e V - a condenação da Ré a restituir todos os valores indevidamente já retidos, e que venham a ser retidos no curso da ação, a título de imposto de renda, com as devidas atualizações e incidências de juros.

A ré, em contestação, informou que não opunha resistência à pretensão deduzida em juízo pela parte autora no seu mérito, não obstante seja oportunamente devida a elaboração de cálculos para a liquidação de eventual quantia restituível, em cotejo com a documentação disponibilizada pela parte autora. Requereu a dispensa de condenação em honorários de sucumbência, por aplicação analógica do art. 19, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522, de 2002, tendo como fundamento o princípio da causalidade.

Diante do exposto, entendo que não houve a carência superveniente da ação, mas sim o reconhecimento do pedido da parte autora, que não se opôs aos pedidos formulados na inicial.

Assim, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, letra "a", do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no art. 90, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, §3º, do CPC.

Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Transitada em julgado a sentença, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 21.06.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014720-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA ELOA COSTA, SANDRA PALATNIC GRIMBLAT, SANDRO JOSE LINS SANTOS, SANTIAGO PEREZ ALVAREZ, SELMA SATIE HIRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição id 8898073: Traga a parte autora procuração "ad judicium" com poderes para desistir, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGLI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos com as mesmas contribuições e outros tributos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em discussão (especialmente a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão no CADIN), bem como que se abstenha de negar a certidão conjunta de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (id. 831171), o que foi devidamente cumprido na petição id 1073274, que foi recebida, sendo determinada a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$2.345.116,90 (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e noventa centavos).

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, em face da impetrante devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer procedimento de cobrança (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e inscrição no CADIN), ou ainda, de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, em decorrência dos supostos débitos em discussão nesta demanda.

A União informou que não iria interpor recurso da decisão liminar, em razão da dispensa contida na Portaria nº 502/2016, artigo 2º, inciso XI, "a". Todavia, requer suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, a serem opostos pela Fazenda Nacional (RE nº 574.706/PR). Informou, por fim, seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012) ou o senhor Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – Delex (Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A), que seja considerada a prescrição quinquenal a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

A União pugnou pela apreciação das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 1142361), com a consequente reconsideração da decisão liminar (ID 979341).

A impetrante realizou depósitos judiciais correspondentes aos valores referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme comprovantes apresentados.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos abaixo expostos.

Da preliminar.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito do impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 15.06.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCT MOBILE - TELEFONES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para os períodos subsequentes à data da propositura da ação, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer providências de cobrança (inscrição nos órgãos e cadastros de inadimplentes).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id. 915438), o que foi devidamente cumprido na petição id 1083798. Foi recebida a referida petição como emenda à inicial, sendo determinada a retificação do valor atribuído à causa para R\$18.299.415,43 (dezoito milhões, duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e três centavos), o que foi cumprido.

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para os períodos subsequentes à data da propositura da ação, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer providências de cobrança (inscrição nos órgãos e cadastros de inadimplentes).

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012) ou o senhor Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – Delex (Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A), que seja considerada a prescrição quinquenal a partir do pagamento efetivado pelo contribuinte e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

A União requereu suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, a serem opostos pela Fazenda Nacional (RE nº 574.706/PR). Informou, por fim, seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos abaixo expostos.

Da preliminar.

Afirma a autoridade coatora que não é competente para eventual lançamento tributário visando a exigência de diferenças relativas ao PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012).

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS incidente sobre suas operações, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer ônus, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 15.06.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009223-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO PEREIRA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA MARQUES DA SILVA - SP327920

IMPETRADO: ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CEF, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende obter provimento jurisdicional para o fim de determinar às autoridades impetradas que acatem todas as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, permitindo o levantamento do FGTS pelos empregados que se submeteram ao procedimento arbitral e, ainda, a liberação do seguro desemprego, nos casos de despedida sem justa causa.

O impetrante relata em sua petição inicial que na função de árbitro homologa rescisão contratual de empregados, por intermédio de sentenças arbitrais e sentenças homologatórias de conciliação arbitral, tudo conforme prevê a Lei n.º 9.307/96. Informa, ainda, que a sentença arbitral produz entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Sustenta a sua legitimidade ativa, ao afirmar que é detentor do direito subjetivo próprio de ver reconhecidas as sentenças arbitrais que homologa perante as autoridades impetradas.

Aduz, contudo, que a autoridade apontada como coatora não reconhece as suas sentenças arbitrais para liberação do FGTS e do benefício de seguro desemprego.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver reconhecida as sentenças arbitrais com os requisitos legais e a anuência do empregador e empregado, com a finalidade de obter a liberação FGTS e do benefício de seguro desemprego. Afirma que o ato

Pleiteia a concessão de liminar para compeliar as impetradas a promover o cadastramento do impetrante em seus bancos de dados, a fim de viabilizar o cumprimento das decisões arbitrais proferidas.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada que receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, especialmente, em relação aos atos decisórios que impliquem o levantamento de FGTS e de parcelas de seguro desemprego, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação com concreto das hipóteses previstas legalmente para percepção do benefício (id 1765805).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa "ad causam". No mérito, inexistência do ato coator e sustentou a improcedência da presente ação (id. 1880977).

A autoridade impetrada Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, prestou informações alegando o cumprimento da decisão proferida nos presentes autos (id 2006912).

A autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

A União Federal interpôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento (id 1936281 e 4116195).

O MPF opinou pela extinção do feito com julgamento de mérito e pela denegação da segurança (id. 4283737).

A Caixa Econômica Federal informa que a liminar já foi cumprida (id. 4262068).

Decido.

Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" argüida pela CEF e sustentada pelo Ministério Público, o impetrante está pleiteando em juízo em nome próprio quando defende o cumprimento das decisões por ela proferida.

As demais preliminares serão apreciadas juntamente com o mérito, por se confundirem com o mesmo.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade da sentença arbitral em caso de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, bem como do seguro desemprego em suma a sentença arbitral é plenamente válida e não viole a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores.

Ementa

FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os fatos relativos à movimentação do FGTS." Súmula n. 82 do STJ.
2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos
3. Recurso especial provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961
Processo: 200601516967 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000730498

Fonte

DJ DATA: 07/02/2007 PÁGINA: 287

Relator(a)

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE AFASTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A Caixa Econômica Federal-CEF é a responsável pela liberação dos valores já depositados na conta do empregado a título de seguro-desemprego, consoante disposto no art. 15 da Lei nº 7.989/90. Por esta razão, não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. 2 - Afastada a ilegitimidade passiva, não é o caso de se decretar a nulidade da sentença e, sim, de se passar ao exame das questões suscitadas, pois se encontra a presente causa em condições de imediato julgamento, uma vez que constam dos autos elementos de prova suficientes à formação do convencimento do magistrado. Assim, incide à presente hipótese a regra veiculada pelo artigo 1.013, §3º, do CPC de 2015. 3 - O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social e, reconhecida a validade da sentença arbitral proferida nos limites citada Lei, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 4 - É legalmente cabível o recebimento de seguro desemprego decorrente de decisão arbitral, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96 que dá às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não podendo o trabalhador ser privado de tal benefício, quando preenchidos os demais requisitos para sua obtenção. 5 - Apelação provida. (Ap 00091985820164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Estando também sedimentado no Supremo Tribunal que não há inconstitucionalidades na Lei Arbitragem nº 9370/96.

Não cabe a Caixa Econômica Federal obstar o levantamento da conta vinculada, sob o fundamento da não se aplicabilidade da Lei de Arbitragem na indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Dessa forma, arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhista e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária e o seguro desemprego.

A Lei de Arbitragem equipara as decisões arbitrais às decisões judiciais, dispondo em seus artigos 18 e 31 o seguinte:

“Art. 18 – O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita o recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”

“Art. 31 – A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos Órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

Portanto, a sentença proferida neste âmbito reveste-se da mesma validade do julgado judicial, sendo título executivo judicial, previsto, inclusive no rol do Código de Processo Civil – CPC:

“art. 475-N. são títulos executivos judiciais:

(...)

IV – a sentença arbitral”.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.
2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto labora, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.
3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.
4. Recurso especial improvido.

(REsp 860549/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/12/2006 p. 250)

FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.

8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.
2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.
3. Recurso não-provido.

(REsp 662485/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 21/03/2006 p. 112)

Ressalta-se, ainda, que a sentença arbitral constitui documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, autorizando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS hipótese do inciso I do art. 20, da Lei nº 80036/90, bem como do seguro desemprego não cabe as autoridades impetradas atribuir nulidade inexistente a referida sentença.

No mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região :

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA. 1. Se a requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 2. Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS.

(TRF3ª, MAS 2006.61.00.021470-2, Rel.Dês. Fed. Nelton dos Santos, j. 19.08.2008)

Portanto, comprovado nos autos o direito líquido e certo do impetrante.

Diante disso, **concedo a segurança** e confirmo a liminar, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades impetradas que recebam e reconheçam a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, especialmente, em relação aos atos decisórios que impliquem o levantamento de FGTS e de parcelas de seguro desemprego, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação com concreto das hipóteses previstas legalmente para percepção do benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às **autoridades impetradas e ao representante judicial da União** , na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas ex vi legis.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014760-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO ODILDA COSTA PINHEIRO, ANTONIO ROBERTO MARTINS, ANTONIO SERGIO LOPES, ARI VENDRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (PRU) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013062-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretende a exequente a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013062-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretende a exequente a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o sintético relato.

DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, “*não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ‘liquidação imprópria’*” (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o “*respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão*”. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, exequendo-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que “*não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória*”.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

- a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;
- b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.
- c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);
- d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.
- e) A finalidade “preventiva” desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 5536519).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo para impetrante: 05 (cinco) dias.

Prazo para União Federal: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 6494675).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id 5556852), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLUXO CONFECCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id 5556853), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADMILTON DO SOCORRO - SP387799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem para que a Ré não cobre os débitos oriundos de um suposto contrato de empréstimo, bem como para que retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Relata o autor que, no mês de setembro de 2014, tentou abrir uma conta corrente na instituição financeira BRADESCO sem sucesso, uma vez que o gerente do banco informou que existiam restrições em seu nome nos cadastros de Serviço de Proteção ao Crédito (Id 4234379).

Informa que tentou contato com a Caixa Econômica Federal para saber a origem do débito que gerou a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes e a única informação que recebeu foi que a dívida teria origem em um empréstimo realizado na agência nº 1510, da CEF, localizada no Shopping Itaipara, na cidade de Salvador/BA.

Afirma o autor que em nenhum momento realizou qualquer empréstimo com a Ré e que o valor total do contrato de empréstimo, de R\$ 26.300,00, seria incompatível com sua renda mensal, que é de R\$ 1.022,54.

Alega, ainda, que recebeu uma correspondência da Ré informando que havia realizado a cessão de créditos do seu empréstimo oriundo do contrato 031510400000322543 para a EMGEA- Empresa Gestora de Ativos (Id 4234600).

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reputo necessária a inclusão EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, no polo passivo, uma vez que a CEF já notificou o autor sobre a cessão de créditos do empréstimo para a EMGEA.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor lavrou Boletim de Ocorrência em 11/09/2014 e ingressou com esta ação em 22/01/2018, não vislumbro, portanto, perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, que justifique a concessão da tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a pretensão ora indeferida pode ser revertida *a posteriori*, sobretudo se restar constatado, após o aperfeiçoamento do contraditório, o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, **INDEFIRO, POR ORA, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Designo audiência de conciliação para o dia **22/08/2018**, às **17h00**, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para inclusão no polo passivo de EMGEA- Empresa Gestora de Ativos.

Citem-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDEN GUITAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 5719150), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013939-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA ROCHA DANTAS DOS REIS

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 21.08.2018, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixem os autos em diligência.

Ante os pontos controvertidos fixados na decisão id nº 5466119, bem como o desinteresse da Caixa Econômica Federal na realização de audiência de conciliação, manifestado na petição id nº 5680275, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020834-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILSON GABRIEL DE ARAUJO, ADRIANA GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 8500657 – Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, se há possibilidade de purgação da mora com o pagamento da dívida. Acenando com a possibilidade, providencie a juntada de planilha de cálculos atualizada.

Após, intime-se a parte autora para manifestação em igual prazo.

No silêncio da CEF, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014943-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 6670637 - Trata-se de ação ordinária em que busca a parte autora a anulação dos créditos resultantes do processo administrativo n.º 16327.001630/2010-39.

O excesso de compensação reconhecido no processo administrativo n.º 16327.001630/2010-39 decorreu da análise do processo administrativo n.º 16327.001631/2010-83.

Nos autos do Mandado de Segurança n.º 5011869-87.2017.4.03.6100 foi concedida a segurança para determinar o cancelamento dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo n.º 16327.001631/2010-83.

Constatada a prejudicialidade apontada, a suspensão da ação ordinária é medida que se impõe.

Determino o sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 5014943-52.2017.4.03.6100.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009654-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ESPÓLIO ANGELINA PAOLI SPROCATI
INVENTARIANTE: CELINA SPROCATI FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497

DECISÃO

Designo o dia 28 de agosto de 2018, às 13h30m, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para autorizar a autora a passar a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos pela empresa a título de ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, por contrariar a base de cálculo prevista no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal e violar o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ao final, pleiteia seja determinado que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Requer, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, facultando à autora o direito de compensar tais quantias com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (petição id nº 810828) e a procuração outorgada (petição id nº 865833).

Na decisão id. nº 953011 foi concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A autora apresentou a manifestação id nº 1119669.

Na decisão id, nº 1140929 foi concedido à autora o prazo adicional de quinze dias para cumprir integralmente a decisão id nº 953011.

A autora requereu a dilação do prazo (petição id nº 1334855), deferida no despacho id nº 1343533.

Manifestação da autora (id nº 1632724).

A tutela de urgência foi deferida na decisão id nº 2021866 para determinar que a União se abstenha de exigir da parte autora a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A União Federal apresentou a contestação id. nº 2184606, sustentando a necessidade de sobrestamento dos presentes autos até a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Argumenta que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS desta grandeza, afastando a tese defendida pelo contribuinte, sobretudo após a edição da Lei 12.973/2014.

Defende, ainda, o ICMS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento.

Houve a interposição de agravo de instrumento nº 5014108-31.2017.403.0000 – Quarta Turma (id. nº 2184975).

A autora apresentou réplica à contestação e afirmou que não pretende produzir outras provas (id nº 5075394).

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessária a suspensão do feito postulada pela União Federal. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, uma vez tomado, já produz eficácia plena, não se impondo ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

"A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins". O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF". (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>).

Consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Supremo Tribunal Federal favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".** (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Assim, reconhece-se o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e condenar a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir dos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré.

Honorários advocatícios que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), afastando, nesse ponto, as disposições do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, na medida em que a matéria se encontra pacificada e o ajuizamento desta demanda se deu, inclusive, em momento posterior à fixação da tese aqui defendida pelos patronos; encontrando-se a quantia, ora estabelecida, em consonância com o artigo 85, §2º do CPC, que impõe, dentre outros requisitos, a observância do grau de zelo do profissional assim como natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON LUIS PIETROLONGO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE - SP132880, MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Id 8931007 - Diante do caráter infringente dos Embargos de Declaração interpostos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011234-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NORBERTO MARTINY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos da sentença de fls. 235-vº dos autos nº 0010428-64.2014.403.6100 (id. 7862609).

2. Intime-se Caixa Econômica Federal para:

a. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

c. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, §7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008828-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOELSON HERMINIO DE CAMARGO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOELSON HERMINIO DE CAMARGO, visando à obtenção de crédito decorrente de Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 21.1206.110.0008165-87, no valor de R\$ 58.938,34.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos, informando ter havido liquidação do débito, razão por que requer a extinção do processo (id. nº 4648038).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação da exequente, no sentido de que houve liquidação do débito (id. nº 4648038), não mais subsiste seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação honorária.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008828-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOELSON HERMINIO DE CAMARGO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOELSON HERMINIO DE CAMARGO, visando à obtenção de crédito decorrente de Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 21.1206.110.0008165-87, no valor de R\$ 58.938,34.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos, informando ter havido liquidação do débito, razão por que requer a extinção do processo (id. nº 4648038).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação da exequente, no sentido de que houve liquidação do débito (id. nº 4648038), não mais subsiste seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação honorária.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021933-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A., VILMA NUNES CHAGAS, PAULO CESAR CHACUR

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de USAWAY COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., PAULO CESAR CHACUR e VILMA NUNES CHAGAS, visando a cobrança da quantia de R\$ 154.953,57, objeto de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica nº 21.4141.704.0000267-63.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 4777670, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e requereu extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo extrajudicial (id. nº 4777670), não mais subsiste interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de USAWAY COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., PAULO CESAR CHACUR e VILMA NUNES CHAGAS, visando a cobrança da quantia de R\$ 154.953,57, objeto de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica nº 21.4141.704.0000267-63.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 4777670, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e requereu extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo extrajudicial (id. nº 4777670), não mais subsiste interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de USAWAY COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., PAULO CESAR CHACUR e VILMA NUNES CHAGAS, visando a cobrança da quantia de R\$ 154.953,57, objeto de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica nº 21.4141.704.0000267-63.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 4777670, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e requereu extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo extrajudicial (id. nº 4777670), não mais subsiste interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de USAWAY COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., PAULO CESAR CHACUR e VILMA NUNES CHAGAS, visando a cobrança da quantia de R\$ 154.953,57, objeto de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica nº 21.4141.704.0000267-63.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 4777670, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e requereu extinção do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo extrajudicial (id. nº 4777670), não mais subsiste interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual se persegue o pagamento de crédito concedido pela CEF, ora exequente, em favor de RAIZ ESTÚDIO COMUNICAÇÃO LTDA.-ME e FERNANDA MARTINS MORAES, ora executadas.

A exequente, por meio da petição id. nº 4777808, informa que as partes transigiram extrajudicialmente e por isso pede a extinção do feito.

É a suma do processado.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Assim, **EXTINGUE-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 485, VI, do NCPC).

Sem honorários.

Custas pela exequente.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual se persegue o pagamento de crédito concedido pela CEF, ora exequente, em favor de RAIZ ESTÚDIO COMUNICAÇÃO LTDA.-ME e FERNANDA MARTINS MORAES, ora executadas.

A exequente, por meio da petição id. nº 4777808, informa que as partes transigiram extrajudicialmente e por isso pede a extinção do feito.

É a suma do processado.

A autoconposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Assim, EXTINGUE-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do NCPC).

Sem honorários.

Custas pela exequente.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual se persegue o pagamento de crédito concedido pela CEF, ora exequente, em favor de RAIZ ESTÚDIO COMUNICAÇÃO LTDA.-ME e FERNANDA MARTINS MORAES, ora executadas.

A exequente, por meio da petição id. nº 4777808, informa que as partes transigiram extrajudicialmente e por isso pede a extinção do feito.

É a suma do processado.

A autoconposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Assim, EXTINGUE-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do NCPC).

Sem honorários.

Custas pela exequente.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024767-35.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BMG SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO BMG AS contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, objetivando que os efeitos da suspensão do crédito tributário relativo à CDA nº 60.5.17.008973-70 sejam assegurados, de forma que não represente óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de negativa de emissão da certidão em razão de tal débito, que estaria com a exigibilidade suspensa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para que as autoridades impetradas alterem o estado da CDA nº 60.5.17.008973-70 para "exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional" no respectivo campo da conta corrente fiscal do Impetrante, emitindo até o dia 27.11.2017 Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, caso seja esse o único óbice à sua renovação, bem como para que se abstenham de incluir o nome do Impetrante em cadastros de inadimplentes em razão de referido débito, até julgamento final do presente mandado.

Notificado (ID 3610171), o Procurador da Fazenda prestou informações ao ID 3750051, aduzindo, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a impetrante já teria obtido a CND.

Após sua notificação ao ID 3602269, o DEINF prestou informações ao ID 3782951, aduzindo que o débito discutido não é de sua competência, e que a CND já teria sido emitida.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3919325).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

O objeto da demanda é a anotação da suspensão da exigibilidade do débito relativo à CDA nº 60.5.17.008973-70.

Conforme documento juntado pela PFN ao ID 3750067, verifica-se que a suspensão da exigibilidade da CDA foi anotada em 23.11.2017, em decorrência da decisão proferida em ação que tramita em outro Juízo.

Tendo em vista que a autoridade impetrada só foi intimada da decisão proferida nestes autos em 24.11.2017 (ID 3610171), constata-se que a pretensão do impetrante já havia sido satisfeita, restando caracterizada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE CHAVES RIBEIRO** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP**, objetivando permissão para realização de matrícula no curso de Engenharia da Computação.

Narra que, embora tenha concluído o ensino médio por supletivo público, foi indeferida a matrícula pela modalidade que previa a concessão de desconto para candidatos que tenham cursado o ensino médio na rede pública, sob o argumento de que o benefício só se aplicaria àqueles que o concluíram na forma regular.

Sustenta, em suma, a equiparação entre o ensino supletivo e o regular.

O feito foi originariamente ajuizado junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento, determinando a remessa para esta Justiça Federal (ID 2859266 – fls. 50/52), sendo posteriormente redistribuído à esta vara por prevenção (ID 2895797).

Foi proferida decisão que concedeu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como deferiu a liminar, para determinar que a autoridade coatora permita ao impetrante realizar sua matrícula e frequentar o curso de Engenharia da Computação com a aplicação do desconto de 20% (ID 3872886).

Notificada (ID 3941821), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4110548, aduzindo, preliminarmente, a litispendência e a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, afirma que a matrícula foi negada pela ausência de apresentação do documento de conclusão do ensino médio.

Informou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5000247-41.2018.403.6100 (ID 4180548).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4380462).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalte-se que a autoridade apontada como coatora é o Reitor da Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP), Fundação integrante da Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo, e não instituição de ensino particular.

Como é cediço, as universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF, art. 211), de forma que seus dirigentes não agem por delegação da União. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. (...) 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12.11.2012).

Assim, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade estadual, evidente que a demanda não se insere na competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, revogo a liminar e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor da Justiça Comum do Estado de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, e ante a alegação de possível litispendência, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública – Foro Central – Comarca de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

I. C

São Paulo, 12 de junho de 2018.

IMPETRANTE: FELIPE CHAVES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679
IMPETRADO: ESTADO DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIVESP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP85374
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL - SP86064, ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS - SP85374

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE CHAVES RIBEIRO** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP**, objetivando permissão para realização de matrícula no curso de Engenharia da Computação.

Narra que, embora tenha concluído o ensino médio por supletivo público, foi indeferida a matrícula pela modalidade que previa a concessão de desconto para candidatos que tenham cursado o ensino médio na rede pública, sob o argumento de que o benefício só se aplicaria àqueles que o concluíram na forma regular.

Sustenta, em suma, a equiparação entre o ensino supletivo e o regular.

O feito foi originariamente ajuizado junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento, determinando a remessa para esta Justiça Federal (ID 2859266 – fls. 50/52), sendo posteriormente redistribuído à esta vara por prevenção (ID 2895797).

Foi proferida decisão que concedeu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como deferiu a liminar, para determinar que a autoridade coatora permita ao impetrante realizar sua matrícula e frequentar o curso de Engenharia da Computação com a aplicação do desconto de 20% (ID 3872886).

Notificada (ID 3941821), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4110548, aduzindo, preliminarmente, a litispendência e a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, afirma que a matrícula foi negada pela ausência de apresentação do documento de conclusão do ensino médio.

Informou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5000247-41.2018.403.6100 (ID 4180548).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4380462).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalte-se que a autoridade apontada como coatora é o Reitor da Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP), Fundação integrante da Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo, e não instituição de ensino particular.

Como é cediço, as universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF, art. 211), de forma que seus dirigentes não agem por delegação da União. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. (...) 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12.11.2012).

Assim, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade estadual, evidente que a demanda não se insere na competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, revogo a liminar e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor da Justiça Comum do Estado de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal e ante a alegação de possível litispendência, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública – Foro Central – Comarca de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

I. C

São PAULO, 12 de junho de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6196**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0029951-39.1989.403.6100 (89.0029951-4) - BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP267102 - DANILLO COLLAVINI COELHO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SPI12726 - NAIR ZAVATINI) X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X MARIA LUCIA COUTINHO(SPI00435 - ROGERIO MONTEIRO E SP249605 - MARIANA DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS E SP099895 - JOSE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Ante a juntada da documentação comprobatória da atual denominação social da empresa-exequente, HSBC Corretora de Título e Valores Mobiliários S/A(fl.s.639/668 e 669/670), determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração de seu nome, passando a constar como: BRADESCO - KIRTON CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - CNPJ nº 58.229.246/0001-10.

Regularizados, expeçam-se os alvarás a favor do patrono indicado à fl.637 para levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 0265.635.00076514-0, referente as parcelas pagas do Precatório nº 94.03.000988-8, nos percentuais de 63,476% para o exequente, BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e 6,856% para a empresa-exequente, CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

Maniféste-se a parte exequente quanto ao informado pela executada, união Federal(PFN), às fls.626/635.

LC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695504-13.1991.403.6100 (91.0695504-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 695: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 692, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, retomem ao arquivo para aguardar o depósito da última parcela do ofício precatório.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0221172-29.1980.403.6100 (00.0221172-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA

Expeça-se novo alvará, conforme requerido à fl.499.

Aguarde-se a juntada da guia liquidada, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008058-50.1993.403.6100 (93.0008058-0) - JOAO PEDRO CAFFER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP129292 - MARISA BRASILEIRO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI) X JOAO PEDRO CAFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034042-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034042-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029461-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029461-0)) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009079-31.2011.403.6100 - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X AURELINO LOPES DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X AURELINO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Folha 414: Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requir-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 1.708,81 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 02/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Folhas 416/418: vista a parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

LC.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 6197**MONITORIA**

000180-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000180-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AIRTON RIOS SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 181 de que não consta a distribuição da carta precatória expedida a fl. 158 (nº 143/2014 - deprecata a comarca de Carapicuíba), expeça-se nova carta precatória deprecando-se a citação de AIRTON RIOS SILVA naquele endereço.

Restando negativa a diligência, determino desde já a expedição de edital de citação do réu, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

3.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. +-----Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

Vistos.

- 1.) Considerando a entrada em vigor do Novo CPC, que alterou substancialmente a sistemática da citação por edital, e tendo em vista que já foi expedido edital neste, sem que tenha se aproveitado a citação editalícia, uma vez que não houve a publicação em jornal local, para fins de que não haja questionamento a respeito de sua validade, determino:
- 2.) Proceda-se ao cancelamento do edital expedido a fl. 86.
- 3.) A Secretaria deverá providenciar nova expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.
- 4.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

0004518-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDETE RODRIGUES COSTA

Vistos.

Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

0006672-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON MARTINS FILGUEIRAS

Considerando-se os resultados negativos nas diligências para sua citação, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

0019172-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERALDO HENRIQUES SOARES

Vistos.

- 1.) Fl. 74: Defiro o pedido da autora. Proceda-se às pesquisas em busca de novos endereços do réu, autorizando desde já o diligenciamento.
- 2.) Infrutífera a fase de pesquisas, determino a expedição de edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.
- 3.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

0020057-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WAGNER COSTA

Em face da consulta retro, cumpra-se o despacho de fl. 115, expedindo-se carta precatória.

Int. FL. 132 Vistos. Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

0010225-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA

Considerando-se o resultado negativo das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

0016885-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHARLES PIMENTEL MENDONCA X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA

Considerando-se o resultado infrutífero das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

0018225-62.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRACTAL EDICOES LTDA

Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

0005098-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LENICE APARECIDA CACADOR

Nos termos do art. 513, IV do CPC, expeça-se edital com prazo de 20 dias, após o qual o devedor deverá comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 15 dias.

Após, vista à autora para manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

0005288-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO RODRIGUES GARCIA

Visto em inspeção.

Expeça-se edital para citação da requerida, conforme determinado à fl.78.

Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

0023126-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA DANTAS

Vistos.

Defiro a consulta de endereços via sistema RENAJUD.

No caso de endereços localizados, expeçam-se os competentes mandados.

Em caso de pesquisa infrutífera, defiro desde logo a citação editalícia, devendo a Secretaria providenciar a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III do CPC), procedendo à sua publicação do no Sítio Eletrônico da Justiça Federal do Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional da Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do artigo 4º, XVI da Lei Complementar nº 80 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa.

Intime-se. Cumpra-se. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

0015965-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DA SILVA

Vistos.

Fl. 73: Expeça-se mandado para tentativa de citação da parte ré nos endereços indicados.

Infrutíferas as pesquisas, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 70.

Cumpra-se. Intime-se. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

0020187-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PRISCILLA STRAUCH PADILHA

Visto em inspeção.

Tendo em vista o resultado infrutífero das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

0025180-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

Vistos.

1.) Tendo em vista que todas as tentativas de localização do executado se mostraram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

2.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

0000413-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GUIDO PAVAN NETO

Vistos.

Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

0000499-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R FLY CONFECÇOES LTDA - EPP(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENATO MOSCA X ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA

Vistos.

Restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA

0002794-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCINALDA GOMES DE SOUZA

Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA**0009090-21.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MEGATOP ELETROELETRONICOS LTDA - ME

Em face da não localização da executada no endereço indicado na inicial, conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça de fl. 101, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA**0016170-36.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BANCA DE CAMISETAS LTDA - EPP

Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA**0022708-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUCAL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ANDRE CAVALCANTE

Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA**0005804-98.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X IMEDIATO COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP

1. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IMEDIATO COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo.

Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil.

Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal.

A ré ficará isenta de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.).

2. Caso não seja localizada a Ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.

3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.

4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.

5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.

Cumpra-se. Int. FL. 87 Vistos. Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

MONITORIA**0010114-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE DELCOLLI

Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

PROCEDIMENTO COMUM**0022879-97.2009.403.6100** (2009.61.00.022879-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE ANTONIO SILVEIRA VIEIRA

Vistos.

1.) Fl. 166: defiro o pedido de pesquisa ao sistema SIEL, determinando a expedição do competente mandado/carta precatória para tentativa de citação, em caso de localização de endereço inédito.

2.) Do contrário, determino, desde logo, a citação da ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação.

Int. Cumpra-se. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0009115-34.2015.403.6100** - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD E SP272560 - VICTOR SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO X ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a não localização dos corrêus José Ricardo e Elane Costa para citação, bem como que todas as diligências disponíveis a este Juízo para obtenção de endereços foram infrutíferas, tenho que os réus se encontram em local incerto e não sabido.

Fica desde já autorizada a CITAÇÃO EDITALÍCIA, desde que requerida, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0015155-76.2008.403.6100** (2008.61.00.015155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABORCIENTIFICA LTDA EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003046-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DESNI CONFECÇÕES LINGERIE LTDA - EPP X ELIZA MENDES ALMEIDA X ANA SIMONE ALMEIDA

Vistos.

- 1.) Proceda-se ao cancelamento do edital de citação de fl. 106.
- 2.) FL 113: Defiro o pedido da Exequente. Proceda-se às pesquisas em busca de novos endereços dos executados, autorizando desde o diligenciamento.
- 3.) Infrutífera a fase de pesquisas, proceda-se à expedição de novo edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.
- 4.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015762-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO X SILVINA PROCOPPIO DA SILVA

- 1.) Tendo em vista que infrutíferas todas as tentativas de citação empreendidas em face de ASTRAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (CNPJ Nº 56.043.367/0001-47) e SILVANIA PROCÓPIO DA SILVA (CPF Nº 762.194.028-04), determino a expedição de edital de citação das referidas executadas, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.
- 2.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004756-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO CESAR DE MORAES

Vistos. Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012845-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X SHEILA SILVEIRA TEDESCO X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO

Vistos.

Promova a citação da pessoa jurídica por edital, conforme já determinado, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013284-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FC DISTRIBUIDORA LTDA X WESLEI FIGUEIREDO DO NASCIMENTO X IDELVANETE FIGUEIREDO NASCIMENTO X CLEBER DONIZETI CENTENARO

Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020753-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO JOSE MELLO 11804387444 X PAULO JOSE MELLO

Tendo em vista o resultado infrutífero das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021309-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ROCHA FOLHA - ME X BENEDITO ROCHA FOLHA

Restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000096-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUHAMED GHASSAN SAFADI

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a localização da parte ré, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000242-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORLANDO DE ARRUDA PEREIRA PRODUOES - ME X ORLANDO DE ARRUDA PEREIRA

Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000374-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPAGHETTI BAR E RESTAURANTE EIRELI X JORGE MASANOBU FUGUYAMA
Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001753-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HABIMONT CONSTRUOES E MONTAGENS LTDA X JOSE SILVA DA HORA X ERNANDES PRUDENCIO DA SILVA

Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008668-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WOTRAN TRANSPORTE E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP X NATANAEL BATISTA DA SILVA

Vistos.

1.) Tendo em vista que não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL, Bacenjud e RENAUD para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

2.) Com o resultado das pesquisas, expeça-se o necessário, dando-se vista à exequente na sequência, para manifestação em 10 (dez) dias, tendo em vista o pedido de fl. 71.

3) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010036-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME X LETICIA DA SILVA ALMEIDA

Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do(s) réu(s)/executado(s).

Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até o decurso do prazo prescricional.

Int. Cumpra-se. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011576-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEISE ALVES BRANDAO

Visto em inspeção.

Tendo em vista o resultado infrutífero das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011859-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANT SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME X FELIPE DE ARAUJO MOLEIRO

1.) Em face da não localização da empresa executada, AVANT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME (CNPJ Nº 17.021.865/0001-37), determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

2.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. FL. 106 Tendo em vista o resultado negativo das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012496-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ - EPP X LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ

Tendo em vista o resultado negativo da diligência, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do(s) réu(s)/executado(s).

Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até o decurso do prazo prescricional.

Int. Cumpra-se. FL. 90 Vistos. Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013093-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X 3 - ALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X MARINES PEREIRA DA SILVA

Em face da informação de fl. 124 de quitação parcial do débito em cobro, prossiga-se com relação ao remanescente: R\$ 92.134,52 (noventa e dois mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Tendo em vista o resultado infrutífero das diligências citatórias, providencie a Secretaria a expedição de edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da

expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020913-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO SANTOS DA ROCHA

Tendo em vista que todas as diligências na tentativa de localização do réu resultaram infrutíferas, tenho que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022549-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RJ TRANSPORTES LTDA ME X JULLIELY COUTO OLIVEIRA

Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004762-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO MAGNO FERNANDES LOPES

Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012033-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAIAS SILVA DE SOUZA

Tendo em vista o resultado infrutífero das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014317-55.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS FAUSTINO

Visto em inspeção.

Tendo em vista o resultado infrutífero das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int. Conforme determinado, ficam as partes cientes das publicações anteriores, bem como da expedição e publicação de editais de citação, conforme requerido. Ressalto que, quanto ao edital expedido, não é necessária nenhuma providência pela requerente, estando os processos aguardando a manifestação da requerida ou decurso do prazo do edital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-17.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, NGA VARZEA DO CARMO UNIDADE DE FARMÁCIA MEDICAMENTO ALTO CUSTO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica(m) a(s) parte(s) RÉ(S) intimada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 21 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-73.2018.4.03.6100

AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, através dos quais se insurge em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada ante a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de seguro garantia.

Alega a existência de obscuridade, uma vez que o seguro garantia é instrumento hábil para caucionar crédito, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei nº 6.830/80.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Em que pese seja admitido como garantia ao processo executivo fiscal, nos termos do Artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, o seguro-garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das hipóteses taxativas do Artigo 151 do CTN e do teor da Súmula 112, do STJ: "*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*".

Nesse passo, a irsignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006104-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 8919485: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por GUAPORÁ CONSTRUTORA LTDA EPP em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, na qual pretende a anulação das decisões proferidas no PAAR nº 50608.002073/2015-60, que lhe imputam multa e a suspensão de contratar e licitar com o DNIT, ou alternativamente, a reversão das sanções impostas para advertência.

O pedido de tutela de urgência formulado foi indeferido, ante a ausência dos requisitos necessários à sua concessão. Referida decisão foi objeto de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, sendo certo que, o Eg. TRF ao analisar a antecipação de tutela recursal, concedeu a liminar para "*determinar a imediata suspensão de qualquer penalidade imposta pelo DNIT nos autos do PAAR 50608.002073/2015-60, em especial a de suspensão do direito de licitar e contratar com o DNIT, até que seja obedecido o procedimento da Instrução Normativa/DG nº 4/2015 do DNIT, especialmente no que tange aos §§ 1º e 3º do seu artigo 32, com o juízo de retratação ou envio do recurso à autoridade competente e exame da atribuição de efeito suspensivo à irsignação*".

Devidamente citado o requerido apresentou defesa pleiteando a improcedência da ação.

Na decisão ID 8781386 foi determinado ao DNIT que comprovasse o cumprimento da decisão exarada pelo TRF em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) com termo inicial em 09/04. Sobreveio então a manifestação do DNIT (IDs 8876919 e 8876928) comprovando o cumprimento da decisão.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pleiteou pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas, ao passo que, a parte ré ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo DNIT no ID 8876919 e dos documentos comprobatórios do cumprimento da decisão exarada pelo TRF (ID 8876928).

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova documental e testemunhal requerida pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009514-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 8919482: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014777-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO CHIARADIA, BRUNO DA ROCHA OSORIO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, CARLOS ANDRE PEREZ MARTINEZ DAVILA, CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027474-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGS IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, ELISA FRIGATO - SP333933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 8919293: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014795-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVAN EPAMINONDAS DE SOUZA JUNIOR, ELIANE CRISTINA MARTINS, ELIANE SANTOS DE SOUSA, ELIAS CARNEIRO JUNIOR, ELIO MIORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014759-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO CARVALHO RIBEIRO, MAURICIO CIDADE BROGGIATO, MAURICIO NOVAES FERREIRA, MAURICIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MAURO DANIEL DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028060-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A., ERICSSON AB

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Ciência à União Federal acerca do depósito judicial, para as providências cabíveis.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028060-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON AB
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Ciência à União Federal acerca do depósito judicial, para as providências cabíveis.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014732-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICHARD FERNANDO AMOEDO NEUBARTH, RINALDO HIROSHI SHIOMI, RINALDO IAFELICE, ROBERTA EGIDO GIANNELLA, ROBERTA GANEM RESCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCP, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014867-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado o deferimento do requerimento de protocolo nº 00677292018 para revisão de consolidação do parcelamento especial de regularização tributária, com a inclusão das CDA's 402467353 e 402467361 e consequente suspensão da exigibilidade na forma do artigo 151, VI do CTN.

Alega, em síntese, que em 29 de setembro de 2017 indicou para parcelamento todos os débitos disponíveis no sistema da PGFN e que, por um flagrante erro de sistema, não foram contempladas ao PERT as CDA's 402467353 e 402467361, já que ao tempo da adesão havia anotação de que tais débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, o que afirma não corresponder à realidade.

Argumenta que por diversas vezes compareceu perante o impetrado para que o status dos débitos fosse alterado, sem obter sucesso.

Afirma que os valores eram plenamente parceláveis, e que somente em abril de 2018 os débitos deixaram de ostentar a suspensão da exigibilidade, e que possui receio de que o impetrado indefira o pedido de revisão e a consequente indicação dos débitos ao PERT.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Considerando a natureza preventiva do presente *mandamus*, que a alegação de erro de sistema da PGFN tem natureza fática, bem como que o pedido de revisão da consolidação foi protocolado em data recente, no dia 13.06.2018, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001035-59.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pela executada (ID 8638893), pela qual refuta o bloqueio de ativos financeiros efetivados em sua conta corrente mantida no Banco do Brasil.

Alega que a conta é utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria.

Aduz a impenhorabilidade de referido montante nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Juntou documentos (ID 8639365 e 8639372).

Requer a procedência da impugnação oposta e a liberação dos valores bloqueados.

A exequente manifestou-se discordando da liberação do montante penhorado (ID 8820033).

Alega que a executada não apresentou forma alternativa de adimplemento do débito, e que parte do montante cobrado refere-se a honorários advocatícios fixados, que possui natureza alimentar e prioridade de pagamento.

Requer a manutenção da construção.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os documentos acostados pela executada comprovam a percepção de benefício de aposentadoria no valor de R\$ 3.229,14, e que o montante é depositado no Banco do Brasil.

Assim sendo, ante a impenhorabilidade dos proventos depositados, julgo **procedente a presente impugnação**.

Proceda-se ao desbloqueio parcial da referida conta bancária da executada, até o limite do seu benefício previdenciário relativo à competência de maio de 2018.

Com relação ao saldo remanescente constrito, proceda-se a transferência para conta bancária à disposição deste Juízo e oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se e publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012535-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCINDO VIEIRA NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte exequente o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012348-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ALVES DE MATOS - SP109165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda autuada como sendo de Procedimento Comum, constando como autor Paulo Cesar Almeida de Castro e ré Caixa Econômica Federal.

Todavia, na petição indicada como sendo a inicial consta como parte Cleane Carolina dos Santos e outras oferecendo impugnação a embargos apresentados por Almerindo Maximino dos Santos, em feito que tramita perante a 2ª vara cível da Comarca de Embu das Artes (id 8413893).

Instado a prestar esclarecimentos (id 8432167), foi acostado aos autos petição referente a ação de guarda consensual na qual figuram como parte BIN ZHOU em face de HUI LYU (8712508), com posterior pedido de prosseguimento do feito (id 871757).

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-63.2016.4.03.6100
AUTOR: RODUMALD CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO GOMES NEVES - PR04853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu, INCRA, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 8264364.

Alega haver **contradição** no julgamento, pois apesar de ter sido improcedente a ação, o ônus de sucumbência foi indevidamente invertido e imposto à autarquia ré.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, não há qualquer contradição.

Simple leitura do julgado demonstra que os ônus sucumbenciais foram invertidos em razão da aplicação do princípio da causalidade, tendo sido claramente explicitados os motivos para tanto.

Saliento que como já se decidiu, *“Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada”* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do réu contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 96.339,98 (noventa e seis mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), de titularidade do executado EDUARDO LUIZ VIOLINI, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Saliente-se que, após a regular citação do devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores de R\$ 4.016,39 (quatro mil dezesseis reais e trinta e nove centavos) e R\$ 503,09 (quinhentos e três reais e nove centavos), arrestados a maior.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PROEVE - PROMOCOES EVENTOS E RECREACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Juchitán/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002300-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCY IN THE SKY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCY IN THE SKY LTDA contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no qual pretende seja determinada a sua manutenção no REFFIS, autorizando a regular consolidação.

Relata ter aderido ao programa de regularização tributária – débitos previdenciários, em 31/05/2017, efetuando o pagamento a vista do valor da dívida consolidada, todavia perdeu o prazo para consolidação.

Sustenta não haver qualquer prejuízo aos cofres públicos, ainda mais porque o pagamento foi feito em parcela única e, caso seja excluído, responderá pela integralidade da dívida, colocando em risco a saúde financeira da empresa.

Aduz que em razão dessa pendência, está obstruída a obtenção de certidão negativa.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual declinou da competência e determinou sua redistribuição a uma das varas cíveis (id 5975613).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decisão.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

O posicionamento deste Juízo sempre foi no sentido de que tratando-se o parcelamento de um benefício fiscal, deve a parte cumprir todos os requisitos estabelecidos, os quais devem ser interpretados de maneira restritiva, em cumprimento ao disposto no artigo 111 e incisos do Código Tributário Nacional.

Todavia, considerando as reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região favoráveis ao contribuinte, passei a adotar posicionamento no sentido de que uma vez ausente qualquer prejuízo ao Erário, deve prevalecer a boa-fé do contribuinte a fim de prestigiar a própria finalidade da lei instituidora do parcelamento, qual seja, a quitação dos débitos.

Neste sentido, cito decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PERDA DO PRAZO PARA ADERIR AO PARCELAMENTO. PAGAMENTO DARF BOA FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09. -In casu, o autor deixou de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, conforme cronograma previsto pelo artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. -Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de fls. 28/29 representam mera simulação da consolidação do parcelamento, inexistindo notícias de que o autor tenha efetivamente apresentado as informações necessárias à consolidação. -Neste sentido, inclusive, manifestou-se a ré em sua contestação (fl. 63), ao afirmar que o parcelamento ao qual o autor aderiu foi cancelado em razão da não consolidação dos débitos ou apresentação de pedido de revisão da consolidação. Outrossim, a despeito do incontroverso descumprimento do disposto no 3º do artigo 15 da Portaria nº 06/2009, o documento de fl. 31 indica que o autor procedeu ao pagamento do débito em 30.06.2011 por meio de guia DARF com o código 1279, ou seja, exatamente de acordo com as informações fornecidas nos documentos de fls. 28/29 (simulação da consolidação). -Dessa forma, se por um lado o autor deixou de cumprir a formalidade de apresentar as informações necessárias à consolidação, por outro restou evidente sua boa-fé, na medida em que após ter aderido ao parcelamento, procedeu ao pagamento de acordo com as informações que lhe foram fornecidas, relativamente a valores, prazo, forma de pagamento e código de receita. -Anotou-se que o parcelamento é um favor legal ao qual o contribuinte, querendo, pode aderir voluntariamente, hipótese em que deve se submeter às regras e procedimentos aplicáveis. -Corroboro com o entendimento do juízo a quo, no sentido de inexistirem dívidas quanto à boa-fé do autor, mostrando-se desarrazoado submetê-lo à árdua via da repetição e, pari passu, exigir o pagamento da inscrição em dívida ativa sob pena de ajustamento de executivo fiscal e respectivas medidas constritivas. -Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. -Apelação improvida.

Assim sendo, deve o impetrante permanecer no Refis, tal como requerido, desde que a única razão para sua exclusão seja a perda do prazo para a consolidação, tal como afirmado na inicial.

Em face do exposto, **DEFIRO** a medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer os critérios adotados para atribuição do valor da causa, devendo proceder à sua retificação, se for o caso, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais e regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração encontra-se em desacordo com a cláusula 5ª do Contrato Social, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Isto feito, oficie-se à autoridade dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014917-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDAÇÃO, SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretendem as autoras a suspensão da exigibilidade de eventual tributação em IR e CSLL nas operações de venda de ações do IRB, até ulterior decisão deste Juízo, comprometendo-se a depositar em Juízo os valores de eventual tributação.

Requerem o benefício da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, cumpre esclarecer que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, "*o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica*" (AgInt no AREsp 1140206/RS).

O demonstrativo de resultado de maio de 2018 da Coautora Santos Companhia de Seguros (id 8926616) comprova lucro líquido de mais de três milhões de reais, sendo ainda maior o lucro líquido de Santos Seguradora S/A no período (ID 8926621), não restando evidenciada, ao menos nessa análise inicial, situação que impeça o pagamento dos custos do processo.

Dessa forma, fica indeferido o pedido de justiça gratuita.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprovem as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do depósito do valor discutido, bem como regularizem o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não admite autocomposição.

Cumpridas as determinações acima, cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis, afins à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014317-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

Petição - ID 8841893: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 8926181 a 8926308: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois a análise da CND depende de atividade da autoridade impetrada. Anote-se, no entanto tendo em vista a nova documentação carreada através da petição ID 8939470 e ss: intime-se a União Federal, por mandado, para que demonstre as providências necessárias para a realização da alteração da fase dos débitos em seus sistemas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, aguarde-se pela vinda das informações.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027970-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024323-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA LINHARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
IMPETRADO: CEF
REPRESENTANTE: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal 16.122 de 15-01-2015. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

A impetrante foi intimada para indicar corretamente a autoridade impetrada e regularizar o formato dos documentos acostados à inicial (ID 3574772), o que restou cumprido no ID 3608391.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante, bem como foi concedida a gratuidade da justiça (ID 3697891).

A CEF requereu sua admissão na lide e apresentou informações, alegando, como preliminar, ausência de documentos necessários à aferição da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, bem como informou o cumprimento da decisão liminar (ID 3859559).

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança (ID 3961582).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à aferição da decadência do direito alegada pela CEF.

A decadência do direito da impetrante ao manejo da ação mandamental, contrariamente ao defendido pela autoridade impetrada, não resta caracterizado, independentemente dos documentos juntados aos autos, pois é cediço que a ação mandamental não presta para o questionamento abstrato de lei, mas sim dos atos concretos dela decorrentes.

No caso sob análise, o prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 tem marco inicial no dia em que praticado o ato considerado coator, ou seja, a alteração do regime jurídico em 15/01/2015, com efeitos a partir desta data, prologam-se até os dias atuais.

Tempestiva, portanto, a impetração da presente ação mandamental.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

De fato, a Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu artigo 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada.

É cediço que as hipóteses descritas no artigo 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS.

No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público.

Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS.

Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador; sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.

3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019027-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCCO ANTONIO FARAONE, MADERLENE VITURINO FARAONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP nº 7047.0104443-56, no valor de R\$ 23.891,16, por ser inexigível.

Alegam, em síntese, que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998).

Sustentam que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARF com período de apuração relativo a 26/10/2009, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio (ID 3059448).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3430198).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3682229).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 3885859).

Relatei. Decido.

Argumentou a autoridade impetrada que a parte impetrante não teria legitimidade ativa para questionar a cobrança do laudêmio efetuada, visto que o DARF foi emitido em nome do cedente Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda.

Revedo entendimento anterior, tenho que razão assiste à SPU.

No caso dos autos, os impetrantes, através do Instrumento Particular de Venda e Compra datado de 09/12/2014, tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como Apartamento 54C, Condomínio Residencial Jardins de Tamboré, situado na Alameda Termas Altas, 35, Santana de Parnaíba – SP, que, posteriormente, foi registrado na matrícula do imóvel nº 154.087 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Porém, a cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativas ao imóvel aforado iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para a Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda que, por sua vez, cedeu os direitos aos impetrantes.

Dessa forma, quando da lavratura da escritura pública de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil aos atuais foreiros foi feita diretamente pela Tamboré S/A, nada obstante ela já houvesse alienado o imóvel à Resort Tamboré Empreendimentos Ltda em momento anterior.

Inobstante tais operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura da escritura pública de venda e compra, fato é que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

Isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-excipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos sequenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regradados, consoante precedente do STJ/STJ (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450..)

A parte impetrante expressamente postula em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos (no caso, Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda).

Assim, carece a parte impetrante de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEMO EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, CASSO a liminar anteriormente concedida, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023156-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYCORP DO BRASIL, CONSULTORIA EM MARKETING, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP nº 7047.0101503-60, no valor de R\$ 15.000,00, por ser inexigível.

Alega, em síntese, que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998).

Sustenta que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARF com período de apuração relativo a 28/09/2007, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio (ID 3059448).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3430198).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3682229).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 3885859).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. As cobranças discutidas nos processos indicados são distintas das destes autos.

Argumentou a autoridade impetrada que a parte impetrante não teria legitimidade ativa para questionar a cobrança do laudêmio efetuada, visto que o DARF foi emitido em nome do cedente Nabil Khodair.

Revedo entendimento anterior, tenho que razão assiste à SPU.

No caso dos autos, a impetrante, através do Instrumento Particular de Venda e Compra datado de 28/09/2007, tornou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como Casa 43, Tamboaré 5, Santana de Parnaíba – SP, que, posteriormente, foi registrado na matrícula nº 131.349 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Porém, a cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativas ao imóvel aforado iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboaré S/A para Nabil Khodair e Leda Teresinha Harada que, por sua vez, cederam direitos à impetrante.

Dessa forma, quando da lavratura da escritura pública de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pelas empresas Sistema Fácil – Tamboaré 5 Villaggio SPE Ltda e Unibanco Negócios Imobiliários, nada obstante elas já houvessem alienado o imóvel a Nabil Khodair e Leda Teresinha Harada em momento anterior.

Inobstante tais operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura da escritura pública de venda e compra, fato é que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

Isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 .FONTE_REPUBLICACA.O.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-ecipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos sequenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regradados, consoante precedente do STJ/STJ (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.)

A parte impetrante expressamente postula em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos (no caso, Nabil Khodair).

Assim, carece a parte impetrante de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEMO EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, CASSO a liminar anteriormente concedida, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017697-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL quando optante pelo lucro presumido, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a impetrante.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo do IRPJ e CSLL, na sistemática do lucro presumido, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 3013120).

Informações da autoridade impetrada, alegando que sua competência se resume à cobrança e ao controle dos créditos tributários já constituídos ou declarados (ID 3267300).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e requereu a reconsideração da decisão liminar proferida, sustentando, em preliminar, inadequação da via eleita em razão da discussão de lei em tese e indicação errônea da autoridade coatora (ID 3778741).

A decisão foi mantida pelos próprios fundamentos (ID 3795740).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3885828).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada ou de sua indicação errônea não merece acolhimento.

Fime é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

A preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese também não pode ser acolhida.

A impetrante objetiva, com este mandado de segurança, a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, não discutindo a lei em tese, mas apenas a aplicação das espécies normativas a seu caso.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Não obstante, ao contrário do assentado em sede de liminar, revendo meu entendimento, fato é que a tese firmada em repercussão geral não se aplica ao IRPJ e à CSLL na sistemática do lucro presumido.

Isso porque o recolhimento de tributos pelo regime de lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Em contrapartida, no que se refere à sistemática do lucro presumido (situação da impetrante), conforme destacado pela autoridade impetrada e pela União, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime de lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

A propósito do tema, confirma-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, CASSO a liminar, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015352-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE DE JESUS ANTUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP nº 7047.0103107-40, no valor de R\$ 28.080,43, por ser inexigível.

Alega, em síntese, que nos termos da legislação pertinente à matéria, é limitada a cinco anos a cobrança de créditos de laudêmio relativos a período anterior ao conhecimento (artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998).

Sustenta que a própria SPU lançou, mas deixou de cobrar o laudêmio relativo à cessão de direitos, tendo em vista a sua inexigibilidade, justamente em função da decadência.

Nesses termos, a reativação da cobrança mediante a emissão de DARF com período de apuração relativo a 28/09/2007, a partir de novo entendimento adotado pelo órgão sem que tenha havido revogação da lei ou da Instrução Normativa 01/2007 que regulamenta a matéria, é ilegal e abusiva.

A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio (ID 2716943).

A União opôs Embargos de Declaração (ID 2807637).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2988740).

A impetrante se manifestou sobre os Embargos de Declaração (ID 3000688).

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos (ID 3057378).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3628512).

O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (ID 3955367).

Relatei. Decido.

Argumentou a autoridade impetrada que a parte impetrante não teria legitimidade ativa para questionar a cobrança do laudêmio efetuada, visto que o DARF foi emitido em nome do cedente Resort Tamboré Empreendimentos Ltda.

Revendo entendimento anterior, tenho que razão assiste à SPU.

No caso dos autos, a impetrante, através do Instrumento Particular de Venda e Compra datado de 24/08/2016, tornou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como Apartamento 122F, Condomínio Resort Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3800, Santana de Parnaíba – SP.

Porém, a cadeia de transferência dos direitos e obrigações relativas ao imóvel aforado iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para Resort Tamboré Empreendimentos Ltda que, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

Observo que a matrícula 172.926 (ID 2655393) não se refere ao imóvel sob o qual está incidindo a cobrança, mas ao imóvel que era de propriedade da impetrante.

Não obstante, da Escritura Pública de Compra e Venda (ID 2655412) é possível notar que a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela Tamboré S/A, em que pese ela já houvesse alienado o imóvel a Resort Tamboré Empreendimentos Ltda em momento anterior.

Inobstante tais operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura da escritura pública de venda e compra, fato é que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

Isso porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor. 2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio. 3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio. 4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfeiteu-alienante. 5. Apelação provida em parte. (Ap 00188509620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-ecipientes anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos seqüenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva "ad causam" (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regrados, consoante precedente do STJ/T1 (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (APELAÇÃO 00000608120094013301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2012 PAGINA:450.)

A parte impetrante expressamente postula em sua exordial o reconhecimento da inexigibilidade do laudêmio, laudêmio cujo sujeito passivo é o alienante do domínio útil/cessão de direitos (no caso, Resort Tamboré Empreendimentos Ltda).

Assim, carece a parte impetrante de legitimidade para questionar a exigibilidade do laudêmio, mesmo que prevista em escritura situação diversa.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, CASSO a liminar anteriormente concedida, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014633-12.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR GOMES DA SILVA - SP148112
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a impetrante:

- a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas devidas;
- a regularização da sua representação processual;
- esclarecimentos sobre as prevenções que constam na aba "associados", e, principalmente, em relação à prevenção como o processo que tramita na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo sob o nº 5016321-43.2017.403.6100, devendo informar quais são as partes, os pedidos e as causas de pedir dos referidos processos.

Providencie a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo/DERAT no polo passivo da presente demanda.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tome o processo conclusivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026142-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Desnecessária a expedição da certidão solicitada pelas autoridades impetradas, pois livre é o acesso a todas as petições e documentos apresentados pelo causídico da impetrante, bastando a sua extração por impressão ou cópia em mídia eletrônica pelos próprios impetrados, providências que antecipadamente autorizo às autoridades impetradas e respectivos representantes judiciais.

Em relação às supostas expressões ofensivas empregadas pelo advogado da impetrante, a questão será examinada, com a eventual adoção das providências necessárias, quando da prolação da sentença.

O formato do processo eletrônico (PJE) não permite a supressão de expressões isoladas, portanto, inviável a aplicação no disposto no NCPC.

Em relação ao objeto do mandado de segurança, tenho que as informações prestadas pelas autoridades impetradas são suficientes para demonstrar o cumprimento da medida liminar deferida.

A irresignação da impetrante, neste momento, está amparada na reprodução de documentos que já foram examinados pelo juízo, e que, contrariamente ao alegado, não demonstram abuso, excesso dos impetrados, ou descumprimento da medida liminar deferida.

Assim, INDEFIRO os pedidos supervenientes à medida liminar, formulados pela impetrante.

Parcer do Ministério Público Federal já apresentado, venha o processo concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016581-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), em 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrada (ID 8906385).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014932-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DELFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

Comprove o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da medida liminar solicitada, a alegação de que possui experiência efetiva na prática da modalidade esportiva tratada na inicial, demonstrando documentalmente o período de prática efetiva do esporte, estabelecimentos nos quais exerceu a atividade de instrutor de tênis, cursos que frequentou, e competições que participou.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013829-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PANISSOLO, ROSA MARIA NORONHA, LENI PANISSOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8665093: Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9318

PROCEDIMENTO COMUM

0017514-53.1995.403.6100 (95.0017514-2) - CARLOS MANTOVANI(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012652-19.2007.403.6100 (2007.61.00.012652-0) - ANGELINO DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024848-16.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO JOSE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 274: com razão o executado. Este é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 132, item 2.
- Diante disto, torno sem efeito a determinação de fl. 273, bem como indefiro o requerimento de fl. 270/272, formulado pela União.
2. Proceda a Secretaria à exclusão da execução no sistema processual.
3. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).PA 1,5 Publique-se. intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000449-44.2015.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010491-55.2015.403.6100 - CASSIA CARLIN MALTEZE ZUFFO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o desinteresse da parte autora na designação de audiência de conciliação, ficam as partes intimadas para formularem os requerimentos cabíveis para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.
Ausentes manifestações, abra-se termo de conclusão para sentença.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005975-55.2016.403.6100 - VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.(SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR E SP303700 - CAMILA CANESI MORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X J.ANDRADES INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI)

1. Ante o expresso requerimento das partes para realização de prova pericial, com fundamento nos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil, nomeio o perito DANTE GRASSO JUNIOR, engenheiro de produção mecânico, inscrito no CREA/SP sob nº 153.820/D, correio eletrônico dante42@terra.com.br, telefone: (11) 3034-0464, domiciliado em São Paulo/SP.2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do profissional nomeado, formular quesitos complementares e indicar/ratificar os assistentes técnicos.3. Providencie a Secretaria, por meio eletrônico, a ciência do perito sobre a nomeação e para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias: proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização; e outros documentos que entenda indispensáveis. 4. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de início da perícia. 5. Considerando a previsão do artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, será determinada ao perito a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009599-15.2016.403.6100 - ING BANK N V(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

1. Nomeio o perito contábil MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA, endereço Av. Brigadeiro Luís Antônio, 54, Intermediário-Conjunto BC, CEP 01318-000, São Paulo/SP, telefones (11)2978-3150, (11)3101-5393 e (11)8111-7706, correio eletrônico borghi@btconsultoria.adv.br.
2. Proceda a Secretaria à intimação do perito, para os fins especificados no item 3 da decisão de fl. 250, no prazo de 5 dias.
3. Após, publique-se e intime-se, a fim de que as partes declarem concordância ou impugnem a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 dias.
4. Em caso de concordância das partes, a autora deve, desde logo, depositar integralmente o valor, à ordem deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018763-04.2016.403.6100 - PHARMEDIC PHARMACEUTICALS, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP280351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 219/226: trata-se de embargos de declaração opostos pela União, que impugna a nomeação do perito médico (item 1, decisão fl. 212) para realização da perícia neste feito.2. Não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Os embargos opostos pela União visam, unicamente, a impugnação à nomeação do perito médico, alegando que este juízo foi omissivo ao não justificar a nomeação de perito médico e por este não possuir conhecimentos técnicos acerca do objeto da perícia.Não assiste razão à União.A análise da especialização do perito, bem como de seus conhecimentos técnicos e científicos, é realizada após a manifestação deste no feito, e não previamente. Ademais, é dever do perito se escusar do encargo que lhe foi atribuído, na hipótese de que seu conhecimento técnico não seja suficiente para realizar o trabalho pericial de forma adequada, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 957347, DJe em 28.04.2010).Não houve, portanto, omissão na decisão embargada, tratando-se, o presente caso, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 219/226. 3. No caso em comento, faz-se necessária a oitiva do perito nomeado, a fim de aferir a capacidade técnica deste para a realização do laudo pericial.Ante o exposto, intime a Secretaria o perito indicado no item 1 da decisão de fl. 212, para que, no prazo de 15 dias, cumpra o item 3 da mesma decisão, bem como esclareça se há viabilidade na realização da perícia, de acordo com seus conhecimentos técnicos sobre o tema da demanda.5. Com a resposta do perito, intime-se a União.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018933-73.2016.403.6100 - ERIC MARTINS TEIXEIRA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
2. Fl. 223: julgo prejudicado o pedido, tendo em vista que, para o endereço indicado pelo autor, já foi expedida carta (fl. 191), cujo aviso de recebimento foi devolvido com assinatura do recebedor. Diante disto, dou a ré SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA por citada. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contestação por esta ré.
3. Ante a ausência de apresentação de contestação pela ré SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, decreto sua revelia, com fulcro no artigo 344, CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021337-97.2016.403.6100 - INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 450: indefiro o requerimento da União.
Nos termos do artigo 1.010, parágrafo terceiro, CPC/15, a apelação será enviada para julgamento no Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade em primeira instância.
Não cabe, portanto, recebimento do recurso da União por este juízo.
Fica a APELADA intimado para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, no prazo de 15 dias, uma vez que decorrido o prazo estipulado à apelante para este fim, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017 e nos termos da Portaria n.º 12, de 17/08/2017.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023344-62.2016.403.6100 - CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024252-22.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre se há interesse na produção de novas provas.

Em caso de desinteresse ou no silêncio das partes, abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

Ante o relatório de fl. 1900, retifique a Secretaria o ofício 20170029930, a fim de que conste o correto valor de referência.

Considerando que não haverá alteração de valores, havendo apenas mudança formal na expedição, determino, desde logo, após a alteração, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, juntamente com os demais ofícios expedidos neste feito.

Juntem-se os comprovantes.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) - ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 2261: não conheço, por ora, do pedido. A parte deve aguardar a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões, nos termos da Lei 11463/2017, conforme determina o COMUNICADO 02/2017-UFEP, Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3.2. Fls. 2262 e seguintes: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Diante do disposto no item 1, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO SECRETARIA), a fim de aguardar a adaptação do sistema para novas expedições, bem como para os fins do item 5 da decisão de fls. 2252/2253. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007530-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007530-5) - JOSE PUCHETTI FILHO X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 342/343: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra decisão proferida nos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal. Aduz a embargante que a decisão questionada não teria deixado claro o momento da expedição do alvará de levantamento, motivo pelo qual caberia seu deferimento independentemente do trânsito em julgado. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. A expedição oportuna do alvará se fez necessária para cientificar ambas as partes, previamente, sobre a decisão daqueles primeiros embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 342/344. Considerando a expressa concordância da Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, os quais, inclusive, foram homologados por este Juízo (fls. 306/307), determino a imediata expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 138.956,52 (cento e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), para setembro de 2015, em favor de ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI. Fica a exequente intimada a retirá-lo diretamente nesta Secretaria. Comprovada a liquidação do referido alvará e inexistindo outros questionamentos, retomem os autos conclusos para destinação em favor da CEF do saldo remanescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008808-61.2007.403.6100 (2007.61.00.008808-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) - TERUYUKI HAKOZAKI(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUIJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X TERUYUKI HAKOZAKI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 110/111: assiste razão à União. A execução deve prosseguir pelo valor estipulado na sentença dos embargos à execução 2008.61.00.02097-1, transitada em julgado, cujas cópias foram trasladadas para estes autos às fls. 76/102. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração e torno sem efeito a intimação da União para os fins do artigo 535, CPC, bem como a intimação da parte autora para apresentação de novos cálculos. 2. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos dos cálculos de fl. 98.3. Ficam as partes cientificadas das expedições acima determinadas, com prazo de 5 dias para manifestações. 4. Em caso de ausência de impugnação, determino, desde logo, as transmissões dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9319**PROCEDIMENTO COMUM**

0078875-76.1992.403.6100 (92.0078875-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008853-90.1992.403.6100 (92.0008853-8)) - COM/ E IND/ DE VELAS E DERIVADOS A.I.B LTDA(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 175/176: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048247-31.1997.403.6100 (97.0048247-2) - SILAS PEREIRA DOS SANTOS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fica intimada, novamente, a parte autora, para prestar as informações requeridas pela CEF à fl. 409, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado.

Em caso de novo silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023598-69.2015.403.6100 - GUIDO PAVAN NETO(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 330/331: não assiste razão ao autor.

O subestabelecimento de fls. 249/250, único juntado aos autos conferindo poderes ao advogado ao advogado VINICIUS BARIAS BALÉCHE, é COM reservas, não eximindo o advogado anterior das obrigações referentes a este feito. Ademais, em momento algum o advogado acima referido requereu que as publicações fossem realizadas em seu nome.

Diante disso, tendo em vista que as publicações deste feito em nome do advogado Cristiano Gusman são válidas, indefiro o pedido de decretação da nulidade absoluta dos atos processuais.

2. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento do BANCO SAFRA S/A, de penhora no rosto destes autos, em relação do depósito de fl. 189.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000538-96.2017.403.6100 - GABRIEL MACHIAVELLI DE LIMA - INCAPAZ X GISELE MARIA MACHIAVELLI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 278/281 e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado do processo integralmente digitalizado, observado o disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

Publique-se. Intime-se (DPU, AGU e PRF3).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750938-94.1985.403.6100 (00.0750938-3) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Retornem os autos à Contadoria a fim de que esta retifique os cálculos realizados (fls. 268/270), considerando os esclarecimentos e impugnação apresentados pela União Federal (fls. 275/278).2. No que se refere aos honorários advocatícios em favor da União, relativos à condenação nos Embargos à Execução nº 0007971-06.2007.403.6100, não havendo previsão legal que autorize seu pagamento somente depois de recebido o crédito da exequente, conforme sugerido às fls. 260/261, parte final, certifique a Secretaria a ausência de cumprimento da determinação à fl. 248, item 2. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9) - HELOISA MARIA TORRES DE MELLO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE) X HELOISA MARIA TORRES DE MELLO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Fls. 221/225: indefiro o pedido de cumprimento de sentença nos termos requeridos pela parte exequente.
 2. A execução deve prosseguir pelo valor estipulado na sentença dos embargos à execução, juntada aos autos às fls. 215/216, qual seja, R\$ 7.721,29.
 3. Desta forma, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos dos cálculos de fl. 211.
 4. Encaminhe a Secretaria mensagem ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, a fim de que os dados permaneçam idênticos aos registros da Secretaria da Receita Federal.
 5. Ficam as partes cientificadas das expedições dos ofícios com prazo de 5 dias para manifestações
 6. Em caso de ausência de impugnações, determino suas transmissões ao TRF da 3ª Região.
- Juntem-se os comprovantes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003676-62.2003.403.6100 (2003.61.00.003676-8) - FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X MARCOS TANAKA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 637 (n.º 20170048744), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de ausência de impugnações determino, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento. Junte-se o comprovante. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042468-71.1992.403.6100 (92.0042468-6) - FRANCISCO ELIAS PEREIRA X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X OSNI APARECIDO MAGANHA X REINALDO LUIZ MAGANHA X JURANDIR MAGANHA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X OSNI APARECIDO MAGANHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO LUIZ MAGANHA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR MAGANHA

1. Fls. 237/241: considerando que os executados FRANCISCO ELIAS PEREIRA, MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO, OSNI APARECIDO MAGANHA e REINALDO LUIZ MAGANHA, apesar de devidamente intimados por meio de sua defesa constituída, não realizaram o pagamento e nem indicaram bens passíveis de penhora (fl. 235verso), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pelos executados, até o limite de R\$ 741,99 (setecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), para cada executado, valor atualizado para janeiro de 2018. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído aos executados.2. Restando positiva a constrição determinada acima, intemem-se os executados, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066493-51.1992.403.6100 (92.0066493-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9)) - AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X SODICAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/369: defiro o requerimento das executadas.

Proceda a Secretaria, COM URGÊNCIA, ao desbloqueio dos valores que excedam o montante devido pelas executadas, qual seja, R\$ 1.399,35, mantendo apenas este valor à disposição deste juízo.

Juntem-se os comprovantes.

Após, intime-se a União desta decisão, bem como da de fl. 360 e resultado da ordem de bloqueio de fls. 361/363, com prazo de 5 dias para requerimentos cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027680-03.2002.403.6100 (2002.61.00.027680-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024751-94.2002.403.6100 (2002.61.00.024751-9)) - CLOVIS PARANHOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA E SP207595 - RENATA SARTORIO PERONI) X WANDEMBERG MARQUES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X ROSIMEIRE BISPO MARQUES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS PARANHOS

Fl. 286: defiro a realização de pesquisa de bens, em nome dos executados CLOVIS PARANHOS, ROSIMEIRE BISPO MARQUES DA SILVA e WANDEMBERG MARQUES DA SILVA.

Juntem-se os resultados.

Fica a exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007954-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007954-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Fl. 353: defiro o requerimento da parte exequente.

Juntem-se aos autos os resultados das pesquisas de endereço do executado, nos termos requeridos às fls. 353.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos dos resultados acima referidos, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000952-75.2009.403.6100 (2009.61.00.000952-4) - WALDEMIR DA SILVA X MARINA GOMES DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALDEMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que fixe o valor correto da execução do julgado.

Com o retorno dos autos, publique-se, a fim de que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 5 dias, cabendo os 5 primeiros à exequente e os 5 seguintes à Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018906-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018906-0) - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANE VIEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria para que apresente os cálculos em conformidade com o título executivo judicial. Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005636-38.2012.403.6100 - HUMBERTO RONDO X CAIO RONDO X CAMILA RONDO(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X HUMBERTO RONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO RONDO X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 441/446: Os exequentes apresentaram memória de cálculo no valor total de R\$ 23.696,78, a título de honorários advocatícios arbitrados na sentença. Fls. 452/456: A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação por entender como valor devido R\$ 8.445,58, e não R\$ 11.848,39, como sendo o montante cabível a esta executada. Fl. 457: Formulado pedido pelos exequentes para levantamento de R\$ 8.445,58. Fls. 458/461: A Caixa Seguradora S/A apresentou cálculo e efetuou depósito no valor de R\$ 8.088,86. Fl. 467: Determinada a adoção das medidas necessárias à inclusão dos sucessores do autor HUMBERTO RONDO. Fls. 468/479: Ratificados os cálculos iniciais formulados e apresentados os documentos necessários para habilitação. Fls. 482/489: Juntado pela Caixa Econômica Federal o documento intitulado autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento no crédito imobiliário e cópia autenticada de certidão de procuração e subestabelecimentos. Fl. 490: Deferido o pedido de inclusão dos sucessores, assim como a expedição de alvarás para levantamento de R\$ 8.445,58, depositado pela CEF, e R\$ 8.088,86, depositado pela Caixa Seguradora S/A, ambos em favor do advogado constituído Valdir Rosa (fls. 495/496). Fl. 499: Constituído novo advogado pelos exequentes. Fls. 501/504: Petição apresentada pela União Federal (INSS) para início da execução relativa aos honorários advocatícios arbitrados na sentença que reconheceu a ilegitimidade de parte (fls. 258/261). Fls. 509/514: cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Fls. 516/518: Comprovada a liquidação dos alvarás expedidos. Fls. 519: Requerido pela CEF a expedição de alvará relativo à diferença entre o recolhimento e o valor apurado pela Contadoria. FL. 521: Intimados os herdeiros habilitados para efetuarem o pagamento de R\$ 16.679,98, em favor da União Federal. FL 521/v.: certificada a ausência de manifestação sobre a intimação para pagamento à União. Fls. 524/528: requerido, pela União, o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD. É o relato do essencial. Decido. Passo a analisar sobre a impugnação dos cálculos apresentada pela Caixa

Econômica Federal. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos formulados pela Contadoria, verifico que os exequentes se mantiveram inertes (fl. 521/v), havendo tão somente concordância tácita manifestada pela Caixa Econômica Federal (fl. 522). Dessa forma, e por estar em concordância com o título executivo judicial transitado em julgado, acolho os cálculos daquele setor (fls. 509/514). No que se refere à expedição de alvará para levantamento do valor equivalente à diferença entre o depósito (fl. 455) e o cálculo aprovado, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para que se aproprie do saldo remanescente na conta 0265.005.00715776-5, considerando, sobretudo, que o Alvará nº 2447792 (fl. 495) teve como objeto de levantamento a exata quantia indicada pela executada (fls. 452/454). Sendo assim, transitada em julgado a presente decisão, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter a seu proveito, independentemente da expedição de alvará, o valor integral depositado na conta nº 0265.005.00715776-5. Em relação à execução que tem como parte a Caixa Seguradora S/A, nada resta a decidir, pois, em conformidade com o cálculo da Contadoria, a liquidação do Alvará nº 2447913 satisfaz a obrigação. Ante o exposto, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal aos cálculos da parte exequente (fls. 441/445) e fixo o valor da execução em R\$ 8.043,87 (oito mil, quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), para abril de 2016. Nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC, condeno os exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da exequente no montante de R\$ 340,28 (trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores informados pelas partes para abril de 2016. Caso haja interesse, ficam os exequentes intimados, ainda, a retirar diretamente no balcão desta Secretaria os documentos às fls. 482/489, mantendo-se memória nestes autos. No que se refere à execução dos honorários advocatícios exigidos pela União Federal (fls. 501/504), ante a ausência de manifestação dos executados, apesar de devidamente intimados por meio de sua defesa constituída (fl. 499), defiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, depositados em contas de titularidade de CAIO RONDO (CPF nº 364.859.478-84) e CAMILA RONDO (CPF nº 337.895.138-90), no valor de R\$ 16.679,98 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos). Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros; ou c) que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004109-12.2016.403.6100 - WILSON FORTUNATO TRISTAO (SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILSON FORTUNATO TRISTAO

Não obstante os fundamentos que alicerçaram o pedido de parcelamento da verba sucumbencial, tem-se que não há previsão legal para seu deferimento compulsório, por depender tal forma de pagamento exclusivamente da anuência do credor (cf. Resp nº 1.577.879 - RJ (2016/0015644-0), Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 15/03/2018). No caso concreto, ante a ausência de concordância da parte exequente aliada à falta de pagamento do valor cobrado, justificável o pedido de penhora de ativos financeiros. Sendo assim, decreto a indisponibilidade, por meio do sistema BACENJUD, do valor de R\$ 36.805,20 (trinta e seis mil oitocentos e cinco reais e vinte centavos), nas contas existentes em nome do executado (WILSON FORTUNATO TRISTAO - CPF nº 051.825.908-06). Ficam as partes intimadas para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada, e, à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011333-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEN BARROSO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5011305-41.2018.403.0000, interposto pela parte autora.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-31.2018.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO EUGENIO PINCELLI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS - SP231923

RÉU: CEF

DESPACHO

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assimentado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013914-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS CONCILIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014912-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSWALDO PIZARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO - SP37373, MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OABSP

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, conclusos para apreciar o pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBANO DE FREITAS, DOLORES BASTOS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a União Federal sobre os documentos apresentados pelo exequente.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012690-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IASSARA MARIA ABRAHIM, ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS, IOSHITO FUGITA, IRENE AUGUSTA PEREIRA, ISABEL CRISTINA DE ALBUQUERQUE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Providenciem os autores, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a retificação do pólo ativo permanecendo somente os autores com domicílio na subseção judiciária de São Paulo, procedendo-se, ainda, na adequação do valor atribuído à causa, bem como recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012642-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFERSON RIBEIRO SALAZAR, JOSE FLEURI QUEIROZ, WLADIMIR LEIS, ZULEIMA BARINI, ZULNIE TENDELO FAYAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os autores deverão providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a retificação do pólo ativo, permanecendo somente os autores com domicílio na subseção de São Paulo, providenciando, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, com recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-20.2018.4.03.6100
AUTOR: ABEYLARD QUEIROZ ORSINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019810-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMA BUENO GOSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGÃO - SP192817
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que objetiva a autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte concedido na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958.

Arguiu a demandante, preliminarmente, acerca da decadência do direito de visão do ato administrativo, pois transcorrido o prazo quinquenal previsto na Lei nº 9.784/99. No mérito, argumenta, em síntese, ser ser solteira, maior de 21 anos e detentora dos requisitos da pensão decorrente do falecimento de sua genitora, ex-servidora pública federal e falecida em 11.06.1988.

Esclarece, todavia, ter sido surpreendida com a notícia de interrupção dos pagamentos do referido benefício, o qual foi submetido a procedimento interno para apurar eventual irregularidade na manutenção de seu pagamento, haja vista recebimento simultâneo de outro benefício previdenciário concedido pelas regras do RGPS.

Sustenta a autora, entretanto, que tal fundamento não seria suficiente para a extinção da pensão, pois continua a preencher todos os requisitos inicialmente exigidos pela lei e, além disso, manter sua dependência econômica em relação ao benefício suspenso (ID 3063427).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido o benefício da justiça gratuita (ID 3126249).

Citada, a União Federal apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, vez que recebe a autora, há 29 anos, benefício do INSS.

Em relação à alegada decadência, ressalta que a cumulação dos benefícios, como ocorreu no presente caso, traduz situação danosa ao erário público e que caracteriza ato nulo, não estando sujeita, portanto, à reanálise dentro do lapso quinquenal.

No mérito, sustenta a ré, em resumo, que o Processo Administrativo nº 10879.000027/2017-83, iniciado pelo Ministério da Fazenda e decorrente das determinações contidas no Acórdão nº 2780/2016 – TCU-Plenário, teve como resultado a constatação da irregularidade na manutenção da pensão e consequente exclusão do benefício desde agosto de 2017.

No que tange às condições para permanência do benefício, aduz a ré, amparada nos fundamentos deduzidos pelo TCU, que o fato de ser filha solteira, maior de 21 anos e não investida em cargo público permanente não seriam critérios suficientes para o contínuo pagamento, pois outras hipóteses devem ser consideradas para descaracterizar a dependência econômica (ID 3549622).

Em réplica, a autora ratificou os argumentos apresentados na petição inicial, sobretudo no que se refere à devida concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a ao cumprimento de todas as condições para o contínuo recebimento da pensão (ID 4417575).

É o necessário. Decido.

Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “iuris tantum” acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do benefício, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso dos autos, sustenta a União Federal que a autora, beneficiária de outra pensão concedida sob as regras do RGPS, teria padrão financeiro acima do padrão nacional e, portanto, com plenas condições de custear a demanda.

A autora, por sua vez, rebateu as alegações afirmando, em síntese, que o benefício indicado para justificar a impugnação também foi suspenso e que, ainda assim, se revelaria insuficiente para seu próprio sustento.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a demandante preenche os requisitos para a concessão do benefício, por não se qualificarem seus proventos acima de qualquer patamar que inviabilize a concessão da gratuidade.

Por esse motivo, mantenho os benefícios da Justiça Gratuita.

No que se refere à defesa arguida em sede preliminar, afastado a alegação de decadência suscitada na petição inicial.

Como já exposto na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a pensão concedida à autora possui caráter temporário, e não definitivo. Dessa forma, à Administração é facultado o reexame, a qualquer momento, acerca da presença das condições legais para manutenção do benefício, sobretudo a condição da dependência econômica.

Passo ao exame do mérito.

A presente demanda foi proposta para o fim de que seja reconhecida a legalidade da manutenção da pensão por morte de servidora pública federal, instituída sob a égide da Lei nº 3.343/1958, e, conseqüentemente, afastar a decisão proferida em processo administrativo que, amparada pelo atual entendimento do Tribunal de Contas da União, considerou ilegal a continuidade de seu pagamento, por ausência do requisito de dependência econômica da beneficiária.

Prevê o artigo 5º da Lei nº 3.373/1958:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nementeados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (sublinhei)

No caso em análise, para o contínuo recebimento do benefício, são exigidos, por parte da beneficiária, três **requisitos expressos** na lei: (I) ser filha mulher, (II) solteira e (III) não ocupar cargo público permanente.

Submetido à análise administrativa, no entanto, o Ministério da Fazenda, por meio da Subsecretaria de Planejamento Orçamentário e Administração em São Paulo, concluiu que a permanência do benefício estaria em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, acima transcrito, tendo em vista a existência de documentos que comprovam ser a autora beneficiária de pensão previdenciária decorrente da morte de ex-marido, de quem, inclusive, recebia pensão alimentícia antes mesmo do falecimento de sua mãe. Assim restou evidenciado que a autora jamais cumpriu o requisito da dependência econômica.

Dessa forma, estando tal circunstância subsumida ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016 do TCU, a situação da autora se encontrava totalmente irregular, no que tange especificamente ao contínuo recebimento da pensão proveniente da Lei nº 3.343/1958.

Apesar dos argumentos trazidos pela demandante para rebater a existência deste “novo” requisito para manutenção da pensão por morte (demonstração da dependência econômica), entendo assistir razão à União Federal.

Como acima evidenciado, a pensão por morte concedida à demandante se trata de benefício temporário, cujos requisitos de permanência podem ser verificados a todo o momento, enquanto se mantiver vigente o benefício.

Em detida análise ao processo administrativo, cuja íntegra acompanhou a contestação apresentada pela ré, observa-se que a autora obteve êxito em comprovar todos os requisitos expressos na lei de concessão do benefício, sem, todavia, fazer prova suficiente sobre a dependência econômica que justificasse a manutenção da pensão recebida.

Reconhecer a existência desta circunstância, a ser cumprida por todas as beneficiárias desta específica pensão, não equivale a legitimar a criação de regras/condições por meio diverso da lei – o que, no presente caso, seria autorizar que um ato administrativo estabelecesse novo requisito/obrigação não previsto por lei formal –, pois, desta forma, estaria sendo ignorado o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O que se impõe aqui, por outro lado, é fazer uma interpretação sistemática, e não literal, do dispositivo, utilizando-se critérios hermenêuticos que reflitam a realidade atual e, sobretudo, que observem normas constitucionais basilares que justifiquem a manutenção dos pagamentos.

O benefício em questão foi concedido sob a égide da Lei nº 3.373 de 1958, época em que se presumia a dependência econômica da mulher (no caso, a filha mesmo maior de 21 anos), sendo tal fator excluído quando a beneficiária passasse a ser “ocupante de cargo público permanente”.

Ora, a exigência de uma ocupação que gerasse renda à beneficiária foi o motivo determinante para que o legislador fixasse o critério que cessaria o pagamento da pensão, visto que o fundamento inicial da concessão (dependência econômica presumida) já não estaria mais presente. Somado a isso, é importante destacar que o próprio legislador optou por diferenciar a concessão de pensão vitalícia e temporária, estando apenas a primeira isenta de quaisquer condições supervenientes que justifiquem sua revisão.

Por outro lado, a previsão apenas da “ocupação de cargo público permanente” não é apta, no atual contexto, para afastar outras formas de obtenção de renda, visto que entendimento diverso levaria à conclusão de que beneficiária com plenas condições financeiras, auferindo renda muitas vezes superior àquela que obteria em cargo público permanente, tivesse justificado o contínuo recebimento da pensão apenas pelo cargo ocupado, sem, todavia, necessitar ao mínimo deste benefício.

Além disso, sob a ótica constitucional, a concessão de pensão mediante critério que faça distinção incabível entre homens e mulheres (obviamente, sem afastar a possibilidade de concessão de aposentadoria pelo gênero aliado critério etário) não revela nenhuma justificativa razoável que autorize a manutenção do referido benefício, mas, ao contrário, exclui a igualdade formal e material no exercício de direitos.

Dessa forma, por contrariar frontalmente a Lei Maior, entendo que a norma concessiva da pensão por morte à filha maior de 21 anos, na maneira como prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Insta sublinhar, por fim, que a verificação das condições para a manutenção da pensão não deixa de observar o ato jurídico perfeito, por estarmos diante de benefício temporário, cujos recebimentos se prologam no tempo, e não afastam a segurança jurídica, já que a condição econômica se revela requisito constante durante toda a vigência do benefício.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica com o segurado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À SOLTEIRA. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÔBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada - desquitada ou divorciada -, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei n.º 3.373/58. Precedentes.

2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) (destaque inserido)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) (destaque inserido)

Dessa forma, por atender aos princípios constitucionais explícitos (artigo 37, caput) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, adequação...), e por ser o ato impugnado passível de reanálise quanto ao atendimento dos requisitos necessários para o recebimento da pensão, conforme entendimento condizente com o atual cenário jurídico, mostra-se plenamente válida a decisão que, no caso concreto, determinou a suspensão dos pagamentos, por restar ausente a dependência econômica da autora que justifique a contínua fruição do benefício.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, os quais se mantêm suspensos ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014346-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MARA DE CINTRA CASTRO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES MADEU - SP128467, FABIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a inclusão no pólo passivo da CAIXA SEGURADORA S/A ou CAIXA SEGUROS S/A, empresa responsável pela emissão da apólice questionada no presente processo.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, pois os documentos que instruem a exordial indicam que a autora é proprietária de dois imóveis, o que destoia da alegada condição de hipossuficiente.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005584-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRAJANO CESAR DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014417-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES DIAS, QUEILA CARNEIRO DA SILVA DIAS, ZULEICA DE FATIMA DAS NEVES CAETANO, LUCIANA APARECIDA CAETANO DE ARAUJO, LUANA DE FATIMA CAETANO DE ARAUJO, REGIS CAETANO DE ARAUJO, JOAO RIBEIRO DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: WUALTER CAMANO PEREIRA - SP218505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Decorrido o prazo e ausentes requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo definitivo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006799-55.2018.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023849-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante acerca da manifestação da União Federal às fls. 466/467 (ID nº 8406260) para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014782-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) Esclarecimentos acerca da autoridade incluída no polo passivo, retificando-o se for o caso ou apontando o endereço correto, considerando que indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, porém com endereço da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Providenciê a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de cópia integral de seu contrato social;
- 3) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) A juntada de cópia da Guia de Recolhimento da União – GRU (custas processuais) com a autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento na CEF, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrante exatamente com indicada na petição inicial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA em face do D. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a expedição imediata de sua Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), com a suspensão da exigibilidade dos 3 débitos objetos das CDAs nº 80.6.13.011437-52, 80.5.18.001982-37 e 80.5.18.002083-05.

Informa a parte impetrante que no exercício de suas atividades empresariais, participa com frequência de licitações e concorrências públicas e, como de praxe, necessita da apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou da Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) para comprovar sua regularidade fiscal.

Aduz, que na tentativa de renovar sua certidão eletronicamente, foi surpreendida com óbices apontados em seu Relatório de Situação Fiscal, no entanto, tais débitos não poderiam impactar na emissão da pretendida certidão em virtude de inclusão ao PERT, além de outros três supostos débitos inscritos em dívida ativa.

Sustenta que pouco antes do vencimento de sua atual certidão (09/06/2018), agendou atendimento perante o eCAC em 05/06/2018, ocasião em que compareceu munida de toda a documentação necessária a comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos, sendo informada que o prazo para análise de seu pedido é de 10 dias, porém, esgotado o prazo, seu pedido não foi analisado.

Por fim, informa que seu pedido foi analisado e liberado com relação aos débitos controlados pela Receita Federal, persistindo tão somente três débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, objeto das CDAs nº 80.6.13.011437-52, 80.5.18.001982-37 e 80.5.18.002083-05, os quais já se encontram garantidos por depósitos judiciais realizados nas ações anulatórias correspondentes.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afásto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

As hipóteses de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN em favor do contribuinte estão previstas no art. 206 do CTN.

Com relação aos débitos da Receita Federal que foram inclusos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a própria parte noticiou a liberação dos débitos, não constituindo mais óbice à expedição da certidão pleiteada.

Por outro lado, com relação aos débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional, constam do Relatório de Situação Fiscal pendências referentes às CDAs de nº 80.6.13.011437-52, 80.5.18.001982-37 e 80.5.18.002083-05 (id 8857021).

Vejamos:

No que tange à inscrição de nº 80.6.13.011437-52, em consulta às informações gerais da inscrição na PGFN (id 8857044), consta motivo de suspensão da exigibilidade em virtude da carta de fiança nº 2.045.565-0, apresentada no bojo do MS 2010.61.00.003634-7.

Por sua vez, quanto à inscrição de nº 80.5.18.001982-37, referente ao PA nº 46219012219/2014-19, em consulta às informações gerais da inscrição na PGFN (id 8857165), não consta motivo de suspensão da exigibilidade, entretanto, consta o depósito realizado nos autos da ação anulatória de nº 1002201-67.2017.5.02.0002 (id 8857167), o que, em tese, é causa suspensiva da exigibilidade do referido débito.

Já com relação à inscrição de nº 80.5.18.002083-05, referente ao PA nº 46219002956/2015-86, em consulta às informações gerais da inscrição na PGFN (id 8857174), não consta motivo de suspensão da exigibilidade, entretanto, consta o depósito realizado nos autos da ação anulatória de nº 1002202-52.2017.5.02.0002 (id 8857177), o que, em tese, também é causa suspensiva da exigibilidade do referido débito.

Pois bem.

Conforme a documentação apresentada nos autos, ao menos nesse juízo perfunctório, verifica-se as inscrições em questão não constituem óbice à emissão da certidão pretendida. No entanto, resguardo o direito da Procuradoria da Fazenda Nacional de manifestar-se a qualquer tempo sobre a referida indicação.

Nesse diapasão, o direito da impetrante afigura-se latente posto que os seus pedidos não comportam providências que digam respeito estritamente à discussão da incidência tributária propriamente dita, mas, isto sim, coadunam-se com a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, considerada vital para a continuidade de sua atividade, que inclusive depende da participação em licitações.

Acrescente-se que o Texto Magno traz expressamente, na norma do parágrafo único do artigo 170, a liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica, requerendo-se autorização tão somente em casos específicos, conforme estabelecido pelo legislador federal. Vejamos:

"Art. 170. (...) "

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Insista-se que a certidão de regularidade fiscal da empresa impetrante é imprescindível para o desenvolvimento das suas atividades, posto que necessita comprovar sua idoneidade.

Consta dos autos ainda a solicitação de emissão da certidão em agendamento realizado em 05/06/2018 (id 8857017), o qual não foi analisado até a data da impetração do presente *mandamus*.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)".

De fato, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum.

Assim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a não expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar com o objetivo de determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Débitos em favor da impetrante, na forma preconizada pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada com urgência para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014535-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE: GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A. em face do D. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lhe aplicar os ditames impostos no artigo 133 da Lei 6.404/76, haja vista o disposto pelo artigo 294 da mesma lei, aplicável ao presente caso exceção, até ulterior deliberação do Juízo.

Informa a parte impetrante ser sociedade por ações de capital fechado, sendo que em virtude da crise financeira, atualmente em Recuperação Judicial sob o nº 1012409-06.2017.8.26.0451 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, situação na qual todos os seus atos de gestão são fiscalizados por Administrador Judicial, sendo elaborado mensalmente um relatório detalhado com a posição financeira da empresa.

Sustenta que apesar disso, deve publicar em jornal de grande circulação seu balanço financeiro, bem como outros documentos, conforme determinação do artigo 133 da Lei 6.404/76, fato que gera grande ônus financeiro à empresa, especialmente em sua fase atual em prejuízos acumulados.

Aduz, no entanto, que o artigo 294 da Lei 6.404/76 traz em seu texto legal, ressalvas que à excluem dessa obrigação, no sentido de que a companhia de capital fechado que tiver menos de 20 acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$1.000.000,00 poderá de deixar de publicar os documentos trazidos pelo artigo 133.

Por fim, informa que em que pese o seu contrato social registrado junto a Jucesp indicar como Patrimônio Líquido superior ao limite fixado na aludida ressalva, o seu atual Patrimônio Líquido é negativo, podendo se utilizar da norma contida no artigo 294 da Lei das Sociedades Anônimas, no intuito de não onerar suas despesas desnecessariamente.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto é possível aferir, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De início, transcrevo abaixo trecho da Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, espécie da qual a Sociedade impetrante faz parte:

“Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

(...)

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - convocar assembleia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar.”

É certo que as sociedades anônimas, por força do que dispõe o artigo 133 da Lei nº 6.404/1976, têm o dever de publicar os atos societários ali dispostos, entretanto, o artigo 294 do mesmo diploma legal estabelece uma exceção à norma.

Vejamos.

Dos autos, verifica-se tratar-se de sociedade fechada, sendo que da Ficha Cadastral Simplificada da Impetrante, emitida pela Jucesp em 18/06/2018, constam 2 (dois) acionistas e o Capital Social no valor de R\$76.665.000,00 (id 8846979).

Por sua vez, conforme se verifica do “Relatório da Administração - 2016 - Demonstrações Financeiras - Dos Exercícios Findos Em 31 De Dezembro De 2016 E 2015”, publicado em 23 de junho de 2017 no Diário Oficial Empresarial, o Patrimônio Líquido no fim do exercício de 2015 era negativo (R\$127.484.000,00), posteriormente, em 2016, o seu Patrimônio Líquido era ainda inferior (R\$215.169.000,00) (id 8846993).

Na sequência, verifica-se que em dezembro/2017 o seu Patrimônio Líquido atinge o valor negativo de R\$14.416.146,45, nos termos do Balanço Patrimonial de 2017 (id 8847000).

Nesse contexto, resta evidenciada a difícil situação financeira da parte impetrante, atualmente em programa de Recuperação Judicial sob o nº 1012409-06.2017.8.26.0451, que evidencia a situação contábil, cujo Patrimônio Líquido se encontra em valores negativos.

Pois bem.

De outro lado, a fim de apurar se Sociedade impetrante pode se beneficiar do instituto disposto no artigo 294 da Lei 6.404/76, restam algumas considerações:

Em um breve conceito, o **capital social** representa o investimento efetuado na sociedade pelos seus proprietários, cotistas ou acionistas, que adquiriram os títulos denominados de cotas ou ações respectivamente. Esse valor do capital social é imutável e só sofrerá alterações quando houver a aprovação de aumentos ou diminuições do mesmo.

Por sua vez, o **patrimônio líquido** representa os valores (riquezas ou dívidas), que a empresa possui em um determinado momento, ou seja, é o valor residual dos ativos da sociedade após a dedução de todos os seus passivos. Portanto, tratam-se de conceitos distintos, os quais não se confundem.

Nesse sentido, a partir de interpretação sistemática e teleológica, é possível extrair do enunciado do artigo 294 que o Legislador Federal quis, efetivamente, tornar prescindível a publicação de relatórios das sociedades anônimas que tenham a seguinte configuração: a) sejam fechadas; b) possuam menos de 20 (vinte) acionistas; e c) contem com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Logo, não se vislumbra fundamento jurídico válido para fins de negar à Impetrante o benefício contido no artigo 294, II, da Lei Nº 6.404/1976, a qual se amolda ao requisitos legais, independentemente do Capital Social que possuir, visto que esse conceito é desimportante para o fim almejado.

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto manutenção de obstáculo ao à fruição dos atos societários da parte impetrante consubstancia impedimento relativo ao pleno exercício de sua atividade empresarial, especialmente em situação de recuperação judicial.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à d. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante a publicação em jornal de grande circulação seu balanço financeiro, bem como de outros documentos, nos termos das normas contidas nos artigos 133 e 294, inciso II, da Lei 6.404/76, desde que promovam o ato por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Ao fim, cumpra a parte impetrante a decisão de id nº 8882887, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 8462476: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de descumprimento da liminar.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Ids 8552417 e 8552435: Ciência à impetrante.

Outrossim, considerando a intimação realizada pela Receita Federal do Brasil, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a autoridade impetrada decidir acerca dos Pedidos de Restituição de Crédito nº 04239.09308.270215.1.1.19-9096, 00000.84623.270215.1.1.19-3511, 25946.87066.270215.1.1.18-0592, 28078.97384.270215.1.1.18-5314, 41594.80845.270215.1.1.18-0180 e 36840.34412.270215.1.1.18-9788, apresentados em 27/02/2015, bem como o de nº 18186.723220.2016-15, apresentado em 18/03/2016, será contado a partir da apresentação de todos os documentos pela impetrante na esfera administrativa, conforme já consignado por este Juízo (Id 3635299).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a aplicação da redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) promovida pelo Decreto 9.393/18, somente após cumpridas as anterioridades geral e nonagesimal, reconhecendo-se o seu direito em utilizar do percentual de 2% a que se refere o Reintegra sobre as receitas de exportação realizadas em todo o exercício de 2018 (até 31/12/2018), sendo obstado qualquer ato de fiscalização ou notificação que objetive exigir os valores decorrentes da diferença entre os percentuais do Reintegra ora controvertidos.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito em utilizar do percentual de 2% a que se refere o Reintegra a fim de que seja dado cumprimento ao prazo da anterioridade nonagesimal, contado a partir de 1º de junho de 2018.

Informa a parte impetrante que na qualidade de empresa exportadora, lhe é possibilitada a apuração de crédito no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, estabelecido no percentual de 2%, compensando-o com os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, consoante as disposições do art. 2º, § 7º, inciso III, do Decreto 8.415/15, com a redação dada pelo Decreto 9.148/17.

Aduz, no entanto, que por meio do Decreto nº 9.393/2018, o benefício fiscal do Reintegra foi reduzido de 2% para 0,1%, aplicada para as exportações ocorridas a partir 1º de junho de 2018, em desconformidade aos requisitos constitucionais para sua validade.

Sustenta que em razão da recente crise de desabastecimento de combustíveis no país, o referido benefício fiscal foi reduzido, porém, tal fato se deu em desacordo com os princípios da anterioridade tributária (geral e nonagesimal), motivo pelo qual a alíquota de 2% deve ser mantida até 31/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi criado pela Lei n. 12.546/2011, com o objetivo de estimular as exportações e de aumentar a competitividade da indústria nacional, mediante a devolução de custos tributários federais remanescentes nas cadeias de produção de bens destinados à exportação, nos seguintes termos:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.”

Por essa sistemática, permitia-se o ressarcimento, ainda que parcial, do resíduo tributário existente nas cadeias produtivas destinadas à exportação, por meio da aplicação de um percentual sobre a receita auferida com exportações, cujo resultado poderia ser objeto de compensação tributária ou mesmo restituído em espécie, a critério do contribuinte.

Inicialmente, o Reintegra foi criado para vigorar até 31 de dezembro de 2012, mas, por força do que dispôs a Lei n. 12.844/2013, continuou sendo aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013, quando posteriormente, a Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, reinstituuiu o programa em questão, autorizando o Poder Executivo a estabelecer o percentual aplicável às receitas de exportação, entre o mínimo e o máximo previstos.

Da mesma forma o referido benefício foi estendido por diversas vezes em alíquotas distintas, quando recentemente, em 29/08/2017, foi publicado o Decreto n. 9.148/2017, estendendo até 31/12/2018 a aplicação da alíquota de 2%, nos seguintes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

IV - (REVOGADO)

Por fim adveio o Decreto n. 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, que alterou a redação do Decreto n. 8.415/2015 para reduzir a alíquota do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), já a partir de 1º de junho de 2018:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Pois bem.

Ante esse contexto, verifica-se que a redução da alíquota do benefício fiscal de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), que passou a produzir efeitos apenas 2 (dois) dias após a publicação do Decreto n. 9.393/2018, adveio de maneira abrupta ao contribuinte exportador, que se deparou com a supressão parcial do incentivo de que usufruía.

Consequentemente, a revogação ou redução do benefício fiscal implica necessariamente o aumento da arrecadação e, paralelamente, da quantia paga pelo contribuinte a título de contribuições sociais, situação que implica um aumento considerável da carga tributária suportada pelo contribuinte.

Assim sendo, deveria ser observada a anterioridade nonagesimal estabelecida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

De outro lado, não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade anual, eis que às contribuições sociais somente se aplica o princípio da anterioridade nonagesimal. Dessa forma, como o benefício fiscal instituído por meio do Reintegra representa renúncia de arrecadação das contribuições sociais, a sua revogação ou redução deve observar tão somente o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal), sob pena de impedir o planejamento financeiro do contribuinte com o imprevisível aumento de encargos tributários.

Em caso semelhante já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. DECRETO Nº 8.415/15. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(RE 1.081.041 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018)

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito de apurar créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação do Decreto n. 9.393/2018.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014295-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDALISE BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DOS SANTOS - SC41718

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDALISE BERNARDO BAGE em face do D. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do resultado de seu concurso, bem como que a Autoridade impetrada proceda a reanálise de sua prova de títulos, recalculando a sua nota no total de 90 pontos, vez que a apresentação da experiência profissional juntamente com a comprovação do Diploma em Licenciatura Plena em Matemática equivale a 30 pontos, conforme previsto no Edital. Requer, ainda, que seja determinada a disponibilização da motivação referente a sua avaliação de prova de títulos, no prazo de 10 dias.

Informa a parte impetrante que prestou Concurso Público em 25/02/2018 para o provimento de vagas para o Cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, na área de Matemática, previsto e regulamentado pelo Edital n.º 858/2017, concorrendo ainda a uma das vagas destinadas para negros.

Sustenta que nos termos do Edital, a seleção para o cargo era composta por 3 fases: Prova Objetiva de Conhecimentos Específicos, valendo até 100 pontos, de caráter eliminatório e peso 3,0; Prova de Desempenho Didático, Pedagógico e Profissional, valendo até 100 pontos, de caráter eliminatório e peso 4,0; Prova de Títulos, valendo até 100 pontos, de caráter classificatório e peso 3,0.

Aduz que se classificou na primeira e segunda fase, no entanto, ao conferir sua pontuação na avaliação de títulos, verificou que atingiu apenas 60 pontos, número inferior aos títulos apresentados. Nesse passo, solicitou administrativamente a revisão do resultado preliminar, porém seu pedido foi negado sob a seguinte justificativa: *O diploma e o histórico da graduação (exigida para a área a qual concorre) são parâmetros para a contagem do tempo da experiência profissional, o que não foi apresentado.*

Por fim, informa que apesar da resposta obtida em sede administrativa, apresentou regularmente dentro do prazo previsto no Edital, o Diploma, cujo verso consta a sua formação: Habilitação em Matemática - Licenciatura Plena, formação exigida no item 2 do edital, bem como apresentou o seu histórico de graduação, incidindo assim em ilegalidade na falta de avaliação adequada dos títulos devidamente entregues à Banca avaliadora do concurso.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Vale dizer, trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público.

Trata-se da norma interna que rege o concurso, à qual devem obediência tanto a Administração como os candidatos que participam do certame em referência, não se admitindo alterações posteriores, sendo que a inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas no edital.

No presente caso, a candidata pretende a vaga de “*Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, Área: Matemática - Câmpus Itaquaquecetuba / Sorocaba – Cotas - vagas destinadas a candidatos negros*”, referente ao concurso instituído pelo Edital nº 858, de 24 de novembro de 2017.

Das disposições gerais do edital, item 6.4.1: *Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos. No momento da inscrição, o candidato deverá optar pela área de conhecimento a qual deseja concorrer. Uma vez efetuada a inscrição, não será permitida, em hipótese alguma, a sua alteração.*

O concurso nos termos do item 7 prevê, dentre outras fases, a prova de títulos que, nos termos do item 1.5, vale até 100 (cem) pontos, de caráter classificatório e peso 3,0 (três). No subitem 7.3 o edital dispõe sobre os requisitos e condições a serem observados para o cômputo da pontuação por titulação.

Por sua vez, na tabela inserida no item 7.3, verifica-se que o candidato poderá contar como título a sua experiência profissional como professor, contanto que realizada “*após graduação conforme formação exigida*”.

Dos autos, verifica-se do Protocolo de Entrega de Documentos para Avaliação da Prova de Títulos e Experiência Profissional datado de 08/04/2018, que a candidata apresentou os documentos buscando obter o preenchimento das seguintes especificações na terceira fase do concurso (id 8801048):

- A Licenciatura Plena ou Esquema I em Pedagogia, com Diploma e Histórico, pontuação máxima nesse item: 20 (vinte) pontos;
- Titulação (Pós-Graduação) com Mestrado (Diploma e histórico) na área de educação Matemática, pontuação mediana nesse item: 40 (quarenta) pontos;
- Experiência Profissional como Professor (após Graduação conforme formação exigida), exercendo o magistério por mais de 8 anos, pontuação máxima nesse item: 30 (trinta) pontos.

Todavia, com a publicação do Comunicado 30/2018 – Edital 858/2017, em 16/04/2018, referente ao resultado preliminar da prova de títulos, deparou-se com a ausência da inclusão da pontuação pretendida, razão pela qual apresentou recurso, cujo provimento foi negado sob o argumento de que: “*O diploma e o histórico da graduação (exigida para a área a qual concorre) são parâmetros para a contagem do tempo da experiência profissional, o que não foi apresentado.*”

Vejamos:

Segundo os termos do item 2.1 do Edital, é indispensável o cumprimento do requisito quanto à “*formação exigida*”, que, para o cargo pretendido, é a “*Licenciatura plena em Matemática*”.

Nesse sentido, o cerne do pedido diz respeito à necessidade de se interpretar a norma editalícia de modo a aferir se o ato administrativo impugnado fere os termos do Edital.

É de rigor esclarecer que existem três fases distintas que não se sobrepõem. Uma diz respeito aos requisitos para inscrição, para a qual não foi exigida a comprovação de títulos. A segunda refere-se aos requisitos para a investidura do cargo, que segundo o item 3.6 do edital, o candidato deve apresentar conforme a relação do item 2.1, que especifica a necessidade de “Licenciatura plena em Matemática”. Já a terceira diz respeito à reunião da titulação para fins classificatórios na forma da tabela inserida no item 7.3 do edital.

A D. Autoridade impetrada justifica o indeferimento do recurso que conduziu à manutenção da nota de títulos, na qual não foi computada a experiência profissional da impetrante, sob o fundamento de que “O diploma e o histórico da graduação (exigida para a área a qual concorre) são parâmetros para a contagem do tempo da experiência profissional, o que não foi apresentado”.

Entretanto, conforme se verifica do Protocolo de Entrega de Documentos para Avaliação da Prova de Títulos e Experiência Profissional datado de 08/04/2018, a candidata demonstrou a entrega do Diploma e Histórico relativos ao exercício da “Licenciatura plena em Matemática”, o qual foi conferido pelo fiscal designado para recebimento da documentação, conforme consta das observações contidas no próprio Protocolo de Entrega.

Insista-se que a licenciatura é condição inafastável à investidura no cargo, conforme os itens 2.1 e 3.6 do edital. Porém, no que diz respeito à Prova de Títulos, o Edital é expresso ao dispor que seria considerada titulação com atribuição de 30 (trinta) pontos, o exercício de mais de 8 anos de magistério, sem indicar a titulação mínima para o exercício profissional.

Ora, a confirmação expressa de recebimento da documentação retira o fundamento utilizado como base para a decisão impugnada por meio do presente *mandamus*, razão por que é de rigor conceder a medida emergencial para fins de determinar a contagem dos pontos relativos ao exercício da “Licenciatura plena em Matemática”.

Por fim, consigne-se que eventual disponibilização da motivação referente a avaliação de prova de títulos e demais esclarecimentos poderão ser apresentados nas informações a serem prestadas pela D. Autoridade impetrada.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a contagem dos pontos relativos à experiência profissional apresentada de “Licenciatura plena em Matemática” na fase de Prova de Títulos, referente ao concurso para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, Área: Matemática - Câmpus Itaquaquecetuba / Sorocaba – Cotas - vagas destinadas a candidatos negros.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se, pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10132

ACAO CIVIL PUBLICA

0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)
Fs. 707/765 e 768/780: Intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP130202 - FLAVIO CROCCO CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E DF031761 - SAULO DE SOUZA ROCHA) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO SISTEMA S.A.(SP352936A - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP352936A - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA)
Com relação à prova pericial instada as partes a se manifestarem sobre as razões pelas quais o perito judicial nomeado por este Juízo estimou o valor da perícia em R\$20.000,00 (fls. 15801/15819), os réus deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 15820-verso), bem assim o Ministério Público Federal e a União Federal reiteraram as suas manifestações anteriores (fls. 15822 e 15824). Inicialmente, o corréu PAULO THEOTÔNIO COSTA discordou da estimativa apresentada, requerendo que o valor da perícia seja compatível com a duração e complexidade do trabalho que será executado (fls. 15272/15275). O Ministério Público Federal e a União Federal concordaram com a estimativa apresentada (fls. 15310/15312 e 15317/15318). É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão ao corréu Paulo Theotônio Costa. Observe que a perícia contábil a ser realizada foi requerida pelos corréus PAULO THEOTÔNIO COSTA e MARISA NITTOLO COSTA e tem por finalidade a verificação da existência de suposto acréscimo patrimonial indevido e/ou enriquecimento incompatível com os patrimônios das referidas partes. O perito nomeado, além de analisar a grande quantidade de documentos das partes juntada nos autos, que não são poucos, eis que o presente feito possui atualmente 65 (sessenta e cinco) volumes, deverá também verificar a situação contábil das empresas Thema - Empreendimento, Participação, Incorporação, Construção e Comércio Ltda. e Kroona Construção e Comércio Ltda. para responder os 112 (cento e doze) quesitos formulados. Ademais, é razoável a estimativa do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para a confecção do laudo pericial, por se tratar do resultado do cálculo referente à multiplicação do valor médio entre a quantidade mínima e máxima estabelecida pelo Conselho Federal de Economia, com as horas necessárias para a confecção do laudo pericial (fl. 15819). Registre-se, inclusive, que os valores mínimo e máximo definidos pelo referido conselho de classe são menores que aqueles indicados pelas outras duas associações citadas pelo perito. Ante o exposto, considerando que a complexidade da causa demandará extenso trabalho pericial, acolho a estimativa apresentada e fixo os honorários periciais em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Outrossim, defiro os quesitos apresentados e os assistentes técnicos indicados às fls. 15214/15223, 15224, 15230/15235 e 15246/15246-verso. Providenciem os corréus PAULO THEOTÔNIO COSTA e MARISA NITTOLO COSTA o depósito do valor referente aos honorários periciais, consoante dispõe o artigo 95, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Com relação à prova testemunhal instada as partes para a apresentação do rol de testemunhas (fls. 15.179/15.185 - v. 62), verifico que a ré MARISA NITTOLO COSTA nada manifestou, de modo que declaro preclusa a prova no tocante à corré. No tocante ao corréu PAULO THEOTÔNIO COSTA (fl. 15.214/15.223 - v. 62), verifica-se que o rol não se amolda ao disposto no artigo 357, 6º do Código de Processo Civil. Intime-se para as adequações necessárias em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas excedentes, como já determinado à fls. 15.179/15.185. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer eventual parentesco no que concerne a Eraldito Nitto. Por sua vez, tendo em vista que a apresentação dos róis de testemunhas ocorreu há cerca de dois anos, tenho que prudente oportunizar vista ao Ministério Público Federal, à União e ao corréu PAULO THEOTÔNIO COSTA para que procedam à eventual atualização dos dados das testemunhas, a fim de se evitar diligências desnecessárias. Assim, intime-se para que, em sendo o caso, atualizem os respectivos róis nos moldes do artigo 450 do Código de Processo Civil, em especial para indicar eventuais alterações de profissão, endereço residencial e local de trabalho das testemunhas já arroladas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Demais providências Fls. 15838/15839: Anote-se o nome do novo advogado das corrés Banco Sistema S/A e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Fls. 15856/15995: Manifestem-se o Ministério Público Federal e a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012451-85.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X UNIAO FEDERAL X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MARCO ANTONIO LOPES(DF018254 - CRISTIANE RODRIGUES BRITTO E DF033658 - GUSTAVO LUIZ SIMOES E DF033657 - CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES E DF006903 - ROMERIA MAGELA MARTINS) X RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS(MT014020 - ADRIANA CERVÍ) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME)
Tendo em vista que o réu Vandeval Lima dos Santos foi citado na Secretaria deste Juízo (fl. 1411), na forma do artigo 246, inciso III, do Código de Processo Civil, tomo sem efeito o edital de citação anteriormente expedido. Aguarde-se o prazo para a apresentação da contestação da referida parte. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014234-44.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-82.2013.403.6100 ()) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Promova a secretaria o traslado das seguintes peças do Agravo de instrumento 0018241-12.2014.403.0000: minuta, contraminuta, das petições das partes, das decisões e da certidão de trânsito em julgado a estes autos. Após, intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016965-13.2013.403.6100 - SILAS VELLOSO X NEUSA MARIA VELLOSO(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007050-03.2014.403.6100 - MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES X M M R DE SALES - ME(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011463-59.2014.403.6100 - ANNIE DE PAULA E SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SPO23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X FACULDADE DE SAO PAULO - FASP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP261059 - KRRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Intimem-se às rés para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026056-59.2015.403.6100 - TELTRONIC BRASIL LTDA X COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por TELTRONIC BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição imediata do crédito reconhecido no Processo Administrativo n. 10314.007528/2005-42. Afirma a autora que requereu administrativamente o ressarcimento de créditos referentes ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) recolhidos a maior, que foram reconhecidos pelo Fisco. Narra, porém, que a autoridade fazendária determinou a realização da compensação de ofício em razão da constatação de pendências, encontrando-se o processo paralisado desde então. Aduz em favor de seu pleito o direito à restituição imediata dos valores reconhecidos pelo Fisco visto que ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, bem assim em razão da inexistência de créditos em aberto, eis que seu único débito encontra-se com a exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/39. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 43), a providência foi cumprida pela autora (fl. 44). Por meio da decisão de fls. 45/45-v, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 55/157). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 160/168), aduzindo que não há qualquer ilegalidade na compensação de ofício, bem como que existem débitos em aberto que impedem a restituição do valor reconhecido. Réplica às fls. 173/179. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a UNIÃO informasse o atual andamento do Processo Administrativo n. 10314.007528/2005-42 (fl. 182), ao que sobreveio a manifestação de fls. 185/188. Instada, a autora requereu o prosseguimento do feito com a procedência da ação (fls. 194/204). É o relatório. DECIDO II - Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a autora busca provimento judicial no sentido de obter a imediata restituição de valores reconhecidos no Processo Administrativo n. 10314.007528/2005-42, afastando-se a compensação de ofício pretendida pelo Fisco. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Anote-se, de início, que o direito à restituição dos valores vertidos a maior aos cofres públicos está previsto nos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional. De fato, a autora formulou pedido de restituição do valor do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em razão da retificação da Declaração de Importação nº 05/0270820-9, dando origem ao Processo Administrativo n. 10314.007528/2005-42. Foi proferido Despacho Decisório no referido processo administrativo, reconhecendo o direito da autora à restituição do crédito tributário referente ao II - R\$36.587,62, IPI - R\$5.488,16, PIS - R\$ 171,77 e COFINS - R\$791,20. Na sequência, foi proposto o encaminhamento do referido processo administrativo para a unidade de jurisdição do domicílio tributário da autora, com o objetivo de realizar-se a compensação de ofício. Nesse passo, a autora ajuizou a presente demanda, requerendo a restituição imediata do crédito reconhecido na via administrativa em razão do decurso do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, bem assim da impossibilidade de compensação de ofício, uma vez que seu único débito está com a exigibilidade suspensa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Por sua vez, a UNIÃO informou que foi realizada a compensação de ofício, não havendo saldo a restituir. Assim, em 26/07/2016, o processo administrativo em referência foi encerrado. Pois bem. A compensação de ofício foi prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, posteriormente alterado pela Lei nº 11.196, de 2005, recebendo a seguinte redação: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. Em seguida, a Lei nº 12.844, de 2013, alterou a redação do artigo 7º da Lei n. 9.430, de 1996, e incluiu parágrafo único estabelecendo que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia. Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis. Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis, a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe. Esse foi o entendimento consignado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à inibição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 1.213.082, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DITPB.) Deste modo, foi considerado legítimo o procedimento da compensação de ofício com débitos certos, líquidos e exigíveis, restando afastados aqueles que estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Entretanto, outra é situação dos autos. De fato, segundo a norma do artigo 493 do Código de Processo Civil, o juiz deve levar em consideração, no momento do julgamento, os fatos posteriores ao ajuizamento da ação, que influenciarão no seu resultado. Nessa senda, observa-se que o Fisco procedeu à compensação de ofício após o ajuizamento da presente demanda, conforme se verifica à fl. 187, não havendo notícia de que os débitos compensados estavam com a exigibilidade suspensa. Deste modo, há que se julgar improcedente a presente demanda. Veja-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MERA NARRATIVA GÊNICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Aplica-se o referido óbice sumular também em relação ao mérito da pretensão recursal na hipótese em que a recorrente realiza mera transcrição dos dispositivos legais que a parte considera pertinentes, sem exposição argumentativa que demonstre concretamente em que medida o acórdão proferido nos autos teria infringido a legislação federal. 3. Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACOLHIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO, PRÉVIA À LIBERAÇÃO DO CRÉDITO, DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS, DEFINIDA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ALTERAÇÃO DESSES CRITÉRIOS, CONFORME MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA. 1. A controvérsia tem por objeto a destinação a ser dada ao montante de R\$2.824.289,56 (dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), crédito que foi administrativamente reconhecido como suscetível de restituição em favor do sujeito passivo de obrigação tributária, o qual por seu turno possui vários débitos para com o Fisco. 2. A legislação prevê que, em hipóteses como esta, é inpositiva a realização da compensação de ofício (art. 7º do Decreto-Lei 2.287/1986, com a redação da Lei 11.196/2005). 3. Regulamentando a norma acima, o art. 6º, 1º, do Decreto 2.138/1997 prescreve que a compensação de ofício será precedida de notificação da contribuinte. O encontro de contas será realizado quando houver anuência expressa ou tácita (art. 6º, 2º), e, em caso de discordância, o crédito do sujeito passivo ficará retido em poder do Fisco até que o débito deste seja liquidado (art. 6º, 3º). 4. A demanda foi ajuizada porque a Instrução Normativa RFB 1300/2012 estabelece os critérios e define ordem classificatória dos débitos pendentes para que seja realizada a compensação. A cooperativa, titular do crédito acima, afirma possuir direito líquido e certo de eleger, unilateralmente, conforme a sua conveniência, os débitos que deverão ser objeto da compensação. TESE FIXADA NO RESP 1.213.082/PR. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 5. O recurso repetitivo julgado pela Seção de Direito Público do STJ (REsp 1.213.082/PR), interposto pela Fazenda Nacional, visava à reforma do acórdão que considerou ilegal a retenção, pelo Fisco, do crédito reconhecido em favor de contribuinte que se opôs à compensação de ofício com débitos que se encontravam suspensos em razão de parcelamento. 6. Em tal hipótese, o inconvênio do sujeito

passivo da obrigação tributária foi dirigido ao conteúdo do art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF 600/2005, que expressamente incluiu na compensação de ofício os débitos suspensos por parcelamento. A pretensão do sujeito passivo era obter imediata restituição da quantia que lhe foi administrativamente reconhecida, e não compensação com os débitos parcelados, já que estes se encontravam regularizados (com o pagamento das prestações em dia), de modo que sua exigibilidade estava suspensa e, portanto, não justificaria o encontro de contas. 7. No caso destes autos, é importante relembrar que a recorrente ajuizou a presente demanda com a finalidade de ver reconhecida a existência do suposto direito líquido e certo de indicar unilateralmente para quais débitos deve ser imputado o valor da restituição a que tem direito (no caso, com seus débitos parcelados). Em relação aos débitos não parcelados, sobre os quais recairia preferencialmente a compensação de ofício, a recorrente expressamente discorda do Fisco, porque pretende manter a discussão no âmbito administrativo e judicial. 8. Reitere-se que, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, foram fixadas as seguintes considerações: a) é legítimo o procedimento de compensação de ofício; b) é igualmente legítimo o exercício do direito de retenção, pelo Fisco, da quantia passível de restituição/ressarcimento, na hipótese de discordância do contribuinte com a compensação de ofício; c) o direito de compensação por iniciativa exclusiva do contribuinte passou a ser admitido no regime do art. 66 da Lei 8.383/1991 e do art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações posteriores); e d) as normas regulamentares expedidas pelo Fisco extrapolaram o conteúdo da lei, ao incluírem na compensação de ofício os débitos com exigibilidade suspensa. 9. Essa conclusão pode ser extraída dos seguintes excertos do voto condutor proferido no recurso repetitivo (grifos meus): Ora, qui licet quod est plus, licet utique quod est minus - Quem pode o mais, pode o menos. Se o Fisco Federal por lei já deveria (ato vinculado) efetuar a compensação de ofício diretamente, a toda evidência também deve reter (ato vinculado) o valor da restituição ou ressarcimento até que todos os débitos certos, líquidos e exigíveis do contribuinte estejam liquidados. O que não é admissível é que o sujeito passivo tenha débitos certos, líquidos e exigíveis e ainda assim receba a restituição ou o ressarcimento em dinheiro. Isto não pode. A lei expressamente veda tal procedimento ao estabelecer a compensação de ofício como ato vinculado quando faz uso das expressões deverá verificar e será compensado (art. 7º e 1º do Decreto-Lei n. 2.287/86). Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN (...). Desta forma, o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, e instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.916, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g., débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal que deve ser submetido ao sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. 10. Já por aí se nota como o recurso repetitivo não pode resolver satisfatoriamente o caso concreto, uma vez que, consoante bem destacado pelo Tribunal de origem, a parte contribuinte pretende que a compensação de ofício recaia especificamente sobre os débitos com exigibilidade suspensa (e o saldo, se houver, sobre os valores inscritos em dívida ativa), pretensão essa cuja disciplina infralegal dada pelo Fisco foi considerada ilegal no recurso julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973. 11. Nesse contexto, a aplicação do entendimento fixado no recurso repetitivo conduziria à absoluta improcedência do pedido formulado pela recorrente. 12. Porém, a aquiescência da entidade cooperativa à compensação de ofício com débitos seus cuja exigibilidade se encontra suspensa pode ser examinada, na medida em que o crédito de que esta é titular se encontra na sua esfera patrimonial e, portanto, disponível. Cabe decidir, então, se, uma vez proposto pela parte recorrente o procedimento de compensação de ofício nos moldes acima (isto é, com débitos suspensos), tem ela direito líquido e certo de impor ao Fisco a ordem de prioridade conforme sua exclusiva conveniência. 13. A conclusão é pela negativa. Veja-se que a hipótese presente, se versasse sobre a compensação promovida diretamente pela Cooperativa, estaria expressamente vedada pelo art. 74, 3º, da Lei 9.430/1996 (com a redação dada pelas Leis 10.833/2003 e 11.051/2004): Art. 74. (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º (...). III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 14. A compensação do crédito com débitos do contribuinte, por ele diretamente promovida, é regida pelo art. 74 da Lei 9.430/1996, mas não é dessa hipótese que cuidam os autos, pois a recorrente em sua petição inicial descreveu que não promoveu a entrega de Declaração de Compensação, mas sim que é titular de crédito restituível, reconhecido administrativamente, e que impetrou Mandado de Segurança para ratificar a sua discordância com o procedimento de compensação de ofício, a ser promovido pela Receita Federal nos termos por ela disciplinados, e ver prevalecer a ordem por ela unilateralmente eleita. 15. Sucede que, conforme reconhecido no julgamento do REsp 1.213.082/PR, cabe ao Fisco - e não ao contribuinte - definir os critérios para a compensação de ofício, sem prejuízo do controle judicial da legalidade. 16. Nesse passo, a invocação dos princípios da razoabilidade e da menor onerosidade não socorrem a recorrente, pois, como se sabe, não é dado ao contribuinte eleger unilateralmente os critérios que lhe parecem mais convenientes, sobrepondo-se ao interesse público, resguardado pelo Fisco. 17. A única forma de compatibilizar a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo com a hipótese dos autos seria, portanto, manter o direito de ver efetuada a compensação de ofício com os débitos parcelados e inscritos na dívida ativa da União, tendo em vista a expressa manifestação de vontade da recorrente. 18. Porém, como a recorrente pretende sem amparo legal afastar a ordem estabelecida nos arts. 61 e 66 da IN RFB 1.300/2012, deve ser negado provimento à pretensão recursal. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial da cooperativa não provido. (RESP 201402336995, MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2017 ..DTPB): Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltava aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incolúmbes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Ret. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREX 0091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.OA): III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025632-80.2016.403.6100 - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A(S/PI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A L Relatório Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante a sua tramitação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições. Com a inicial vieram documentos (fls. 51/80). Por meio da decisão de fls. 85/87, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a regularização da petição inicial, o que foi cumprido às fls. 90/93 e 94/99. Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. A autora requereu a reconsideração da decisão anterior, com a concessão da tutela de urgência (fls. 117/128) e apresentou réplica às fls. 129/140. Houve o deferimento da tutela de urgência (fls. 141/142 e 144/144-verso). Não houve requerimento de produção de outras provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS, seja no regime cumulativo ou no não cumulativo. As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. Vejamos. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolda a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepondo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO

1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jurgindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF - Plenário - DJ 01/09/2006)Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos supracitados diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alvisivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69).Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacerdar a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malfeir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.No mesmo sentido vem encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvia que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida.(AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. I. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201. 2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. I - A controversia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo por dentro, de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, como consta hoje do art. 966 do Código Civil. (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.(AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. I.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, já adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido.(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:Nesse diapasão, há que se assegurar à parte autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgamento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento

prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB.)Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.No que toca ao reexame necessário, é de rigor a sua observância eis que, embora exista precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto em sede de repercussão geral (RE nº 574.706), o qual teria o condão de afastar a submissão ao duplo grau obrigatório na forma do inciso II do 4º do artigo 496 do CPC, a parte autora discute, na inicial, tema que ainda não foi submetido à pacificação pelas E. Cortes Superiores.III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos regimes cumulativo ou não cumulativo.Por conseguinte, reconheço o seu direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação. Esclareço, ainda, que o reconhecimento do direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não afeta o desconto de créditos, na forma da legislação que trata da não cumulatividade de ambas as contribuições.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000129-62.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034601-22.1995.403.6100 (95.0034601-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTHUR KIRSCHNER X ROSIMAR KIRSCHNER FLECHA X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ X ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP129491 - ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA)

Fls.72/76: Indefero o pedido da União Federal, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

O referido diploma normativo foi desafiado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que entendeu por bem determinar somente a adoção do modelo híbrido de processamento nos processos considerados de difícil digitalização, ou seja, a coexistência do processo em meio físico e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico (Pedidos de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 e nº 0010142-97.2017.2.00.0000).

Intime-se a embargada para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
 - utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045827-82.1999.403.6100 (1999.61.00.045827-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E Proc. VERA APARECIDA QUIOQUETTI) X GERENTE FILIAL DE FUNDOS SEGUROS HABITACIONAIS-GIFUS DA CAIXA ECON FED(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte interessada se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028977-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028977-7) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais interpostos (fs. 856/869), devendo a parte interessada se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Publicue-se o despacho de fl. 855. Int. DESPACHO DE FL. 855: Fls.853/854: Ciência à parte impetrante no prazo de 10 dias. Sem manifestação arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016583-06.2002.403.6100 (2002.61.00.016583-7) - AGRO FOOD IMP/ EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls.557/560: Encaminhe-se cópia deste despacho à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, por correio eletrônico, para que proceda à transferência do valor de R\$5.764,35, depositado na conta nº 0265.635.00235522-4, para a agência 0829, operação 635, conta nº 00064088-1, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Vitória/ES (processo nº 0115323-53.2015.402.5006), devendo este Juízo ser informado imediatamente após a conclusão da operação. Em seguida, encaminhe-se cópia do comprovante da transferência àquele Juízo por correio eletrônico. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023231-79.2014.403.6100 - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA E SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a exclusão do SERASA deste mandado de segurança (fs. 161/165-verso), encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que retifique o polo passivo, fazendo constar somente o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP e a União Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002136-46.2017.403.6113 - EDUARDO HERMELINO LEITE(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão. Relatei.DECIDIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o alegado vício na sentença embargada, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infrigente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005838-20.2009.403.6100 (2009.61.00.005838-9) - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DO CARMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018291-47.2009.403.6100 (2009.61.00.018291-0) - HERNANI INDRIGO - ESPOLIO X FATIMA FORTINO INDRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FATIMA FORTINO INDRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-59.2017.4.03.6100

AUTOR: GILSON MARIO GIOS, MARIA HELENA MAESTRE GIOS

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

RÉU: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROITMAN - SP169051, AMANDA RODRIGUES MAZZEO - SP359315

Advogados do(a) RÉU: MARCEL DA SILVA MROGINSKI - SP329248, ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684

Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017035-03.2017.4.03.6100
AUTOR: EDILSON LOURENCO LEITE, ELAINE LOURENCO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016321-43.2017.4.03.6100
AUTOR: CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é nulidade de lançamento tributário.

Narrou a parte autora que, em 27 de março de 2007, tomou ciência de lavratura de Auto de Infração Federal, decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.90.00/01229/2006, no qual a Receita Federal efetuou indevidamente lançamento de ofício das seguintes contribuições: PIS, relativas aos períodos: Julho à dezembro de 2002 e Janeiro à Março de 2003; COFINS, relativas aos períodos: Julho à Dezembro de 2002 e Janeiro à Dezembro de 2003; estes lançamentos de ofício deram origem ao Processo Administrativo n. 19515.000772/2007-54.

Em 05 de março de 2007, portanto antes da lavratura do auto de infração, já havia feito a confissão de dívida através da entrega das DCTF relativas ao mesmo período.

Sustentou a nulidade do auto de infração, pois os débitos já haviam sido constituídos por meio de DCTF, o que configurou – também – denúncia espontânea.

Requeru “a procedência do pedido, concedendo-se a tutela antecipada com efeito suspensivo até ulterior decisão, ANULANDO o débito fiscal referente ao lançamento de ofício (R\$ 4.166.878,19) efetuado pelo ilustre auditor fiscal do tesouro nacional através da lavratura de auto de infração (lavrado em 27/03/2007) em data posterior a entrega das DCTF's (em 05/03/2007) pela autora, em relação ao mesmo fato gerador e as mesmas contribuições; lançamento de ofício que deu origem ao Processo Administrativo nº 19515.000772/2007-54 (CDA's: 80.7.16.004491-84 e 80.6.16.010982-56); ou seja: o contribuinte já havia efetuado o lançamento por homologação e conseqüentemente a confissão de dívida, ANTERIORMENTE, ao lançamento de ofício, efetuado pelo ilustre agente fiscal, com a lavratura do referido Auto de Infração. Caso o débito não seja anulado haverá lançamento em duplicidade”.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

A União ofereceu contestação na qual alegou a inexistência de denúncia espontânea, pois havia fiscalização em curso. No que tange às compensações, afirmou que a autora não comprovou, no processo administrativo n. 19515.000772/2007-54, que o crédito tributário das compensações versam sobre aqueles discutidos no processo.

Não há duplicidade de cobrança, diante da representação efetuada pela Receita Federal, retirando do sistema as informações sobre os tributos relativos às declarações transmitidas pela empresa em 05 de março de 2007.

Reafirmou a legalidade dos atos praticados, e pediu pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e reiterou, em parte, os fundamentos apresentados no pedido de antecipação dos efeitos da tutela que já fora indeferido, conforme a decisão doc. 2764140.

Sustentou que efetuou validamente a denúncia espontânea dos tributos cobrados pela União, eis que a fiscalização era referente ao IRPJ e os tributos lançados ao PIS e COFINS.

Ademais, haveria duplicidade da cobrança, pois apresentou PER/DCOMP nas quais declarou e compensou os créditos tributários objeto de cobrança no PA n. 19515.000772/2007-54.

Requeru a produção de prova pericial contábil e o deferimento de tutela de urgência para suspender imediatamente as cobranças correspondentes às inscrições de dívida ativa da União n. 80.7.16.004491-84 e 80.6.16.010982-56, e cancelar o protesto da CDA n. 80.7.16.004491-84, até o trânsito em julgado do feito.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A parte autora indica como causa de pedir a ocorrência de denúncia espontânea e a duplicidade de cobranças, de modo que deveria prevalecer a cobrança do crédito tributário pelas PER/DCOMP, que estão – no presente momento – em análise de agravo em recurso especial no CARF.

É de se notar que não há propriamente a discussão de valores. Os débitos foram anteriormente incluídos e confessados em DCTF, como alega a própria parte autora, e, neste ponto, não apresenta qualquer fundamentação ou pedido que induza à incorreção dos valores. Embora alegue genericamente ter feito a compensação apenas dos valores que entendiam devidos, não controverte os valores, nem informa se apresentou DCTF retificadora.

A discussão, portanto, é meramente de direito e dispensa a produção de prova pericial.

Passo, portanto, ao julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As questões que se impõem são: houve denúncia espontânea? há duplicidade de cobrança? Quais os efeitos das compensações apresentadas pelo contribuinte?

A alegação de denúncia espontânea é completamente inócua, pois não houve o pagamento das contribuições, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. A declaração de compensação foi apresentada posteriormente à entrega das DCTF, e apenas em valores parciais. Assim, independentemente de haver, ou não, procedimento fiscalizatório em curso, sequer houve materialização dos requisitos legais para a configuração da denúncia espontânea.

Quanto à duplicidade de cobrança, o problema surge porque a parte autora não se atentou ao fato de que a DCTF não deveria ser considerada pela Receita Federal, ante a representação da autoridade fiscal; e, a União ignorou a compensação declarada pela autora, inscrevendo os créditos tributários em dívida ativa. Ademais, as declarações constam como ativas no sistema da Receita Federal (doc. 3503767, fl. 33).

A cobrança de acordo com o auto de infração ou DCTF é irrelevante, pois apresentam os mesmos valores, **no que tange ao principal**. Em suma, a autora apresentou DCTF em consonância com os valores apurados pela Receita Federal e compensou apenas os valores que entendia devidos.

Assim, a discussão sobre qual ato deve prevalecer carece de importância, pois independentemente de o serem de acordo com o auto de infração ou de acordo com a DCTF, os valores são os mesmos, salvo em relação aos juros e multa de mora, que são devidos em razão da inexistência de denúncia espontânea.

De qualquer sorte, o débito não poderia ser integralmente inscrito em dívida ativa, protestado ou cobrado pelas CDA n. 80.7.16.004491-84 e 80.6.16.010982-56, antes do trânsito em julgado administrativo dos processos referentes à compensação tributária, n. 10880.689962/2009-36; 10880.689961/2009-91; 10880.689960/2009-47; 10880.689959/2009-12; 10880.689958/2009-78; 10880.689957/2009-23; 10880.689955/2009-34; 10880.689956/2009-89; 10880.689994/2009-31; 10880.689993/2009-97; 10880.689972/2009-71; 10880.689970/2009-81; 10880.689969/2009-58; 10880.689968/2009-11; 10880.689967/2009-69; 10880.689966/2009-14; 10880.689965/2009-70; 10880.689964/2009-25; 10880.689963/2009-81; 10880.689982/2009-15; 10880.689981/2009-62; 10880.689980/2009-18; 10880.689979/2009-93; 10880.689978/2009-49; 10880.689977/2009-02; 10880.689976/2009-50; 10880.689975/2009-13; 10880.689974/2009-61; 10880.689973/2009-16; 10880.689992/2009-42; 10880.689991/2009-06; 10880.689990/2009-53; 10880.689989/2009-29; 10880.689988/2009-84; 10880.689987/2009-30; 10880.689986/2009-95; 10880.689985/2009-41; 10880.689984/2009-04; 10880.689983/2009-51.

A compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória, logo, a cobrança imediata e integral do débito infringe o artigo 74, § 2º, da Lei n. 9.430 de 1996.

Em resumo, não houve denúncia espontânea, os valores declarados em DCTF e no Auto de Infração são os mesmos, mas não podem ser integralmente cobrados até a análise final das declarações de homologação.

Da antecipação de tutela

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano é evidente pelo protesto já efetuado, assim como pela possibilidade de cobrança de tributo indevido.

Como afirmado anteriormente, o crédito tributário não pode ser integralmente cobrado até a análise das compensações.

Constatam-se os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, a autora e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O proveito econômico obtido na presente causa é inestimável, pois, embora parcialmente procedente o pedido da autora, não há – propriamente – proveito econômico, pois os valores são devidos, embora ainda estejam sujeitos à homologação das compensações. Quanto à nulidade da CDA, apenas o termo inicial da cobrança foi modificado, o que não acarreta a nulidade dos créditos tributários, razão pela qual não é possível afirmar que o proveito econômico coincide com o valor dos débitos. Nestes casos, deve-se proceder à fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que totaliza R\$ 8.289,46 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), para os advogados de cada uma das partes.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**. **Procedente** para declarar a nulidade das CDA n. 80.7.16.004491-84 e 80.6.16.010982-56. **Improcedente** para a declaração de nulidade do débito.

A resolução de mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 355, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar aos advogados do réu honorários advocatícios no valor de R\$ 8.289,46 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Condeno o réu a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios no valor de R\$ 8.289,46 (oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). A autora arca com suas custas e o réu com as suas custas.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão das cobranças referentes às CDA acima mencionadas, assim como dos créditos referentes às compensações declaradas, até que sejam finalizados os processos administrativos de compensação.

Expeça-se ofício ao 6º Tabelião de Protestos e Letras de Títulos de São Paulo para que proceda ao cancelamento do registro do protesto. Registro que o cancelamento está sujeito ao pagamento dos emolumentos, nos termos do artigo 25, § 3º, da Lei n. 9.492 de 1997, o qual deverá ser comprovado pela parte autora junto ao próprio tabelionato.

Processo sujeito à remessa necessária.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010544-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GUSTAVO BORTOLOTTI LEME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante que possui viagem marcada para Israel no dia 06 de agosto. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 04/07/2017, quando foi atendido (protocolo n. 1.2017.0000823398).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cademetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a emissão do documento.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para concessão definitiva da segurança pretendida.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de accertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regularmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010253-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ISABELA FONSECA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB - SP203702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou a impetrante que possui viagem marcada para Coreia do Sul em 05/08/2017.

Efetuiu o requerimento do passaporte em 04 de maio de 2017; e, em 12 de julho de 2017 foi atendida no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal (protocolo n. 1.2017.0001287148).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a emissão do documento.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "surtir todos os seus efeitos legais, no sentido de ver ratificado o direito alegado, da emissão do passaporte no prazo determinado em Instrução Normativa, eis que evado de ilegalidade e em desacordo com princípios constitucionais pátrios, como aludido alhures".

O pedido liminar foi deferido e o polo passivo corrigido de ofício, em razão da urgência na concessão da medida.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de acertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regularmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011272-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA - SP170101, FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA - SP330719
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou a impetrante que possui viagem marcada para Punta Cana no dia 04 de agosto. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 26 de julho de 2017 (protocolo n. 1.2017.0001538186).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] ordenar a imediata emissão de passaporte em nome da Impetrante (SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA, RG 2.828.702-2 SSP/SP e do CPF nº 103.831.918-82).”

Quanto ao mérito, pediu a confirmação da liminar concedida.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de acertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regularmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009569-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MILA ALMEIDA AMEXIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL DA SILVA AMEXIEIRA FILHO - SP187610
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou a impetrante, menor absolutamente incapaz representada por seus pais, que possui viagem marcada para acompanhar seus genitores em viagem para realização de negócios nos Estados Unidos da América nos dias 13 e 14 de julho.

Em 03 de julho de 2017, acompanhada dos seus pais, compareceu na Polícia Federal de São Paulo e solicitou a renovação de passaporte para a viagem com urgência (solicitação 1.2017.0001080784) eis que seu passaporte anterior estava vencido.

Foram realizados todos os trâmites legais, conferência de documentos e fotografia e no final teve a notícia que mesmo sendo atendida sem o agendamento, não havia prazo para a emissão do passaporte, remetendo seu posicionamento a nota existente no site da DPF.

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para emissão do passaporte (Solicitação 1.2017.0001080784).

No mérito, requereu a procedência da ação.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de accertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regularmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011225-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SALMA IBRAHIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou a impetrante que possui viagem para Portugal no dia 06 de outubro. Na data agendada, compareceu no posto de emissão de passaporte, onde lhe foi informado que, por ter sido casada duas vezes, deveria apresentar, também, a certidão do primeiro casamento. A impetrante reagendou o comparecimento para o dia 07 de junho de 2017, quando levou a certidão de seu primeiro casamento. Acontece que no preenchimento da nova solicitação de passaporte, informou equivocadamente que a impetrante adotou o sobrenome do primeiro esposo, o que não aconteceu.

A emissão do passaporte foi indeferida, pois a impetrante “não conseguiu explicar como seu nome passou de Salma Ibrahim Nasrallah (nome que de fato nunca teve), para Salma Ibrahim, no período entre o primeiro e o segundo casamento. Contudo, em verdade, a Impetrante jamais chamou Salma Ibrahim Nasrallah, pois apenas alterou seu nome quando do primeiro matrimônio” (doc. 2043583, fl. 2).

“O fato é que a Impetrante tem tentado reagendar no setor de passaporte da polícia federal para levar os documentos e explicar o ocorrido recolhendo inclusive nova taxa (docs. 17 e 18), mas o “site” não permite. O impedimento do agendamento ou reagendamento, faz com que a Impetrante sequer possa explicar o ocorrido. [...] Além disso, enviou e-mail para ouvidoria da Polícia Federal, sendo que jamais foi atendida ou respondida a sua solicitação (doc. 19) [...] Ressalte-se que, quando esteve no posto da autoridade impetrada, a Impetrante comprovou ser brasileira, apresentou identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes; apresentou CPF; certidão de nascimento; certidões de casamento; recolheu a taxa devida; apresentou o passaporte anterior válido da mesma categoria (docs. 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13 e 14). Além disso, não está sendo procurada pela Justiça, nem impedida judicialmente de obter passaporte. Por outro lado, não precisa comprovar que votou na última eleição, pois tem 74 anos e nem que prestou o serviço militar, visto que é do sexo feminino. [...] Em vista disso, tem o direito líquido e certo à concessão e emissão de passaporte, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 5.978 de 04.12.2006, que determina que “o passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro” (fl. 2-3).

Sustentou o direito à emissão do passaporte, pois apresentou todos documentos necessários à emissão do mesmo e pagou as taxas devidas.

Requeru a concessão de medida liminar “para determinar à autoridade impetrada que expeça com urgência o seu passaporte, no prazo máximo de 30 dias, visto que está com viagem marcada para Lisboa, informando dia local e hora para a retirada do mesmo [...] Solicita ainda, considerando a idade da Impetrante, que o passaporte seja entregue em local próximo à sua residência, indicando desde já o posto do Shopping Ibirapuera em SP, ou o posto do Shopping Eldorado em SP.” (fl. 4). Quanto ao mérito, pediu a confirmação da liminar concedida.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar novo agendamento e atendimento, a fim de viabilizar a emissão do passaporte no prazo legal.

A impetrante comunicou o cumprimento da decisão.

Intimados, a autoridade, a União e o MPF não apresentaram manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do processo consiste em saber se a impetrante tem direito à emissão do passaporte.

O artigo 4º, § 2º, da IN 003 de 2008 dispõe que o “requerente que teve o nome alterado, a qualquer tempo, em razão de casamento, separação, divórcio ou decisão judicial deverá apresentar certidão de casamento ou nascimento com as devidas anotações ou averbações, para comprovação e registro do seu nome anterior no Sistema Nacional de Passaportes - SINPA e verificação automática no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos – SINPI”.

Isto é, a certidão de casamento deve ser exigida apenas no caso de alteração do nome, ressalvada a hipótese do artigo 11.

A Administração Pública também deve observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e boa-fé, previstos expressamente no artigo 2º da Lei n. 9.784 de 1999, de modo que o agente munido dos documentos e informações necessárias para a conferência dos dados biográficos, e diante de equívoco meramente formal no preenchimento do formulário, deve efetuar eventuais correções necessárias a permitir a expedição do passaporte.

Ademais, essa é uma das razões para se exigir a conferência dos diversos documentos, mediante a presença da requerente.

Comprovado o equívoco e retificado os dados, a impetrante possui direito à emissão do passaporte.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** e confirmo a liminar anteriormente concedida que determinou a realização de novo agendamento e atendimento.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011132-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LEANDRO YAGHI
REPRESENTANTE: HASSAN YAGHI, NADINE JAMAL EDDINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963, PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004,
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou o impetrante, menor representado por seus genitores, que por ter nascido em 13/07/2017, não pode formular pedido de emissão de passaporte anteriormente, mas o pedido foi formulado em 15/07/2017 (protocolo n. 1.2017.0001949202), com expectativa de entrega em 24/07/2017, a família possui viagem marcada para o Líbano no dia 30/07/2017.

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de que seja determinado à autoridade coatora, por meio do Chefe do Departamento da Polícia Federal de São Paulo, a emissão imediata e com urgência do documento de passaporte definitivo do Impetrante e que este possa ser retirado em qualquer dos postos avançados de São Paulo/Capital” e a procedência do pedido da ação “[...] para o fim de manter a decisão liminar e assim assegurar ao Impetrante o direito de obter o passaporte definitivo” (id. 2023753).

O pedido liminar foi deferido.

O impetrante confirmou o cumprimento da liminar pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de accertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regularmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027124-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO DAVID

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.

2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007559-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.

2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007280-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, remeta-se o processo ao TRF3.
Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009543-57.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFOTEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS - SP301978, JOSE VALMI BRITO - SP312376, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802, DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Vista ao MPF e após, remeta-se o processo ao TRF3.
Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3575

EMBARGOS A EXECUCAO
0020590-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020590-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038099-29.1995.403.6100 (95.0038099-4)) - MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA(SP203281 - MARICELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

EMBARGOS A EXECUCAO
0024818-05.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018178-83.2015.403.6100 ()) - DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre os embargos opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0015538-73.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025469-37.2015.403.6100 ()) - CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X HUGO DOS SANTOS COSTA X CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre os embargos opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0022224-81.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-53.2016.403.6100 ()) - MARIA ELENA PANSA DE ALMEIDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI

RODRIGUES E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA ELENA PANSA DE ALMEIDA, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº 0009299-53.2016.4.03.6100, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes. Alega que o título é inexigível uma vez que efetuou a portabilidade dos contratos de empréstimo consignado firmados com a CEF junto à instituição financeira Banco Panamericano S.A. Impugnação aos embargos às fls. 58/65. A CEF não requereu a produção de provas. Os embargos vieram acompanhados de procuração e documentos (fls. 14/53). Em sede de réplica, a embargante requereu a exibição dos documentos referentes à operação de portabilidade do crédito, bem como a realização de prova testemunhal (fls. 69/75). Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que os fatos arguidos pela parte embargante podem ser comprovados exclusivamente pela via documental. Conforme a argumentação apresentada, é necessária a intimação da instituição financeira para que apresente cópia de toda a documentação referente ao procedimento de portabilidade do débito mencionado na petição inicial e a regularidade dos pagamentos perante a CEF, o que julgo indispensável ao deslinde da causa. Por este motivo, DEFIRO o pedido de exibição de documentos, determinando que a CEF apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovam a realização da operação de portabilidade do débito ao Banco Panamericano, com a extinção do débito perante a embargada. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Panamericano S.A., com endereço à Avenida Paulista, nº 2240, São Paulo/SP, CEP 01310-300, para que informe no prazo de 15 (quinze) dias a situação do débito cuja portabilidade foi efetuada, inclusive sua regularidade e continuidade do pagamento. Com a juntada dos documentos, vista às partes. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024918-23.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-77.2016.403.6100 ()) - PENINSULA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033754-30.1989.403.6100 (89.0033754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETROPAINEL ELETRICIDADE INDL/ LTDA X ZINAIDA JIRNOV X LARISSA JIRNOV RIBEIRO X ARGEU RIBEIRO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038099-29.1995.403.6100 (95.0038099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA X JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP203281 - MARICELIA DOS SANTOS)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024841-34.2004.403.6100 (2004.61.00.024841-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RECTIFIER RETIFICADORES DO BRASIL LTDA - ME X REGIS CHEDIK ALVES X PAULO CHEDIK ALVES

Defiro o bloqueio on line requerido pela BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICA SOCIAL - BNDES (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 958.218,16 (novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e dezoto reais e dezesseis centavos), que é o valor do débito atualizado até 24/11/2017.

Após, oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito como já determinado e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 194. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP347692 - BRUNA VALIM CERVONE) X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN

Não obstante as considerações tecidas pelos executados em sua petição de fl. 524, verifco de acordo com o Imposto de Renda juntada aos autos à fl. 513 no campo RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR, houve a declaração pelo Sr. JOSÉ CARLOS BRAUNER de que recebeu de JC BRAUNER ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, o valor de R\$ 16.628,20 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos) no ano de 2015. Dessa forma, entendo assistir razão à exequente devendo o executado proceder o depósito em favor deste Juízo dos valores dos lucros e dividendos distribuídos aos executados em favor deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP367905A - RAIANE BUZATTO)

Vistos em despacho.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Desentranhe-se a petição de fl. 219, visto tratar-se de cópia e entreque-se a sua subscritora.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022576-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022576-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X RENATO SILVA BARSALOBRE X ADRIANO SILVA BARSALOBRE

Inicialmente, regularizem os executados a sua representação processual. Considerando o que determina o artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, proceda-se o desentranhamento da petição de fls. 275/277, e promova o seu subscritor o advogado EDMILSON MENDES CARSOZO, OAB/SP, 73.254, a sua retirada mediante cota nos autos, para posterior distribuição por dependência nos termos da Resolução n.º 88/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024044-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS

Indefiro o pedido de arresto eletrônico formulado pela exequente visto que não houve sequer a citação dos executados. Dessa forma, deverá inicialmente ser formalizada a relação jurídica processual. Indique a exequente novo endereço para a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001779-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LILIAN REGINA LATERZA BATISTA COM/ DE PECAS X LILIAN REGINA

LATERZA BATISTA

Manifêste-se a exequente acerca das certidões negativas dos Oficiais de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novos mandados de citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014601-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GELSDON SANTOS SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034583-84.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA X JOSE MARIO SCHONS

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.967.969,05 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/11/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020175-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A L EPP X SERGIO DOMINGUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Vistos em despacho. Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se a Carta Precatória para a Constatação do bem e intimação do devedor da penhora. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004274-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando a citação válida, manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência formulado pela exequente. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008746-11.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO MOREIRA MORAES

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009254-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA SOUZA CHAMMA-ME X JESSICA SOUZA CHAMMA

Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018124-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANGABA JUICE BAR LTDA ME X ARTHUR YUZO YAMAMOTO X DANIELA CAPRINE BARROS ARAUJO

Inicialmente, verifico dos autos que não houve ainda a citação de todos os executados, razão pelo qual indefiro o pedido de arresto eletrônico. Dessa forma, indique a exequente o endereço da executada Daniela Caprine Barros Araújo, a fim de que possa se formalizada a relação jurídico processual. Considerando, ainda, a petição de fls. 288/289, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002556-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM PEREIRA

Vistos em despacho. Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo acima assinalado. Cumprido o encargo pelo credor, anote-se a penhora no sistema RENAJUD, lavrando-se o respectivo termo nos autos, intimando-se o devedor da penhora,por meio de seu procurador ou, não havendo advogado constituído nos autos, por carta. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000444-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008126-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FILOMENA MARIA DANTAS DA SILVA

Manifêste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008938-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOSER PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA - ME X REINALDO DOS SANTOS PRADO

Vistos em despacho.

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, dê-se prosseguimento ao feito.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado andamento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011408-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTERVISOR ACESSORIOS E VISEIRAS PARA CAPACETES LTDA -ME X PRISCILA BEATRIZ ROGANTE X SIDINEI DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 290.378,85 (duzentos e noventa mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/11/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 151. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017646-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X RUBENS BEZERRA

Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018880-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NASSER IMOVEIS S/C LIMITADA

Defiro a suspensão do feito na forma em requerido pela exequente devendo o feito aguardar no arquivo sobrestado. Assevero, ainda, que decorrido o prazo deverá a exequente promover o desarquivamento do feito para o seu prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019846-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GGOMES INSTALACOES LTDA-ME(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X WELBER SILVA NEVES

A fim de que possa ser realizada nova busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023690-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOLLA SPAGHETTI E RESTAURANTE EIRELI - ME X CRISTOVAO PULCA RIBEIRO X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024724-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO LOPES PEREIRA

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.003,18 (um mil e três reais e dezoito centavos), que é o valor do débito atualizado até dezembro de 2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 93. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Esclareça a exequente o seu pedido de realização de busca on line de valores, tendo em vista a providência realizada às fls. 93/94. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001818-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI X JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA X RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida requeiram as partes o que entender de direito. Indique o executado um de seus advogados para que seja expedido o Alvará de Levantamento do valor bloqueado nos autos. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002621-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X EDISON LOURENCO X DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO X JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO X SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002622-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOVIS COMERCIO E INDUSTRIA DE ENFEITES LTDA - ME X JAILSON BELIZZE X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002634-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO DE OLIVEIRA MEDEIROS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente possa dar prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003859-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RPV TURISMO S/S LTDA

Considerando o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004036-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLIPOX PUXADORES E FERRAGENS LTDA - ME X CRISTINA NERES GOULART SOUZA X CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 37.828,41 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/04/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 167. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006029-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENERALDO CAMPELO DE ARRUDA SOBRINHO(SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS)

Vistos em despacho. Fls. 90/91 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006403-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME X MARCIO MUSSIO X ALZAIR BOTROS ATTIA

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010684-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SR & RR CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME X JORGE ROBERT CHAGAS RABELO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011372-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PISAVAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO) X FERNANDO PIPERNO(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO) X SILVIA MARTINS SAPRUDSKY(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO)

Vistos.

Intime-se o Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012493-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZULEIDE PIRES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADO LTDA EPP X ALEXANDRE BELO DA SILVA X DANIEL MOREIRA

Fls. 158/160 - Acolho as alegações da exequente e determino que seja dado prosseguimento à execução. Diante das certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000595-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. OKAZAKI - ME X MASAO OKAZAKI

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001182-73.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON PENA MURCIA - ESPOLIO X DEBORAH FLORIDO SANCHEZ X DEBORAH FLORIDO SANCHEZ

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001745-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME X DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006764-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA IERVOLINO GUIMARAES

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008674-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X FABRICIA SOLLNER X ROSSANO DE ANGELIS

Vistos em despacho. Fls. 117/118 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011423-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME X REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA X ARY OSWALDO PARONI

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012252-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS DE PAULA XAVIER NETO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013065-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA CRISTINA MARIANI

Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida nestes autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014231-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE

Considerando que a petição de fl. 43 encontra-se apócrifa, promova a exequente a sua regularização. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016176-09.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GLAUCIA EUNICE JOVITO

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, como requerido pela exequente, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016218-58.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, como requerido pela exequente, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017998-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURA DLUGOVIT NIEDSVIECKI LANCHES - ME

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018777-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARAGE PINHEIROS COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - EPP(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI) X RAFAEL RIZCK LOPES DE ARAUJO(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI) X ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI)

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, como requerido pela exequente, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019759-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANTERRE TRANSPORTES LTDA - ME X TATIANA SANCHES FERREIRA X THIAGO ANTUNES FIZIO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020941-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORGANIZACAO RPS DE DESPACHOS EIRELI - ME X ROBERTO RAPOSO NETO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal dê o devido andamento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023132-41.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA SELMA PEREIRA LIMA

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar todas as possibilidades de busca de endereço, a fim de que possa ser observada a hipótese do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024437-60.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X UBIRAJARA BRASIL DE LIMA

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, como requerido pela exequente, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013394-29.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO PEREIRA DA SILVA PRATES

Diante da ausência de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento assim, publique-se o despacho de fl.64. Int. Vistos em despacho. Considerando que devidamente citado o executado não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Diante do silêncio dos executados, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023298-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MULTIMAGEM SOLUCOES EM AUDIO E VIDEO LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA LIMA, RAFAEL DOS REIS BAPTISTA

DESPACHO

Diante da certidão lançada aos autos, "ID 8856674", diligencie a parte autora no sentido de iniciar NOVO endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Com a indicação do endereço e havendo tempo hábil para intimação, mantenha a data de audiência já agendada, no caso da impossibilidade, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010298-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIO HENRIQUE ASSUNCAO NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021469-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: XAVI HAIR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LAERCIO XAVIER DA SILVA, FINE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023719-41.2017.4.03.6100
AUTOR: CEF

RÉU: DANIEL LONEEFF
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015964-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES MANOEL

DESPACHO

Considerando os vários demonstrativos de débitos juntados pela exequente no documentos de ID 8770720, indique a exequente o valor integral que pretende seja realizada a busca on line de valores.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017760-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHICO POLI ESTETICA E PERSONALIZACAO DE CAMINHOS EIRELI - ME, FRANCISCO ALBINO DA COSTA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CHICO POLI ESTÉTICA E PERSONALIZAÇÃO DE CAMINHÕES EIRELI - ME, FRANCISCO ALBINO DA COSTA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018060-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE BATERIAS BRM EIRELI - EPP, LUCIANA RODRIGUES LOCCHI

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (COMÉRCIO DE BATERIAS BRM EIRELI - EPP, LUCIANA RODRIGUES LOCCHI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010940-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AVNAS 2 COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, IRACEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO, AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

DES P A C H O

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001491-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MONICA PATRICIA MORI QUEIROZ PINTO
Advogado do(a) RÉU: KARLA ALESSANDRA APARECIDA ANDRE - SP339280

DES P A C H O

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014415-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESDRAS L. M. DOS REIS EIRELI - EPP, ESDRAS LUCIANO MECATTI DOS REIS

DES P A C H O

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014531-24.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VBR - COMERCIO, LOCAÇÃO, E SERVIÇOS DE MAO DE OBRA LTDA., JOSE AILTON SOARES DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICH DE ANDRES - SP291957

DES P A C H O

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016329-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELETRO TECNICA ENERGY LTDA - ME, CARLOS GOMES JEREZ, MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017241-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA CENEVIVA DE ANDRADE SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014274-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEXT LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, MARIA TERESA SILVA SANT ANA, CLAUDIONOR SANT ANA

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017062-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA, LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015714-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA BATISTA DE PAULA

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016902-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO SOARES PINTO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EPP, ANTONIO SOARES PINTO

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004240-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015250-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RWF TELECON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009506-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS EDSON DE OLIVEIRA LEMOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017162-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016202-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCNALDO SOARES DE SOUSA

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017796-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CALHAS RZ LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ZOVARO, GIORGIA ANZELOTTI ZOVARO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011153-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KELLEN TABATA DA SILVA - ME, KELLEN TABATA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação das rés foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.
Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.
Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.
Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J B LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETI

DESPACHO

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora perante os Cartórios de Registro de Imóveis.
Dessa forma, ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisas.
Comprovada a pesquisa supra, voltem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015680-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO PEREIRA MENDES

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora possa tomar as providências necessárias acerca do prosseguimento do feito.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação do feito devendo constar como autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e não a CEF como cadastrado pelo advogado.
Após, intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias promova o devido andamento do feito.
Oportunamente, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024516-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MAJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, AMAURI DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação do feito devendo constar como autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e não a CEF como cadastrado pelo advogado.

Após, intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias promova o devido andamento do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023031-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MMMIR TRANSPORTES - EIRELI - ME, MARCELO PEREIRA CAVALO

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação do feito devendo constar como autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e não a CEF como cadastrado pelo advogado.

Após, intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias promova o devido andamento do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP, CELIA MARIA GRANGEIA

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação do feito devendo constar como autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e não a CEF como cadastrado pelo advogado.

Após, intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias promova o devido andamento do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023712-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI, THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação do feito devendo constar como autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e não a CEF como cadastrado pelo advogado.

Após, intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias promova o devido andamento do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017006-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: TREIZ O INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - ME, ORLEI DE MORAES LAINEZ, OSNEI DE MORAES LAINEZ

DES PACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação do feito devendo constar como autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e não a CEF como cadastrado pelo advogado.

Após, intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias promova o devido andamento do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FAE TECNICA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - EPP, FERNANDO ANTONIO ESTEVES DO NASCIMENTO

DES PACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação do feito devendo constar como autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e não a CEF como cadastrado pelo advogado

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018

ECG

13ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5970

ACAO CIVIL PUBLICA

0019693-56.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO - SINDICAMP/SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP, em 29 de setembro de 2015, ajuizou ação civil pública em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando o provimento jurisdicional para que a ré seja condenada a adequar as autuações expedidas em Postos de Pesagem Veicular - PPVs por enquadramento no art. 34, VII, da Resolução ANTT 3056/09, aos seguintes procedimentos:(i) que as autuações sigam o procedimento ordinário, ou sejam permitidas diligências na instrução;(ii) que a ré tenha o ônus de comprovar que no PPV gerador da imagem da evasão em desrespeito à ordem de parada, ou que se obrigue a ré a entregar ao motorista um documento padrão, comprobatório da fiscalização realizada;(i) que as notificações sejam expedidas em cinco dias (art. 32, Resolução ANTT 442/04), ou, no máximo, em sete dias (art. 65), sob pena de decadência.Requer, ainda, a declaração de nulidade das autuações fora dos procedimentos dispostos acima, e/ou o reconhecimento da ilegalidade da multa de R\$ 5.000,00 para a infração em questão (evasão à fiscalização), com determinação à ré para que: cancele e se abstenha de realizar cobranças administrativas ou judiciais das multas aplicadas e restituída, por meio de pedidos individuais das empresas interessadas, os valores eventualmente recebidos pelas autuadas, com os encargos previstos no Manual de Cálculos do CJF.Para tanto, afirma que o envio de notificações deveria respeitar o prazo de cinco dias, previsto no art. 32 da Resolução ANTT 442/04, ou o prazo do procedimento simplificado de sete dias (art. 65, Resolução ANTT 442/04), sob pena de decadência. Sustenta que, por aplicação do entendimento esposado no REsp 961586, do STJ, bem como da Lei nº 9784/99 e da Resolução ANTT 442/04, devem ser anuladas as autuações cujas notificações não tiverem trazido: dispositivo regulamentar da infração imputada e descrição detalhada do fato objeto da autuação.Afirma que o fato da ANTT não aplicar o cancelamento do RNTRC às empresas autuadas não altera o rito das autuações, que deveriam estar sujeitas ao procedimento ordinário (art. 34, VII, da Resolução ANTT 3056/09), bem como que o procedimento simplificado aplicado fere os princípios do devido processo legal e ampla defesa.Sustenta que as placas de sinalização de fiscalização do TRC devem seguir os padrões da sinalização vertical, dispostos na legislação de trânsito (item 5.2.1.1, Volume III da Resolução CONTRAN 486/14). No entanto, afirma que muitos dos PPVs da ré, supostamente evadidos pelos motoristas, não possuem sinalização de entrada obrigatória para fiscalização da legislação do TRC (Leis nºs 11.442/07 e 10.209/01). Desse modo, feririam a razoabilidade, devido processo legal, contraditório, modalidade, legalidade e impessoalidade.Alega que, em caso de evasão à fiscalização do TRC, a autuação deveria, ao menos, descrever detalhadamente os fatos, mencionando a matrícula do agente policial responsável pela interceptação, e que a ausência de comprovação dessa ocasiona a nulidade da autuação. Afirma que, mesmo que inexistisse registro da abordagem policial, deveria haver o registro da imagem de desobediência à ordem de parada dada pelo agente ou pelo sinal semaforico, sob pena de nulidade, uma vez que, sem a comprovação, o ônus da prova de prática omissiva recai sobre as empresas autuadas. Ainda, afirma existir contradição no fato de que não têm sido lavradas autuações por evasão à pesagem, mas apenas por evasão à fiscalização, que impõe uma multa de maior valor.Por fim, afirma que não há como o motorista comprovar que procedeu à fiscalização, e que a ré deve ser condenada a entregar ao mesmo um termo impresso, padrão, para o registro e comprovação da fiscalização realizada.A petição inicial, com documentos, foi apresentada às fls. 02-225.Foi determinada a intimação da ré para manifestação (fl. 231).A ré juntou manifestação às fls. 237-268, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela em face da Fazenda Pública que esgote o objeto da ação; o alcance da ação apenas à circunscrição geográfica; a impropriedade da ação civil pública para a regulamentação de lei; a impossibilidade jurídica do pedido e a impossibilidade de imposição de astreintes contra a Fazenda Pública. No mérito, alegou a ausência dos requisitos para a concessão da liminar. Por decisão às fls. 273-276 a liminar foi indeferida. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 282-284), os quais foram rejeitados (fls. 285-286).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 290-303), para o qual não foi concedido efeito suspensivo (fls. 346-349).A ré apresentou contestação às fls. 304-341, na qual, preliminarmente, sustenta a impropriedade da ação civil pública para a regulamentação de lei, a impossibilidade jurídica do pedido e a impossibilidade de fixação de astreintes. No mérito, requereu a improcedência da ação.Réplica às fls. 343-345.Após intimação para especificação das provas, a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 353) e o autor se manifestou às fls. 355-357.O Ministério Público Federal indicou possuir interesse na ação (fls. 361-362).A ré se manifestou às fls. 364-371 e 389-393 acerca dos pedidos feitos pelo autor às fls. 355-357.O autor juntou petição e documentos às fls. 417-436.Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 527-534).A ré se manifestou quanto às alegações do autor às fls. 540-544.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse

público primário, pelo que atestou sua não intervenção na demanda (fl. 555). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminares. 1.1. Da alegada impropriedade da ação civil pública para regulamentação de lei a parte ré alega o cabimento de mandado de injunção para a regulamentação de lei, não de ação civil pública, como no caso. No entanto, não indica de que maneira o autor teria manejado a presente ação com esse propósito. Em análise dos pedidos, não vislumbro requerimento para integração das normas expedidas pela ANTT, mas a condenação para que as atuações e os procedimentos tomados pelos agentes responsáveis sigam suas orientações. Portanto, não assiste razão à ré. 1.2. Da alegada impossibilidade jurídica do pedido a ré sustenta, ainda, que o pedido seria juridicamente impossível, uma vez que, se acolhido, tornaria o Poder Judiciário em legislador positivo. Todavia, no CPC/2015, a possibilidade jurídica do pedido não consta mais como uma das condições da ação, lendo-se nele, apenas a legitimidade e interesse processual. Assim, a questão deve ser analisada no mérito. 1.3. Da alegada impossibilidade de fixação de astreintes a ré afirma não ser possível a imposição de multa diária contra a Fazenda Pública. Tal alegação, contudo, será analisada no mérito da sentença, caso os pedidos sejam julgados procedentes. 2. Mérito. A parte autora insurge-se contra procedimentos tomados na atuação das empresas substituídas em virtude da infração prevista no art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015, verbis: Art. 36. Constituem infrações, quando I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tais multas são impostas pela evasão de Postos de Pesagem Veicular - PPV, localizados nas rodovias federais, nos quais se realizam diversas fiscalizações, como do excesso de peso, do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, de pagamento eletrônico de frete, dentre outros. Verifico, primeiramente, que o autor requereu a nulidade das atuações que se lavraram antes da vigência da Resolução ANTT 4799/15, sob o argumento de que a Resolução ANTT 3056/09 seria ilegal por ausência de autorização em lei para que a ré pudesse dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes, competência concedida somente com a edição da Lei nº 12.996/14. Tal pedido não foi realizado na petição inicial do autor, mas somente na petição às fls. 355-357. Não obstante, a ré, devidamente intimada, o impugnou às fls. 364-371, pelo que entendo presente a condicionante do art. 329, II, do CPC. A ANTT é uma autarquia federal de regime autárquico especial, criada pela Lei nº 10.233/2001. Nessa, ao contrário do que alega o autor, verifica-se claramente, que, dentre suas competências, está a de: Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. Portanto, a alegação no sentido de que só a partir de 21/06/14 a ré passou a ter competência normativa para dispor sobre infrações e sanções aplicáveis ao transporte (fl. 381) não se sustenta, pois, conforme se observa no trecho acima, já se previa na Lei nº 10.233/2001 a sua competência para a disposição acerca de infrações, sanções e medidas administrativas concernentes aos serviços de transportes. Na inicial, o autor afirma serem nulas as atuações por desrespeito ao prazo decadencial de cinco ou sete dias, previstos nos artigos 32 e 65 da Resolução ANTT 442/04; ausência de indicação do dispositivo regulamentar da infração e descrição detalhada do objeto da atuação; aplicação do procedimento simplificado; ausência de placas de sinalização verticais de entrada obrigatória para fiscalização da legislação do Transporte Rodoviário de Cargas - TRC; ausência de comprovação de interceptação por agente da Polícia Rodoviária Federal, ou de registro de imagem de desobediência à ordem de parada; contradição por ausência de atuações por evasão à pesagem; e ausência de comprovação de que o motorista não teria procedido à fiscalização. Quanto ao prazo decadencial alegado, verifico que não há, na norma invocada, qualquer determinação de prazo para o envio de notificação ao autuado, ou aplicação de penalidades em caso de descumprimento. A parte requer a aplicação dos artigos 32 e 65 da Resolução ANTT 442/04, que indicam, respectivamente, prazos para realização de atos processuais e de encaminhamento dos autos de infração do agente atuante ao Gerente da Superintendência de Processos Organizacionais competente, conforme se verifica a seguir: Art. 32. Inexistindo disposição legal ou regulamentar específica, o prazo para a realização de quaisquer atos processuais, inclusive aqueles a cargo do(s) interessado(s), será de cinco dias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado (Lei nº 9.784/99, art. 24). (...) Art. 65. O PAS terá início mediante auto de infração que será encaminhado pelo agente atuante ao Gerente da Superintendência de Processos Organizacionais competente para apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, no prazo de sete dias úteis, contados da lavratura daquele documento. Desse modo, pela ausência de previsão legal, não há como se fixar prazo a ser seguido pela parte ré, tampouco penalidade para eventual descumprimento. Quanto à pretensão referente à motivação das atuações, verifico que sua análise demandaria a consideração de cada caso concreto. Nos autos, o autor apresentou as notificações de atuação às fls. 198-200 e 205-207, a título de exemplo, somente. Contudo, mesmo nessas, é possível se verificar a atuação referente à evasão da fiscalização, com identificação da placa do veículo, data, hora e local da infração. Desse modo, não verifico, de plano, a presença de prejuízos aos autuados, que poderiam constituir sua defesa com base no quanto informado. O autor alega, ainda, que a aplicação do procedimento simplificado viola os princípios do devido processo legal e ampla defesa. No entanto, também aqui deixou a parte de indicar em que sentido tais violações feririam os princípios constitucionais, uma vez que as próprias notificações trazidas à inicial indicam a garantia ao direito de defesa, mediante petição escrita dirigida à ANTT. Ademais, a Resolução ANTT 442/04 claramente indica que, apresentada defesa, o Gerente responsável pelo processo deve decidir em 30 dias, de modo motivado, aplicando a penalidade ou determinando o arquivo (art. 68). No mais, no que toca à alegação de que o procedimento sumário se aplicaria somente aos casos de advertência ou multa, ao passo que o tipo prevê o cancelamento do TNTRC e o impedimento de obter registro por dois anos, o próprio autor afirma que tais penalidades não vêm sendo aplicadas ao tipo em questão pela ré, o que mostra a adequação à Resolução. Prosseguindo, os argumentos do autor quanto à necessidade de placas de sinalização verticais de entrada obrigatória para fiscalização do TRC; necessidade de comprovação de interceptação pelo agente da Polícia Rodoviária Federal, ou do registro de imagem de desobediência à ordem de parada e a necessidade de comprovação de que o motorista não tenha procedido à fiscalização esbarra na presunção de legitimidade e de veracidade dada aos atos administrativos. Análise mais detalhadamente a seguir. No entender de Hely Lopes Meirelles, o ato administrativo pode ser conceituado como: toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. Desse modo, sendo executiva, válido e eficaz, pelo fato de emanar de agentes públicos dotados de parcela do poder público, o ato administrativo possui atributos próprios que os distinguem dos privados, quais sejam, imperatividade, auto-executoriedade e presunção de legitimidade e veracidade. A presunção de legitimidade tem como consequência a presunção de conformidade com a legislação do ato administrativo, ao passo que, em decorrência da presunção de veracidade, têm-se como verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Ambos têm como fundamento a necessidade de garantia da ordem pública, posto que, do contrário, toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, com prejuízo ao interesse público. Ademais, tais presunções são de natureza relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário, todavia, com a transferência do ônus probatório ao administrado. Anoto que o Des. Rel. Antônio Cedenho, na Apelação Cível 0008773-68.2016.4.03.6106, assim entendeu: Diante da presunção de legitimidade do ato administrativo, examina-se a atuação conforme ao ordenamento jurídico em relação à Administração Pública, momento cuidando-se de ato vinculado. No que atina à presunção de veracidade, inverte-se o ônus da prova, cabendo à parte demonstrar perante o juízo a legalidade do ato perpetrado pela Administração, bem como, ao propor a ação, deve provar que os fatos em que se fundamenta sua demanda são verdadeiros, mediante documentos e não alegações genéricas, como se vê dos autos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - 0008773-68.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2017) Portanto, não há como se determinar que a autarquia ré comprove as alegações do autor de ausência de sinalizações e de interceptação pelo agente competente, ou que a mesma seja condenada a comprovar a evasão dos autuados por meio de imagens ou a ocorrência da fiscalização mediante documento impresso. Nesse sentido, o pedido do autor de inversão do ônus da prova não se sustenta perante a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos objetos da ação, sendo dever da parte autora a comprovação, individualizada e específica, de casos nos quais houve o efetivo descumprimento das normas por equívoco ou má-fé dos agentes, o que não ocorreu nos autos. Por fim, verifico que o autor alegou que a ré teria confessado as impropriedades das atuações combatidas e concluiu pela necessidade de seu cancelamento, em reunião do Fórum Nacional do Transporte Rodoviário de Cargas. No entanto, a ré rebate a alegação, por meio de Nota Técnica nº 0026/SUFIS/2018, na qual se afirma que a fala do representante da ANTT referiu-se às atuações lavradas em discordância com a Instrução de Serviço - IS nº 12/2016. Ademais, a fala genérica de um representante da ré não tem o condão de indicar que todas as atuações impugnadas pelo autor foram feitas de modo irregular, mas demonstra, outrossim, a busca da autarquia pela melhoria de suas atividades. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, JULGO EXTINTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação no pagamento de honorários de sucumbência, dada a ausência de má-fé com relação ao ajuizamento da ação. Não há custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 08/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001204-39.2013.403.6100 - CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou procedente os pedidos formulados, reconhecendo a quitação de débito objeto da ação e condenando os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (sentença fls. 107-109, acórdão fls. 147-149). Após o trânsito em julgado, intimada a requerer o que de direito, a exequente manifestou-se pelo levantamento dos depósitos judiciais feitos nos autos, pela parte contrária, e afirmou não possuir interesse na execução dos honorários advocatícios (fl. 183). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. DETERMINO O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NOS PRESENTES AUTOS PELA UNIÃO FEDERAL. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

USUCAPIÃO

0010081-70.2010.403.6100 - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA, em face da sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial negando ao autor tanto o direito de usucapir a propriedade pleiteada quanto à pretensão de receber valores a título de permissão de uso. O embargante CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA afirma a presença de contradição da r. sentença ao não se pronunciar acerca da revelia da corré Cia Fazenda Belém e desinerte a isso atribuir seus efeitos aos corréus. É o relatório. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos. A sentença foi devidamente fundamentada e declara: Por fim, note-se a revelia da Companhia Fazenda Belém no presente processo (fl.5). Embora a ré Companhia Fazenda Belém, devidamente citada, tenha deixado transcorrer o prazo legal sem o oferecimento de contestação, impondo-se a decretação de sua revelia, havendo pluralidade de réus, sendo que os outros codenandados apresentaram contestação, mostram-se inaplicáveis para a Cia. Fazenda Belém os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I do Código de Processo Civil. Na verdade, o que os embargantes pretendem é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

MONITORIA

0008322-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008322-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SIMONE MILENE LUCHETTI (SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 25 de setembro de 2017, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada pelo Dr. Sérgio Lúcio Ruffo, OAB/SP n. 82.391 (advogado de SIMONE MILENE LUCHETTI), no valor de R\$ 6.359,32, para 20.04.2017, alegando excesso de execução na medida em que a quantia de R\$ 2.000,00, para 25.06.2009, atualizada pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal) resulta em uma dívida de R\$ 3.293,51, para setembro/2017. Ponderou que, quando fixados em valor certo, os honorários de sucumbência somente são acrescidos de juros de mora a partir do esgotamento do prazo para o pagamento voluntário; e que a multa processual de 10% (dez por cento) assim como os honorários de 10% (dez por cento) da execução somente são devidos se esgotado o prazo para o pagamento voluntário. Depositou a quantia de R\$ 3.293,51, em 22.09.2017 (fls. 147/156 e fls. 164/168). Houve resposta parcial no sentido de que a dívida seria de R\$ 3.623,08, para setembro de 2017, e que, com o depósito efetuado, ainda seriam devidos R\$ 395,24, para setembro de 2017 (fls. 170/172). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários de sucumbência no valor certo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para 25 de junho de 2009 (data da prolação da sentença - fls. 66/68, fls. 130/133 e fls. 140), sem dispor acerca da forma como deveriam incidir os juros de mora. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), de aplicação subsidiária para hipóteses de omissão contida no título executivo transitado em julgado (nestas hipóteses, não se aplica eventual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), dispõe que os honorários de sucumbência fixados em valor certo deverão ser acrescidos de juros de mora apenas após o decurso do prazo para o pagamento voluntário. De rigor, portanto, a procedência da impugnação, até porque a quantia de R\$ 2.000,00, para 25 de junho de 2009, atualizada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), corresponde a R\$ 3.267,96, para abril de 2017 (índice: 1,6339839517), ou a R\$ 3.293,51, para setembro de 2017 (índice: 1,6467556610). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oferecida pela Caixa Econômica Federal, para declarar como devida a quantia de R\$ 3.293,51, para setembro/2017, e, ante o depósito judicial efetuado (fls. 168), JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Tratando-se de fase de cumprimento de sentença que envolva apenas honorários de sucumbência, condeno o Dr. Sérgio Lúcio Ruffo, OAB/SP n. 82.391 (advogado de SIMONE MILENE LUCHETTI) no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da quantia exigida a maior (mínimo legal), ou melhor, em R\$ 309,13, para abril de 2017, ou R\$ 311,54, para setembro de 2017 (índice: 1,0078163003). Independentemente do trânsito em julgado, após o prazo regulamentar, expesa-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.981,97, para setembro de 2017, ao advogado exequente, referente à parte incontroversa com o desconto dos honorários a que foi condenado na presente (depósito às fls. 168). Com o trânsito em julgado, expesa-se alvará de levantamento no valor de R\$ 311,54, para setembro de 2017, aos advogados da Caixa Econômica Federal (valor remanescente do depósito às fls. 168). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

MONITORIA**0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES LIMA RODRIGUES**

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 191, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Ressalto que ausência de manifestação da ré quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora não configura óbice ao reconhecimento da falta de interesse, uma vez ser asseente na jurisprudência que, mesmo mediante a impossibilidade de homologação da desistência ou de renúncia, verificada a falta de interesse de agir o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido transcrevo as ementas a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE RENUNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto nos termos do art. 269, V, do CPC (com resolução do mérito). Precedente: REsp 1.124.420/MG, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de processo Civil. 2. Todavia, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte que admite a extinção do feito sem julgamento do mérito, quando, mesmo não havendo desistência da ação ou renúncia do direito por parte do autor dos embargos à execução, o julgador verifica a ausência de qualquer das condições da ação, in casu, a falta de interesse processual. 3. Agravo regimental não provido. (grifou-se) (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1213719/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Uma vez que o reconhecimento da desistência da ação não causa prejuízo à parte ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, segundo o art. 85, 10, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. 30 de maio de 2018 SAO PAULO FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

MONITORIA**0008259-70.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FXP TELECOM SERV DE TELEATEND LTDA.**

Tendo em vista a falta de manifestação da autora em relação ao despacho de fl. 84, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 485, III e 1º, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 DE JUNHO DE 2018 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0024115-89.2006.403.6100 (2006.61.00.024115-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIGEL TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME X JULIANA DANIELE BENASSI(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X FERNANDA VENTRI ARMANI(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP138735 - VALERIA DERLI PIPINO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL, em face da sentença que julgou os pedidos formulados na inicial e reconheceu a prescrição intercorrente. Afirma o embargante a existência de omissão e contradição na r. sentença, ao passo que haveria necessidade prévia de intimação pessoal do credor exequente para que após esta se inicie o prazo para ser declarada a prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRESp 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devo-lvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000879-25.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELAINE FREDERICK GONCALVES(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES)**

Tendo em vista a manifestação da executada ELAINE FREDERICK GONÇALVES às fls. 19/20, acerca do pagamento ocorrido e posterior manifestação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, requerendo a extinção, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista a alegação da parte ré às fls. 36-37 fixo os honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2018 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 5944**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0011760-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PEDRO HENRIQUE CIRINO DA ROCHA JUNIOR**

Vistos.

Fls. 156: indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que constatei que tanto a tentativa de busca e apreensão quanto à da citação no endereço fornecido restaram infrutíferas, conforme certidões de diligências acostadas às fls. 94 e 100.

Concedo, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0025625-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X SORAYA TIEMI ISHIDA LOPES DA SILVA**

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

USUCAPIAO**0000513-88.2014.403.6100 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ULISSES LOPES GATTO(SP342508 - ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES) X ABEL BEZERRA CAVALCANTI NETO X MARCOS ALBERTO PAVARINI DE LIMA X SHIGEKO ASAHII PAVARINI DE LIMA X PANAGIOTIS JOANNIS AVRAMOPOULOS X MARIA ESTELA CARDOSO MARTINEZ X WALTER NUNEZ MARTINEZ**

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO PROFERIDO EM 13.06.2017 À FLS.327:

Considerando que os réus MARCOS ALBERTO PAVARINI DE LIMA (953.219.508-49), SHIGEKO ASAHII PAVARINI DE LIMA (761.778.078-87), PANAGIOTIS JOANNIS AVRAMOPOULOS (CPF n.º 070.399.058-68), MARIA ESTELA CARDOSO MARTINEZ (CPF n.º 011.495.268-07) e WALTER NUNES MARTINEZ (CPF n.º 641.158.798-15) ainda não foram citados, promova a Secretaria as consultas junto aos sistemas disponíveis neste Juízo (WEBSERVICE, RENAUD, SIEL e BACENJUD) para obtenção dos endereços atualizados dos mesmos.

Verificados endereços ainda não diligenciados, renove-se a tentativa de citação.

Ademais, e nos termos do art.259, inciso I, do CPC, expeça-se edital para conhecimento de terceiros da presente ação.

Int.

/

OBS: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art.261, parágrafo primeiro, do CPC).

MONITORIA**0032313-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032313-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATLAM CENTRO DE INFORMACOES TECNOLOGICAS LTDA X ROSANA SYPRIANO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)**

Tendo em vista o julgado proferido nos Embargos de Terceiro nº 2006.61.00.023212-1 às fls. 212/218, expeça-se termo para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel indicado às fls. 161, ficando a executada ROSANA SYPRIANO intimada, na pessoa seu seu patrono, acerca do referido levantamento bem como da sua liberação do encargo de depositária do imóvel.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, considerando, inclusive, que o réu ATLAM CENTRO DE INFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA não chegou a ser citado para os atos e termos da presente ação.

Int.

MONITORIA**0005414-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)**

1. Fls. 608/610: ante a apresentação de novo subestabelecimento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para parte Autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA**0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FELIX**

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para atender as diligências referente à Carta Precatória nº 0008936-78.2016.8.19.0024 (SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE ITAGUAÍ/RJ).

MONITORIA

000659-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA ME X HELIO HIRATA X BRUNO GUIDO BOLLINI
Ante a certificação do trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

000692-85.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000907-9)) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA ME X ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO X ADEMIR APARECIDO DUTRA

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO PROFERIDO EM 06.07.2017 À FLS.236:

Fls.231/232 e 233/234: Defiro.

I - Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba-SP, visando a intimação da Sra. Lea Nascimento, no endereço na Rua Patrocínio Paulista, n.º 84, Bairro Ariston, para que apresente a este Juízo os documentos comprobatórios referentes à sua nomeação judicial como curadora do réu Elias Nascimento, além dos documentos pertinentes à interdição. Após, dê-se vista ao MPF.

II - Expeça-se mandado bem como depreque-se nova tentativa de citação dos réus TECHNICK COMERCIAL LTDA-ME e ADEMIR APARECIDO DUTRA nos endereços indicados às fls.233/234.

Int.

////////////////////////////////////

OBS: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art.261, parágrafo primeiro, do CPC).

MONITORIA

0006162-63.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASILCONSIG ANALISE DE CREDITO LTDA

Ante a certificação do trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0006266-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE

Fls. 71/85: Defiro.

Proceda-se a citação da empresa em nome de um de seus sócios arrolados pela parte autora a fls. 72, devendo o oficial de justiça certificar que o citado possui poderes para tanto.

Int.

MONITORIA

0006905-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO PAULO DE SOUZA

Ante a certificação do trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0013728-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR TRAVASSOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

MONITORIA

0017956-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS(AC003879 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO)

Ante a certificação do trânsito em julgado da sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0017960-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA

FLS. 38:

(...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

1. Ante a certidão de fls. 382v, dê-se vista à Exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao Executado DIEMS SOUZA DA ROCHA, CPF 023.825.405-40.
2. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado DIEMS.
3. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, nomie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
5. Quanto aos Executados P&P COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ 04.758.332/0001-90 e CRISTIANA MARA DOS SANTOS, CPF 220.340.928-21 ante o decurso o prazo para oposição de embargos certificado a fls. 387v, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
6. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
7. Após, dê-se nova vista à Exequirente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
8. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINO BUENO DE SOUZA

ANTE O TEOR DA PETIÇÃO DE FLS. 204, REQUEIRA A PARTE EXEQUENTE O QUE DE DIREITO PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003154-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS - ME X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS X JEAN MARCEL TANZERINO(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

1. Compulsando os autos verifico que o endereço indicado pela Caixa Econômica Federal a fls. 266 não foi diligenciado. Assim determino a expedição de mandado visando à citação de KATIA DORIA DA FONSECA SANTOS EPP (pessoa jurídica) e KATIA DORIA DA FONSECA SANTOS (pessoa física).
2. Sendo negativa a diligência, defiro a citação por edital, conforme requerido a fls. 266.
3. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao alegado pela defesa de JEAN MARCEL TANZERINO a fls. 274/283.
4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Cumpridas as determinações supra e efetuada manifestação da Caixa Econômica Federal tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011420-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

ANTE O TEOR DA PETIÇÃO DE FLS. 170, REQUEIRA A PARTE EXEQUENTE O QUE DE DIREITO PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018169-58.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X KATIA REGINA PATRICIO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO)

Converso o julgamento em diligência. Os elementos constantes nos autos não são suficientes para aferir o que foi decidido nos autos dos embargos à execução n. 0019280-43.2015.403.6100, sobretudo porque não constam nos autos os termos do acordo n. 33001/2011 cujo crédito foi parcialmente declarado prescrito. Desarquivem-se, pois, os embargos à execução n. 0019280-43.2015.403.6100. Após, dê-se vista à exequente acerca da petição de fls. 70/87. Não havendo anuência, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para a apuração do montante que deverá prosseguir a execução. Com o retorno dos autos, deem-se vistas às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003330-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALARCON ALVES ANTE O TEOR DA PETIÇÃO DE FLS. 106, REQUEIRA A PARTE EXEQUENTE O QUE DE DIREITO PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009208-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPACO GOSPEL COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS PRODUTOS DE PERFUMES E HIGIENE PESSOAL LTDA - ME(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X ADENILTON DA ANUNCIACAO LIMA(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X FRANCINE PENHA DE PONTES BARBOSA X ANDERSON DIAS BARBOSA

1. Fls. 124/126: ante a apresentação de novo substabelecimento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para Exequite se manifestar relativamente a todos os Executados.
2. Advertido que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010922-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA BLANCAS DA SILVA GUSHIKEN
Decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013488-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA ANTE O TEOR DA PETIÇÃO DE FLS. 95, REQUEIRA A PARTE EXEQUENTE O QUE DE DIREITO PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001715-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDNAILDA MARIA CAMPOS - ME X EDNAILDA MARIA CAMPOS

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007401-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO M. DE ALMEIDA LANCHONETE - ME X ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO PROFERIDO EM 14.08.2017 À FLS.92:

Fls.75 e 85/91: defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta pelo sistema RENAJUD sobre eventuais veículos registrados em nome dos executados.

Int.

////////////////////

OBS: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art.261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007776-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EVANDRO SANCHES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008563-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VARELA DE SOUZA FLS. 55:

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008676-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PEDRO RODRIGUES BUSSE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008975-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO CAPELASSO X LUCIANA FAVATO CAPELASSO ANTE O TEOR DA PETIÇÃO DE FLS. 65, REQUEIRA A PARTE EXEQUENTE O QUE DE DIREITO PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011741-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAECR COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA. X PEDRO PRUDENTE CORREA X FRANCISCO PRUDENTE CORREA X LUIZ MAURO DAMASCENO CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015770-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIORI NATURALI COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO ELIAS DINIZ X MARINELLA MAYO DINIZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016210-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARLI APARECIDA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020669-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINATO STUDIO HAIR DESIGN LTDA - ME X ERIKA MINATO X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO X WILLIAM TATIAMI MINATO

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO PROFERIDO EM 21.11.2017 À FLS.64:

Fls. 57: Prejudicado, uma vez que o executado MINATO STUDIO HAIR DESIGN LTDA - ME, bem como os executados GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO e WILLIAM TATIAMI MINATO não chegaram a ser citados.

Prossiga-se em relação aos referidos executados, nos termos do item 2 do despacho de fls. 27.

Com relação à executada ERIKA MINATO, tendo em vista a certidão de fls. 55, requiera a CEF o que for de direito.

Int.

////////////////////

OBS: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art.261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020744-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMS & JBS TRANSPORTES LTDA - ME X AILTON MANOEL DA SILVA X JULIANA BAYLAO FERREIRA DA SILVA

Decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021777-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO LINDOLPHO CAMARA NETO

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO PRÓFERIDO EM 09.11.2017 À FLS.30:

Fls. 29: Indeferido por ora, uma vez que ainda há endereço a ser diligenciado.

Espeça-se carta precatória para nova tentativa de citação do executado nos endereços: Av. Emb. Pedro de Toledo, 265 e Rua João Ramalho 839 S 1 CX INT 60, ambos em São Vicente, SP.

Int.

////////////////////////////////////

OBS: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art.261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0017656-18.1999.403.6100 (1999.61.00.017656-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018615-62.1994.403.6100 (94.0018615-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BANCO REAL S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 46/51: Espeça-se ofício à CEF para que esclareça os dados da conta judicial n. 00010998-5 constante a fls. 28.

Outrossim, informe a parte executada o andamento processual dos agravos interpostos em sede de Embargos à execução.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0023491-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022505-71.2015.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOUSE GAMES COMERCIO DE GAMES, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003070-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOUST EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ZIRONIAN, ELISABETE ZIRONIAN, HOVANES ZIRONIAN

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da certidão Id 8933466, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024526-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATSUO CONSULTING LTDA. - EPP, MARIO TADAMI SEO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da certidão Id 8934825, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

Expediente Nº 5976

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-61.1995.403.6100 (95.0002472-1) - SYLVIA MITIE ITIKAWA X SILVIO DE CASTRO RICARDO X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X SERGIO WEBER X SERGIO RICARDO GONCALVES X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X SILVANA MARENGO(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SYLVIA MITIE ITIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE CASTRO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO WEBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARENGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0062213-32.1995.403.6100 (95.0062213-0) - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0014423-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014423-3) - KATIA FILGUEIRAS SANTOS(Pr025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0014755-86.2013.403.6100 - ROBSON TAVARES SILVEIRA(SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALTANA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Fica a parte apelante intimada para a retirada dos autos em carga para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 551.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017144-98.2000.403.6100 (2000.61.00.017144-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062213-32.1995.403.6100 (95.0062213-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006292-87.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025686-18.1994.403.6100 (94.0025686-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SAO PAULO CLUBE X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X STVD HOLDINGS S.A. X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAEZHZHOLZ S/A IND/ E COM/ X GREMIO MERCANTIL FINASA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA X PEVE PREDIOS S/A X FUNDACAO GASTAO VIDIGAL X FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL X FAZENDA CAPIM FINO COM/ IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO SATO) PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 976:Alega a União Federal omissão quanto ao despacho de fls. 954 que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, o que ensejou a oposição dos Embargos de Declaração de fls. 967/969. Alega que não houve apresentação pela Embargada ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS de todos os documentos que comprovam o real indébito objeto de restituição, visto que não somente as guias seriam necessárias para apuração de valores, mas também, planilhas subsidiárias com valores individualizados das empresas incorporadas. A parte Embargada se manifestou às fls. 972/975 no sentido de que nos autos da ação ordinária foi apresentada a memória de cálculo com a discriminação dos valores das empresas incorporadas, através de planilhas elucidativas, onde seria possível analisar os cálculos realizados, bem como apurar o valor do indébito. Observo, ainda, que a Contadoria Judicial conseguiu realizar os cálculos da empresa Atlântica, com exceção de algumas guias de recolhimento que não foram incluídas, por falta de preenchimento da base de cálculo ou duplicidade detectada. Assim, numa análise primeira, verifico que a Contadoria obteve êxito na realização dos cálculos com base nos elementos constantes dos autos. Se tivesse entendido pela necessidade de apresentação de outros elementos, teria devolvido os autos com as indicações faltantes, o que não ocorreu. Ademais, nos autos principais, constam as planilhas discriminativas relativas às empresas incorporadas, de modo que o indébito pode ser apurado. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas não os provejo, uma vez que não foi identificada a omissão apontada pela parte Embargante. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716090-71.1991.403.6100 (91.0716090-9)) - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a comunicação eletrônica da 1ª Vara Federal de Barueri às fls. 419/421, e considerando que esta é a única penhora efetuada no rosto dos autos, defiro a transferência pleiteada.

Para tanto, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1897, a fim de que proceda a transferência do montante total depositado na conta judicial nº 100101232346, oriundo do pagamento do Precatório nº 20130166397, cujo beneficiário é PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (fls. 396), a ser devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta junto à CEF, agência 1969, operação 635, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0007713-77.2015.403.6144.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017570-23.1994.403.6100 (94.0017570-1) - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026004-06.2010.403.0000.

Manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito.

Silentes, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025274-33.2007.403.6100 (2007.61.00.025274-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Fls. 506/512: A requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cancela-se o alvará nº 2948082, uma vez que não foi levantado, e na sequência, observe-se a nova sistemática de recebimento de honorários de sucumbência dos mesmos, ou seja, seja o valor depositado na conta corrente da Associação dos Procuradores da ECT - APECT - C/C 48145-9, agência 2731, do Banco Bradesco.

Após a expedição do ofício de transferência, intime-se o beneficiário e, após, o comprovante de recebimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à Exequente do ofício nº 3100/2018/PA Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007218-64.1998.403.6100 (98.0007218-7) - TIBRAS - TITANIO DO BRASIL S/A(SP127613 - FERNANDO BASTOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X TIBRAS - TITANIO DO BRASIL S/A

Fls. 719/731: Interpõe a União Federal o Agravo de Instrumento nº 5010745-02.2018.403.000, contra decisão que determina a virtualização dos autos de Cumprimento de Sentença, cuja decisão mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005126-20.2015.403.6100 - PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159433 - ROMARIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 206/207: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomen-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 209/210.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008923-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADEMAR PIOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO CHIMERA PIOTTO - SP349809

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADEMAR PIOTTO contra ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que dê sequência ao pedido de renovação do passaporte do Impetrante, independentemente do requisito da regularidade eleitoral.

O Impetrante informa que é brasileiro nato, nascido em 05.08.1961 e que possui o passaporte brasileiro FE197348 expedido em 26.07.2011, que teria sido expedido de maneira regular, sem qualquer óbice pela autoridade competente. Declara que o documento perdeu sua validade em 25.07.2016 e, tendo o Impetrante planejado viagem internacional para meados desse ano (celebração dos seus trinta e três anos de matrimônio), requereu recentemente perante a Autoridade Coatora a renovação de seu passaporte, o que lhe foi negado sob a justificativa de existência de irregularidades em sua situação eleitoral.

O Impetrante informa que completou a maioridade em 05.08.1979, quando vigia a Constituição Federal de 1967 (CF/67) e o Código Eleitoral de 1965 (CE/65 – Lei nº 4.737/1965), razão pela qual entende que é sob a égide de tais leis (CF/67 e CE/65) que deve ser analisado o caso relativamente à sua situação militar/eletoral.

O Impetrante esclareceu que adota crença religiosa que o impede de prestar serviço militar (Testemunha de Jeová), razão pela qual ao completar a maioridade se escusou ao alistamento, o que à época acarretava a perda dos direitos políticos, conforme artigo 150, §6º da Carta Magna de 1967. A consequência da perda dos direitos políticos do cidadão era regulamentada pelo artigo 5º, inciso III do CE/65, que previa ser esta hipótese de impedimento de alistamento eleitoral. Informa que, por tais razões, o MINISTÉRIO DO EXÉRCITO expediu em 06.04.1981 o anexo ATESTADO DE EXIMIDO ao Impetrante e, via de consequência, o JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO expediu em 11.10.1982 o anexo “TERMO DE ISENÇÃO 61230” que explicita que o Impetrante está desde então isento de alistamento eleitoral/militar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito (ID 1979342).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada dê sequência ao pedido de renovação do passaporte do Impetrante, reconhecendo a regularidade da situação eleitoral do Impetrante. (ID 2323878).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID 2596485).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (ID 4557144).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada expedisse o passaporte do impetrante. Após esclarecimento da situação dos direitos políticos do impetrante, que se consolidara em momento anterior à Constituição Federal de 1988, determinou-se a expedição do documento, uma vez que então não se impunha o cumprimento de obrigação alternativa à prestação de serviço militar, configurando-se, assim, a regularidade da situação eleitoral do impetrante. Assim, a autoridade impetrada expediu o passaporte requerido e já o disponibilizou ao impetrante, conforme informado sob ID 2596485.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003883-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANASA MADEIREIRA NACIONAL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP - DERAT e da UNIÃO FEDERAL pedindo ordem para inclusão manual de débitos em parcelamento da Lei 12.996/2014.

Em síntese, a parte-impetrante informa que fez parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 e, posteriormente, migrou para a modalidade prevista na Lei 12.996/2014 que, todavia, não foi realizado a contento por falha de sistema fazendário. Amparando-se em manifestação do Fisco (proferida no processo administrativo 18186.731.918/2015-223) reconhecendo a regularidade de seus procedimentos e pagamentos, e informando que até o momento não viu formalizada sua situação sob a alegação de que a Receita Federal não dispõe de sistema operacional e que deverá, a parte-impetrante pede ordem para inclusão manual dos débitos espelhados processos administrativos 10880.720.914/2006-80, 10880.917.100/2009-17, 10935.003.008/2005-53, 11610.005.435/2003-30, 11610.007.635/2003-27, 13923.000.095/2004-33, 13923.000.096/2004-88 e 19679.007.069/2003-71 no parcelamento da Lei 12.996/2014, independentemente de haver instaurada a referida comissão de agentes para esta finalidade (com consequente suspensão da exigibilidade nos moldes do art. 151, VI ou V do CTN).

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (ID 1164110).

Foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar para pleiteada tão somente para determinar que a autoridade impetrada diligenciasse em relação aos órgãos fazendários competentes visando que fosse feita a inclusão manual, no parcelamento da Lei 12.996/2014, dos débitos da parte-impetrante indicados nos processos administrativos 10880.720.914/2006-80, 10880.917.100/2009-17, 10935.003.008/2005-53, 11610.005.435/2003-30, 11610.007.635/2003-27, 13923.000.095/2004-33, 13923.000.096/2004-88 e 19679.007.069/2003-71 (ID 1641878).

O Ministério Público manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID1949087).

A impetrada prestou informações, afirmando que observou a decisão concessiva de liminar nestes autos; no entanto, informou que ainda não havia sido elaborado pela RFB o sistema de informação que permitiria a operacionalização da revisão de parcelamento (ID2200362).

A impetrante requereu sua exclusão imediata do parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, para fins de adesão ao parcelamento de que trata a MP 783/2017 (ID 2214138).

Foi proferido despacho ordenando a manifestação da autoridade impetrada, quanto ao pleito de ID 2214138 e determinando que a parte impetrante se manifestasse se ainda possuía interesse em prosseguimento do feito (ID230880).

O prazo para a parte impetrante se manifestar esgotou (ID 5012394).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem a determinar que a autoridade impetrada fizesse a inclusão manual dos débitos espelhados processos administrativos 10880.720.914/2006-80, 10880.917.100/2009-17, 10935.003.008/2005-53, 11610.005.435/2003-30, 11610.007.635/2003-27, 13923.000.095/2004-33, 13923.000.096/2004-88 e 19679.007.069/2003-71 no parcelamento da Lei 12.996/2014. Ocorre, entretanto, que após o deferimento da liminar, optou a impetrante por aderir a novo parcelamento instituído pela MP 783/2017, ao que a impetrada não se opôs, motivo pelo qual houve perda de objeto com relação ao pedido inicial.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-25.2016.4.03.6100
AUTOR: GUSTAVO CORREA PUBLIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Gustavo Correa Publio em face da União Federal pleiteando a concessão de afastamento para estudo ou missão no exterior ou licença para trato de interesses particulares e, subsidiariamente (na eventualidade de demissão), sua reintegração ao serviço público em condições compatíveis, com pagamento retroativo de eventuais remunerações não recebidas.

Em síntese, a parte-autora sustenta que, na condição de analista judiciário dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Lei 8.112/1990, faz jus à concessão de afastamento para estudo ou missão no exterior ou licença para trato de interesses particulares. A parte-autora também informa que essa licença foi negada na via administrativa e em face do risco de perder a de bolsa de estudos para cursar pós-graduação da Universidade de Leipzig (Alemanha, concedida pelo programa Ciência sem Fronteiras), deixou de comparecer ao trabalho e foi ao exterior. Alegando que os conhecimentos adquiridos com o referido curso reverterão em prol da própria Administração, a parte-autora pede o reconhecimento do direito ao afastamento ou à licença, ou sua reintegração.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (ID 473026).

A parte-autora requereu o adiamento da petição inicial, informando que a Administração procedeu à sua demissão (ID 587597).

A União apresentou contestação (ID 997878). A réplica reitera os termos da inicial (ID 1292335).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (ID 1590223).

Instadas a se manifestarem sobre provas a serem produzidas, a União requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 1656849) e o autor não se manifestou (ID 5138538).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

De início, registre que tanto no caso de afastamento quanto de licença, o Poder Judiciário deve respeitar as escolhas discricionárias pelas autoridades administrativas no tocante à gestão de servidores, quando feitas dentro dos parâmetros confiados pelo sistema normativo, sob pena de violação não só da separação dos poderes mas de toda racionalidade de estruturação do serviço público (note-se, notoriamente de grande escala em se tratando do poder público federal).

Sobre o pleito concerne a afastamento de servidor público federal para estudo ou missão no exterior, dispõe o art. 95 da Lei 8.112/1990:

“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Vide Decreto nº 1.387, de 1995)

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”

Regulamentando esses preceitos legais, o Decreto 1.387/1995 estabelece o seguinte sobre esse tema:

“Art. 1º O afastamento do País de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ôms ou com ôms limitado, somente poderá ser autorizado nos seguintes casos, observadas as demais normas a respeito, notadamente as constantes do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985:

(...)

VI - bolsas de estudo para curso de pós-graduação stricto sensu.”

Dessa forma, vislumbra-se que, em tese, servidor público federal poderá usufruir de afastamento para missão ou estudo no exterior, nos termos do direito positivo aplicável ao presente, mas o deferimento de seu pedido insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração, não se tratando de ato vinculado. O art. 95 da Lei 8.112/90 deixa claro que o deferimento de tal afastamento é de competência do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado (no caso dos autos, o Presidente do Supremo Tribunal Federal), sobre o que o art. 1º do Decreto 1.397/1995 explicita que o afastamento poderá ser autorizado (ou seja, não impõe conduta vinculada à Administração).

Por certo, o interesse público que rege a análise da atuação dos servidores que ingressam em carreiras da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios) induz à inevitável conclusão de que há sim, no âmbito da alocação do material humano, uma conciliação entre os interesses profissionais e pessoais dos servidores com os imperativos do órgão estatal respectivo. A análise de casos concretos somente poderia ficar a cargo da estrutura hierárquica da qual o servidor está formalmente atrelado, de modo que cabe ao superior hierárquico (titular da competência discricionária) decidir a conveniência e a oportunidade de, no melhor interesse do poder público, deferir o pedido de afastamento.

Quanto à discricionariedade da concessão do afastamento em tela, trago à colação entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. I - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de direito líquido e certo da impetrante, servidora pública em estágio probatório, a ter deferido pedido de afastamento, sem ônus para a administração, para capacitação no exterior. II - A supremacia do interesse público sobre o privado, além de princípio geral de direito, constitui um dos principais alicerces do direito administrativo, de forma a orientar a atuação da administração pública em diversos aspectos, seja internamente ou na sua relação com os particulares. III - Demonstrada a ausência de direito líquido e certo da impetrante em razão da discricionariedade administrativa na concessão do afastamento, fica prejudicada a discussão quanto à possibilidade de sua fruição durante o estágio probatório da recorrente. IV - Recurso ordinário improvido. (RMS 51563 RJ 2016/0191676-3, Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2017)

No mesmo sentido, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA REALIZAR ESTUDOS NO EXTERIOR. LEI Nº 8.112/90. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. É do poder discricionário da Administração Pública conceder ou não o benefício do afastamento do servidor público para estudo no exterior. 2. O Judiciário não está autorizado a invadir o âmbito das decisões administrativas, quando não evadidas de vício de ilegalidade ou de nulidade, sendo-lhe somente permitido analisar eventual transgressão do diploma legal. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00158805520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Verifico que, no caso dos autos, tal afastamento sequer chegou a ser pleiteado em via administrativa, não sendo submetido à apreciação discricionária da autoridade competente. Mesmo que houvesse sido proferida decisão denegatória do pleito do servidor, o Poder Judiciário somente em circunstâncias extraordinárias poderia adentrar nos motivos de oportunidade e conveniência nela declinados, mas não tendo sido sequer formulado pedido administrativo, não cabe a este Juízo iniscuir-se nesse âmbito. Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional ou de se exigir prévio esgotamento das vias administrativas, tão somente porque não é dado ao Poder Judiciário (na função jurisdicional, por certo) substituir a Administração na apreciação de mérito dos atos discricionários, e nem apreciar a legalidade de ato que sequer chegou a ser produzido administrativamente.

Indo adiante, quanto à concessão de licença para tratar de interesses particulares também, o art. 91 da mesma Lei 8.112/1990 prevê:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Também nesse caso, a lei é clara ao atribuir caráter discricionário à concessão da referida licença, deixando-a exclusivamente a critério da Administração a melhor maneira de fazer a gestão dos servidores.

É claro que cursos de graduação e de pós-graduação são relevantes para a construção do conhecimento e da evolução das instituições. Notadamente quando há vinculação do objeto da pesquisa ao serviço público desenvolvido pelo servidor que avança em estudos superiores, o serviço público é alavancado pelo maior potencial introduzido por pessoal qualificado.

Todavia, a escolha do que melhor pode interessar à Administração Pública não é confiada ao servidor, de modo unilateral, porque a definição de diretrizes e o pensamento estratégico da gestão pública são competências confiadas em regra a superiores hierárquicos. São também esses superiores hierárquicos que devem observar as maiores carências não só de qualificação mas também de força de trabalho disponíveis, tudo dentro das mais elementares noções de gestão.

Do que se tem dos autos, em face da concessão de bolsa de estudos para cursar doutorado no exterior, consta que a parte-autora requereu, em 09/09/2015 na via administrativa, a concessão de licença para trato de interesses particulares, nos termos do art. 91 da referida Lei 8.112/1990, com efeitos a partir de 08/02/2016, tendo seu pedido negado (IDs 444792, 444794, 444799, 444803, 444804). Ressalta em seu requerimento que, a despeito da existência de afastamento para estudo ou missão no exterior no art. 95 da Lei 8.112/1990, tal licença ainda não seria regulamentada pelo TRT da 2ª Região.

Nota-se que o pedido da parte-autora foi negado e fundamentado na necessidade da efetiva atividade do servidor, tendo em vista a ausência de pessoal nos quadros do Tribunal. Em que pese as alegações da parte-autora de que a bolsa de estudos é fruto de vigoroso empenho e dedicação e que os conhecimentos adquiridos com o curso em questão reverteriam em proveito da própria Administração, ocorre que o interesse público manifestado na decisão administrativa deve prevalecer sobre seu interesse particular.

Ademais, o fato de ter ido ao exterior independentemente de autorização exigida pelo sistema jurídico brasileiro, mostra que a parte-autora coloca vê seus objetivos em desacordo com a estrutura hierárquica positivada e implementada no setor público ao qual está atrelada. Ainda que igualmente legítimos, a parte-autora e o Poder Público (réu) têm interesses distintos e inconciliáveis nos termos em que os autos revelam neste caso concreto.

Quanto ao pedido de suspensão do ato que determinou a pena de demissão, este também não pode ser acolhido, uma vez que a própria parte-autora reconhece que embarcou para Alemanha, deixando de se apresentar em serviço. Daí, configura-se o abandono de cargo e inassiduidade habitual que estão positivados no art. 132, II e III da Lei 8.112/1990, ensejando a pena de demissão.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

P.R.I.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DEL PICCHIA MALLUF - SP337257, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, DENNY MILITELLO - SP293243

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Jaguar e Land Rover Brasil Indústria e Comércio de Veículos Ltda.* em face do *Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP* visando ordem que assegure o direito de arquivar atos societários na JUCESP independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras em jornais de grande circulação ou no Diário Oficial, relativamente a atas registradas sob protocolos JUCESP nºs 0.047.744/18-2, 047.730/18-3 e 0.047.724/18-3, datados de 18.01.2018, e ainda se abstenha de indeferir o arquivamento de quaisquer documentos societários em geral pelo mesmo motivo (cumprimento da Deliberação JUCESP Nº 2/2015).

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é considerada sociedade “de grande porte”, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei 11.638/2007, e que, nos termos da Deliberação JUCESP 02/2015, e do respectivo Enunciado 41, foi compelida a publicar suas demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local de sua sede e no Diário Oficial do Estado como condição para o arquivamento de atos societários que indica. Alegando que a Lei 11.638/2007 não obriga tal publicação mas tão somente que sejam observadas as disposições da Lei 6.404/1976 no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, a parte-impetrante pede ordem para afastar essa imposição como requisito para o arquivamento de seus atos societários.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar pleiteada, para o fim de assegurar o direito de a parte-impetrante arquivar, perante a JUCESP, seus atos societários independentemente da exigência de comprovação de publicação das demonstrações financeiras prevista no art. 3º da Lei 11.638/2007, embora possam ser empregados outros meios hábeis para afirmar a imposição válida dessas publicações (conforme fixado por meios competentes próprios). Esta decisão abrange os atos societários indicados nos autos, bem como os supervenientes, em sendo a publicação de demonstração financeira (nos termos ora analisados) o único obstáculo para tanto (ID 4409384).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (ID 4593415). Noticiou o cumprimento da liminar em petição de ID 4837357.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 5035369).

A impetrante apresentou réplica às informações da impetrada (ID 5071826).

É o breve relato. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e, concomitantemente com os Estados e o Distrito Federal, dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 § 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada a sua relevância, gera efeitos por todo território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal.

A jurisprudência do E.STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: *“COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais.”* (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

A preliminar de carência de ação avertida pela impetrada não pode ser acolhida. Limita-se a autoridade a discorrer sobre o não cabimento da via de mandado de segurança para o presente caso dos autos, alegando que a impetrante ataca lei federal não aplicável ao caso dos autos. Seus argumentos versam, em verdade, sobre o mérito da questão, não trazendo qualquer questão que enseje a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Também não vislumbro hipótese de litisconsórcio necessário, eis que o provimento aqui buscado não interfere na esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial, nos termos alegados. Acredito que a exigência de publicações de demonstrações financeiras para empresas de grande porte sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva absoluta de lei (embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazerem tal exigência).

Dito isso, verifico que as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Reconheço que o art. 3º da Lei 11.638/2007 obrigou que sociedades de grande porte (constituídas na forma de sociedade anônima, de sociedade por responsabilidade limitada – LTDA ou outras) obedecessem ao previsto na Lei 6.404/1976 no que concerne a *“escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”*, deixando de fazer expressa referência à obrigatoriedade de publicação das respectivas demonstrações financeiras. Todavia, particularmente acredito que a exigência de publicação dessas demonstrações (mesmo para sociedades não constituídas na forma de S.A.) é implicitamente exigida pelo art. 3º da Lei 11.638/2007, porque vai ao encontro de exigências contemporâneas de transparência e de acesso à informação.

De fato, a publicação de demonstrações financeiras em jornais de circulação expressiva ou em Diários Oficiais é providência coerente com a imperativa transparência decorrente das sociedades de cultura ocidentalizada, claramente complexas, dinâmicas e interdependentes. Há diversos sistemas de interesse público e privado (dentre eles, proteção de crédito e de operações comerciais, nacionais e internacionais) que justificam juridicamente publicações de demonstrações financeiras, especialmente em casos de empresas de grande porte (porque notoriamente nelas há maior impacto socioeconômico).

Portanto, decorre da redação do art. 3º da Lei 11.638/2007 a publicação de demonstrações financeiras de empresas de grande porte (mesmo que não sejam S.A.s), porque essa publicação é inerente à noção de *“escrituração e elaboração de demonstrações financeiras”*. Em outras palavras, a publicação é parte integrante, complementar e consequente da escrituração e da elaboração de demonstrações financeiras, interpretando o texto desse art. 3º da Lei 11.638/2007 no contexto da sociedade contemporânea e das exigências (nacionais e internacionais) de transparência e de acesso à informação.

Essa conclusão é reforçada pela compreensão de dispositivos da própria Lei 6.404/1976 (com alterações), dentre eles o art. 176 que disciplina a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, impondo que, ao fim de cada exercício social, a diretoria da empresa fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; IV - demonstração dos fluxos de caixa; e V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. O art. 176, § 1º, da Lei 6.404/1976 é categórico no sentido de que *“As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.”* No tocante aos órgãos de imprensa nos quais deve ser feita a publicação, o art. 289 da Lei 6.404/1976 prevê que mesma deve se dar em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal (conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia) e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Representaria juridicamente sem sentido exigir que empresas não constituídas na forma de S.A. escriturassem e elaborassem demonstrações financeiras nos moldes da Lei 6.404/1976 e, ao mesmo tempo, que estivessem dispensadas da relevante transparência pretendida com a complementar publicação dessas demonstrações financeiras, tal como previsto no art. 176 dessa Lei 6.404/1976 combinado com o art. 3º da Lei 11.638/2007.

Todavia, ainda que meu entendimento seja no sentido da obrigatoriedade de empresas de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras por força do contido no do art. 3º da Lei 11.638/2007, outra questão diz respeito à validade jurídica de Juntas Comerciais se negarem a acolher e realizar registros de atos societários quando empresas não tenham cumprido a obrigação de publicação. Agregada a essa questão está o fato de a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação ter sido apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Nos termos da sentença prolatada nessa mencionada ação, foi determinado ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC o cumprimento da Lei 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, tomando obrigatória a publicação no órgão oficial (Imprensa Oficial), e também nos jornais de grande circulação, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, anulando-se, assim, o item 7 do Ofício-circular 099/2008 do DNRC (que apenas previa a faculdade da publicação e, ainda, prescrevia que bastava àquela realizada em um dos órgãos de imprensa). Contudo, impende registrar que, além da renúncia necessária, houve a interposição de recurso de Apelação pela União, recebido no duplo efeito, encontrando-se, atualmente, os autos conclusos junto ao TRF da 3ª Região. Desse modo, a questão ainda se encontra pendente de solução definitiva.

De toda sorte, o objeto desta ação consiste em verificar se a Junta Comercial pode condicionar o registro de atos societários de sociedade de grande porte à prévia publicação de demonstrações financeiras, consoante estabelecido na Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Emendados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Emendado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3 §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Emendados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Inclino-me pela invalidade da Deliberação JUCESP 02, de 25/03/2015 e demais aplicáveis, primeiro porque impedir registros de atos societários em Juntas Comerciais por ausência de publicação de demonstrações financeiras pode levar empresas à situação irregular (o que acarreta ofensa aos mesmos sistemas de proteção de interesses privados e públicos que impõem o registro desses atos societários, bem como à própria livre iniciativa e demais imperativos da ordem econômica instituídos na Constituição de 1988 e no ordenamento infraconstitucional), e segundo porque potencialmente podem ser viabilizados outros meios jurídicos de impor publicações de demonstrações financeiras ao invés negar registro de atos societários (cabendo às autoridades competentes o desenvolvimento e a implementação dessas outras vias).

Nos termos da Lei 8.934/1994 e demais aplicáveis, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula (e respectivo cancelamento) dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa e e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade.

No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o art. 37, incisos I a V, da Lei 8.934/1994 (com as alterações da Lei 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, reza que além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei 6.404/1976 e das microempresas.

Além do art. 37, parágrafo único, da Lei 8.934/1994, o art. 1.150 e seguintes do Código Civil também conduzem à conclusão no sentido de que anterior publicação das demonstrações financeiras de sociedade de grande porte não pode ser exigida para o arquivamento de atos societários.

Em situações semelhantes ao presente caso, restrições impostas por órgãos públicos de registro têm sido consideradas violadoras da livre iniciativa e a demais mandamentos da ordem econômica constitucional, porque tais bloqueios podem resultar na impossibilidade de empresas continuarem operando na pressuposta e desejada regularidade. A esse respeito, note-se o contido nas Súmulas 70, 323 e 547, do E.STF, nos REs 63.026 e 63.647 e também na ADI 394-1, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, v.u., DJ de 20.03.2009 (e na ADI 173-DF, da mesma relatoria).

No E.TRF da 3ª Região, por motivo diverso, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do fumus boni iuris demonstrado, vislumbra-se fundado o periculum in mora, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00250265320154030000. Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos. São Paulo 30 de agosto de 2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO EFEITO AO APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). - O presente recurso insurge-se contra decisão que recebeu o apelo da impetrante apenas e tão somente no efeito devolutivo. Sabe-se que em sede de ação mandamental a apelação é em geral recebida somente no efeito devolutivo, ante a previsão inserida no artigo 14º, §3º, da Lei n. 12.016/09. Todavia, em que pese a previsão acima transcrita, a jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de que é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança, quando se está diante de casos excepcionais, a envolver risco de lesão extraordinária e fundamentação relevante. - Considerando que no caso dos autos eventual negativa de efeito suspensivo redundaria, em termos práticos, na impossibilidade de arquivamento dos documentos societários da agravante sem a prévia publicação de suas informações contábeis, nos termos da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e, ainda, a verificação da existência do fumus boni iuris quanto à questão de fundo debatida no feito de origem, entendo que o presente recurso comporta provimento. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AI 00049498620164030000. Rel. Des. Federal Wilson Zauhy. São Paulo, 30 de agosto de 2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AMS nº 00013507520164036100. Rel. Des. Federal Hélio Nogueira. São Paulo, 09 de setembro de 2016)

Portanto, cumpre reconhecer a inexistência da publicação de demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos societários na Junta Comercial, sem prejuízo de serem viabilizados outros meios para afirmar a imposição válida dessas publicações por parte de autoridades competentes.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de assegurar o direito de a parte-impetrante arquivar, perante a JUCESP, seus atos societários (indicados nos autos) independentemente da exigência de comprovação de publicação das demonstrações financeiras prevista no art. 3º da Lei 11.638/2007, embora possam ser empregados outros meios hábeis para afirmar a imposição válida dessas publicações (conforme fixado por meios competentes próprios).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024132-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o teor das informações, noticiando que, na via administrativa, foi deferido o pedido de adesão ao PERT, possibilitando a quitação do débito inscrito sob nº 80.6.05.070926-75, com utilização dos benefícios previstos no art. 3º, II, alíneas e parágrafo único, incisos I e II, da Lei 13.496/2017, bem como a manifestação da Impetrante concordando com a extinção da ação, deve ser reconhecida a ausência superveniente de interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018988-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Garcia & Rubens Indústria e Comércio Ltda. - EPP* em face *Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (ID 3058843).

A autoridade impetrada não apresentou manifestação (ID 5039013).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 5064385).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados "expurgos inflacionários" das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses "expurgos inflacionários" envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual "*a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*".

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas.

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciais federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, "b", da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciais ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-22.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida na ação ajuizada por GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA em face de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título salário maternidade e hora extra.

Em síntese, sustenta a embargante que padece a sentença de omissão, por não se manifestar quanto à não inclusão das verbas indenizatórias também na base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e ao GILRAT, bem como o afastamento expresso do disposto no art. 59 da IN 1.300/2012.

Manifestou-se a embargada pelo não acolhimento dos embargos (ID 5028942).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante, haja vista a omissão no julgado em relação aos pontos destacados.

Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes provimento**, para suprir a omissão contida na r. sentença. Assim, no que se refere ao art. 59 da IN 1.300/2012, deve ser incluído na fundamentação da sentença o seguinte excerto:

“Com relação ao disposto no art. 59 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, cabe ressaltar que tal ato normativo já foi revogado pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017 que, no entanto, contém dispositivo idêntico em seu art. 87. De qualquer forma, a vedação imposta em ato infralegal não pode prevalecer sobre os limites impostos pela Lei 8.212/1991. É nesse sentido que se firma a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERECRISO. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IN RFB 1.300/12. ILEGALIDADE. LEI 9.430/96, ARTIGO 74. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade do SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC. III - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. V - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ (REsp 1.428.385/RS) firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade, por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga, independente da prestação de trabalho. VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VIII - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. IX - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação da impetrante desprovida. Apelações do SESC e SENAC prejudicadas. AMS 00064281320134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:”

Ainda com relação ao art. 59 da IN 1.300/2012, e também no que se refere à não inclusão das verbas indenizatórias também na base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e ao GILRAT, deve ser retificado o dispositivo da sentença. Assim, onde consta:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título salário maternidade e hora extra.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”

Passa a figurar a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, incluindo-se a destinada ao GILRAT (RAT/FAP) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.), sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título salário maternidade e hora extra.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, afastada a aplicação do art. 59 da IN 1.300/2012.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.

Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: ELIA K.A. BARROS - ME

DESPACHO

Diante da certidão negativa de citação do Réu (ID: 8784848), resta cancelada a audiência da tentativa de conciliação. Comunique-se a CECON.

Defiro a consulta no sistema BACEN JUD. Localizados endereços da parte Ré ainda não diligenciados, cite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024783-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE CAMILLO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê vista à autoridade impetrada para que se manifeste em 5 dias sobre as alegações e documentos de IDs 8793668, 8793674, 8793675, 8793679, 8793682, 8793684 e 8793685.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006039-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE METZGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embora a Contadoria tenha se atido rigorosamente à determinação ID 8799164 para apresentação da conta ID 8910560 (inclusive no tocante à celeridade solicitada), observo que o despacho em questão (ID 8799164) fez menção ao valor indicado no documento ID 5261613 como sendo esse o valor a ser atualizado para maio de 2018.

Porém, tal documento (ID 5261613) refere-se apenas ao PA 10880.012278/98-01, quando o correto é a atualização do valor indicado no documento **ID 5261641**, que contempla a somatória dos valores referentes aos PAs 10880-012278/98-01 (R\$ 1.228.851,50) e 10880-000950/98-06 (R\$ 1.475.888,93), totalizando a importância de R\$ 2.704.740,43 (junho/2017), que deverá ser atualizada até maio de 2018 para apuração da verba honorária a ser deduzida por ocasião da expedição do ofício precatório.

Assim, retornem os autos à Contadoria para retificação dos cálculos nos termos acima indicados, rogando-se novamente prioridade em razão da proximidade da data limite para inclusão de precatórios no orçamento da União.

Com o retorno, intem-se as partes para que se manifestem sobre o valor atualizado no prazo de 48 horas, expedindo-se, os ofícios requisitórios, se em termos, em conformidade com o despacho ID 8799164.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10309

PROCEDIMENTO COMUM

0742262-50.1991.403.6100 (91.0742262-8) - JOAQUIM GONCALVES X OSMAR ALBERTO GENARI X VICTOR ALBERTO GENARI X KAZUYO SATO GENARI X VICTOR AFONSO GENARI X MIRNA LEINE GENARI MODOLO X HELOISA MARIA MENEZES DA SILVA SARUBBI X TUTUY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0072552-55.1992.403.6100 (92.0072552-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042356-05.1992.403.6100 (92.0042356-6)) - MARIA LUCIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ COUTO DE OLIVEIRA(SP095371 - NEI SCHILLING ZELMANOVITS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância

superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0022202-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022202-1) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0023042-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023042-0) - GASPARI NORIAMI MATSUMOTO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-21.2011.403.6100 - FRANCISCA RITA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP160237 - SOCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010392-27.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SUELI APARECIDA TOBIAS GUIMARAES(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011758-67.2012.403.6100 - JOSE RODRIGUES GONDIM(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021150-71.1988.403.6100 (88.0021150-0) - NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008586-69.2002.403.6100 (2002.61.00.008586-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664968-19.1991.403.6100 (91.0664968-8)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X INTER CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo,

procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0674617-08.1991.403.6100 (91.0674617-9) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0059131-22.1997.403.6100 (97.0059131-0) - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

0013951-50.2015.403.6100 - MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES(RJ123366 - RUY DE ARAUJO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP356476 - MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA E SP1 19849 - MARCELO HIRATA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CETRO - CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0664968-19.1991.403.6100 (91.0664968-8) - INTER CONTINENTAL SEGURADORA S/A(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. JULIO MASSAO KIDA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0042356-05.1992.403.6100 (92.0042356-6) - MARIA LUCIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ COUTO DE OLIVEIRA(SP095371 - NEI SCHILLING ZELMANOVITS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0018234-24.2012.403.6100 - FABIO TOFOLI JORGE(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046970-43.1998.403.6100 (98.0046970-2) - TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023969-87.2002.403.6100 (2002.61.00.023969-9) - GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X TROPICAL COML/ EXPORTADORA DE GUARANA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO ZARDO E SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014271-10.2018.4.03.6100

AUTOR: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014180-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a regularização do feito em conformidade com o disposto no artigo 3º, da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, observado o teor da certidão ID 8900990.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014180-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a regularização do feito em conformidade com o disposto no artigo 3º, da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, observado o teor da certidão ID 8900990.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014014-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor provimento judicial que determine a sustação do protesto; a suspensão da negativação junto ao SERASA e o SPC e a suspensão do curso da ação de execução fiscal nº 0070382-86.2014.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Alega que o crédito tributário em cobrança na ação de execução fiscal em destaque foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 14 020794-41, no valor de R\$ 62.153,74.

Sustenta, em síntese, a nulidade da cobrança, haja vista cuidar-se de imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de serviço nos autos da ação nº 000286-14.2002.403.6183.

Afirma que a União não observou a incidência do tributo considerando as tabelas e alíquotas próprias a que se referiam os rendimentos recebidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a sustação de protesto, bem como da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em decorrência de cobrança executiva promovida pela Fazenda Nacional.

Contudo, analisando a documentação acostada à inicial, verifico que não restou comprovada a efetivação de protesto e a negativação alegadas.

De outra parte, foi suspenso o curso da execução fiscal nº 0070382-86.2014.403.6182 pelo Juízo da 4ª Vara Fiscal, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Por conseguinte, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para a concessão da medida requerida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003693-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017099-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFORMANCE INSTALACOES CENICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO PEXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME GUEDES SOLHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUEDES SOLHA - SP382707
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DETRAN, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das alegações de ilegitimidade passiva (ID 4035935 e 4707295), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014202-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLUTION'S OUTSOURCING - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição números: 40354.24819.091214.1.2.15-9280; 25721.01387.091214.1.2.15-0389; 38581.93304.091214.1.2.15-4879 e 40870.50759.091214.1.2.15-3083, protocolados há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 09/12/2014, os quais se encontram pendentes de análise pela autoridade impetrada.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação dos pedidos de restituição alvos dos PER/DCOMPs nºs 40354.24819.091214.1.2.15-9280; 25721.01387.091214.1.2.15-0389; 38581.93304.091214.1.2.15-4879 e 40870.50759.091214.1.2.15-3083, sob o fundamento de que a demora da Administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi protocolado pela impetrante em 09/12/2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição objeto do PER/DCOMPs nºs 40354.24819.091214.1.2.15-9280; 25721.01387.091214.1.2.15-0389; 38581.93304.091214.1.2.15-4879 e 40870.50759.091214.1.2.15-3083, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria à inclusão dela na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013088-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BMG SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 8799721.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008402-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNNY ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SILVA MOTA - SP344832, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Considerando a petição de ID 8573845, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011043-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VPI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARIANA ROSARIO FREITAS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a tomar insubsistentes os ofícios nº 0833/2018 e 1155/2018, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a inclusão da zootecnista como responsável técnica da empresa impetrante e, por conseguinte, emita o Certificado de Regularidade, garantindo o pleno prosseguimento de suas atividades.

Alega que o objeto social de seu empreendimento é a “preparação de carnes e subprodutos de carne, preparação de peixes, crustáceos e moluscos bem como a fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos, o comércio atacadistas e varejistas de carnes e produtos derivados, o comércio varejista de carnes embaladas congeladas ou resfriadas e produtos derivados, a comercialização a varejo de outros produtos alimentícios em geral, laticínios, bebidas e hortifrutigranjeiros, comércio atacadista de aves abatidas e derivados, comércio atacadista de frutas e legumes em conservas e congelados, comércio varejista de carnes – açougues, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, comércio varejista de laticínios e frios, comércio varejista de bebidas e abate de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e aves”, não compreendendo, portanto, atividade vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária.

Relata que o impetrado indeferiu por duas vezes a inclusão da zootecnista Mariana Rosário Freitas Lopes, também impetrante neste feito, como responsável técnico do estabelecimento, sob o fundamento de que esta atividade seria privativa de Médico Veterinário, nos moldes do art. 5º, da Lei nº 5.517/68.

Relata que o indeferimento também se baseou no argumento de que as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes de seu objeto social, e as atribuições descritas para o profissional de zootecnia não estariam enquadradas na Lei nº 5.550/68, artigo 3º, que estabelece acerca da competência privativa do zootecnista.

Argumenta que a negativa do CRMV é ilegal e abusiva, inviabilizando suas atividades empresariais, além de violar os direitos do zootecnista para atuar como responsável técnico desse tipo de empresa.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda das informações.

O Presidente do CRMV prestou informações sustentando, em síntese, que a impetrante, estabelecimento frigorífico, não apenas cria e comercializa animais, mas também fabrica produtos de carne, abate de animais, cortes, embalagens, o que exigiria a presença de médico veterinário como responsável técnico. Salienta que a atividade da empresa vai além do simples comércio de animais e que o exercício da responsabilidade técnica pelo zootecnista afronta não só a lei nº 5.517/68, artigo 5º, alíneas “e” e “f”, como também todas as regras e determinações expedidas pelo Ministério da Agricultura com o objetivo de certificar e credenciar o produto de origem animal nacional. Pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos legais para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a tomar insubsistentes os ofícios nº 0833/2018 e 1155/2018, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a inclusão de zootecnista como responsável técnico da empresa impetrante e, por conseguinte, emita o Certificado de Regularidade, garantindo o pleno prosseguimento de suas atividades.

Narra que a autoridade indeferiu as solicitações de responsabilidade técnica por profissional de zootecnia, sob o fundamento de que tal atribuição seria de competência privativa do Médico Veterinário.

Analisando o objeto social da impetrante, verifico que ela desempenha as seguintes atividades: “exploração de atividades de armazéns gerais para produtos refrigerados e secos, movimentação, transporte intermodal, transporte de transferência, transporte de distribuição física, serviços de logísticas e congêneres, podendo, ainda, praticar todos os atos necessários à consecução dessas finalidades e participar de quaisquer empresas, operando contrato de compra e venda de ações, de quotas sociais e de capital”.

A jurisprudência pátria pacificou entendimento no sentido de que a atividade desenvolvida por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária a ensejar a obrigatoriedade de contratação de Médico Veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Agravo regimental desprovido. Grifei.

(AGA 200701928376, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2008 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 3. Segundo a alteração do contrato social, a embargante tem por objeto a exploração de fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos de abate, além de importação e exportação (fl. 11), atividades de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). 4. Apelação desprovida. Grifei.

(AC 0022722320164039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária. 2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível. 4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AEARESP 201401353268, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/10/2015 ..DTPB:.)

Por conseguinte, em face da não obrigatoriedade da contratação de Médico Veterinário para atuar como responsável técnico em matadouros e frigoríficos, evidencia-se a possibilidade do exercício da responsabilidade técnica por outros profissionais, como é o caso do Zootecnista.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a anotação da zootecnista Mariana Rosário Freitas Lopes como responsável técnica da empresa impetrante e, por conseguinte, emita o Certificado de Regularidade.

Ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7910

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020776-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS n.º 0020776-44.2018.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉU: ANTONIO DA SILVASENTENÇAFL. 102: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004731-91.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023896-95.2014.403.6100) - LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação com fundamento no art. 487, III, alínea b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e Resolução n. 42/ 2016, da Presidência E. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Noticiado pela CEF o cumprimento do acordo no prazo de 60 (sessenta) dias, com a apresentação de cópia da certidão de matrícula do imóvel e comprovante de pagamento, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, situado na R. Nelson Gama de Oliveira, 365, - Vila Andrade - São Paulo - SP, determinando o cancelamento das averbações na matrícula nº 240.391, restituindo a situação anterior aos aludidos atos.Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

MONITORIA

0006528-83.2008.403.6100 (2008.61.00.006528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SAMIR ASSAAD DAHDAH SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0006528-83.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: SAMIR ASSAAD DAHDAHSENTENÇATrata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.405,65 (vinte e sete mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos).Foram expedidos mandados para citação do réu no endereço informado na petição inicial. Restando negativa a diligência, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (fl. 47) e informou novo endereço, no qual o réu também não foi localizado. Novamente intimada a dar seguimento ao feito (fl. 55), a CEF não indicou novo endereço para citação e o feito foi extinto sem julgamento de mérito (fl. 60).A CEF apelou e o eg. TRF da 3ª Região manteve a Sentença proferida, mas o c. STJ, em sede de recurso especial, deu provimento ao recurso determinando o seguimento do feito no primeiro grau.Com o retorno dos autos, a CEF foi intimada a indicar o atual endereço da parte ré (fl. 153), tendo decorrido o prazo para cumprimento do despacho (fl. 153-v).Novamente intimada (fl. 154), a CEF indicou 5 (cinco) novos endereços, nos quais as diligências restaram infrutíferas.Intimada (fl. 168), a CEF manteve-se inerte, de modo que foi, novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação dos réus, por mandado de intimação pessoal (fls. 169-172).A CEF manteve-se silente.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido (fl. 172), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0024486-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALLICOM COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X ALBERTO BEGLIOMINI FILHO X LUIZA HELENA DE BOCHISKI BEGLIOMINI
SENTENÇA TIPO C19 VARA CÍVEL FEDERALACÇÃO MONITÓRIAAUTOS N.º 0024486-72.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: QUALLICOM COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA-EPP, ALBERTO BEGLIOMINI FILHO e LUIZA HELENA DE BOCHISKI BEGLIOMINISENTENÇA: Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 108.382,23 (cento e oito mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos). Foram expedidos mandados para citação dos réus nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal. Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (fl. 71) e requereu pesquisa de endereços da ré junto ao sistema Bacerjud, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 80). Realizadas as pesquisas, a CEF manteve-se inerte, de modo que foi, novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação dos réus, por mandado de intimação pessoal (fls. 103-106). À fl. 109, a CEF requereu a citação por edital, o que foi deferido à fl. 119, decisão na qual foi determinado que a CEF indicasse o correto e atual endereço da parte ré. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, foi expedido mandado de intimação pessoal para que ela indicasse o atual endereço dos réus (fls. 121 e 123), o qual foi regularmente cumprido (fl. 124). A CEF manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido (fl. 124), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0024427-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO TADEU DI PIETRO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)
SENTENÇA TIPO BAÇÃO MONITÓRIAAUTOS N.º 0024427-50.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREÚ: ANTÔNIO TADEU DI PIETROVistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Tadeu Di Pietro, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou Crédito Rotativo - CROT e Crédito Direto - CDC com demandado (fls. 10-16) tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avançadas, infringindo, assim, a cláusula décima quarta, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, apresentou embargos monitoriais às fls. 91-122 para alegar, em suma, aplicação do CDC, legalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 127-146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora apresentou na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, dependendo da produção de prova pericial. A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 10-16. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Afãso o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 16/04/2014, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBRUSQUIDADE. INEXISTÊNCIA. PREENHIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados, conforme planilhas juntadas pela autora. Embora entendendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulado com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumule com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. No entanto, como já afirmado acima, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados, conforme planilhas juntadas pela autora. A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandado, ora embargante, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual melhoriação, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0052339-52.1997.403.6100 (09.0052339-0) - INDUSFER COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da notícia do ajuizamento dos Embargos à Execução de nº 0020933-51.2013.403.6100, aguarde-se o desfecho da ação apensa.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014542-80.2013.403.6100 - HILDA CHIODI X JOSE ROBERTO FERREIRA X LILIANA LEITE DE SOUZA X LILIANA MARCUCCI X MANOELA CLEIDE RAGO GRACIOTTI(SP164061 - RICARDO

DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0014542-80.2013.403.6100AUTORES: HILDA CHIODI E OUTROSREU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/Ciúda-se de demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição de pedido. Relatei o essencial. Decido. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconhecendo repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controversia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento das despesas processuais, divididas igualmente entre eles, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 8º, 2º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0004071-68.2014.403.6100 - FABIO GONCALVES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0004071-68.2014.403.6100AUTOR: FABIO GONÇALVESREU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFa parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição de pedido. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconhecendo repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controversia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(RESP 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 8º, 2º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0012858-86.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO CROZARIOL X VERA LUCIA BARBOSA X ROSIMARA MACIEL X MARCO ANTONIO CROZARIOL JUNIOR X LUCIARA GISELE CROZARIOL(SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação com fundamento no art. 487, III, alínea b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e Resolução n. 42/2016, da Presidência E. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Noticiado pela CEF o cumprimento do acordo no prazo de 60 (sessenta) dias, com a apresentação de cópia da certidão de matrícula do imóvel e comprovante de pagamento, offuso-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, situado na R. Nelson Gama de Oliveira, 235, - Vila Andrade - São Paulo - SP, determinando o cancelamento das averbações e dos registros de arrematação/adjudicação na matrícula nº 154.408, restituindo a situação anterior aos aludidos atos, com restabelecimento do contrato de financiamento e das garantias pactuadas, especialmente a hipoteca/alienação fiduciária em favor da CEF. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

PROCEDIMENTO COMUM

0018996-69.2014.403.6100 - PAULO SERGIO GODOI TRESSOLDI(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0018996-69.2014.403.6100AUTOR: PAULO SERGIO GODOI TRESSOLDIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFA parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição de pedido. Relatei o essencial. Decido. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versarem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consecratário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJE 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 8º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0022978-91.2014.403.6100 - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Autos nº 0022978-91.2014.403.6100Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos à sentença de fls. 234-235, aduzindo omissão quanto à nulidade formal do processo administrativo nº 50785.028004/2014-54 e ao lançamento fiscal dele decorrente, bem como contradição no tocante ao valor da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a União requereu o não provimento dos embargos declaratórios, em razão da validade do processo administrativo. Destaca que são objeto do processo administrativo nº 50785.028004/2014-54 vários atos consecutórios (nºs 2003.019.785-6, 2004.002.014-2, 2005.017.961-6, 2005.023.063-8 e 2005.025.168-6), sendo a presente ação referente apenas ao ato consecutório nº 2004.002.014-2. No tocante ao valor da condenação de honorários advocatícios, alega ser o caso de recurso de apelação. Relatei o essencial. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. A sentença embargada não padece de qualquer vício. Não assiste razão à embargante (autora) quanto à omissão apontada, haja vista que toda razão de pedir da parte autora refere-se, exclusivamente, ao Ato Consecutório de Drawback nº 2004.002.014-2, o que teve seu adimplemento reconhecido pela União. Assim, eventual nulidade do Processo Administrativo nº 50785.028004/2014-54, o qual versa sobre vários atos consecutórios (nºs 2003.019.785-6, 2004.002.014-2, 2005.017.961-6, 2005.023.063-8 e 2005.025.168-6) deve ser requerida por meio próprio. Quanto ao valor da condenação, o presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da sentença, o que não é possível por meio deste recurso. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, devendo a parte valer-se do recurso adequado para manifestar a sua irrisignação. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0023896-95.2014.403.6100 - LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação com fundamento no art. 487, III, alínea b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e Resolução n. 42/2016, da Presidência E. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Noticiado pela CEF o cumprimento do acordo no prazo de 60 (sessenta) dias, com a apresentação de cópia da certidão de matrícula do imóvel e comprovante de pagamento, adie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, situado na R. Nelson Gama de Oliveira, 365 - Vila Andrade - São Paulo - SP, determinando o cancelamento das averbações na matrícula nº 240.391, restituindo a situação anterior aos aludidos atos. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO COMUM

0010371-12.2015.403.6100 - HERCOLE THEODORO APERGIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOS N.º 0010371-12.2015.403.6100AUTOR: HERCOLE THEODORO APERGISRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFA parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição de pedido. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versarem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consecratário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista

que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estavam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(ResP 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 8º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012359-68.2015.403.6100 - OXXON - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO/PROCEDIMENTO COMUMAUTOS Nº 0012359-68.2015.403.6100EMBARGANTE: OXXON - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDAVistos etc.A autora opôs embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 92-93, alegando a ocorrência de omissões e contradições.Questiona trecho constante na Sentença e alega que não houve enfrentamento de todos os argumentos trazidos na inicial. Afirma, ainda, que invocou inúmeros precedentes jurisprudenciais aos quais não foi demonstrada superação de entendimento.Relatei o essencial. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. Nego-lhes, porém, provimento.Assim, a sentença embargada não padece de qualquer vício, haja vista que, como já exposto na sentença, não ocorreu qualquer coação quando da adesão ao parcelamento, uma vez que a parte autora assim atuou por espontânea vontade.O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da sentença, o que não é possível por meio deste recurso.Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, devendo a parte valer-se do recurso adequado para manifestar a sua irrequição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019366-14.2015.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO/PROCEDIMENTO COMUMAUTOS Nº 0019366-14.2015.403.6100EMBARGANTE: TAM LINHAS AEREAS S/AVistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos à sentença de fls. 326-328, aduzindo omissão no tocante ao pedido de repetição do indébito formulado em aditamento à petição inicial.Intimada, a União afirmou que os embargos devem ser acolhidos, com posterior remessa dos autos à União para ciência do conteúdo da condenação (fl. 341).Relatei o essencial. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. No mérito, dou-lhes provimento, haja vista que, a despeito de a sentença ter anulado a multa imposta no processo administrativo n. 10814.721567/2015-97, foi oneroso quanto ao pedido de repetição do indébito.As fls. 292-300, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial, afirmando que, por ter tido o pedido de tutela antecipada indeferido, realizou o pagamento integral do débito, requerendo a repetição do indébito.A União teve vista da petição de aditamento, conforme se verifica em sua contestação (fl. 306) e, intimada a se manifestar sobre os presentes embargos de declaração, entendeu que devem ser acolhidos.Assim, considerando que restou comprovado o pagamento dos valores discutidos no presente feito, bem como que a sentença (fls. 326-328) anulou a multa imposta, a consequência lógica é a condenação da União à repetição do indébito.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, de sorte que corra o dispositivo da r. sentença, que passa a vigorar com a seguinte redação:Ante o exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (i) determinar a prorrogação do regime de admissão temporária n. 745-3000-515; (ii) anular a multa imposta no processo administrativo n. 10814.721567/2015-97; (iii) condenar a União a restituir à parte autora o indébito decorrente do pagamento do valor da multa.Correção do indébito tributário pela taxa Selic, exclusivamente, a partir do pagamento indevido. Caberá à parte demandante optar pela repetição pela via da compensação ou precatório.Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0012076-69.2015.403.6100 - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação com fundamento no art. 487, III, alínea b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e Resolução n. 42/2016, da Presidência da do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro o extinto o processo com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, rematam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO COMUM

0024669-09.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012858-86.2014.403.6100 () - MARCO ANTONIO CROZARIOL X MARCO ANTONIO CROZARIOL JUNIOR X LUCIARA GISELE CROZARIOL(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA E SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a suspensão da venda do imóvel, mantendo-se a Sra. Rosimara Maciel, gaveteira, na posse dele. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Afirma que a execução extrajudicial contemplada no referido diploma legal viola princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.O pedido de tutela foi indeferido, haja vista que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório.Em sede de contestação (fls. 89/142) a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, conexão com o processo nº 0012858-86.2014.403.6100; carência da ação, pois o imóvel foi adjudicado; litisconsórcio ativo necessário para incluir os sucessores da ex-esposa do autor; inépcia da inicial, legitimidade passiva da União e prescrição. No mérito, defende a legalidade e correção da execução extrajudicial realizada, vez que em consonância com os preceitos legais.Instados a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunha. Já a ré não requereu dilação probatória.Fls. 190/193: Petição juntado procuração pública.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, acolho o pedido da Caixa Econômica Federal de inclusão no polo ativo da lide dos herdeiros da ex-esposa do autor. A SEDI para a inclusão de MARCO ANTONIO CROZARIOL JÚNIOR e LUCIARA GISELE CROZARIOL, nos termos dos documentos de fls. 46/134 do processo nº 0012858-86.2014.403.6100, em apenso. Providencie os herdeiros a juntada de procurações atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto à conexão alegada pela ré, os autos já foram apensados, conforme decisão de fls. 70/71.Intime-se a União (AGU) para manifestar acerca do interesse em ingressar no feito.No tocante à ocorrência de prescrição, postergo para o momento da prolação da sentença.A controvérsia existente no presente feito diz respeito à correção e legalidade da execução extrajudicial do imóvel objeto do presente feito. Tendo em vista que as partes se controvertem quanto à correção e legalidade da execução extrajudicial e adjudicação do imóvel, cuidando-se de matéria eminentemente de direito e, considerando que os argumentos articulados podem ser provados pelos documentos acostados aos autos, tenho por desnecessária a prova testemunhal requerida, razão pela qual a indefiro.Nada a decidir em relação à petição de fls. 190/193, vez que se refere à pessoa estranha ao feito. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DE ALMEIDA ARAUJO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL/ÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002592-69.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: PAULO DE ALMEIDA ARAUJO Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo de Almeida Araújo, objetivando provimento judicial que determine o pagamento da quantia de R\$ 56.257,67 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), atualizado até a data do pagamento.Alega, em síntese, que a ré tomou-se inadimplente em contrato de empréstimo denominado CONSTRUCARD.Relata que o contrato original firmado com a ré foi extraviado. No entanto, comprova a existência da dívida mediante os documentos acostados à inicial. Juntou documentação (fls. 04-23).O Réu contestou o feito (fls. 42-56) arguindo, preliminarmente, a inexistência do negócio jurídico, em razão de a parte autora não exibir contrato de empréstimo assinado pelo réu. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e requereu a inversão do ônus da prova. No mais, afirmou a legalidade das cláusulas 8ª, 14ª e 15ª do contrato, bem como busca afastar os encargos a título de IOF, pugnano pela improcedência do pedido. Pleiteou a concessão da Justiça Gratuita.A CEF replicou às fls. 60-71.Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo réu. Ante-se.Inicialmente, assinalo que os documentos juntados aos autos pela CEF são suficientes ao deslinde da controversia, posto que comprovam a existência da dívida e dos encargos incidentes sobre ela.O contrato de empréstimo assinado entre as partes não foi juntado aos autos, alegando a CEF ter sido ele extraviado. No entanto, restou demonstrada a liberação e utilização do crédito, bem como a inadimplência no pagamento das prestações. Ademais, a planilha de evolução do débito discrimina todos os encargos incidentes sobre a dívida e, ainda, juntou-se minuta do contrato onde é possível identificar as cláusulas de incidência, razão pela qual não se verifica a ocorrência de prejuízo à defesa.Consante entendimento susmulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a falta de juntada do instrumento aos autos não é impeditivo à cobrança da dívida decorrente de contrato bancário, eis que a existência da dívida pode ser provada por outros meios.Passo ao exame do mérito.Quanto à impontualidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte:(...) Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.(...) De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso.Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, tenho que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.No entanto, assiste razão à parte ré quanto à isenção de IOF, haja vista que tal isenção encontra-se prevista na Cláusula Décima Primeira do contrato, fazendo jus ao cálculo da dívida de acordo com o pactuado.Por fim, ressalte-se que, malgrado aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor decorrente de Contrato de CONSTRUCARD nº 4054.160.1034-41, devendo ser excluído da cobrança o valor relativo ao IOF.Atualização nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condenoo Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art.98 do NCPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010476-52.2016.403.6100 - JOSE HAROLDO MARTINS SEGALLA(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0010476-52.2016.403.6100AUTOR: JOSÉ HAROLDO MARTINS SEGALLARÉU: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de

tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 80000.042988/2013-46 e 80000003085/2015-10, bem como determine à Ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à negatificação de seus dados cadastrais junto ao Cadin.O autor, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, alega ter sido nomeado, em 05/08/2011, Assessor do Ministro de Estado das Cidades, cargo que exerceu até 21/08/2012, quando assumiu a Coordenadoria Geral de Planejamento Normativo e Estratégico do Sistema Nacional de Trânsito.Sustenta que, por ocasião de sua contratação, optou por receber a integralidade de seus vencimentos junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com acréscimo de 60% (sessenta por cento), na forma estabelecida pelo art. 2º, III, da Lei nº 11.526/2007.Afirma que, a despeito da opção realizada, por erro imputável única e exclusivamente à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades, sua remuneração relativa aos meses de setembro de 2012 a setembro de 2013 teria ultrapassado o teto constitucional no valor de aproximadamente R\$ 1.200,00.Esclarece que foi instaurado pela própria Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades o Processo Administrativo nº 80000.042988/2013-45 buscando a restituição ao erário dos valores recebido de boa-fé.Relata que, a partir desse momento, o erro foi sanado e a remuneração passou a respeitar o teto constitucional.Ocorre que, posteriormente, sem que houvesse qualquer ingerência sua, houve novo erro de cálculo de remuneração, que deu origem o Processo Administrativo nº 80000003085/2015-10, para restituição aos cofres públicos dos valores supostamente recebidos a maior entre os meses de setembro de 2014 e janeiro de 2015, no montante de R\$ 1.650,00.Defende a falta exclusiva da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério das Cidades, bem como que recebeu os valores de boa-fé. O pedido de tutela provisória foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 80000.042988/2013-46 e 80000003085/2015-10, bem como determinar à Ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à negatificação de seus dados cadastrais junto ao Cadin (fls. 59-63).A União contestou (fls. 72-74) alegando que, por erro in procedendo da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos do Ministério da Cidade, ao manejar seu sistema interno, ensejou no pagamento do valor integral de 60% referente ao cargo de comissão, com acréscimo do valor do vencimento de Procurador do Estado, excedendo assim, a remuneração do servidor e consequentemente o teto constitucional. Sustenta ter ocorrido omissão do servidor ao não apresentar os comprovantes de rendimentos recebidos de outros entes da Federação, o que descaracterizaria a alegada boa-fé. Pugna pela improcedência do pedido.A parte autora replicou às fls. 76-79.Sem provas a produzir, o julgamento do feito foi convertido em diligência em razão de a parte autora ter alegado descumprimento da tutela provisória deferida.Intimada, a União se manifestou (fls. 104-112) assinalando não ter havido descumprimento da ordem judicial, uma vez que a RFB efetuou a compensação de ofício com o processo 16227.000021/2017-67 que não é objeto da ação judicial e encontrava-se inscrito em DAU e em situação ATIVA.As fls. 117-120, a parte autora alega, genericamente, que a exigibilidade do débito objeto da Execução Fiscal nº 0003972-58.2017.403.6144 também deve ser suspenso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão da exigibilidade de créditos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 80000.042988/2013-46 e 80000003085/2015-10, bem como que seja determinado à Ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à negatificação de seus dados cadastrais junto ao Cadin. O autor afirma que o pagamento dos valores ora discutidos se deu por equívoco manifesto e inescusável da Administração, na medida em que deixou de observar o teto constitucional.O documento juntado às fls. 17-27 revela ter havido erro da Administração ao apontar que: Desta forma, o mérito administrativo cinge-se à ocorrência de erro ou inadequada interpretação da lei ou mesmo de erro de fato da administração, que deslindou no recebimento a maior de valores remuneratórios por parte do servidor. Por outro lado, tenho que o autor recebeu os valores de boa-fé, sobretudo considerando que a Ré não demonstrou o contrário. A alegação de omissão do servidor não é suficiente para demonstrar a sua má-fé no episódio, uma vez que a administração, sabendo do acúmulo de cargos, possui outros meios para obter os comprovantes de rendimentos os quais supostamente não foram apresentados pelo autor.Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a abster-se de cobrar da autora os valores já pagos, antes de março de 2013, além do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Deferida a tutela antecipada, diante da certeza da existência do direito à não repetição de valores percebidos de boa-fé da Administração, por erro desta, para o qual o beneficiário não concorreu. 2. Indevida a restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, quando, por erro da Administração Pública, o servidor recebe esses valores. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado em sede de Recurso Repetitivo. 3. Verifica-se plausibilidade jurídica na argumentação da autora/apelada, no sentido de que não pode ser compelida a restituir o que foi recebido em evidente boa-fé, considerando-se que referido posicionamento encontra-se pacificado no âmbito da própria Advocacia Geral da União, consoante Súmula nº 34. 4. Apelação desprovida.(AC 00243647220134036301, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 .FONTE:REPUBLICACAO.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este STJ, é incabível a devolução de valores recebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 200910421705, Rel. Felix Fischer, 5ª T., DJE data 12/04/2010). EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 . ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA DO STJ EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 606.358/SP, Relator o Ministro Rosa Weber, concluiu que se computam para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. O âmbito de incidência da garantia de irreducibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República (Tema 257/STF). 2. Hipótese em que o acórdão se coaduna com o entendimento da Suprema Corte. Agravo interno improvido. .EMEN:(AIREERMS 201001634320, HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:16/12/2016 .DTPE):Assim, indefiro o pedido de fls. 117-120, haja vista que o autor não logrou êxito em demonstrar que a Execução Fiscal nº 0003972-58.2017.403.6144 se refere a um dos Processos Administrativos (nºs 80000.042988/2013-46 e 80000003085/2015-10) alvo da presente lide.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a tutela provisória concedida e JULGO PROCEDENTE O pedido para declarar a inexistência dos créditos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 80000.042988/2013-46 e 80000003085/2015-10 e, consequentemente, cancelar as suas inscrições na Dívida Ativa da União. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015588-02.2016.403.6100 - OVIDIO CABRERA CHAVES(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0015588-02.2016.403.6100AUTOR: OVIDIO CABRERA CHAVESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.
HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 78. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022096-61.2016.403.6100 - DENISE LIMA LOPES(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUM AUTOS N.º 0022096-61.2016.403.6100AUTOR: DENISE LIMA LOPESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFA parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição de pedido. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inavaliabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.(ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil.Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contidas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros até o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)De rigor, portanto, a rejeição do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 8º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023513-49.2016.403.6100 - ROSELI APARECIDA QUEIROZ SAMPAIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
SENTENÇA - TIPO B19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUM AUTOS N.º 0023513-49.2016.403.6100AUTOR: ROSELI APARECIDA QUEIROZ SAMPAIORÉU: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEFA parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda de conhecimento, pelo procedimento comum, com pedido de substituição da correção do FGTS pela TR por índice que reflita a inflação do período, sob a alegação de que aquela taxa não se presta para fins de correção monetária. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição de pedido. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que a matéria discutida nos autos não tem natureza constitucional, conforme asseado pelo Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu repercussão geral a esse respeito, por se tratar de ofensa indireta à Constituição, que não admite o manejo de recurso extraordinário, eis que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, conforme se observa da ementa ora trazida à colação: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inaplicabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Não há, assim, norma a ser declarada inconstitucional. Cuidando-se de matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria ora julgada, até à conclusão do julgamento do Recurso Especial n. 1614874, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo principal consectário é a formação de precedente de vinculação obrigatória, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Aquela Corte julgou a matéria, formando precedente no sentido de que a taxa referencial não pode ser substituída por índice diverso de correção monetária, uma vez que contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, exatamente o que se discute nos autos, de modo que não é dado ao julgador, em nome da segurança jurídica, negar efeito vinculante ao precedente firmado, especialmente porque, na nova disciplina do atual Código de Processo Civil, o objetivo da disciplina do art. 927 daquele Codex é exatamente possibilitar julgamentos uniformes, em prestígio ao princípio ora citado, além de dar vazão ao princípio da isonomia. Transcrevo a ementa do julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei que instituiu a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese para fins do art. 1.036 do CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) De rigor, portanto, a rejeição do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 8º, 2º, do CPC, observada a gratuidade processual, conforme o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024740-74.2016.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0024740-74.2016.403.6100 EMBARGANTE: ELKA PLASTICOS LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença (fls. 116-119), objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual contradição do julgado. Alega que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deveria ter sido com base no proveito econômico, ao invés de ter por base o valor da condenação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCP). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024878-41.2016.403.6100 - A C CORREA CIA LTDA(SP204390 - ALOISIO MASSON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0024878-41.2016.403.6100 AUTOR: A C CORREA CIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a repetição de indébito tributário no valor de R\$ 94.966,59 (noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em razão da ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e da COFINS-importação, afastando-se as disposições do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04. Sustenta, em síntese, que o ICMS não integra o conceito de valor aduaneiro, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação. A União Federal ofereceu contestação às fls. 263-265 reconhecendo a procedência da pretensão, requerendo que não seja condenada a pagar honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a declaração de ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, afastando-se as disposições do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04. A União reconheceu a procedência do pedido (fls. 263-265). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para reconhecer a repetição do indébito tributário no valor de R\$ 94.966,59 (noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em razão da ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e da COFINS-importação, afastando-se as disposições do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025049-95.2016.403.6100 - ASSOCIACAO FILHAS DE SAO CAMILO(SP258434 - BEATRIZ VALENTE FELITTE E SP318569 - DIOGO DE LUCENA BELLAN E SP371521 - ALMIR VALENTE FELITTE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0025049-95.2016.403.6100 EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SÃO CAMILO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida neste feito (fls. 137-140), objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual obscuridade do julgado. Alega ter requerido o ressarcimento dos valores indevidamente pagos em sede de cumprimento de sentença e não em sede administrativa. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCP). Compulsando os autos, não identifico a ocorrência de vícios na decisão embargada, haja vista ter sido garantido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação. Esclareço que, cuidando-se de Procedimento Comum, uma vez que lhe foi garantido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, o autor poderá requerer o cumprimento de sentença nos presentes autos ou, caso prefira, requerer a compensação em sede administrativa. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012916-60.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-86.1997.403.6100 (97.0030460-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERCILIA HIDEKO MORI X ISRAEL FERNANDES X JORGE LUIS VALADARES X OSMAR JOSE MANCIN JUNIOR X MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE X MARIA APARECIDA RUFATO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA X MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE X RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X YOITI CORO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA SILVARIN)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0012916-60.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida neste feito (fls. 157 e 170-171), objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão do julgado. Alega haver pendência quanto à modulação dos efeitos do RE 579.431, com repercussão geral reconhecida, o que inclusive pode excluir de sua abrangência precatórios liquidados antes da publicação da decisão em apreço. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCP). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na decisão embargada (fls. 170-171), que anulou a Sentença de fl. 157, haja vista ter sido determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o saldo remanescente em favor da autora, nos termos do RE 579.431. Nada foi decidido acerca de eventual expedição de ofício requeritório/precatório do saldo remanescente, o que será decidido em momento oportuno. Por conseguinte, as conclusões deste juízo devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 170-171 e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o saldo remanescente em favor da autora, nos termos do RE 579.431. Após, dê-se vista dos autos à União. Em seguida, publique-se a presente decisão. Por fim, voltem os autos conclusos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020933-51.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052339-52.1997.403.6100 (97.0052339-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSFER COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Diante da certidão de fl. 74, entendendo por desnecessária a vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN), anotado à fl. 73. Isto posto, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL/ACÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0001564-47.2008.403.61EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: NATURAL MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, AIRTON DONIZETE NASCIMENTO e MARIA REGINA AZAMBUJA NEVESSENTENÇA Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação dos executados para pagamento da quantia de R\$ 66.827,07 (sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e sete centavos). Alega, em síntese, que os executados emitiram, em favor da CEF, Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.4085.704.0000083-89 e nota promissória protestada em 08/10/2007, demonstrando o saldo devedor com os extratos apresentados às fls. 17-214. Juntou procuração e documentos (fls. 04-214). Na tentativa de citação dos executados foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-la, pois não foi localizada (fls. 63, 65-66, 72-73, 81-82, 83-84, 113v, 136, 249-250, 371, 395-396). Foi deferida (fl. 373) a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos do(a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral e Bacen-Jud e eles também não foram localizados. As fls. 398-403, a CEF requereu o arresto dos bens dos executados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à exequente. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos: - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda da emissão de Contrato de Empréstimo, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 25/08/2004 (fl. 17). Observo que a ação foi ajuizada em 17/01/2008, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...). Consta dos autos que a Exequente promoveu inúmeras diligências para a localização dos executados a fim de citá-los. Em face das diversas tentativas frustradas de citação por mandado, competia à Exequente a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA N.º 106/STJ. INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma facultade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Resta prejudicado o pedido de fls. 398-403, no qual a CEF requereu o arresto dos bens dos executados. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008156-05.2011.403.6100 (2011.403.6100) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUREA PACHECO LIMA
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0008156-05.2011.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: AUREA PACHECO LIMA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 177. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019093-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WM - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP057944 - SERGIO MILED THOME E SP224249 - LIVIA MARIA MILED THOME) X CARLA FERREIRA GUEDES MORGADO X SANDRA REGINA JACINTO MARTINS SALATA(SP057944 - SERGIO MILED THOME E SP224249 - LIVIA MARIA MILED THOME)

1) Petição e documentos de fls. 115-118: Considerando que o valor bloqueado à fl. 61 refere-se à percepção de vencimentos, conforme demonstrados nos documentos de fl(s). 117-118, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC - 2015, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte co-executada, SANDRA REGINA JACINTO MARTINS SALATA (CPF/MF nº 085.980.528-09) - Ref: guia de depósito judicial de fl. 126, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.
2) Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(o) do(s) depósito(s) judicial(is) de fl(s). 127 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, igualmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.
Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, uma vez que os valores consignados no sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.
Decorrido o prazo concedido, silente a parte credora/exequente ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (artigo 921, inc. III do CPC - 2015).
Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030780-92.2004.403.6100 (2004.61.00.030780-0) - SANGRY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPI43266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SPI74460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SANGRY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante da devolução do Ahará de Levantamento nº 3010376, expedido em 17.08.2017 (fls. 221-222), e em virtude do término do prazo de validade, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretaria:

a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;
b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 221-222);

c) Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0000908-95.2017.4.03.8001, o cancelamento dos alvarás e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020768-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ANTONIO TOZZI(SPI215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO TOZZI
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL/ACÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0020768-67.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRANCISCO ANTONIO TOZZI SENTENÇA Homologo o acordo noticiado pela parte autora na petição de fls. 113, com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013879-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SPI38154

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **MANOEL FERNANDO PINTO** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IR, bem como expedição de ofício à autoridade coatora, com determinação para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Finalmente, requer a segurança em definitivo com o afastamento do ato coator da autoridade impetrada, consistente na cobrança da exação e seus consectários legais, declarando extinto o crédito tributário ante a ocorrência da prescrição.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não apontou eventual prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de ID nº 6331136 como aditamento à inicial.

Prossigo na análise.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, pretende o Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente ao IRPF 2010/2011, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, dada a existência de uma inscrição em dívida ativa decorrente do não pagamento do IRPF (exercício 2011) e não ajuizada até a presente data.

Alega o Impetrante a ocorrência da prescrição da dívida inscrita, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

A contagem dos prazos decadência e prescrição do crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação, é feita pela aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, § 4º, inciso I, do art. 173 e do art. 174, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão.

Concluído o processo de constituição do crédito tributário tem início a contagem de novo prazo quinquenal destinado ao exercício da pretensão executiva, agora, sujeito à interrupção, consoante as hipóteses do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

No presente caso, o Impetrante apresentou o documento de ID nº 5290982, que trata do Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual (exercício 2011/ano-calendário 2010), onde se verifica, no campo "saldo do imposto a pagar", o valor de R\$ 736,44, este posicionado para abril de 2011.

No que se refere ao documento de ID nº 5290985, consulta de inscrição no site da Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se a existência da inscrição nº 80 1 14 021648-05, datada de 06/06/2014, relativa ao IRPF de 2010/2011, porém com o valor principal de R\$ 8.894,31 e valor consolidado de R\$ 18.979,46.

Portanto, diante da incongruência da documentação apresentada, não é possível constatar a plausibilidade das alegações da Impetrante.

Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, circunstância que aqui não foi identificada.

Embora presente o *periculum in mora*, não está evidente o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual considero necessária a vinda das informações das autoridades Impetradas, com o fim de aclarar as questões postas.

Ante o exposto, **NEGO a liminar.**

Determino a tramitação do processo em segredo de Justiça, diante da juntada do documento de ID nº 5290978, que se refere a documentos fiscais.

Notifiquem-se as Autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

LEONARDO SAPI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de apurar o PIS e a COFINS com a exclusão do ISS de sua base de cálculo, autorizando-se ainda a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações, corrigidos pela Taxa Selic.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

As informações foram prestadas (id. nº 1441549).

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id nº 1510440).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1830881).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, **no tocante ao ISS**, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, os últimos andamentos conferidos ao sobredito recurso referem-se à juntada de manifestações das partes, conforme despacho exarado em 29.03.2017, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 03 de abril de 2017.

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012206-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine à ré que se abstenha de recolher contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de horas extras, adicionais noturno e de insalubridade.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de horas extras, adicionais noturno e insalubridade é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M2GLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE NEVES SILVA CRUZ - SP349937, MAUREEN HELEN DE JESUS - SP341320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8558731: defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que a autora providencie o recolhimento das custas de distribuição do feito, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11539

MONITORIA

0001141-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

Providencia a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procauração com poderes para requerer a extinção do feito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043873-45.1992.403.6100 (92.0043873-3) - MANOEL RODRIGUES DE MATOS X MARCOS GARCIA DA CUNHA X MARCOS SENTURELLE X MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LURDES LIMA ONO X MARIA DO CARMO BELO DE OLIVEIRA X MARIA INES BAJO GUILABEL X MARIA LUCIA RINO GONCALVES X MARIA ROSA DE LIMA SILVA X MARTINS RODRIGUES X MAURO ANTONIO VALENCIANO X MAX LOOSLI X MILTON GIACOMINO PAGLIUSI X MILTON INOCENCIO DE ARRUDA X MILTON PICOLO X MOACIR MARIANO X NAPOLEAO EISHI ONO X NELSON BRAIT X NELSON PAVARIN X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NESTOR JOSE HUMBERTO PAPOTTI X ORLANDO JOSE BAJO X OSVALDO RINO FILHO X OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES X OSWALDO RINO X PAULO CESAR TELLINI X PAULO DONIZETI LUCIN X PEDRO GUILABEL RAMOS X PLINIO MANOEL DE LIMA X RENATO TREVIZAN X RUBENS SANCHEZ FIORILLO X SEBASTIAO BAZAO X SILVIO RONALDO MORCELLI X TAKEO NAKASHIMA X TELMA TEREZINHA MOREIRA D AMICO X VALDEMAR DA SILVA X VALDIR VIEIRA GOMES X VALMIR BUGLIO CERVANTES X VALTER TEREMUSSI X VICENTE TURIBIO X WALDOMIRO PEVERARI X WELINGTON TACAHASHI X ZELIA BAGGIO LUCCIN X ZOALDO PEREGO X AMILTON AUGUSTO X CLEBER ANTONIO GIMENEZ PEVERARI X GENECREI APARECIDA PEVERARI GIMENEZ GOMES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL RODRIGUES DE MATOS X UNIAO FEDERAL(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI E SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA)

Cumpra os sucessores de Pedro Guilabel Ramos e Orlando José Bajo, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 787.
Intime-se a União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 811.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044158-62.1997.403.6100 (97.0044158-0) - DROGARIA MARANGONI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DROGARIA MARANGONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 379.
Após, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051486-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051486-7) - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X IVONIR PRA MARIA PIRES X UNIAO FEDERAL

Fl. 920 - Aguarde-se a adaptação do sistema processual para reinclusão do ofício requisitório estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058827-52.1999.403.6100 (1999.61.00.058827-9) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a decisão de fls. 491/494 homologou os cálculos de fls. 469/476, retifique o ofício requisitório nº 20180018577, passando a constar a requisição no valor de R\$ 1.556,68.
Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065349-92.2000.403.0399 (2000.03.99.065349-1) - AMAURY SILVA X EDIESSON CORTEZ ROCHA SIQUEIRA X EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X JORGE HIGA X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JURANDIR FELIX DA SILVA X LUCIVALDO SANTOS DA SILVA X MARIA LUCIA COSTA DO CARMO X WALDEMAR DA SILVA CONCEICAO X WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X AMAURY SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 313, IV do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5) - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X GERUSA CHAGAS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as executadas Maria de Lourdes Ribeiro de Souza e Nilse Sandoval Bardella para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4) - CREUZA BALDANI X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CREUZA BALDANI X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito no tocante aos honorários sucumbenciais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012593-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012593-5) - JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO TAVARES DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos, para expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020271-05.2004.403.6100 (2004.61.00.020271-5) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

Considerando que o substabelecimento de fl. 404, não outorgou poderes para o Dr. Luis Henrique da Costa Pires, OAB/SP nº 154.280, receber e dar quitação, providencie o Dr. Rodrigo Henrique Crichi, OAB/SP nº 314.889, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com fim específico para receber e dar quitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0430410-83.1983.403.6100 (00.0430410-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0415398-29.1983.403.6100 (00.0415398-7)) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIGAS INTERNATIONAL X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009954-45.2004.403.6100 (2004.61.00.009954-0) - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independentem de expedições de alvarás.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014792-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Diante do depósito judicial no montante de R\$ 202.012,18 (Id. 8947443), atinente aos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 53500.003703/2008, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores, em especial a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, ajustamento de execução fiscal e inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SPC, etc).

Oficie-se, com urgência, a Agência Nacional de Telecomunicações acerca da presente decisão.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010450-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em complemento à decisão retro, proceda-se à citação da OAB-SP, nos termos do art. 344 do CPC.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013070-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UFIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE ALONCO CARDOSO MARTINS - SP158055, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0004447-40.2003.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.
Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015007-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar a guia de custas devidamente autenticada pelo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Atendida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ SOARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DEMATOS - SP276157

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

RÉU: BACEGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SEX SHOP EIRELI

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014010-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SAMF

DESPACHO

Diante da informação retro, dando conta da tramitação simultânea e em duplicidade dos autos físicos nº 0001992-75.2017.403.6112 e destes eletrônicos, determino o sobrestamento do processamento por meio eletrônico até o momento da efetiva remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região, como preconiza o artigo 3º da Resolução n. 142/2017.

Saliento que, após a realização de todos os atos processuais no processo físico, o impetrante será intimado para complementar a digitalização do restante dos atos processuais praticados.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido (Id. 1228798).

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 1365984.

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id. 1448065).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 1869674).

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.”

Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições.

No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)”

Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, § 1º, 177, § 4º, I, “b”, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo(ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis).

As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos.

Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, § 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa.

Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida**, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais vincendas denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos impetrantes, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ressalvando-se à autoridade impetrada apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados.

Os valores indevidamente recolhidos pelos impetrantes a partir da vigência do Decreto n. 8426/2015, até o transito em julgado desta ação poderão ser compensados após o transito em julgado, observando-se o artigo 170-A do CTN, acrescidos unicamente pela variação da Taxa SELIC, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de conferir o valor compensado e de exigir eventual excesso.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Custas “ex lege”.

Honorários Advocaticios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAVEMA EUROPA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADA TI - SP141036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BARBOSA DA SILVA, IRACELI TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARILENE SERNAGIOTTI
Advogados do(a) RÉU: RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a **contestação** oferecida pela corré MARILENE SERNAGIOTTI, notadamente acerca da **impugnação à justiça gratuita**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as **provas** que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aféir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004258-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AMBEV S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que atribua **efeito suspensivo** ao recurso hierárquico interposto pela impetrante nos autos do PA n. 16151.720013/2018-42, com a consequente **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário objeto do referido processo administrativo, até o julgamento definitivo do referido recurso.

Narra a impetrante, em suma, que em 21.11.2017 foram lavrados autos de infração para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), relativos aos anos-calendário de 2012 a 2016, cumulados com multas de ofício qualificadas e isoladas e juros de mora, no valor total de **RS 1.087.438.726,02**, dando-se origem ao Processo Administrativo nº 16561.720119/2017-33.

No tocante a uma das infrações, informa haver efetuado o pagamento à vista do débito, valendo-se dos benefícios para pagamento antecipado previstos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Quanto às duas outras infrações, quais sejam, "(i) o **ágio amortizado pela Impetrante teria sido originado da aquisição de "empresa veículo" (CND Holdings), sem propósito negocial, fruto de suposta simulação e conluio; (ii) ainda que a aquisição da suposta empresa veículo fosse legítima, parte do ágio deveria ter sido fundamentada com base em intangíveis supostamente adquiridos**" afirma haver apresentado Impugnação a fim de demonstrar a legitimidade da amortização fiscal do ágio.

Aduz, todavia, que essa parcela do débito permanece em discussão administrativa e, por isso, não é objeto do presente mandado de segurança.

Afirma que a parte que foi objeto do pagamento anteriormente mencionado gerou o processo administrativo nº 16151.720013/2018-42, no qual a Autoridade Coatora entendeu que "os pagamentos efetuados em 21/12/2017 **não foram suficientes para quitação dos débitos**", do que decorreu a Carta Cobrança nº 02/2018 para recolhimento do salvo devedor (aproximadamente R\$ 50.000.000,00) – resultado do suposto recolhimento insuficiente.

Assevera que "*por considerar equivocados os cálculos da Autoridade, a Impetrante apresentou Recurso Hierárquico em face da Carta Cobrança em comento, demonstrando que os cálculos não levaram em consideração os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados pela Ambev Brasil Bebidas I (ABB) no ano-calendário de 2013, e pela Impetrante, durante os anos calendários de 2014 a 2016*".

Ocorre que o prazo final para o pagamento previsto na referida Carta Cobrança, sem a incidência dos juros previstos no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, se finda em 21/02/2018, de modo que se faz necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto em face da referida Carta Cobrança, de modo a não ser compelida ao pagamento de um valor indevido, bem como para que não fique exposta às consequências do não pagamento.

Aduz, por fim, que apesar de o recurso não possuir efeito suspensivo, consoante disposto no artigo 61 da Lei nº 9.784/99, "*em situação similar, em que era evidente o risco de prejuízo ao contribuinte no caso de não atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuiu tal efeito*".

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (Id 4702421).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Id 4784258).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações pugnando pela **denegação da ordem**, na medida em que compete à lei a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos (Id4933082).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (Id 4966438). 3

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 5092358).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 5093570).

Comunicado o indeferimento da antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5004746-68.2018.403.6100.

A impetrante, então, informou a alteração da situação fática, na medida em que o "*fiscal reconheceu a existência de divergência a ser sanada no que tange ao valor exigido, determinando o retorno do processo administrativo à fiscalização que lavrou o auto de infração, pois é a esta autoridade que formalizou a exigência fiscal a quem compete proceder à revisão de ofício do lançamento*" (Id 6695192) e, por conseguinte, formulou **novo pedido liminar**.

O novo pedido foi apreciado e indeferido (Id 711124).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Considerando que, a despeito da alegação da impetrante quanto à alteração situação fática, a **modura jurídica** não se alterou da impetração deste *mandamus* até a presente data, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a, por conseguinte, definitiva.

O cerne da questão posta nos autos cinge-se à possibilidade de se atribuir efeito suspensivo a Recurso Administrativo que não dotado legalmente de tal efeito.

Conforme afirmado pela impetrante e confirmado pela própria autoridade impetrada, houve impugnação parcial do Auto de infração objeto do processo nº 16561.720119/2017-33, seguindo-se a instauração do processo nº 16151.720013/2018-42 para cobrança do crédito tributário resultante da inclusão do montante do ágio deduzido nos anos calendários de 2012 a 2016, haja vista o pagamento parcial do devido.

Em face da Carta Cobrança recebida, a impetrante apresentou recurso (o denominado Recurso Hierárquico), para o qual, como sabido, inexistia previsão legal de efeito suspensivo, o que a faz vir a juízo para requerê-lo, de modo a que “*não seja compelida ao pagamento de um valor indevido, bem como para que não fique exposta às consequências do não pagamento*”.

Sustenta, pois, que a suficiência do pagamento efetuado (desembolso e compensação com saldo negativo) é motivo suficiente para que seja dado efeito suspensivo ao “recurso administrativo” apresentado.

Pois bem.

A Carta Cobrança objeto do presente feito dispõe:

“*CARTA - COBRANÇA N.º 02/2018 Pela presente, dá-se ciência da formalização da presente representação relativa à transferência dos débitos de IRPJ / CSLL não impugnados e originalmente objeto do processo 16561.720119/2017-33 (Parcela do Ágio paga pela Monthers). Informamos que os pagamentos efetuados em 21/12/2017 não foram suficientes para quitação dos débitos, conforme demonstrativo em anexo. Assim sendo, solicitamos providenciar o recolhimento do saldo devedor no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento desta. Considera-se data da ciência, quando por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo (Domicílio Tributário Eletrônico – DTE) ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrido antes. (art. 23 do Decreto 70.235/72) Ressaltamos que, caso o pagamento seja efetuado após a data indicada na guia Darf em anexo, o montante de juros deve ser atualizado nos termos do art. 61, parágrafo 3 da Lei 9.430/96 (taxa Selic). Transcorrido o prazo acima, sem as devidas providências, os débitos serão encaminhados a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva ou incluídos em procedimento de Cobrança Administrativa Especial de que trata a Portaria RFB 1.265/2015” (ID 4677952).*

Assim, consoante a referida Carta Cobrança não é cabível impugnação administrativa que seja dotada de efeito suspensivo.

E, como é cediço o artigo 151, inciso III, do CTN, prevê o efeito suspensivo às **reclamações e recursos** administrativos, **nos termos das leis reguladoras** do processo tributário administrativo.

Contudo, ao que se sabe, o legislador não atribuiu efeito suspensivo a toda e qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma que confere efeito suspensivo à reclamação ou recurso é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, ou sem que o processo de constituição passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização, o que não é o caso do débito objeto do presente feito, vez que não se discute a certeza e a exigibilidade do referido crédito tributário.

Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade.

Assim, quaisquer outras petições protocoladas pela impetrante, que não as impugnações e recursos administrativos previstos em lei, não produzem o efeito do inciso III, do art. 151 do CTN, qual seja, o de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Por óbvio, não cabe ao Poder Judiciário atribuir à petição da impetrante efeito suspensivo que a lei não lhe conferiu. Insisto: o Código Tributário Nacional dispõe no inciso III do artigo 151 que suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, **nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo**”. Se a lei não defere tal efeito, como ocorre neste caso, não pode o Poder Judiciário criá-lo, sob pena de usurpação da função legislativa.

Ademais, importante ressaltar que não há que se falar na existência de “*risco de prejuízo ao contribuinte no caso de não atribuição de efeito suspensivo*”, como assim alegado pela impetrante como causa de pedir, haja vista a notória higidez financeira da impetrante, bem como a possibilidade dada pela legislação tributária de efetivar o depósito do valor do débito nas causas em que se discute a regularidade da exigência.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5004746-68.2018.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I. Comunique-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011512-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILIPE TARDIN MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **FELIPE TARDIN MUNIZ**, em “ação revisional de contrato c/c consignatória de valores”, ajuizada em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de inseri-lo no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Nama, em síntese, que celebrou junto a CEF contrato de “empréstimo pessoal”, no valor de R\$ 145.697,82 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) e que o referido negócio está cívado de irregularidades, tais como: capitalização de juros, cláusula de mandato, previsão de indexadores alternativos, flutuação de taxas e comissão de permanência cumulada com outros encargos.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado, decidido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, todavia, não vislumbro nenhum deles.

Ao menos nesta fase de cognição sumária, não é possível constatar a existência de inequívoco direito da parte à revisão contratual pelo sistema que entende como correto (que não o pactuado).

Por conseguinte, não há como acolher a pretensão inibitória de efetivação de apontamentos e restrições nos órgãos de proteção ao crédito, por eventual débito oriundo do contrato objeto desta lide. Tal entendimento se deve ao fato de a possibilidade de inscrição dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito **representar exercício regular de direito**, decorrente de situação de inadimplência.

Destarte, **embora a demanda vise à discussão da legalidade das cobranças efetuadas**, conforme entendimento assentado na Súmula 380 do STJ, “*a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização de mora do autor*”, mostra-se legítima eventual inclusão do autor, pela CEF, no cadastro dos referidos órgãos.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014519-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581, JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo para contestação, encaminhe-se o presente feito à CECON/SP para a inclusão em pauta de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO COMUM

0012921-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012921-4) - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação dos débitos referentes ao PIS e à Cofins, consubstanciados nas CDAs nº 80704025582-21 e nº 80604097450-20, bem assim o restabelecimento dos valores de prejuízo fiscal de IRPJ e de base negativa de CSLL glosados no mesmo procedimento administrativo. Afirma, em síntese, que na tentativa de proceder às alterações cadastrais na JUCESP, teve o seu pedido negado em razão da existência de débitos de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambos com datas de vencimento em 15 de julho de 1999 (fl. 03). Sustenta que os referidos débitos são decorrentes do processo administrativo fiscalizatório nº 19515.000991/224-91, em que se concluiu ter havido omissão de receitas sujeitas à incidência do IRPJ, da CSLL, PIS e Cofins. Aduz, todavia, que a despeito de a fiscalização ter concluído pela omissão, especificamente no tocante à exigibilidade de débito no valor de R\$ 2.536.810,65 (dois milhões quinhentos e trinta e seis mil oitocentos e dez mil reais e sessenta e cinco centavos), decorrente de empréstimo fornecido pelo sócio Ronaldo Sampaio Ferreira, esse entendimento não se justifica. Isso porque, em razão do intenso e recorrente fluxo financeiro operado entre o sócio-gerente (Ronaldo Sampaio Ferreira) e a empresa autora, tornou-se impossível, em termos operacionais, a celebração de um contrato de mútuo específico para cada mútuo (fl. 06) e isso levou à celebração de um único instrumento, datado de 01/10/93, que amparou todos os demais contratos subsequentes. Nesse sentido, considerando que a exigibilidade do empréstimo subsistiu até 15/12/2004, data posterior ao encerramento do procedimento administrativo ora impugnado, inexistem motivos que justifiquem a alegação de passivo fictício. Isto é, a dívida existia e era regularmente reconhecida entre as partes, não tendo sido, por qualquer razão, quitada pela Autora com recursos provenientes de fontes ilegais, como sustentado pela d. fiscalização federal. Assevera, ainda, que os pagamentos dos créditos do sócio-gerente foram fielmente registrados em sua contabilidade, o que pode ser constatado pelo contrato de mútuo e segundo aditivo (docs. 08 e 09), bem assim pelos Livros Razão Consolidados de 1999 a 2004 (dos. 11 a 16). Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/102). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de contestação (fl. 105). A autora pediu a reconsideração da decisão de posterga (fls. 109/113), pedido este que não foi acolhido (fls. 114/115) e ensejou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 118/132). Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (fls. 137/272). Aduziu, em sede preliminar, a existência de conexão com a ação de execução fiscal e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirmou a legalidade das autuações fiscais, na medida em que, nos autos do processo administrativo nº 19515.000991/2004-91, embora a autora argumente que os valores referem-se a depósitos efetuados pelo Sr. RONALDO SAMPAIO FERREIRA em conta corrente da empresa (...) não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem suas alegações (fl. 147). Assim, uma vez que a comprovação adequada implica a demonstração cumulativa da origem dos recursos na pessoa física e de sua efetiva entrega à empresa, o que não ocorreu no caso concreto, correta a autuação tal como efetivada. Por fim, asseverou que a autora possui, além das duas inscrições em dívida ativa questionadas nestes autos, outras duas (80604059922-19 e 80704002628-99), o que afasta o alegado direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CP-EN. A decisão de fl. 276 concedeu à União Federal o prazo de 5 (cinco) dias, para a comprovação da propositura de execução fiscal em face da autora, consoante afirmado na contestação. A providência foi cumprida, com a indicação do número do processo (execução fiscal nº 2005.61.82.022415-6 - fl. 279). O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível (fl. 289). Réplica (fls. 292/321). A autora refutou as questões preliminares e, quanto ao mérito, ressaltou que os documentos por ela apresentados são mais do que suficientes à demonstração da origem e da efetiva entrega do numerário referente ao empréstimo, no valor de R\$ 2.536.810,65 (dois milhões quinhentos e trinta e seis mil oitocentos e dez mil reais e sessenta e cinco centavos). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 322), a autora requereu a realização de perícia contábil e financeira em seus livros (fl. 324), ao passo que a União Federal informou não ter mais provas a produzir (fl. 325). A sentença de fls. 330/333 extinguiu o feito sem resolução do mérito, por considerar a autora carecedora de ação, pois quando existir ação de execução fiscal em andamento, é naquele âmbito que a autora deverá deduzir a sua defesa (fl. 332). A autora interpôs Recurso de Apelação (fls. 346/361). Contrarrazões da União Federal (fls. 365/380). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso (fls. 396/398). A autora, então, opôs Embargos de Declaração (fls. 403/408) E, igualmente o fez a União Federal (fls. 409/410v). Os Embargos da autora foram acolhidos pelo acórdão de fls. 428/431, para o fim de anular a sentença e, por conseguinte, afastar a litispendência e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para análise de prova pericial e julgamento do mérito. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes foram intimadas (fl. 435). A União Federal deu-se por ciente e informou aguardar o cumprimento do acórdão de fl. 430 (fl. 437). A autora apresentou manifestação em que junta documentos e informa que o julgamento ora pretendido deve se limitar ao pedido de recomposição dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, no valor de R\$ 2.536.810,65, sem envolver qualquer discussão a respeito da presunção de passivo fictício e caracterização de omissão de receitas, vez que tal questão já foi definitivamente julgada no âmbito dos Embargos à Execução Fiscal nº 0047336-83.2005.4.03.6182, constituindo-se coisa julgada material (fls. 440/573). É o relatório. Considerando que nos autos do Processo nº 0047336-83.2005.4.03.6182 já fora realizada perícia para a verificação de omissão de receita e que tal questão é afeta à pretensão deduzida nestes autos, promova a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópia integral do laudo pericial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal, por igual prazo, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, tomem os autos à conclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020697-65.2014.403.6100 - ROPLANO S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Ordinária proposta ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça a existência de crédito no valor de R\$ 46.802,13, utilizado para compensações formalizadas nos PER/DCOMP ns. 32913.29394.240107.1.3.02-0700, 13856.68354.230207.1.3.02-8929, 35165.76266.280307.1.3.02-6148, 17915.98807.240407.1.3.02-1729, 12944.81218.250507.1.3.02-0027, 41337.49813.250707.1.3.02-3217, 03013.36695.220807.1.3.02-6446, 02396.87569.240907.1.3.02-9658, 12475.79002.181007.1.3.02-2650 e 26814.46720.270608.1.3.02-2217, e, por conseguinte, o reconhecimento da extinção dos tributos. Requer, ainda, a condenação da ré na restituição no valor de R\$ 110.610,53, pago indevidamente. Para tanto, juntou farta documentação comprobatória (fls. 15/179). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 195/201). Alega, em suma, que referidos créditos foram gerados em razão de indeferimento da PER/DCOMP n. 10880.972.360/2011-61, uma vez que a autoridade fiscal não logrou êxito em localizar alegado recolhimento a maior de imposto de renda apontado pela autora em suas declarações. Ressalta, ainda, que a autora, ciente da não homologação da compensação, não apresentou Manifestação de Inconformidade nem apresentou novos documentos que justificassem a alegada Declaração de Compensação, pelo contrário, preferiu confessar a dívida através do recolhimento do valor devido. Houve réplica (fls. 207/214). Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal nada requereu, ao passo que a autora pugnou pela realização de perícia contábil, tendo como objetivo comprovar a regularidade da quitação dos débitos de IRPJ e CSLL, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, através das compensações realizadas com créditos relativos à apuração de saldo negativo de IRPJ, no Ano-Calendário de 2003. Juntada de novos documentos pela autora (fls. 257/431). Pois bem. Dê-se ciência à União Federal acerca da documentação juntada às fls. 257/431. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que se confunde com o mérito e com ele será analisado. DEFIRO o pedido da autora de realização de prova pericial contábil, uma vez que a prova do fato depende de conhecimento técnico. A perícia judicial terá como objetivo constatar a existência de suposto crédito utilizado nas compensações indicadas pela autora em sua petição inicial e se houve pagamento indevido, realizado mediante DARFs, como sustentada a requerente. Nos termos do art. 82, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), as custas com a perícia judicial devem ser arcadas pela autora. Nomeio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretária, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018939-17.2015.403.6100 - CHARLES SACRAMENTO COUTINHO(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/06/2018 176/370

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por CHARLES SACRAMENTO COUTINHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. (TECBAN), objetivando, em antecipação da tutela, a exclusão do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a devolução de valores indevidos e a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais). Narra o Autor que possui conta corrente na CEF (agência nº 1004) e cartão, que nunca perdeu ou extraviou, aceito em terminais de autoatendimento Banco 24 Horas, pertencente à TECBAN. Alega que, em 11 de abril de 2015, sem que o Autor tivesse feito uso de seu cartão, foram efetuados sete saques, no valor total de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), em terminais de autoatendimento Banco 24 Horas. Aduz que, apesar de ter aberto reclamação na agência bancária e solicitado o bloqueio do cartão, a CEF estava cobrando os débitos referentes àqueles saques e havia enviado seu nome aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/40). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da apresentação das contestações (fls. 44/44v.). A CEF apresentou contestação (fls. 53/72), na qual, em preliminar, alega sua ilegitimidade, tendo em vista a responsabilidade de terceiro pela realização dos saques. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, considerando que não houve irregularidade nos serviços prestados pela CEF e que a culpa pelos prejuízos sofridos pelo Autor seria do terceiro ou da própria vítima, responsável pelas operações mediante uso de senha. A TECBAN também apresentou contestação (fls. 92/104), na qual, em preliminar, alega sua ilegitimidade e a falta de interesse processual por parte do Autor, uma vez que a responsabilidade pelos eventos seria exclusiva da CEF, considerando que a TECBAN não possui qualquer vínculo com os portadores de cartões. No mérito, pleiteia a improcedência da ação, tendo em vista que sua atividade se limita ao processamento de transações eletrônicas autorizadas pelo usuário e pela instituição financeira e que não foi comunicada sobre a clonagem ou extravio do cartão do Autor, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 106/107v.). Réplicas às fls. 111/124. Manifestação do Autor (fls. 125/137), comunicando a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF (fl. 109) requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o Autor e a TECBAN queriam ser inertes (fl. 138). Noticiado o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 139/140) e, posteriormente, o provimento ao Agravo de Instrumento (fl. 141). Foi proferida decisão saneadora (fls. 142/143v.), que inverteu o ônus da prova. Manifestação da CEF (fls. 145/146) esclarecendo que ao reverso do alegado pela parte autora, na fatura de maio de 2015 constam apenas dois saques, os quais a autora alega desconhecer. Os saques, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 800,00, teriam sido efetuados em 11/04. As demais transações impugnadas na presente ação não foram aprovadas e não foram lançadas na fatura e que segundo apurado pela área técnica responsável, constatou-se a ocorrência de fraude nas transações acima descritas (saques de R\$ 500,00 e R\$ 800,00), razão pela qual já foram tomadas as providências necessárias ao estorno referentes aos saques e encargos do contrato. Agravo de Instrumento n. 0005981-29.2016.403.000 traslado (fls. 148/172). Foi proferido despacho (fls. 174/174v.) solicitando esclarecimentos acerca do ressarcimento dos valores e acerca do interesse processual do Autor quanto ao prosseguimento do feito. Manifestação da CEF (fls. 175/176) comprovando o estorno dos valores. Manifestação do Autor (fls. 177/180) requerendo o prosseguimento e o julgamento do feito, com a procedência da ação com a condenação do banco réu para exclusão do nome do requerente dos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito e ao pagamento de indenização por danos morais, conforme pleiteado na inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pedido de devolução de valores indevidos, reconheço que não há mais necessidade na tutela jurisdicional. De acordo com o noticiado pela CEF (fls. 145/146 e 175/176) e não contestado pelo Autor, dos sete saques efetuados no dia 11 de abril de 2015, apenas dois deles foram lançados na fatura de maio de 2015, um no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e outro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em procedimento interno, a área técnica responsável da CEF constatou fraude nas duas transações e estornou os valores referentes aos saques e seus encargos, tendo o débito do Autor sido quitado. Por sua vez, com relação ao pedido de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, considero que não remanesce interesse processual por parte do Autor. Afinal, o pedido foi deferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0005981-29.2016.403.000 (fls. 160/164v.), o nome do Autor foi retirado dos referidos cadastros, como demonstra a pesquisa cadastral trazida aos autos (fl. 146), e seu débito foi quitado, conforme noticiado pela CEF (fl. 176). No que tange às preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual, entendo que a questão atinente à efetiva responsabilidade das corrês se confunde com o mérito da causa e com ele deve ser apreciada. Passo, então, à análise do mérito. Consoante entendimento já assentado pela Súmula 297 do STJ, a situação posta nos autos se submete à aplicação das disposições consumeristas. Em decorrência disso, as condutas da CEF e da TECBAN, na qualidade de fornecedoras de serviços, devem ser apreciadas sob a ótica da responsabilidade objetiva. Em outras palavras, para que exista o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos pelo consumidor, basta que haja prova da conduta ilícita, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre este e aquele, em conformidade com o artigo 14 do Código de Processo Civil. Quanto à TECBAN, após a análise dos fatos e da documentação trazida aos autos, verifica-se não houve comportamento ilícito que possa ser imputado à corrê. Afinal, não foi alegada a ocorrência de qualquer anomalia em suas máquinas e, conforme esclarecido pela empresa, a TECBAN não é responsável pela administração da conta corrente mantida entre o usuário e a instituição financeira e muito menos pela emissão de cartão bancário, mantendo-lhe apenas processar as transações eletrônicas. Referido processamento, entretanto, decorre daquilo que é inserido no sistema pelas partes - usuário e estabelecimento de crédito - e independe da vontade da Ré [...]. (destaques inseridos). Em outras palavras, ao se dirigir a um dos terminais eletrônicos Banco 24 Horas, os clientes de vários bancos podem solicitar a efetuação de diversas operações bancárias com a utilização de seus cartões magnéticos e de suas senhas pessoais. Essas operações, contudo, somente serão concluídas se houver autorização por parte da instituição financeira com a qual o cliente mantém relação. A TECBAN, portanto, não tem capacidade de impedir a realização de operações bancárias, caso sejam aprovadas pelas instituições financeiras. Em decorrência disso, não pode ser responsabilizada por eventuais danos causados por operações efetuadas numa situação de aparente normalidade, isto é, mediante o uso de cartão magnético e senha pessoal e sem que tenha sido constatado qualquer problema em suas máquinas. Por outro lado, com relação à CEF, cumpre observar que existe, por parte das instituições financeiras, um dever, contratualmente assumido, de proporcionar aos seus clientes movimentações bancárias seguras. Em decorrência disso, as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência, adotando todas as medidas acatulatorias necessárias para evitar a ocorrência de falhas que causem prejuízos ao consumidor. Em virtude da natureza e do risco das atividades desempenhadas, que envolvem questões atinentes à segurança dos dados e das movimentações bancárias dos usuários, consagrou-se na Súmula 497 do STJ que [a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Assim, a responsabilidade da instituição financeira por falhas na prestação de seus serviços (inclusive, pelo descumprimento de seu dever de diligência) subsiste, a menos que, por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, reste demonstrado o rompimento do nexo de causalidade. No que tange à quebra do nexo de causalidade, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que se as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e a senha pessoal do correntista, pela falta de zelo deste, a regra de responsabilidade da instituição financeira pode ser relativizada, contanto que existam indícios de que o cartão tenha sido alvo de fraude ou de ação criminosa (REsp 1.633.785). No presente caso, no entanto, houve o reconhecimento da fraude pela própria CEF, que sequer chegou a lançar na fatura do Autor cinco dos sete saques efetuados e estornou os outros dois após realizar procedimento interno de verificação. O reconhecimento da fraude pela instituição financeira obsta, portanto, que alegações referentes à existência de culpa exclusiva da vítima ou de concusa de terceiro (em caso, da pessoa que perpetrar a fraude contra a autora) sejam utilizadas para o rompimento do nexo causal, sendo imputável à CEF o dever de indenizar os eventuais danos morais sofridos pelo Autor. E, na demanda trazida aos autos, os danos estão configurados. Os fatos narrados evidentemente geraram prejuízos de ordem moral que extrapolam os meros aborrecimentos da vida cotidiana, como, por exemplo, o espanto ao receber mensagens em seu celular indicando a realização de saques que não efetuou; os desgastes emocionais na solicitação de devolução do dinheiro pela via administrativa; a necessidade de dirigir-se à Delegacia para lavratura de Boletim de Ocorrência; e a inclusão do nome do Autor em cadastros de proteção ao crédito. Quanto ao valor da condenação, cumpre ressaltar que a indenização por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial. A fixação do quantum indenizatório deve observar, tanto quanto possível, os preceitos de reparabilidade dos prejuízos sofridos, de punibilidade e de desestímulo ao comportamento ilícito. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de desacaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima. Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Importante observar que, conforme esclarece a Súmula 326 do STJ, a fixação de quantia inferior à pleiteada em sede de danos morais não acarreta sucumbência recíproca. Diante de todo o exposto(a) sem resolução do mérito, JULGO EXTINTOS os pedidos de devolução de valores indevidos e de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil(b) com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais com relação à TECBAN, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais com relação à CEF, condenando a instituição bancária ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios à TECBAN e a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao Autor, que fixo, para ambos os casos, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa a exigibilidade com relação ao Autor, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à condenação, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às custas e aos honorários, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requeram o Autor e a TECBAN o que entenderem de direito, para início do cumprimento de sentença, observando a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 142/2017, com as alterações posteriores. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014211-93.2016.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos descritos pela União Federal às fls. 494/495, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019732-19.2016.403.6100 - EVELI TRUKSINAS(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EVELI TRUKSINAS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando (...) a redução da sua jornada de trabalho, de 40 horas para 20 horas semanais, sem necessidade de compensação posterior de horário ou redução salarial, reconhecendo e determinando ainda que a corrê UNIFESP se abstenha de exigir da autora comprovante de comparecimento às consultas que o menor realizar; Narra a autora, em suma, ser servidora pública federal, lotada na Disciplina de Neurologia da UNIFESP, laborando em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Afirma que seu filho, Artur Truksinas Rossi, menor incapaz, nascido em 05/03/2010, foi diagnosticado em 2013 com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), possuindo dificuldades de comunicação e interação social e necessitando de tratamentos terapêuticos específicos e atenção especial. Sustenta que o relatório de intervenção assinado pela psicóloga terapeuta que acompanha o quadro clínico do menor, bem como pelo relatório do Departamento de Psiquiatria da própria UNIFESP, o menor Artur necessita de atendimento psicológico semanal intensivo, com a submissão do paciente a 10 horas de intervenção com uma equipe multidisciplinar. Aduz que além de o seu filho precisar de acompanhamento durante o dia, necessita prover-lhe a locomoção, levando-o aos locais onde recebe o tratamento, tendo de despendir muito tempo entre tratamento, locomoção e com a rotina do filho. Esclarece a demandante que em 11/07/2016 requereu a redução de sua carga horária de trabalho de 40 horas para 20 horas semanais, de acordo com o art. 98, 3º da Lei n. 8.112/90, dispensada a necessidade de compensação, cujo pleito restou indeferido, sendo apenas autorizada a acompanhar seu filho em exames clínicos, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua presença. Assevera que o seu filho não necessita apenas de acompanhamento para terapias e consultas, mas também para estabelecer sua rotina, o que impõe a presença materna constantemente para melhora na sua interação social. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/45). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 49). Houve aditamento à inicial (fls. 54/70). Citada, a UNIFESP apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a inexistência de direito à gratuidade da justiça, bem como ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, na medida em que a Lei n. 8.112/90 não confere aos servidores públicos federais o direito à redução da jornada de trabalho, mas apenas horário diferenciado, para o qual, em alguns casos, como ocorre com a parte autora, exige-se compensação (fls. 80/88). A peça de defesa apresentada pela UNIAO FEDERAL foi acostada às fls. 124/131. Suscitou, como prefacial, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A decisão de fls. 133/136, além de deferir o pedido formulado em sede de tutela de urgência (redução da jornada de trabalho da autora para vinte horas semanais), acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIAO. Réplica às fls. 140/142. Instadas as partes, a demandante requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 143), ao passo que a UNIFESP não se manifestou quanto a produção de provas. A UNIFESP noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 144/171 em face da decisão de tutela de urgência, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo (fls. 177/178) e, posteriormente, negado provimento ao recurso (fl. 185). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a UNIFESP examinasse o pleito da autora à luz da Lei nº 13.370/16, publicada em data posterior à apreciação do pedido em sede administrativa. As fls. 187/194 a UNIFESP afirmou haver cumprido a decisão judicial, de modo que a autora já teve a sua jornada de trabalho reduzida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pela qual indefiro os pedidos para produção de prova pericial e testemunhal. Sob esse aspecto, registro que a controvérsia estabelecida entre as partes não se refere à situação da saúde do filho da autora, tendo em vista que a própria requerida afirma que a servidora faz jus à concessão de horário especial para acompanhar o tratamento, (...) uma vez que sempre será dispensada do trabalho com esta finalidade, mediante a apresentação de atestado. (fl. 86). Contudo, enquanto a requerente defende o direito à redução da jornada de trabalho, a requerida afirma que não há previsão legal de redução de jornada de trabalho para o caso de servidor público com filho portador de deficiência sem exigência de compensação legal, de maneira que a UNIFESP está correta em julgar improcedente o pedido da autora. (fl. 87). Por conseguinte, o direito (ou não) à redução da jornada de trabalho constitui matéria eminentemente de direito, pelo que se revela desnecessária a produção de outras provas. As assertivas atinentes à inexistência do direito à gratuidade da justiça e falta de interesse processual já foram apreciadas quando da prolação da decisão de fls. 133/136. No mais, verifica que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Postula a autora a redução da sua jornada de trabalho, de 40 horas para 20 horas semanais, sem necessidade de compensação posterior de horário ou redução salarial, reconhecendo e determinando ainda que a corrê UNIFESP se abstenha de exigir da autora comprovante de comparecimento às consultas que o menor realizar. Observo que em sede administrativa que a demandante apresentou o mesmo pleito ora formulado (redução de sua jornada de trabalho de 40 para 20 horas semanais, sem compensação de horário ou redução de salário) (fl. 91), o qual contou com parecer favorável da junta médica da UNIFESP no tocante à redução de sua carga horária de trabalho (fls. 114/115). A

autoridade administrativa, em decisão proferida em 15/08/2016 e com supedâneo na Nota Técnica n. 59/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, Nota Técnica Conjunta n. 09/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP e Nota Técnica n. 924/2016/MP, decidiu pela impossibilidade de concessão de Redução da Carga Horária para acompanhamento de filho portador de Deficiência. Contudo, poderá ser concedido horário especial à servidora, com a devida compensação de horas. Por outro lado, em não se verificando a hipótese de concessão de horário especial, permanecendo a servidora com sua jornada integral, ser-lhe-á facultado ausentar-se para consultas, exames e demais procedimentos relativos ao seu familiar, com apresentação de documento que comprove tal situação, sendo dispensada a compensação de horário referente ao período consignado no atestado/declaração de comparecimento, desde que assinado por profissional competente. (fl. 116)(destaque).No ponto, a Lei nº 8.112/90, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, com redação vigente à época da decisão administrativa, estabeleceu que: Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Sem destaques no original)Com efeito, constata-se que a Lei nº 8.112/90 não trazia, de forma expressa, previsão que autorizasse a redução da jornada de trabalho nos termos em que pleiteada pela autora (de 40 horas para 20 horas). A legislação previa a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor estudante (mediante compensação), assim como ao servidor com deficiência (independentemente de compensação) ou com cônjuge, filho ou dependente com deficiência (mediante compensação).A situação da demandante se enquadrava no disposto no art. 98, 3º, da Lei nº 8.112/90, razão pela qual a concessão de horário especial para acompanhamento de seu filho implicava a necessidade de compensação do horário. Ocorre que, após a prolação da citada decisão administrativa em 15/08/2016, sobreveio alteração no art. 98, 3º, da Lei n. 8.112/90, fruto da Lei nº 13.370 de 13/12/2016, que, em síntese, revogou a necessidade de compensação das horas não trabalhadas pelo servidor que tenha filho com deficiência, justamente a situação da ora postulante. Confira-se: Art. 98 (...) 3º As disposições constantes do 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016) (destaque)Assim, com a alteração normativa, constata-se a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor que tenha filho com deficiência (o que era autorizado), independentemente de compensação. Logo, no caso concreto, a decisão administrativa não deve prevalecer ante a superveniência de norma mais benéfica à demandante, a qual deve ser levada em consideração pelo magistrado, nos termos do art. 493, CPC. Não há que se cogitar, outrossim, em ofensa ao princípio da não surpresa, uma vez que Os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico, o qual é de conhecimento presumido não só do juiz (nra novit curia), mas de todos os sujeitos ao império da lei, conforme presunção jure et de jure (artigo 3º da LINDB), conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1280825, tendo ainda sido concedido à requerida a possibilidade de reapreciação do pleito administrativo à luz da inovação legislativa, conforme decisão de fls. 182/183. Impende registrar, por oportuno, que a partir do momento que a legislação admite a concessão de horário especial ao servidor independentemente de compensação, está a autorizar, de modo reflexo, a redução de sua jornada de trabalho, pois as horas não laboradas dispensam posterior reposição. E, no caso concreto, considerando que a junta médica designada pela própria UNIFESP, composta por três médicos, foi favorável à redução da carga horária de trabalho da demandante nos termos em que administrativamente pleiteada, referida redução deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do horário especial à servidora. Entretanto, registro, tendo em vista que a condição de saúde de uma pessoa está, por sua natureza, sujeita a modificações (para melhor ou pior), cabe à Administração estabelecer, em cada caso, qual o regime especial. Em determinadas circunstâncias seria suficiente a alteração de horários, em outras, a flexibilização dos horários de entrada e saída e, em casos como o da autora, a redução da jornada. Em suma, a presente sentença não obsta que a UNIFESP proceda, de forma fundamentada, à adequação da carga horária da demandante, devendo, para tanto, levar em consideração parecer de junta médica (similar ao de fls. 114/115), o qual, registro, foi ignorado quando da prolação da decisão final no processo administrativo. Por fim, não merece acolhida o pedido para que a requerida se abstenha de exigir da autora comprovante de comparecimento às consultas que o menor realizar, ante a ausência de previsão legal nesse sentido, considerando ainda tratar-se de documentação que poderá ser analisada pela UNIFESP para fins de adequação da jornada de trabalho da servidora. Com tais considerações, a parcial procedência da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora, EVELI TRUKSINAS, à redução de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, independentemente da compensação de horário ou redução salarial.CONFIRMO os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista o pronunciamento do E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0001883-64.2017.403.0000.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a UNIFESP ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Registro que a UNIFESP, mesmo ciente da inovação normativa, manteve o entendimento anteriormente explicitado, a caracterizar a sua sucumbência. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019940-03.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXITO-NATURAVENE COMERCIAL DE COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295619 - ANIZIO DIAS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NATURA COSMÉTICOS S/A e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e EXITO - NATURAVENE COMERCIAL COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA EPP, visando i) a declaração de nulidade do registro nº 828.516.308 relativo à marca NATURAVENE EXITO; ii) a condenação do INPI a publicar na Revista da Propriedade Industrial a decisão de nulidade do registro nº 828.516.308 e iii) a obtenção de provimento jurisdicional que determine à corré EXITO que se abstenha de utilizar o sinal NATURAVENE EXITO, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas, como identificadora de qualquer produto ou serviço, sob qualquer forma ou pretexto, adotando outra que não reproduza, não imite e não se confunda com a marca NATURA. Narram as autoras, em suma, que tendo o grupo empresarial que constituem iniciado suas atividades em 1969, utilizam de modo ininterrupto, desde o início da década de 1980, o sinal distintivo NATURA, não apenas como nome empresarial, mas também como marca corporativa e identificadora de uma vasta gama de produtos (especialmente cosméticos, artigos de perfumaria e semelhantes) e de serviços, tendo sido a marca NATURA reconhecida como marca de alto renome pelo corré INPI, por meio da publicação veiculada na Revista da Propriedade Industrial - RPI n. 1795, de 31/05/2005, ao proferir decisão de indeferimento do pedido de registro n. 817.230.890, marca NATURA, de titularidade de Farmácia Natura Ltda. Apesar disso, e mesmo tratando-se de marca não-registrável, a teor do art. 124 da LPI, o corré INPI concedeu à corré EXITO o registro da marca NATURAVENE EXITO, para utilização no mesmo ramo de atividades das autoras (comércio de produtos cosméticos, higiene e perfumaria), isso a despeito da oportuna e tempestiva impugnação por elas apresentada, o que consideram violar o direito que lhes conferem a Constituição Federal (artigo 5º, XXIX) e a Lei n. 9.279/96 (artigos 129, caput e 130, inciso III). Com a inicial vieram documentos (fls. 34/95). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após vinda das contestações (fl. 60). Citado, o INPI apresentou contestação (fls. 70/108). Alegou, em preliminar, não ser sujeito do direito real aqui controvertido, que pertence única e exclusivamente ao titular do registro anulando, razão pela qual pugna por sua exclusão do polo passivo da demanda, na qual deve figurar apenas como assistente da ré. Sustenta, ainda, ilegitimidade passiva e incompetência da justiça federal. No mérito, alega que o radical NATURA encontra-se diluído no segmento comercial de interesse, sem gozar de suficiente traço distintivo, pelo que não há de se conferir àquela proteção marcária, senão quanto ao seu conjunto. Ademais, assevera que quando os signos são compostos por expressões comumente usadas para evocar uma característica do produto que assinalam, os mesmos são desprovidos de apropriação exclusiva, devendo os titulares de tais sinais suportar o ônus da convivência de suas marcas com outras semelhantes, mesmo quando se alega suposta notoriedade no segmento mercadológico de atuação. Aduz que o radical NATURA não possui qualquer destaque na expressão NATURAVENE que permita seu reconhecimento imediato. Também citada, a corré EXITO-NATURAVENE COMERCIAL DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA EPP apresentou contestação (fls. 118/214). Alega ilegitimidade ativa da empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda por não ser titular da marca. Sustenta que a marca NATURAVENE lhe foi concedida em 25/08/1998, cuja validade vai até 25/08/2018. Afirma que, por questões estratégicas, em 14/01/2009, os sócios decidiram encerrar as atividades da empresa NATURAVENE PRODUTOS NATURAIS LTDA, centralizando todas as operações em uma única empresa, neste caso, a EXITO COMERCIAL DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA a qual em 15/01/2009 passou a ser denominada como EXITO-NATURAVENE COMERCIAL DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA EPP. Ademais, a marca registrada NATURAVENE PRODUTOS NATURAIS foi devidamente transferida para a empresa EXITO-NATURAVENE COMERCIAL DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA-EPP, detendo todos os direitos relativos à mesma. Visando a proteção da nova logomarca, foi requerido em 19/06/2006 o pedido da marca NATURAVENE EXITO, na classe 35, cujo registro foi concedido pelo corré-INPI em 13/09/2011, com validade até 13/09/2021. O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido às fls. 215/217v. Réplica às fls. 223/256, oportunidade em que a parte autora procedeu à juntada dos documentos de fls. 261/292. A parte requerida informou não ter provas a produzir (fls. 219 e 294). Manifestação dos réus às fls. 297/299 e 301/302 sobre os documentos apresentados em sede de réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. No que concerne à posição processual do INPI, além dos fundamentos já lançados na decisão de fls. 215/217, impende anotar que a petição inicial sustenta a ocorrência de vícios na condução do procedimento administrativo atinente ao registro nº 828.516.308, o que justifica sua inclusão no polo passivo da lide, firmando, assim, a competência desta Justiça Federal para julgamento dos pedidos dos formulados. Por conseguinte, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido de abstenção de uso do sinal pela requerida EXITO-NATURAVENE. Isso porque, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp. nº 1527232, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que nas ações em que se discute a nulidade de registro de marca, apenas a Justiça Federal, em processo com a participação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), tem competência para impor ao titular do registro a abstenção de seu uso, inclusive em relação à eventual tutela provisória. A competência tem relação com o interesse da autarquia federal nos efeitos das decisões judiciais sobre os registros concedidos...EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRADE DRESS. CONJUNTO-IMAGEM. ELEMENTOS DISTINTIVOS. PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA PELA TEORIA DA CONCORRÊNCIA DESLEAL. REGISTRO DE MARCA. TEMA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DE ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUTARQUIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO, POR PARTE DO PRÓPRIO TITULAR, DO USO DE SUA MARCA REGISTRADA. CONSECUTÓRIO LÓGICO DA INFIRMAÇÃO DA HIGIDEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória. 2. No caso concreto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto por SS Industrial S.A. e SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda., remetendo à Quarta Turma do STJ, para prosseguir-se no julgamento do recurso manejado por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. e Natura Cosméticos S.A. ...EMEN: (RESP 201500535587, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA.05/02/2018 ...DTPB.) (destaque). Por fim, a preliminar de ilegitimidade ativa já foi analisada pela decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência. Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora i) a declaração de nulidade do registro nº 828.516.308 relativo à marca NATURAVENE EXITO; ii) a condenação do INPI a publicar na Revista da Propriedade Industrial a decisão de nulidade do registro nº 828.516.308 e iii) a obtenção de provimento jurisdicional que determine à corré EXITO que se abstenha de utilizar o sinal NATURAVENE EXITO, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas, como identificadora de qualquer produto ou serviço, sob qualquer forma ou pretexto, adotando outra que não reproduza, não imite e não se confunda com a marca NATURA. Assevera, para tanto, que o INPI indevidamente concedeu à segunda corré o registro de nº 828.516.308, relativo à marca mista NATURAVENE EXITO, destinada a distinguir a comercialização de produtos cosméticos, higiene e perfumaria previstos na classe NCL 35. Defende a parte autora tratar-se de registro de marca que configura violação aos seus direitos sobre a marca NATURA, com o agravante de se destinar a identificar (sic) o comércio dos mesmos produtos assinalados pela marca NATURA, já reconhecida administrativamente pelo Corré-INPI como uma marca de alto renome, além de violação ao nome empresarial NATURA das Autoras, bem como se configura em ato de concorrência desleal, aproveitamento parasitário e de associação indevida em relação à marca NATURA e às próprias Autoras enquanto pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, sustentam as autoras a ocorrência de graves vícios durante a tramitação do processo administrativo da marca NATURAVENE EXITO junto ao INPI, na medida em que a oposição e o processo administrativo de nulidade (impugnações administrativas) não foram sequer analisados pela autarquia federal. Pois bem. Como é cediço, a Constituição da República assegura a proteção da propriedade industrial em seu art. 5º, XXIX, tendo o legislador regulado os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial por meio da Lei nº 9.279/96. A presente ação versa sobre o registro nº 828.516.308 relativo à marca mista NATURAVENE EXITO, de titularidade da segunda corré. Segundo Douglas Gabriel Domingues, [m]arca é sinal distintivo que identifica e distingue mercadorias, produtos e serviços de outros idênticos ou semelhantes de origem diversa, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas. Na atualidade, a distintividade ou distinguibilidade que toma a marca distinta ou diferente de outras de origem diversa não se arrima apenas nos elementos gráficos que a constituem, mas no conjunto que compõe e que inclui a impressão visual ou sonora que a mesma apresenta. É referido conjunto que, no mercado, serve para individualizar, distinguir ou certificar produtos ou serviços assinalados pela marca. Dessunse-se, pois, que a marca tem por finalidade identificar o produto/serviço/e, para tanto, deve ter características que permitam essa identificação. Assim, marca é um sinal que adere ao produto/serviço para identificá-lo e que deve ser suficientemente característico para preencher essa finalidade. Ao titular da marca é assegurado o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação (art. 130, IV, Lei nº 9.279/96). Com anparo em tal garantia, a parte autora, detentora da marca NATURA, propõe a presente ação, argumentando, em apertada síntese, que o ato administrativo proferido pelo corré INPI que concedeu o registro da marca NATURAVENE EXITO à Corré-EXITO é absolutamente nulo, o que se verifica pela simples incidência da proibição legal contida no artigo 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial, na medida em que a marca NATURA das Autoras está registrada para proteger, dentre outros produtos, produtos cosméticos, de perfumaria e higiene pessoal, assim como o comércio de tais produtos, ao passo que a marca NATURAVENE EXITO da Corré-EXITO foi indevidamente registrada para proteger, justamente, comércio de produtos cosméticos, higiene e perfumaria., o que potencializa o risco de confusão/associação indevida. E, sob esse aspecto, a norma acima referida estabelece que: Art. 124. Não são

registráveis como marca(...).XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Sem razão a parte autora. Ressalto que, apesar de ter sido a marca NATURA concedida com exclusividade à parte autora, trata-se de expressão de uso comum, que carece de originalidade, posto que remete às expressões natural e natureza, ao passo que um dos requisitos exigidos para a registrabilidade da marca a sua distintividade. É válido lembrar que a Lei nº 9.279/96 estabelece não ser registrável como marca sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva; (art. 124, VI) (destaque). E em tendo sido concedido o registro à demandante, penso inexistir empecilho à convivência pacífica de marcas que guardem certa similitude quando elaboradas a partir de palavras de uso comum, que carecem de originalidade. Assim, em que pese o registro levado a efeito pela autora, tenho que a melhor solução é permitir o uso da expressão NATURA por terceiros interessados, desde que resguardada a distinção entre as marcas concorrentes, a partir da análise dos elementos componentes do conjunto, a fim de se evitar a confusão entre os produtos. Por pertinente à lide, transcrevo o quarto consignado pelo INPI às fls. 87/91: Tal quadro deriva da relação existente entre o radical NATURA - o qual remete à expressão NATURAL - e o segmento de produtos cosméticos e de higiene pessoal. De fato, tal expressão valora os produtos a ela associados, uma vez que transmite uma imagem de produtos com ingrediente extraídos da natureza, com ausência ou menor quantidade de elementos industrializados. Importante salientar que a concepção de maior valoração aos cosméticos obtidos de ingredientes naturais é bastante antiga, uma vez que os produtos cosméticos usados na antiguidade provinham diretamente da natureza, com a extração de pigmentos para a obtenção de cores, uso de gorduras para os cabelos, óleos para o corpo, extrato de plantas odoríferas para os perfumes. Com o advento da indústria química, modificaram-se as práticas de embelezamento, havendo a substituição de pigmentos naturais por corantes artificiais, das gorduras para o cabelo e óleos para o corpo por polímeros sintéticos, e essências perfumadas naturais deram lugar aos perfumes sintéticos. Contudo, embora o desenvolvimento tecnológico seja parte cada vez mais preponderante da indústria de cosméticos e produtos de higiene pessoal, a relação dos mesmos com a natureza e a biodiversidade é elemento chave na promoção e valoração dos mesmos. Resta claro assim que o radical NATURA encontra-se diluído no segmento comercial de interesse, sem gozar de suficiente traço distintivo, pelo que não há de se conferir àquela proteção marcária, senão quanto ao seu conjunto. Nesse caso, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sustenta que quando os signos são compostos por expressões comumente usadas para evocar uma característica do produto que assinalam, os mesmos são desprovidos de apropriação exclusiva, devendo os titulares de tais sinais suportar o ônus da convivência de suas marcas com outras semelhantes, mesmo quando se alega suposta notoriedade do segmento mercadológico de atuação. É também o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA EVOCATIVA. REGISTRO NO INPI. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO.

POSSIBILIDADE. 1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé. 2. O monopólio de um nome ou sinal genérico em benefício de um comerciante implicaria uma exclusividade inadmissível, a favorecer a detenção e o exercício do comércio de forma única, com prejuízo não apenas à concorrência empresarial - impedindo os demais industriais do ramo de divulgarem a fabricação de produtos semelhantes através de expressões de conhecimento comum, obrigando-os à busca de nomes alternativos estranhos ao domínio público - mas sobretudo ao mercado em geral, que teria dificuldades para identificar produtos similares aos do detentor da marca. 3. A linha que divide as marcas genéricas - não sujeitas a registro - das evocativas é extremamente tênue, por vezes imperceptível, fruto da própria evolução ou desenvolvimento do produto ou serviço no mercado. Há expressões que, não obstante estejam diretamente associadas a um produto ou serviço, de início não estabelecem com este uma relação de identidade tão próxima ao ponto de serem empregadas pelo mercado consumidor com sinônimas. Com o transcorrer do tempo, porém, à medida em que se difunde no mercado, o produto ou serviço pode vir a estabelecer forte relação com a expressão, que passa a ser de uso comum, ocasionando sensível redução do seu caráter distintivo. Nesses casos, expressões que, a rigor, não deveriam ser admitidas como marca por força do óbice contido no art. 124, VI, da LPI, acabam sendo registradas pelo INPI, ficando sujeitas a terem sua exclusividade mitigada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1315621/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013) E, anoto, a questão da convivência pacífica entre as marcas NATURA e NATURAVENE restou comprovada nos autos. Embora o registro ora combatido (n.º 828.516.308) tenha sido deferido à corrê EXITO em 13/09/2011 (com validade até 13/09/2021), o que marca um lapso de cinco anos até aqui de convivência das duas marcas, colhe-se das contestações que essa convivência entre as duas marcas, NATURA e NATURAVENE, é muito mais remota, visto que desde 25/08/1998 o registro da marca NATURAVENE fora conferido à corrê (registro nº 818.352.639), conforme explanado pelo INPI às fls. 79/80. Vale dizer, ainda que fosse reconhecida a nulidade do registro da marca NATURAVENE EXITO, a existência da marca NATURAVENE PRODUTOS NATURAIS restaria mantida, visto que, inclusive, já transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 da Lei nº 9.279/96 para ajuizamento da ação para declarar a nulidade do registro, tomado inócua a medida anulatória com vistas à proteção contra a alegada diluição marcária. Além disso, o banco de dados do INPI (fl. 99) aponta a existência de oito registros de marcas, de diferentes titulares, que contêm o radical NATURA em sua composição (NATURAMA, NATURATIVA, FEEL NATURALE, NATIVA, NATURAL, NATURANCE, NATURALLYS, NATURALAXER, NATURALLITE), a maioria na área de cosméticos, o que demonstra a existência de convivência pacífica entre as mesmas, já que utilizam do referido radical de forma particular e distinta dos demais. Não bastasse isso, acolho a assertiva apresentada pelo INPI no sentido de que [é] mister reconhecer ainda que o radical NATURA não possui qualquer destaque na expressão NATURAVENE que permita seu reconhecimento imediato. Na verdade, sua integração neste conjunto é tamanha que não é possível tomar a palavra NATURAVENE por suas partes, mas tão somente com uma expressão inteira e arbitrária (...) (fl. 90). A distintividade entre as marcas NATURA e NATURAVENE EXITO também é constatada por simples comparação, como demonstrado pela segunda ré e cuja imagem ora reproduzido: Dessarte, conquanto as empresas atuem no mesmo ramo de atividade, analisando-se a marca mista NATURAVENE EXITO em confronto com a marca NATURA, tem-se que a distintividade entre os signos não se mostra suscetível de causar confusão ou associação indevida. Por fim, a despeito das discussões iniciais a respeito do reconhecimento (ou não) pelo INPI da marca NATURA como de alto renome, certo é que tal condição foi confirmada pela autarquia em sede administrativa, conforme documentos de fls. 262/268. Todavia, o referido reconhecimento, ao meu sentir, não conduz ao acolhimento da pretensão autor. Explico. Deveras a Lei nº 9.279/96 estabelece que à marca de alto renome no Brasil será assegurada proteção especial em todos os ramos de atividade (art. 125), constituindo-se, pois, em exceção ao princípio da especialidade. Contudo, o legislador infraconstitucional não estabeleceu os requisitos necessários para que uma marca seja reconhecida como de alto renome, deixando a cargo do administrador o estabelecimento das condições necessárias. E em assim sendo, há de se prestigiar a decisão administrativa a respeito da matéria, pelo que deve o Poder Judiciário adotar uma postura de contenção, salvo flagrante ilegalidade. Nesse contexto, foi então editada a Resolução nº 107/2013 pelo INPI, a qual estabelece a forma de aplicação do disposto no art. 125 da Lei nº 9.279/96, prevendo que: Art. 3º A comprovação da alegada condição de alto renome deverá estar vinculada a três quesitos fundamentais: a) Reconhecimento da marca por ampla parcela do público em geral; b) Qualidade, reputação e prestígio que o público associa à marca e aos produtos ou serviços por ela assinalados; e c) Grau de distintividade e exclusividade do sinal marcário em questão. Ao aprovar pleito administrativo formulado pela parte autora, decidiu o INPI, em 13/12/2016 (portanto, em data posterior ao ajuizamento da ação), por reconhecer o alto renome da marca NATURA, porém, expressamente consignou que [ressalta-se ainda que o reconhecimento do alto renome não confere à postulante a prerrogativa de impedir registros de marca de terceiros, integrados pela expressão in natura ou em situações nas quais o elemento natura esteja aglutinado ou justaposto, mas a impressão de conjunto entre os sinais seja distinta. Esse reconhecimento também não retira os direitos de terceiros já constituídos. (fls. 260/268). A situação ora sob exame cuida justamente da exceção tratada pelo INPI, pois o elemento natura encontra aglutinado e a impressão do conjunto dos sinais revela-se distinta. Logo, não pode a parte autora invocar a aplicação da decisão administrativa somente na parte em que lhe beneficia, pelo que o reconhecimento do alto renome deve ser analisado com as mitigações constantes da decisão administrativa. Válido lembrar que a presente demanda não versa sobre a (i) legalidade dessa decisão administrativa, até mesmo porque foi proferida após o ajuizamento da ação. O que quer significar, em suma, é que a concessão do alto renome, nos termos que deferida administrativamente, não socorre a autora em sua pretensão, à vista, mesmo, da observação constante naquela decisão administrativa que [o] resultado do banco de dados do INPI indica certo grau de diluição da marca da recorrente. No entanto, conforme já dito, o resultado deve ser confrontado pelas provas objetivas submetidas aos autos, provas estas que demonstram o grau de exclusividade do sinal sob o ponto de vista do mercado, quando, a despeito do banco de dados, o público em geral associa, de modo deveras significativo, a marca cujo alto renome é pleiteado aos produtos ou serviços da postulante. Assim, cotejando o resultado da pesquisa ao seu banco de dados (que apontou certa diluição da marca), com as provas que demonstravam o reconhecimento da marca por ampla parcela do público em geral, houve por bem o INPI reconhecer o alto renome da marca NATURA, porém, com as restrições adrede mencionadas. Lado outro, no tocante à assertiva da presença de vícios na condução do processo administrativo que deferiu o registro da marca NATURAVENE EXITO, conquanto o próprio INPI tenha reconhecido a ocorrência de erros formais, considerando-se as informações contidas na contestação da autarquia dando conta de que foram analisadas, ainda que em momento posterior, as impugnações ofertadas pela ora autora, e indeferidas, tenho que não merece guarida o pleito anulatório, isso, em prestígio ao princípio da pas de nullité sans grief. Com tais considerações, válido acrescentar, ainda que a título de argumentação, ser notória a força que a marca NATURA possui no Brasil e mesmo internacionalmente, vinculada que está a produtos de qualidade e de grande apelo no mercado consumidor. Não são necessárias maiores observações a esse respeito. Todavia, não passou despercebido a este magistrado que a primeira tentativa de registro da marca NATURAVENE remonta à data de 31/07/1989, cujo pleito foi indeferido não com base na marca NATURA, mas sim em razão da marca DAVENE. Tal circunstância também revela que se está diante de um grupo empresarial constituído há quase trinta anos, e que, por isso mesmo, detém solidez no mercado, com um público consumidor específico e fiel (a indicar a inexistência de uma associação indevida ou aproveitamento parasitário), de modo que a invalidação da marca, além do prejuízo empresarial à requerida, também poderia resultar em prejuízos ao próprio público consumidor. Diante do que foi exposto, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, de forma pro rata, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021625-45.2016.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO (SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a exigência para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, os pedidos do Autor de desistência e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda e, por consequente, JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei n. 13.496/17. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022142-50.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Regressiva proposta por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 54.618,67 (cinquenta e quatro mil, seiscientos e dezotois reais e sessenta e sete centavos) a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com Celiza de Almeida Faleiros e Rodrigues contrato de seguro de automóvel prevendo a cobertura contra colções de trânsito, conforme apólice de seguro anexa. Relata que no dia 22/03/2016, o veículo da seguradora trafegava pela BR-060 quando, na altura do Km 221 o condutor (...) se deparou com um buraco na pista, tentando desviar acabou perdendo a direção e capotando o veículo, causando Perda Total do veículo segurado. Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização integral, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago. Por entender que o acidente é uma consequência da negligência da autarquia ré na segurança dos usuários e fiscalização das rodovias e, com amparo no direito de regresso, ajuiza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). Citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 80/112). Apresentou denunciação da lide em face das empresas BT CONSTRUÇÕES LTDA e Consórcio EGESA/EMSA, em razão de contrato para conservação/manutenção rodoviária. No mérito, defendeu a aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado, a qual impescinde da demonstração de dolo ou culpa da Administração. Aduziu, ainda, que (...) não descumpriram nenhum dever legal que lhe impunha para obstar o evento lesivo, posto que havia contratado regular manutenção/conservação da BR-060/GO, no local e à época dos fatos, não se podendo falar em culpa ou dolo da Autarquia Federal na causação do evento danoso em comento ou que tenha havido falta de atividade de manutenção rodoviária. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/155. Instadas as partes, o DNIT pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 157/158). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a requerente comprouvasse a sua titularidade em relação ao montante indenizado (fls. 159/v), tendo sido juntados aos autos os documentos de fls. 163/169, sobre os quais se manifestou o DNIT à fl. 170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, considerando a desnecessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pelo DNIT. Rejeito, ainda, o pedido alternativo formulado pela autora à fl. 162, para expedição de ofício ao Banco do Brasil, uma vez que não compete ao Poder Judiciário se desincumbir de ônus atribuído à própria parte, isto, sem maiores dificuldades. Com esse efeito, a decisão de fls. 159/v converteu o julgamento do feito em diligência sob o fundamento de que o documento de fl. 27 não se revela hábil a comprovar o pagamento do valor da indenização ao segurado. E, sob esse aspecto, despendida a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe o crédito efetuado na conta corrente do segurado, isso bastaria a demandante colacionar extrato de sua conta bancária (Banco Itaú Unibanco S.A.; Agência 2.525-4 e Conta 4.507-2, conforme documento de fl. 169) com a indicação do débito do valor pago ao segurado, comprovando, assim, o pagamento da obrigação (e consequente sub-rogação), conforme determinação legal. Pois bem. A autora, sociedade empresária que tem por objeto a exploração de operações de seguros de danos, ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que em decorrência do acidente objeto do processo o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização integral, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago. E, de fato, dispõe o Código Civil que: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Logo, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Com efeito, revelar-se-ia, a princípio, a legitimidade do ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. para o ajuizamento da presente ação.

Entretanto, no caso concreto, como restou consignado na decisão de fls. 159/v, o documento de fls. 27 não se mostrava hábil a comprovar o pagamento do valor da indenização à segurada, uma vez que desprovido de qualquer chancela bancária ou elemento semelhante, tratando-se, na verdade, de documentos unilateralmente elaborados pela demandante e que não demonstravam a sua titularidade em relação montante vindicado. Em razão de tal constatação e considerando o disposto nos arts. 321 e 10 do Código de Processo Civil, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que a demandante providenciasse o saneamento do vício apontado, pelo que foi trazido aos autos o documento de fl. 163. Todavia, o referido documento, consubstanciado em tela do sistema interno da requerente, também não comprova a sub-rogação, pela autora, nos direitos e ações que competiriam à segurada. Embora plausível a alegação da autora no sentido de que o pagamento foi efetuado por meio de um sistema bancário chamado SISPAQ, o qual realiza o pagamento por crédito on-line, pelo que não possui autenticação bancária, ainda sim tenho que não restou comprovado a ocorrência do efetivo pagamento, mesmo após a conversão do feito em diligência. Ademais, não se admite transferir ao Poder Judiciário ônus atribuído à própria parte, o qual poderia ser facilmente desincumbido mediante a juntada de extrato bancário da conta corrente da demandante apontando o débito objeto da presente ação ou mesmo recibo de quitação subscrito pelo segurado (documento usualmente presente em processos movidos pelas seguradoras). Dessarte, não é crível que uma seguradora do porte da autora não consiga comprovar, de forma contundente, a data e o valor transferido à segurada por força do contrato securitário. Como visto, tais informações estão relacionadas à própria legitimidade da demandante para o manejo da presente ação regressiva, com a sub-rogação nos direitos e ações que competiriam à segurada, já que, regra geral, ninguém pode defender em nome próprio direito alheio. Com tais considerações, tenho por não comprovada a ocorrência da sub-rogação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da ilegitimidade ativa. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da ilegitimidade da demandante. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025587-76.2016.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documentos ou confissão da parte e II - que só por documento ou exame pericial puderem ser provados. Frise-se que as testemunhas depõem sobre FATOS. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique a pertinência do pedido de prova testemunhal com o objeto da presente ação (anulação de penalidade administrativa que lhe foi imposta pelo indevido exercício de atividades de vigilância e segurança privadas em vias públicas). Prazo: 15 (quinze) dias. Após tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002261-02.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS BENDER COSTA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas (fls.715/717).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios PRC/RPV ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013034-27.1998.403.6100 (98.0013034-9) - PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

FL. 390: Considerando a penhora no rosto dos autos (fl. 363/367), e as alterações promovidas pela Resolução n. 458/2017, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, retifiquem-se as requisições de pagamento expedidas nos autos (fls. 325/326).

FL. 391: Ao SEDI para atualização do nome da autora PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA, CNPJ 43.745.330/0001-19.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016193-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016193-9) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à União Federal e à ANEEL, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante GRU (fls. 971/972 e 974/975), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 1010/1011, requeira a parte exequente, Azevedo Sette Advogados Associados, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-30.2004.403.6100 (2004.61.00.001419-4) - IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA X EIDY ALESSANDRA CAMARGO DE LIMA(SP357762 - AMANDA MARIA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente, no endereço indicado à fl. 586 (Av. Antônio Tavares, 385, Cambuci, São Paulo/SP, CEP: 01542-010), a filha e inventariante das partes, Sra. Catarina Lúcia Siqueira, para que cumpra a decisão de fls. 589/589v., no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015254-36.2014.403.6100 - TAKA OGUISSO(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKA OGUISSO

Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF (fls. 193/214), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018936-62.2015.403.6100 - ELIAS DIAS DOS SANTOS(SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ELIAS DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 531/2017-SEC-KCB (fls. 113/114v.), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9) - ANGELINA CHAFINO X ROBERTO MAIANI X MARIA JACIRA RODRIGUES X ANA CECILIA RODRIGUES MAIANI X JOSE ROBERTO RODRIGUES MAIANI(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JACIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nº 20170198189, nº 20170198191, nº 20170198192, nº 20170198307, nº 20170198310 e nº 20170198312 (fls. 509/515), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013780-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013780-0) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA X SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL X SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nº 20170205494 e nº 20170205495 (fls. 362/363), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008624-32.2012.403.6100 - HIAENO HIRATA AYABE X STEFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL X HIAENO HIRATA AYABE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento de pequeno valor (fls. 202/204).

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027950-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4389151 e ID 6240127: Desarquivem-se os autos n. 0048048-38.1999.4.03.6100 e expeça-se Precatório do valor incontroverso em favor do Exequente.

Dê-se ciência às partes (Res. CJF 458/2017) e, na sequência, volte concluso para apreciação da impugnação ofertada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010615-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A Resolução PRES nº 141 de 20/07/2017 determina a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, o que não foi cumprido pela autora.

Intime-se, portanto, a autora para que regularize a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS de acordo com a mencionada resolução, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, também no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010549-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALTA FIM, ANTONIO AMARO, ANTONIO ELOY LOBO, ANTONIO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO, ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009837-54.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI ALVES NUNES - SP154226
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013403-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ RAINHA, MARLY APARECIDA MADASCHI RAINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU - SP235254
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU - SP235254
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS - SP212569, LEIDA MARIA MISON - SP131404, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora foi diagnosticada, em maio de 2016, com Paramiloidose ou Polineuropatia Amiloidótica Familiar ou Hereditária (CID E85.1), caracterizada por disfunção no organismo, graves danos aos nervos e agredindo os principais órgãos do corpo, como coração, pulmão e rins.

Afirma que o tratamento disponível é o transplante de fígado, que foi descartado pela equipe médica, em razão de sua idade (69 anos) ou, então, o uso do medicamento Tafamidis (Vyndaqel) 20mg.

Alega que tal medicamento está aprovado e registrado pela Anvisa, mas sem disponibilidade pelo SUS, em razão de seu alto custo.

Alega, ainda, que o medicamento é a única opção terapêutica medicamentosa viável para o tipo e estágio da doença que a acomete.

Sustenta que a saúde é direito de todos e garantida constitucionalmente, não podendo ser negada pela ré.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré forneça o medicamento Tafamidis (Vyndaqel) 20mg, de uso contínuo, mediante apresentação da receita médica.

A tutela foi deferida para determinar que a ré forneça o medicamento, na forma e na quantidade constante da prescrição médica à autora, que deverá juntar, mensalmente, aos autos, relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença, e entregar as embalagens dos medicamentos utilizados no mês (Id.2355617).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma que a prescrição médica deveria ter sido feita por médico da rede estadual pública ou conveniado ao SUS, bem como que o medicamento solicitado retarda danos nos nervos causados pela doença, que é considerada rara.

Afirma, ainda, que o medicamento requerido foi registrado perante a Anvisa, sob circunstâncias excepcionais, por não haver dados completos sobre sua eficácia e segurança.

Alega existirem tratamentos alternativos, fornecidos pelo SUS.

Pede, por fim, que ação seja julgada improcedente.

A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela.

A União informou que solicitou o medicamento ao Ministério da Saúde. Por essa razão, foi intimada a comprovar as diligências efetivamente tomadas pelo Ministério da Saúde para obtenção do medicamento, sob pena de aplicação de multa diária (Id 3006904).

Foi apresentada réplica.

Não tendo havido o cumprimento da tutela, foi determinado o bloqueio do valor correspondente a três caixas do medicamento nas contas da União (Id 3261430 e Id 3509930). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União.

Foi determinada a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo (R\$ 64.500,00) para que, então, fosse transferido para a conta corrente da autora.

A autora comprovou a utilização de R\$ 21.500,00 para compra dos medicamentos e informou que a ré entregou cinco caixas do medicamento e requereu que o valor remanescente (R\$ 43.000,00) continuasse em sua conta para resguardá-la de possíveis descumprimentos por parte da União (Id 4777563).

Por decisão Id 4597430, foi determinado que a autora depositasse o valor remanescente em conta vinculada ao Juízo. Foi, ainda, determinado que a autora apresentasse o relatório médico mensal e as caixas de medicamento utilizadas a este Juízo.

A autora comprovou a realização do depósito judicial, bem como apresentou a caixa do medicamento utilizada.

Foi determinada a transferência de R\$ 21.500,00 para a autora, em razão da comprovação da compra do medicamento por ela, sem que tivesse havido oposição da ré (Id 5277436).

O valor remanescente foi convertido em renda da União (Id 7513608).

A autora requereu o fornecimento de mais três caixas do medicamento no seu endereço, tendo sido dada ciência à União (Id 8322896). Pelo Id 8640486, reiterou seu pedido para que o fornecimento fosse realizado em seu endereço.

Foi dada ciência à União e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal.

O entendimento da nossa jurisprudência é no sentido que a responsabilidade para tratamento médico, o que inclui o fornecimento de medicamentos, é solidária entre os entes federados, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, isoladamente ou em conjunto. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTS. 196 E SS. DA CF. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. A legitimidade passiva da União está sedimentada no âmbito da jurisprudência do STF, conforme julgamento do RE 855178, submetido à repercussão geral, tema 793: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

2. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

3. Compete ao Estado promover a garantia da saúde com a execução de políticas de prevenção e de assistência, disponibilizando serviços públicos de atendimento à população em caráter universal, tendo a Carta Política delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos respectivos serviços e ações.

4. Não resta dúvida de que a cirurgia consistente na implantação do STENT intracraniano mostra-se de suma importância para a sobrevivência do autor em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas.

5. Destarte, negar ao apelado o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas que garantem o direito à saúde e à vida, contrariando entendimento jurisprudencial do E. STJ acerca da responsabilidade dos Entes Federados.

6. A jurisprudência do C. STF reconhece a possibilidade de utilização da via judicial para assegurar a efetividade das normas constitucionais relativas a direitos e garantias fundamentais diante da omissão do Poder Executivo, não configurando invasão à discricionariedade administrativa.

7. In casu, demonstrada a incapacidade econômica do autor para o tratamento de saúde, em razão do seu alto custo, de rigor a manutenção da sentença que condenou o apelante ao custeio do procedimento cirúrgico indicado na petição inicial.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(ApReeNec 00076382920084036000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2018, Relatora: Marli Ferreira)

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a autora, por meio da presente ação, obter fornecimento de medicamento não disponibilizado pelo SUS, denominado Tafamidis (Vyndaquel) 20mg, para tratamento de Paramiloidose ou Polineuropatia Amiloídótica Familiar ou Hereditária (CID E85.1).

Não dispondo a autora de recursos financeiros para custear o tratamento, compete ao Estado-Administração fornecer os meios necessários para satisfazer suas necessidades, porquanto "a saúde é direito de todos e dever do Estado", sendo dever do estado, em caso de criança ou de pessoa idosa, garantir-lhe a vida (arts. 227 e 230 da Constituição Federal).

Ora, a Constituição da República assegura o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, em seu artigo 196, assim redigido:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Acerca da obrigatoriedade do fornecimento do medicamento não constante dos atos normativos do SUS, assim decidiu o Colendo STJ, no REsp nº 1.657.156, em sede de recurso representativo de controvérsia:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015."

(REsp 1657156, 1ª Seção do STJ, j. em 25/04/2018, DJe de 04/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Da análise do caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos mencionados no julgado acima transcrito, eis que ficou comprovada a necessidade do medicamento, incapacidade financeira de arcar com os custos do medicamento, já que esse tema não foi objeto de controvérsia, e que o medicamento em questão está devidamente registrado na Anvisa.

Assim, assiste razão à parte autora ao pretender o fornecimento do medicamento não fornecido pelo SUS, para tratamento de sua doença.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à União Federal que forneça o medicamento Tafamidis (Vyndaquel) 20 mg, na forma e na quantidade constante da prescrição médica, no endereço da autora, depois de comprovada a utilização da medicação já fornecida. Deverá, a autora, fornecer ao Ministério da Saúde, mensalmente, relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como entregar as embalagens dos medicamentos utilizados, na medida em que forem utilizados. Confirmando a tutela anteriormente deferida, alterando apenas a determinação relativa ao local de entrega, pela autora, das embalagens e relatórios médicos, nos termos agora expostos.

Indique, a União Federal, o endereço do Ministério da Saúde, no Rio de Janeiro, em que a autora deverá entregar os referidos relatórios médicos e embalagens dos medicamentos utilizados.

Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5019570-66.2017.4.03.0000 e 5000038-72.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027217-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICA O APARECIDA GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, RODRIGO GOULART PEREIRA - SP312909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8933665 - Dê-se ciência às partes do depósito judicial ainda não levantado.

Intime-se a autora para que cumpra o determinado no despacho do Id 7509684, informando ao juízo o nome, RG e CPF da pessoa de deverá constar como beneficiária no alvará a ser expedido para o levantamento do depósito judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027897-33.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND TRANSP RODOV AUTONOMOS DE BENS DO EST SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8883366 - Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo do AUTORA, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8896214 - Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027422-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8904590 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013263-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES, JOSE APARECIDO GASQUEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra os termos do artigo 319, VII do CPC, informando ao juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação, conforme já determinado no despacho do Id 8625478, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021188-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I-9 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI, IVAN CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184

DESPACHO

A penhora *on line* foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foram efetuados os bloqueios dos valores de R\$ 42.514,87 e R\$ 23,36, existentes em contas do executado IVAN, nos bancos Bradesco e CEF, respectivamente.

Também foram bloqueados os valores de R\$ 75.431,43, R\$ 19.004,34, R\$ 8.727,72 e R\$ 19,77, de propriedade de I9, depositados nos bancos Itaú, Bradesco, Brasil e Santander, respectivamente (ID 8865763).

Os executados manifestaram-se, alegando a impenhorabilidade dos valores e pedindo o seu desbloqueio. Afirmam que a quantia bloqueada em nome de Ivan está depositada em conta poupança e é inferior a 40 salários mínimos.

Aduzem que a quantia bloqueada em nome da pessoa jurídica é destinada ao pagamento de salários dos funcionários, bem como de FGTS. Alega que, pela destinação para pagamento de salários, os valores possuem caráter impenhorável. Juntam documentos e pedem o desbloqueio total.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos juntados, verifico que do extrato da conta 1009851-3, agência 2403, do Banco Bradesco, de propriedade de Ivan (ID 8648698), não é possível inferir que se trata de conta poupança.

Em relação aos documentos juntados em nome da pessoa jurídica, verifico que há comprovação da existência de funcionários e de salários a serem pagos. No entanto, não está comprovado que os valores bloqueados serão utilizados para este fim.

No que diz respeito ao pagamento do FGTS dos funcionários, os executados comprovam que o pagamento do mês de maio foi efetivado com valores depositados na conta n. 7880-8, agência 902 do banco Bradesco (ID 8649302), mesma conta em que houve o bloqueio de R\$ 19.004,34.

Contudo, o extrato da referida conta demonstra que, apesar do bloqueio, o total disponível permaneceu em R\$ 19.104,63 (ID 8648685). Suficiente para o pagamento da guia de recolhimento de FGTS, no valor de R\$ 19.093,67 (ID 8649065).

Diante do exposto, preliminarmente à decisão, intime-se a parte executada a comprovar de forma satisfatória as suas alegações, juntando outros documentos a fim de comprovar que a conta n. 1009851-3, agência 2403, do Banco Bradesco é poupança, bem como extratos dos 3 meses anteriores das contas n. 7880-8, agência 902 do banco Bradesco, conta n. 18956-6, agência 0866, do banco Itaú e conta (ID 8648692) e conta n. 13.798-7, agência 3039-2, do Banco do Brasil (ID 8648676) demonstrando que os valores para pagamento dos salários dos funcionários são debitados destas contas.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio e conversão em penhora.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022303-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: JOAO MUNIZ ARCOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória visando ao recebimento da quantia de R\$ 55.870,40, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC, firmado entre as partes.

O réu foi citado, conforme Id. 4917433. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a CEF requereu a conversão do mandado monitório em executivo, com a intimação do devedor para pagar o débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC (Id. 5471136), o que foi indeferido por ora, para que a CEF apresentasse a planilha de débito atualizada, cumprindo os termos do art. 524 do CPC.

A autora se manifestou informando que as partes transigiram e pediu a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC (Id. 8367357).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002347-02.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, MARCELO KENJI IRITANI, RENATA AKEMI IRITANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
EMBARGADO: CEF

S E N T E N Ç A

Id 8796480. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à realização de perícia contábil.

Alega que a matéria em discussão não é somente de direito e que deveria ter sido permitida a realização de perícia.

Alega, ainda, que a sentença tratou a incidência do CDI de maneira equivocada e que tal taxa é ilegal.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006498-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HAYDEE FAVILLA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024814-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVISON SOROLLA - ME, IVISON SOROLLA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme ID 8941974, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014913-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, está sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL, pelo regime do lucro real, além de estar sujeita ao recolhimento do ICMS.

Afirma, ainda, que o Estado de São Paulo, concedeu um benefício, por meio do Decreto nº 62.401/16, consistente no crédito outorgado de ICMS incidente sobre produtos comercializados por ela.

Alega que, apesar do benefício concedido, a autoridade impetrada tem exigido o IRPJ e a CSLL sobre os montantes dos créditos, indevidamente.

Alega, ainda, que os créditos presumidos ou outorgados de ICMS têm natureza jurídica de subvenção e não podem ser considerados receita da pessoa jurídica.

Sustenta, assim, que não é possível a inclusão dos referidos créditos presumidos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de liminar para que seja garantida a exclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo do CSLL e do IRPJ, abstendo-se a autoridade impetrada de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A legalidade da inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Colendo STJ, em sede de embargos de divergência:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta descobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afusta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos. ”

(ERESP 1517492, 1ª Seção do STJ, j. em 08/11/2017, DJE de 01/02/2018, Relator: Og Fernandes – grifei)

Assim, concluiu-se que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento dos referidos tributos com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o IRPJ e a CSLL sem a inclusão do crédito presumido do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas. Deverá, a autoridade impetrada, abster-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal com base nos valores aqui discutidos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de junho de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014827-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

JOSÉ CARLOS CARDOSO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

regionais. Afirma, o impetrante, que foi autuado por estar ausente da farmácia no momento da fiscalização, tendo sido instaurado processo ético administrativo, que culminou com a multa de seis salários mínimos

Alega que a Lei nº 5.724/71 e a Lei nº 3.820/60 preveem a possibilidade de aplicação de multa, que passou a ter valor igual a um salário mínimo a três salários mínimos.

Sustenta que a aplicação de multa de seis salários mínimos não foi fundamentada e que é excessiva, razão pela qual deve ser anulada.

Acrescenta que não houve reincidência a amparar a aplicação da multa em dobro.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a multa aplicada no processo ético nº 2994/17.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, a suspensão da multa aplicada por entender que o valor é excessivo e sem motivação.

A Lei nº 5.724/71 alterou o valor das multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820/60 para ser de “valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados em dobro no caso de reincidência”.

Consta, no julgamento do processo disciplinar nº 35/16, que o impetrante, responsável técnico, não estava presente no estabelecimento no momento da fiscalização, realizada em três dias diferentes. Concluiu-se que houve infração ética, prevista nos artigos 12, III e 14, V do Anexo I da Resolução 596/14 do CFF, aplicando-se a “penalidade de multa de seis salários mínimos regionais (multa de 03 salários mínimos regionais elevada ao dobro pela reincidência)” (Id 8901877 – p.15).

Consta, ainda, no parecer 2999/17, proferido em razão do recurso interposto perante o Conselho Federal de Farmácia, que a multa foi aplicada em seis salários mínimos, em razão da reincidência (Id 8901880 – p. 10).

No entanto, assiste razão ao impetrante ao afirmar que não houve fundamentação para aplicação da multa acima do mínimo legal, ou seja, um salário mínimo regional.

Ora, os atos administrativos devem ser devidamente fundamentados, sob pena de violação ao princípio da motivação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO POR AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO.

1. O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei nº 5.724, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência.

2. O Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a arbitrou acima do mínimo legal, sem, entretanto, ter fundamentado tal procedimento.

3. Cabimento da redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, em razão de ausência de fundamentação do Conselho para a fixação do quantum da penalidade aplicada.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 00038160320114036105, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2018, Relatora: Marli Ferreira)

Assim, nesta análise sumária, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que o impetrante deverá pagar multa que entende indevida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender a multa aplicada no processo ético nº 2994/17.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4906

USUCAPIAO

0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0) - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO X MIYOKO MATSUNO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 883/888 e fls. 891: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, supra as faltas apontadas pelo DNIT às fls. 885/888.

Int.

MONITORIA

0021791-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO DE PAULA SOUZA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

MONITORIA

0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 366).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

MONITORIA

0005050-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON MANOEL FERNANDES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO)

REG. Nº _____/18. TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0005050-98.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RAMON MANOEL FERNANDES2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra RAMON MANOEL FERNANDES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 33.247,02, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, firmado em 15/07/2011. Foi proferida sentença, rejeitando os embargos monitorios (fls. 80/84). O réu apresentou recurso de apelação e a CEF contrarrazões, e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi negado provimento a apelação (fls. 145/147). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 151. Os autos retornaram a este Juízo e a CEF providenciou o cumprimento do art. 524 do CPC, juntando a planilha de débitos atualizada para o devido prosseguimento do feito (fls. 155/157). O réu foi intimado, por publicação, nos termos do art. 513, 2º, inciso I do CPC para que, nos termos do art. 523 do CPC pague a dívida (fls. 158). Contudo, ele não se manifestou, conforme certificado às fls. 158 verso. Intimada, a CEF requereu a realização de Bacenjud (fls. 159), o que foi deferido às fls. 160. Realizada a diligência, não foram obtidos resultados (fls. 161). As fls. 163, a CEF pediu Renajud, o que foi deferido às fls. 164. Contudo, a diligência restou negativa, conforme certificado às fls. 164 verso. A CEF se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção da demanda, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC (fls. 166). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a CEF afirmou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos da petição de fls. 166. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, 08 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MONITORIA

0006269-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO ELIAS DAHER

Vistos em inspeção.

Fls. 218: Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

MONITORIA

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

A parte exequente pediu Renajud, o que defiro.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

MONITORIA

0021865-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORISVALDO BEZERRA DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0021865-68.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: FLORISVALDO BEZERRA DA SILVA2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de FLORISVALDO BEZERRA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 36.023,91, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, celebrado entre as partes. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 22/23). Efetuadas pesquisas junto ao Bacenjud, Renajud e Webservice, foi expedida carta precatória, que restou negativa (fls. 35). A CEF se manifestou às fls. 43/46, informando novos endereços para citação do réu. Foi expedida carta precatória, mas não foram obtidos resultados (fls. 68/68 verso). As fls. 56, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do réu. Foi expedida nova carta precatória que restou infrutífera (fls. 68/68 verso). A autora foi intimada a requerer o que de direito quanto à citação do réu, sob pena de extinção do feito. Ela se manifestou requerendo prazo para cumprir a determinação, o que foi deferido às fls. 72. As fls. 73/74, a CEF se manifestou requerendo a realização de Renajud. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da CEF de pesquisa junto ao Renajud, eis que tal diligência já foi efetuada às fls. 24. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E

284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinhava-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2018. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0005119-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMARA NOGUEIRA MENDES (SP217983 - LUCIANA MARCHETTI DUARTE CAMACHO MACHADO)
AÇÃO MONITÓRIA N.º 0005119-91.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ALMARA NOGUEIRA MENDES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ALMARA NOGUEIRA MENDES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 45.017,84, para 27/11/2015, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC, firmado em 20/11/2014. Foi proferida sentença, julgando extintos os embargos monitoriais (fls. 83/85). A CEF apresentou recurso de apelação e a ré contrarrazões, e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi dado provimento a apelação para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 118/121). Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 134/138) e apresentado recurso especial, que não foi admitido (fls. 199/201). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 203. Os autos retornaram a este Juízo e a CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso III, letra b do CPC (fls. 205). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a autora, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo réu, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 205. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, formulado pela autora, às fls. 205, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra b do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de maio de 2018. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MONITORIA

0010832-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CVG MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME (SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA) X VENICIO DE ARAGAO (SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA)
REG. N.º _____ /18. TIPO AÇÃO MONITÓRIA N.º 0010832-47.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CVG MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME E VENICIO DE ARAGÃO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra CVG MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME E VENICIO DE ARAGÃO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 80.672,07, referente ao contrato de relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, celebrado em 20/03/2014. Os réus foram citados e ofereceram embargos (fls. 48/60). Sustentam, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, afirmam que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao contrato. Insurgem-se contra o contrato de adesão. Pedem a justiça gratuita. Os réus apresentaram, também, reconvenção, afirmando que desconhecem a transação firmada com a CEF e que nunca firmaram contrato nestes termos. Sustentam que não possuem capacidade financeira para figurar neste tipo de financiamento, ou mesmo rendimentos que autorizassem tal contratação. Entendem que o presente caso se trata de erro bancário, configurando-se má-fé do banco. Pedem a procedência da reconvenção, para que a CEF seja condenada ao pagamento do valor cobrado em dobro. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandato inicial, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC e a reconvenção foi recebida nos termos do art. 6º do mesmo artigo (fls. 61). Os embargantes foram intimados para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita. Eles se manifestaram às fls. 62/71, juntando documentos. A CEF apresentou impugnação aos embargos e contestação à reconvenção (fls. 72/92). Impugna, primeiramente, a justiça gratuita. Afirma que o contrato é válido, tendo os embargantes anuído expressamente a sua vontade, exarando suas assinaturas no contrato em questão. Alega, ainda, que não houve qualquer vício de consentimento, como erro, dolo ou coação, ou vícios sociais, como simulação ou fraude. Pede que os embargos sejam rejeitados e que a reconvenção seja julgada improcedente. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 96). A autora apresentou impugnação aos embargos e à reconvenção às fls. 113/125. Impugna o pedido de justiça gratuita. Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (fls. 99/101). As fls. 105, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF se manifestou alegando não haver interesse (fls. 107). Os reconvinientes requereram o depoimento pessoal de funcionários da CEF e do correqueirido Venício de Aragão. Pediram, ainda, a apresentação de manual normativo referente a disciplina ou procedimento para concessão da linha de crédito. As provas requeridas foram indeferidas (fls. 111). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de carência da ação confunde-se com a reconvenção e com ela será analisada. Passo ao exame do mérito. A CEF impugna a concessão da justiça gratuita aos embargantes. Contudo, não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção de que existe em favor dos impugnados, limitando-se a afirmar que o benefício não pode ser concedido à parte por meio de mera declaração de miserabilidade do interessado. Em relação ao coexecutado Venício de Aragão, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e que não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. É o que consta às fls. 63. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA n.º 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ/Compartilho do entendimento acima esposado. Ora, a impugnante não produziu nenhuma prova que elidisse a presunção de que existe em favor da pessoa física Venício de Aragão. Ao contrário, requereu a juntada da declaração de imposto de renda e a apresentação da carteira profissional, pretendendo que se fizesse a prova por ela. No que se refere à outra co-executada, é que pessoa jurídica, faço as seguintes considerações: A Corte Especial, no julgamento do EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento segundo o qual as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a Lei n. 1.060/50. De acordo com referido julgado, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplicativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores etc. No caso dos autos, restou satisfatoriamente demonstrada a inidoneidade financeira da empresa. Com efeito, os documentos de fls. 64/68, consistentes na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), no período de 01/02/14 a 31/12/14, relativa ao exercício de 2015, DEMONSTRAM que a empresa em questão não tem condições de arcar com as custas do processo. Do exposto, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária e mantenho a gratuidade da justiça aos embargantes. Passo ao exame do mérito. O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelos embargantes (fls. 13/24), bem como o extrato do contrato e a planilha de evolução da dívida (fls. 27/35). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadraram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado... 3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei). Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelos embargantes, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. O contrato firmado pelas partes é contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e está juntado às fls. 13/24. E as cláusulas do contrato são claras, padronizadas. Os embargantes limitam-se a requerer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato e a insurgir-se contra o contrato de adesão. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidez de nenhuma das cláusulas contratuais. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada... Recurso Especial parcialmente provido. (RESP nº 200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE (...). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Resp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo (...). 9. Recurso especial parcialmente provido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ressalta, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, os réus, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os réus, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Passo, agora, ao julgamento da reconvenção. Os reconvinientes afirmam desconhecer a negociação e nunca terem firmado o contrato objeto da ação, sustentando erro bancário. Examinando os documentos existentes nos autos, a CEF apresentou cópia do RG do correconvinente Venício de Aragão (fls. 11), bem como o contrato de relacionamento contendo a assinatura aposta pelo contratante às fls. 13/24. As fls. 59/60 e 63, constam as procurações ad judicium e a Declaração de Hipossuficiência, em que Venício após sua assinatura. E, da análise dos documentos, é possível afirmar que as assinaturas apostas às fls. 11, 59/60 e 63 são bem semelhantes à assinatura aposta no contrato discutido nos autos (fls. 23). É, apesar de ter sido dada oportunidade para a produção de prova, capaz de comprovar suas alegações, os reconvinientes não arguíram a falsidade do documento e/ou suas assinaturas, assim como não requereram a produção de prova pericial grafotécnica. Da mesma forma, não alegaram, fundamentadamente, fraude ou vícios de vontade. E nem há qualquer indicio nos autos nesse sentido. O ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo, os reconvinientes, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Não há, portanto, como se entender pela procedência da reconvenção. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei) Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais são fixos, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas,

ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do 8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC. P.R.I. São Paulo, de maio de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0018360-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - EPP

REG. Nº _____/18TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0018360-35.2016.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRÉ: CLAUDIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA EPP 26 VARA FEDERAL CIVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra CLAUDIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA EPP, visando ao recebimento da quantia de R\$ 5.301,96, para 31/08/16, referente às faturas não pagas nºs 491526, 510467, 530344, 549776 e 690758, relativas ao Contrato de Prestação de Serviços nº 9912376162. As fls. 21, foi deferida a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem dos prazos processuais, nos termos do art. 188 do CPC, à autora. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 25/26). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço da ré, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 34/37). As fls. 38, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da ré, tendo sido expedido novo mandado que restou negativo (fls. 46/47). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da ré, a ECT quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 48 verso. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito com relação à citação da ré. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIDIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0024778-86.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X V.L.M. ORTEGA MANUTENCAO - ME

REG. Nº _____/18TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0024778-86.2016.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRÉ: V.L.M. ORTEGA MANUTENÇÃO ME 26ª VARA FEDERAL CIVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra V.L.M. ORTEGA MANUTENÇÃO ME, visando ao recebimento da quantia de R\$ 6.488,16, para 30/11/16, referente às faturas não pagas nºs 623705, 643898, 664342 e 790861, relativas ao Contrato de Prestação de Serviços nº 99123114162, firmado entre as partes. As fls. 17, foi deferida a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem dos prazos processuais, nos termos do art. 188 do CPC, à autora. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 19/20). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice para o fim de obter novo endereço da ré, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 28/31). As fls. 32, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço da ré, tendo sido expedido novo mandado que restou negativo (fls. 43/44). Intimada a requerer o que de direito quanto à citação da ré, a ECT quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 45 verso. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito com relação à citação da ré. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIDIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0020706-90.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-25.2015.403.6100 () - MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO/SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI E SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/18TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0020706-90.2015.403.6100EMBARGANTES: MAT GRAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI ME, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO E LUCIANA DIZIOLI DE MACEDOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CIVELVistos em inspeção. MAT GRAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI ME, VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO E LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que firmou uma Cédula de Crédito Bancário, com a CEF, que não ostenta as características de exigibilidade, liquidez e certeza, devendo ser considerada nula a execução. Afirma, ainda, que a CEF não instruiu a execução com documentos indispensáveis, o que deve acarretar a extinção da mesma. Alega que a embargante Luciana não é parte legítima para figurar na execução, já que não assinou como avalista, embora seu nome conste no corpo do contrato. Acrescenta que o marido da embargante Vania assinou um nome qualquer no campo de assinatura, para o mesmo não ficar em branco. Sustenta que o contrato em discussão apresenta lucro excessivo, por meio de spread da remuneração pela TR. Sustenta, ainda, que devem incidir as regras do Código de Defesa do Consumidor e pede que a ação seja julgada procedente. A CEF apresentou impugnação. Foi indeferida a conexão entre a execução e a ação de revisão nº 0007035-97.2015.403.6100. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às embargantes Vania e Luciana e indeferidos com relação à pessoa jurídica. As embargantes interuseram agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de um ano. Tendo em vista a ausência de julgamento da ação de rito comum, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base no contrato de renegociação de dívida nº 21.2925.690.0000056-89 (fls. 42/49), que foi acompanhado do demonstrativo de débito (fls. 50). E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Ao contrário do alegado pelas embargantes, não se trata de cédula de crédito bancário. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTuo E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (RESP 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/02/2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Passo a examinar os contratos em discussão. Os embargantes insurgem-se, em síntese, contra o spread excessivo e aplicação da TR. O contrato em discussão prevê a incidência de juros remuneratórios, que incidirão sobre o saldo devedor, bem como aplicação da TR e sua composição. Assim, desprende-se claramente a possibilidade de cobrança de juros, de capitalização de juros e de aplicação da TR. Com efeito, as consequências da inadimplência e da mora estão expressamente previstas no contrato. Certo é que a dívida pode elevar-se rapidamente. No entanto, isso não implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo se considerar o spread bancário, já que as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei da Usura. Com relação à aplicação da TR, também não assiste razão à parte embargante. Como já mencionado, o contrato firmado entre as partes prevê a incidência da TR, em suas cláusulas. Desse modo, a parte embargante, pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. (...) 3. Quando convenionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária. 4. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200101639596, 4ª T. do STJ, j. em 01/04/2003, DJ de 23/06/2003, p. 375, Relator: BARROS MONTEIRO - grifei) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA DE VIÉS EMENTEMENTE JURÍDICO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 9. O argumento de abusividade da correção monetária aplicada pela CEF também não merece prosperar, uma vez que o contrato, na cláusula décima primeira, prevê somente a aplicação dos índices utilizados para a atualização da poupança. Ora, o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). 10- No tocante à atualização da dívida, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Agravo legal desprovido. (AC 00022954320084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2012, Relator: José Lunardelli - grifei) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Com relação à alegação de que a embargante Luciana não assinou o contrato e sim o marido da embargante Vania, não há nada nos autos que sustente tal alegação. Com efeito, a assinatura constante do contrato, como avalista, é muito semelhante à assinatura aposta na procuração (fls. 22) e no contrato social da pessoa jurídica (fls. 29). Ademais, da análise da inicial da ação revisional do contrato, apresentada às fls. 73/84, verifico que os autores nada alegaram a esse respeito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes, os termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados por eles, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento

das custas. A execução dos mesmos, com relação às embargantes Vania Maria Dizoli Macedo e Luciana Dizoli de Macedo, fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0015828-25.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 08 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039905-12.1989.403.6100 (89.0039905-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IND/ E COM/ DE EMBALAGENS VALIANTE LTDA. X PASQUAL SALVATORE VALIANTE X LENY COSTA VALIANTE X JOSE WALDEMAR COSTA X MARIA RAMOS COSTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0039905-12.1989.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 264/26726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, sob o argumento de que o feito não poderia ter sido extinto sem sua intimação pessoal. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Ora, ao contrário do alegado pela embargante, que sequer leu a sentença embargada, o feito não foi extinto sem resolução do mérito e sua intimação pessoal em nada alteraria a sentença proferida. Com efeito, a presente ação foi extinta com resolução do mérito, em razão da prescrição intercorrente. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 24 de maio de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP X GERSON FERREIRA RIVES

Vistos em inspeção.

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infjud (fls. 418).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004640-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME (SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003266-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME X FABIO CRUZ IMLAU

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 188).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016923-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X BENI CANDELI

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud (fls. 85/87).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024043-24.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO CARLOS ZACCARIA DELLA LIBERA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 83/85).

Preliminarmente, verifico que o saldo devedor de R\$ 611,65 apresentado às fls. 85, inclui o valor de R\$ 117,90 a título de custas. Contudo, observo que o CRECI recolheu o valor de R\$ 10,64 como custas iniciais e R\$ 8,41 como apelação.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC, observando-se o valor de R\$ 512,80 para Abril/2018.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024193-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Verifico que, na planilha de débito de fls. 97, o CRECI apresenta o valor de R\$ 317,90 a título de custas. Contudo, o valor pago para custas totaliza R\$ 16,55 (R\$ 10,64 como custas iniciais e R\$ 5,91 como apelação). Assim, diante a ausência de comprovação das custas, determino a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 341,12 para Abril/2018, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004032-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ONIXCREDI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X WLAMIR MASINI X LUCIANA ANTIONI MASINI

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008160-03.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDSON PEREIRA SILVA 30671987860

ACÃO DE EXECUÇÃO Nº 0008160-03.2015.403.6100EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTEXECUTADO: EDSON PEREIRA SILVA 30671987860 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra EDSON PEREIRA SILVA 30671987860, visando ao recebimento do valor de R\$ 5.870,45, referente ao Termo de Reconhecimento de Dívida, celebrado em 03/09/2014. Foi deferida a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem dos prazos processuais, nos termos do art. 188 do CPC à exequente (fls. 36).O executado foi citado às fls. 39/40. A exequente se manifestou às fls. 41, requerendo a suspensão da execução nos termos do art. 792 do antigo CPC, o que foi deferido às fls. 42.As fls. 43, a ECT foi intimada a informar o termo final do acordo administrativo realizado entre as partes. Ela se manifestou às fls. 44, informando que o executado comprometeu-se a pagar o débito em 8 parcelas, iniciando-se em junho/2015 com termo final em janeiro/2016. Requereu o sobrestamento do feito até esta data.As fls. 45, a ECT foi intimada a esclarecer se obrigação estava adimplida, em razão da ocorrência do término do prazo informado por ela. A exequente se manifestou informando que o devedor não havia cumprido com o pagamento de todas as parcelas, restando um saldo remanescente de R\$ 1.859,63, atualizado até 16/03/2016. Requereu a intimação do devedor para comprovar o pagamento das parcelas ou a efetuar a quitação do débito remanescente (fls. 46/47). A parte executada foi intimada para comprovar o pagamento das parcelas não adimplidas ou a quitação do débito (fls. 52/56). Contudo, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 57.Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a ECT pediu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido às fls. 62/63. Contudo, realizadas as diligências, não foram obtidos resultados (fls. 63/64).A exequente se manifestou alegando que a executada é empreendedor individual, devendo assim, seu único sócio e representante legal, Edson Pereira da Silva, responder pelas obrigações com seu patrimônio pessoal.Pediu a realização de penhora pelo Bacenjud e Renajud, a expedição de mandado de penhora e constatação de bens, bem como a intimação do sócio da empresa para informar quais são e onde estão os bens sujeitos à execução, o que foi deferido às fls. 73/74.Realizadas as diligências, foi bloqueado valor parcial da dívida pelo Bacenjud (fls. 75) e o sócio executado foi intimado, por carta, com aviso de recebimento, acerca do bloqueio (fls. 82 e 84). Realizado Renajud, foi procedida a penhora de veículos de propriedade da parte executada (fls. 76/80).A ECT se manifestou requerendo a transferência do valor parcial penhorado para uma conta a ser aberta a disposição do Juízo. Informou, ainda, que aceitava a penhora do veículo Honda/CBX 250, Twiter, placa DJK950, 2004/2004. Apresentou, também, a cotação de mercado do mesmo no valor de R\$ 4.919,00 (fls. 85/88).Foi expedido mandado de penhora, constatação e avaliação em relação ao veículo acima discriminado. Contudo, este restou negativo (fls. 97/98). Foi dada ciência à exequente.As fls. 98, foi determinada a realização de Bacenjud, Renajud e Siel a fim de obter atual endereço da parte executada para que fosse expedido novo mandado para intimação, nomeação de depositário, constatação e avaliação. Realizadas as diligências, foram expedidos novos mandados. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 117/118 e 129/130).As fls. 110/116, a exequente se manifestou informando que a executada realizou depósito judicial nos autos, no montante de R\$ 1.906,49. Afirmou que tal valor, acrescido do valor anteriormente bloqueado, pelo Bacenjud, de R\$ 332,83 (fls. 90) resultou em R\$ 2.239,32, o que ocasionaria a satisfação do débito cobrado. Requereu o levantamento da penhora do veículo realizada às fls. 92, bem como a expedição de ofício à CEF para que procedesse à transferência do montante depositado judicialmente dividido nos valores de R\$ 2.035,72, relativo à dívida discutida nos autos, e R\$ 203,60, em relação aos honorários advocatícios. O pedido foi deferido às fls. 121, tendo sido expedidos ofícios (fls. 124 e 132), cumpridos às fls. 126/128 e 133/134. Foi dada ciência à ECT.Foi determinado o levantamento da penhora de fls. 76/78 e 92, pelo Renajud, o que foi feito às fls. 122. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a ECT afirma que os valores levantados por ela resultaram na satisfação da dívida discutida nos autos (fls. 110/111).Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de maio de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000682-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNILTON RIBEIRO DA SILVA X EDNILTON RIBEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infjud (fls. 150).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013202-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS - ME X ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS

ACÃO DE EXECUÇÃO Nº 0013202-33.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS ME E ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS ME E ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS, visando ao pagamento de R\$ 49.285,33, para 06/2015, em razão de Cédula de Crédito Bancário - CCB, emitida pelos executados. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 100/101 e 107/108).Intimada, a CEF se manifestou às fls. 110/112, informando novos endereços para citação dos executados e foram expedidos novos mandados, que restaram negativos (fls. 116/117 e 118/120).As fls. 121, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 141/142).A exequente se manifestou requerendo a realização de Bacenjud, o que foi indeferido às fls. 149. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 150/164), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para assegurar à CEF a utilização do sistema Bacenjud para arresto eletrônico de valores do devedor (fls. 166/167).As fls. 168, foi dado cumprimento à decisão acima, tendo sido determinado o arresto de bens dos executados pelo Bacenjud. Realizada a diligência, houve bloqueio de valores (fls. 169 e 187).A exequente se manifestou às fls. 177, requerendo a realização de Renajud, o que foi indeferido às fls. 178.Intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados, a CEF se manifestou requerendo a expedição de edital para citação (fls. 179). O pedido foi deferido às fls. 180.A CEF se manifestou às fls. 189, informando que houve a renegociação da dívida pelos executados e pediu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos executados, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução (fls. 189). Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Determino, por fim, o levantamento da penhora realizada às fls. 169 e 187.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, de maio de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019923-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOCACOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA PISTELLI

ACÃO DE EXECUÇÃO Nº 0019923-98.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: LOCADORES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ARMAZENS PISTELLI LTDA. E RENATA DE SOUZA PISTELLI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 166.096,74, referente às Cédulas de Crédito Bancário - CCB, emitidas pelos executados. Os executados foram citados por edital (fls. 141) e às fls. 148, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para que fosse indicado um de seus membros a fim de atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados. Houve manifestação do Defensor Público às fls. 149.As fls. 150, a exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. A CEF requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido às fls. 152, tendo sido bloqueado valor parcial da dívida (fls. 153/154). Os executados foram intimados por edital (fls. 156). Contudo, restaram inertes (fls. 160). Os valores bloqueados foram transferidos para uma conta a disposição do Juízo (fls. 161/162).A CEF se manifestou às fls. 163 e 167, informando ter havido a liquidação do débito pelos executados em razão de celebração de acordo e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Pediu, ainda, a liberação da quantia penhorada via Bacenjud em favor dos executados. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos executados, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme alega às fls. 163 e 167. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Determino, por fim, o levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo em favor dos executados, após o trânsito em julgado da presente decisão.Para tanto, deverá a parte executada indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como informar o número do RG e do CPF.P.R.I.São Paulo, 08 de junho de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024118-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA -ME X CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0024118-29.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: MMSOLUTO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. ME, CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO E CATARINA PALOMARES NASCIMENTO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MMSOLUTO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. ME e OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 132.907,64, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Os executados foram citados às fls. 74/76. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos, conforme certificado às fls. 77.Foi dada vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a coexecutada Catarina era menor de idade, tendo sido requerida a intimação da CEF para que esclarecesse expressamente sobre o fato de uma menor impúber constar como avalista de um título de crédito emitido em favor da CEF (fls. 68). O pedido foi deferido e a CEF foi intimada às fls. 67, 78 e 84. Contudo, deixou inerte. Foi dada nova vista ao Ministério Público Federal que se manifestou pela extinção do feito (fls. 86). As fls. 90, a CEF foi intimada pessoalmente para cumprir a determinação, sob pena de extinção do feito, mas deixou de se manifestar (fls. 91).Foi proferida sentença extinguindo o feito às fls. 92. Apresentados recurso de apelação e contrarrazões, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão que deu provimento a apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução em relação à coexecutada Claudia Palomares Nascimento (fls. 121/123). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 125.As fls. 126, foi dada ciência às partes do retorno dos autos e determinada a exclusão do Ministério Público Federal e da coexecutada Catarina Nascimento do polo passivo da ação, em razão da extinção do feito em relação a ela. Foi dada vista ao MPF (fls. 128 verso). Intimada a requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, a exequente se manifestou pedindo Bacenjud o que foi deferido às fls. 129. Realizadas as diligências, foram bloqueados valores parciais da dívida (fls. 130/131). A coexecutada Claudia foi intimada por carta (fls. 133 e 135). Ela se manifestou informando que foi realizado acordo entre as partes, tendo sido efetuado o pagamento da dívida e requereu a extinção da ação, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 1.473,00 (fls. 136/142).Intimada, a CEF se manifestou às fls. 145, informando que a parte executada promoveu a liquidação da dívida objeto da presente demanda, tendo a CEF sido reembolsada dos valores despendidos com custas e honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 487, inciso III, letra b do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado pela coexecutada Claudia, às fls. 136, bem como documentos às fls. 139/140, e pela CEF, às fls. 145, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.Por fim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud às fls. 130/131.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, 08 de junho de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002813-52.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROF-L COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA
AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0002813-52.2016.403.6100EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EXECUTADA: PROF-L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADOR LTDA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra PROF-L COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADOR LTDA, visando ao recebimento do valor de R\$ 60.183,87, referente ao termo de reconhecimento de dívida firmado entre as partes.Citada (fls. 68), a executada não pagou nem ofereceu embargos.A pedido da exequente, foi determinada diligência junto ao Bacenjud e inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (fls. 74/75). Foi bloqueado o valor de R\$ 66.857,72 da executada (fls. 76), tendo a exequente requerido a destinação de parte deste valor (R\$ 6.077,97) para o pagamento dos honorários de seus advogados e o restante (R\$ 60.779,75) para satisfação do débito (fls. 84/85). Tais valores foram levantados pela ECT (fls. 101/103).A exequente requereu a juntada da memória de cálculo atualizada do débito que totaliza R\$ 15.119,46 até 30/11/2017 e informou que a executada pagou tal montante, sendo R\$ 13.886,53, referente ao débito, e R\$ 1.388,65, a título de honorários advocatícios (fls. 87/88). Juntos, ainda, comprovantes de pagamento (fls. 96/97).A exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida, bem como requereu a expedição de ofício ao Serasa, determinando a baixa no nome da executada no cadastro de inadimplentes (fls. 105). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que houve o pagamento da dívida discutida nos autos (fls. 96/97 e 101/103). Verifico, ainda, que o citado pagamento inclui o valor relativo aos honorários advocatícios. Com efeito, conforme petição e demonstrativo de débito juntado pela exequente (fls. 84/86), o valor total da dívida paga (R\$ 66.857,72 e R\$ 15.119,46) se refere ao valor principal (R\$ 60.779,75 e R\$ 13.886,53) e aos honorários advocatícios, os quais equivalem respectivamente a 10% dos mencionados valores principais (R\$ 6.077,97 e R\$ 1.388,65). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito (fls. 84/86), foram pagos pela executada juntamente com o valor principal da dívida (fls. 96/97 e 101/103). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 24 de maio de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006766-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA PIOLOGO MENDES DE SOUZA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0006766-24.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 79/8026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 79/80, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada extinguiu o feito sem resolução do mérito equivocadamente, eis que não foi determinada a intimação pessoal para dar andamento do feito.Afirma, ainda, que, sem a intimação pessoal, não é possível a extinção do feito com fundamento no artigo 485, III do CPC.Alega, também, que a intimação pessoal é necessária para que o embargante pudesse dar regular andamento ao feito.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma.Assim, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito.Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata das hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, 24 de maio de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007678-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA VIEIRA SILIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0007678-21.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 70/7126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 70/71, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada extinguiu o feito sem resolução do mérito equivocadamente, eis que não foi determinada a intimação pessoal para dar andamento do feito.Afirma, ainda, que, sem a intimação pessoal, não é possível a extinção do feito com fundamento no artigo 485, III do CPC.Alega, também, que a intimação pessoal é necessária para que o embargante pudesse dar regular andamento ao feito.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, inclusive com amparo na jurisprudência transcrita na mesma.Assim, a CEF, por deixar de promover atos necessários para localização e citação da ré, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito.Ademais, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata das hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, 24 de maio de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016425-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STARBRANDS GESTAO DE MARCAS EIRELI(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X OLGA SARAH COHEN(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)
REG. Nº _____/18TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0016425-57.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADAS: STARBRANDS GESTÃO DE MARCAS EIRELLI E OLGA SARAH COHEN, visando ao pagamento de R\$ 196.688,17, para julho/2016, em razão de Instrumentos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, nºs 21.0238.690.0000120-13 e 21.0238.690.0000121-02, firmados entre as partes em 10/12/2015.As executadas foram citadas às fls. 50/54 e opuseram embargos à Execução nº 5010768-15.2017.403.6100, que foram julgados improcedentes (fls. 85/94). Foram apresentados apelação e contrarrazões, e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em 30/01/2018.Às fls. 57, a exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora. Contudo, ela não se manifestou (fls. 61 verso).As executadas se manifestaram às fls. 62/66, informando que efetuaram o pagamento de parte do débito discutido nos autos, requerendo a extinção parcial da execução em relação ao contrato nº 21.0238.690.0000120-13.Intimada, a CEF afirmou que houve a renegociação do contrato acima citado e confirmou o pagamento parcial da dívida. Requereu o prosseguimento da execução quanto ao contrato nº 21.0238.690.0000121-02, pedindo a realização de Bacenjud (fls. 68/69).A parte executada se manifestou informando que as partes celebraram acordo extrajudicial em relação ao contrato renascente, que foi quitado em 29/11/2017. Juntos documentos e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso III do CPC (fls. 71/76 e 79/82).Intimada, a CEF se manifestou às fls. 84, informando que a parte executada renegociou a dívida, e pediu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelas executadas, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução (fls. 84). Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, de maio de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020748-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GOMES CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI X MARCIA CRISTINA SANCHEZ GOMES

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, especie-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025022-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GERALDO ERCIO DA FONSECA(SPI29298 - RITA DE CASSIA PIRES)
EXECUÇÃO Nº 0025022-15.2016.403.6100EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: GERALDO ERCIO DA FONSECA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 4.318,10, referente às anuidades de 2014 e 2015 e acordo nº 4257/2014. As fls. 14, foi deferida a isenção de custas judiciais à OAB, nos termos do art. 4º, 1º da Lei nº 9.289/96. Às fls. 15/16, as partes se manifestaram requerendo a homologação do acordo mediante suspensão da ação, nos termos do

art. 792 do CPC. A exequente juntou o Termo de Acordo e Parcelamento nº 14144/2017, firmado entre as partes em 18/01/2017 (fls. 17/18). Foi determinado que a exequente informasse ao Juízo se a obrigação havia sido adimplida (fls. 19). Contudo, a OAB informou que o acordo foi inadimplido e requereu a realização de Bacenjud (fls. 20/21). O pedido foi deferido e, realizado Bacenjud, a exequente não obteve resultados (fls. 23). Às fls. 25, a exequente informou que as partes realizaram novo acordo e requereu a suspensão da ação nos termos do art. 922 do CPC até que fosse quitado o débito, o que foi deferido às fls. 26. Intimada, a exequente juntou o Termo de Acordo realizado entre as partes (fls. 27/28). A exequente se manifestou informando que a dívida havia sido extinta, em razão do pagamento de todas as parcelas do Acordo realizado. Pediu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 30. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 08 de junho de 2018. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009006-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Eletrobrás para que se manifeste acerca da petição da autora de ID 8879830, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

Expediente Nº 4874

PROCEDIMENTO COMUM

0033435-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026893-76.1999.403.6100 (1999.61.00.026893-5)) - ADRIANA TAVARES DA SILVA(Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP0966186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 770/776. A sentença de fls. 528/536 acolheu parcialmente o pedido inicial para anular o leilão extrajudicial e arrematação do imóvel objeto da demanda, bem como para condenar a ré a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, desde outubro de 1995, observando os aumentos da categoria profissional da autora, e, em consequência, recalculando o valor das prestações, acessórios e saldo devedor a partir de então.

Trata-se, portanto, de obrigação de fazer, motivo pelo qual indefiro o pedido de liquidação por arbitramento.

Intime-se a CEF para que esclareça os cálculos apresentados (fls. 753/765v), especialmente nos pontos questionados pela autora, a fim de que esta possa se manifestar acerca da regularidade do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017145-49.2001.403.6100 (2001.61.00.017145-6) - VALE DO RIO QUENTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(GO009582 - MARCIA CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 271 e 407v/410), dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023461-39.2005.403.6100 (2005.61.00.023461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JORGE PAGAN(SP233648 - RODRIGO ANDRE DOS SANTOS)

Fls. 329/343. Nada a decidir.

A autora foi intimada às fls. 327v para proceder à digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 03ª Região.

Assim, eventuais requerimentos deverão ser realizados diretamente nos autos do processo eletrônico.

Aguarde-se, por 15 dias, notícia quanto à digitalização e inserção do feito no sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032718-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032718-5) - PIONNER CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 577. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme solicitado pela União Federal.

Comprovado o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002549-40.2013.403.6100 - FORTE PATRIMONIAL LTDA(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3849/3882. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-20.2014.403.6100 - GETULIO DE LIMA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias

respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, intime-se o autor para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em fase recursal, no prazo de 10 dias.

Manifestado interesse pela parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação desta, INTIME-SE a CEF para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-13.2014.403.6100 - MARCOS LOURENCO RIBEIRO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, intime-se o autor para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em fase recursal, no prazo de 10 dias.

Manifestado interesse pela parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação desta, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002599-32.2014.403.6100 - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, intime-se o autor para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em fase recursal, no prazo de 10 dias.

Manifestado interesse pela parte autora ou decorrido o prazo sem manifestação desta, cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016342-75.2015.403.6100 - JOSELITO MACHADO DA SILVA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 457/458. Intime-se o autor para que informe o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no avará a ser expedido para o levantamento do depósito judicial, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021024-73.2015.403.6100 - ARLINDO DA CAL(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 71/73v), dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022563-74.2015.403.6100 - FUIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUDIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Fls. 2010/2013 - Compulsando os autos, verifico que o Ofício N.º 0026.2017.00143 foi recebido por Djalma Soares de Azevedo (fls. 1995/1996). No entanto, conforme pesquisa realizada junto à JUCESP (fls. 214/216), verifico que o representante legal da BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A é MARCO ANTÔNIO DA SILVA BARROS. Por esta razão, determino que seja expedido novo ofício a esta empresa, a ser entregue por meio de oficial de justiça à pessoa de MARCO ANTÔNIO DA SILVA BARROS. Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 4907

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Fls. 2306/2319: Intime-se o réu José Tadeu para apresentar contrarrazões à apelação do Ministério Público, no prazo de 15 dias.
Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000083-38.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Fls. 654/673: Intime-se os réus para apresentar contrarrazões à apelação do CREA, no prazo de 15 dias.
Int.

MONITORIA

0023616-76.2004.403.6100 (2004.61.00.023616-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJAIR DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ASSUNCAO DE SOUZA(SP219940 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 1.102B do CPC/73 (fls. 138), não pagando o débito no prazo legal. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 282), Renajud (fls. 283), CRIs (fls. 290) e Infojud (fls. 295). Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.
Int.

MONITORIA

0013232-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA BAPTISTA TORRES CAVALVANTE

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).
Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 126/129.
Int.FLS. 136: Diante do lapso temporal já transcorrido, reitere-se o ofício expedido à Comgás.

MONITORIA

0023671-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, bem como a DPU o que de direito quanto à execução da verba honorária, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.
Int.

MONITORIA

0014363-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ERCY PATITUCCI GALLI(SP120137 - RENATO SILVA BONFIM)

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do desarquivamento.
Fls. 141/144: Defiro a penhora da fração ideal de 25% pertencente à requerida no imóvel.
Reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação e avaliação.
Int.

MONITORIA

0021909-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROBERTO DEPINTORE SILVA

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 103).
Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.
Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.
O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.
Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.
Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.
Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem.
Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.
Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.
Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

MONITORIA

0022235-47.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANE MEIRA DE LUNA 1645156830

Dê-se ciência à ECT do resultado das diligências realizadas às fls. 133/134, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.
Int.

MONITORIA

0010513-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JB PEREIRA MERCEARIA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.
Int.

MONITORIA

0019083-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.
Defiro a citação editalícia dos requeridos, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito.
Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação dos requeridos, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.
Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte requerida, será nomeado curador especial.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0)) - EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a satisfação do débito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007687-90.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2)) - CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS)

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 559, comprovando a averbação da penhora de fls. 457 e 509, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Comprovada a averbação, providencie a Secretaria os atos necessários à realização do leilão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001439-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUALITY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GUMERCINDO PERUSSI JUNIOR X JIDEVAL NOGUEIRA DE SOUZA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002028-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE FRAGUAS - ME X ANDRE FRAGUAS

Fls. 146/167 - Tendo em vista que os endereços indicados já foram anteriormente diligenciados, bem como que todas as diligências na localização da parte ré restaram negativas, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.FLS. 179 - Diante do lapso temporal já transcorrido, reitere-se o ofício expedido à Comgás.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006315-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE STANKEVICIUS PIZZO

Vistos em inspeção.

Defiro a citação editalícia do executado, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacerjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito.

Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do executado com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC.

Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012800-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHM CONSTRUCOES LTDA - ME X CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Tendo em vista a petição de fls. 200, expeça-se mandado para nomeação de depositário.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado n. 0026.2018.00097.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012867-14.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação da executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.FLS. 86: Diante do lapso temporal já transcorrido, reitere-se o ofício expedido à Comgás.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021408-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUNTHRICE COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS DE PROTECAO SOLAR EIRELI - EPP X NERISVALDO FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.FLS. 136: Diante do lapso temporal já transcorrido, reitere-se o ofício expedido à Comgás.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006333-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACADEMIA K2 SPORTS CLUB LTDA - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA(MG053825 - MARCIO FACCHINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUCIO DA SILVA

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003783-13.2010.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) - JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP3033034 - LUIZ SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDO DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X EDSON APARECIDO REFULIA

Autos n.º: 0003783-13.2010.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário: RENATO LI ANDRÉ MAN LI MARCELO MAN LI MARCIO SOUZA CHAVES WAY YI VIRGINIA YOUNG LEE LAP FAI EDSON APARECIDO REFULIA Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia, nos autos n.º 0010296-31.2009.403.6181, contra LEE KWOK KWEN com incurso nas penas do artigo 334, 1º, c e d e do artigo 288, ambos do Código Penal, em concurso material; LEE MEN TAK, como incurso nas penas do artigo 288 e 316, ambos do Código Penal, em concurso material; LEE LAP FAI, nas sanções do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, denunciando, por fim, RENATO LI, ANDRÉ MAN LI, MARCELO MAN LI, MARCIO SOUZA CHAVES, EDSON APARECIDO REFULIA, WAY YI, VIRGINIA YOUNG, nas penas do artigo 288, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 28 de outubro de 2009, com as determinações de praxe (fls 764/767). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 1186/1188). Os autos principais foram desmembrados (fls. 1277/1279), formando-se o presente feito, já que o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes previstos pelo artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, no tocante aos corréus RENATO LI, ANDRÉ MAN LI, MARCELO MAN LI, MARCIO SOUZA CHAVES, WAY YI, VIRGINIA YOUNG, LEE LAP FAI e EDSON APARECIDO REFULIA (fls. 1227/1229). Em audiência realizada no dia 11 de novembro de 2011 (fls. 1470/1471, todos os corréus acima aludidos aceitaram as condições impostas, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber) proibição de frequentar lugares incompatíveis com a medida; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo; c) informação imediata ao Juízo, no caso de mudança de endereço, ainda que dentro da própria Comarca; d) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, à Secretaria desta 3ª Vara Criminal Federal, para informar e justificar suas atividades, sendo que os comparecimentos deverão ocorrer num dos dez primeiros dias úteis de cada mês, das 09h00min até às 19h00min, com exceção do corréu Marcelo Man Li que deverá cumprir o comparecimento mensal no Juízo Federal de Foz do Iguaçu (PR); e) doação de 08 (oito) cestas básicas, com pagamento de uma a cada trimestre para todos os corréus, sendo o valor unitário de cada cesta básica em 01 (um) salário mínimo vigente à data do pagamento aos corréus Márcio, Renato, André, Marcelo e Lee Lap Fai, em favor da entidade beneficente Casa Assistencial Amor e Esperança - Presidente: Ana Maria Bittencourt Bromatti - Rua João Alves Pimenta, 74, V. Miriam, fone: 878-1419 - Banco Itaú - ag. 0354 - c.c. 40413-9. CNPJ 65.037.426/0001-65; e o valor unitário de cada cesta básica em R\$ 300,00 (trezentos reais) para os corréus Wai Yi, Virginia e Edson Refúlia em favor da entidade AVAPE - ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - Representantes: Afonso Antonio dos Reis e Izabel Aparecida Zaina Romeiro - Rua 21 de Abril, 1008, Bressor, CEP 03047-000, São Paulo/SP, fone: 2693-1533, Unibanco, agência 0611, c.c. 200291-7 - CNPJ 43.337.682/0005-69. Os beneficiários deverão apresentar o comprovante de depósito bancário à Secretaria deste Juízo por ocasião dos seus comparecimentos, sendo informado ao (à) ré (ré) que tais depósitos deverão ser feitos em caixas internas do Banco, não sendo admitidos depósitos realizados em terminais eletrônicos. Em face do cumprimento integral das condições impostas, foi extinta a punibilidade de LEE LAP FAI (fls. 1953 e verso), MARCIO DE SOUZA CHAVES, WAI YI, VIRGINIA YOUNG e EDSON APARECIDO REFULIA (fls. 2111 e verso), prorrogando-se o período de prova quanto ao corréu MARCELO MAN LI. O benefício outrora concedido aos corréus ANDRÉ MAN LI e RENATO LI foi revogado, designando-se audiência de instrução e julgamento. Foi extinta a punibilidade do corréu RENATO LI, em razão do cumprimento integral das condições impostas (fls. 2330 e verso), porquanto reconsiderada a decisão de revogação do sursum processual (fls. 2274 e verso). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Habeas Corpus n.º 0032402-27.2014.4.03.0000/SP extinguiu a punibilidade do corréu ANDRÉ MAN LI (fls. 2235/2240). As fls. 2501/2502 requer o relatório ministerial a extinção de punibilidade de MARCELO MAN LI, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursum processual. É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados às fls. 2373/2455, verifico que o beneficiário MARCELO MAN LI cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MARCELO MAN LI, com relação ao delito previsto no artigo 288, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 18 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002003-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES)

Autos n.º: 0002003-04.2011.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário: CHEN CONGLI HUANG YINMEI Visto em SENTENÇA (tipo E) CHEN CONGLI e HUANG YINMEI, qualificados nos autos, foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 365/366), comprometendo-se, pelo prazo de 02 (dois) anos) comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades; b) pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à entidade ASSCCI - Ação Solidária ou ao Cancêr Infantil (Huang Yinmei) e pagamento de mensal de 01 (um) salário mínimo à entidade Instituto Meninos de São Judas Tadeu (Chen Congli); c) não se ausentarem da comarca por mais de 30 (trinta) dias sem autorização do Juízo. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 471/509, 511, 578/580 e 582/585200/210 e 215/229 - extratos de pagamentos às entidades e fls. 517/518, 524/525, 534/535, 543/544, 563/564, 576/577 e 589/603 - comparecimento em secretaria) que os beneficiários cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 607/608) É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados às fls. 471/509, 511, 578/580 e 582/585200/210 e 215/229 e fls. 517/518, 524/525, 534/535, 543/544, 563/564, 576/577 e 589/603, verifico que os beneficiários cumpriram integralmente as prestações a que estavam obrigados, aceitas na audiência realizada na data de 16 de janeiro de 2014 (fls. 365/366). Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extintas as punibilidades de CHEN CONGLI e HUANG YINMEI AGNER FEIJÓ, com relação aos delitos previstos nos artigos 334, 1º, d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 15 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009672-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN YUEYUE(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP119985 - RICARDO DOS SANTOS DURAN E SP375271 - GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP152082 - SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS E SP407728 - LUCAS TREVISAN FONSECA)

VISTOS E ETC. CHEN YUEYUE, já qualificada nos autos, foi denunciada com incurso nas penas dos artigos 299 e c/c 304, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 26 de julho de 2013, no posto de atendimento da Polícia Federal do Shopping Eldorado, a acusada teria feito uso de documentos falsos em requerimento de emissão de passaporte. Segundo o órgão ministerial, CHEN, fazendo-se passar por cidadã brasileira de nome HUANG LI, requereu emissão de passaporte junto ao Departamento de Polícia Federal, instruindo o pedido com certidão de nascimento, RG, CPF, título de eleitor e comprovantes de votação nos últimos dois turnos (fls. 80/82). Quando da análise de tal requerimento, servidor terceirizado, tendo estranhado pessoa com traços orientais e com dificuldade de falar português ter como naturalidade Glória do Goitá/PE, bem como o fato de ter nascido no ano de 1972 e apenas ter sido registrada em 1996, acionou o agente chefe do posto de atendimento, que acabou por constatar que o registro de nascimento apresentado não constava nos arquivos de registros de nascimento e que a assinatura da oficial de cartório presente na certidão não conferia com a registrada. Quando da data agendada para a retirada do passaporte, a ora denunciada foi presa em flagrante. Após, em petição direcionada ao Juízo (fls. 62/63), afirmou que seu nome verdadeiro seria CHEN YUEYUE. Recebimento da denúncia em 01 de agosto de 2016 (fls. 171/174). Após sua regular citação, a defesa constituída de CHEN, em resposta à acusação, arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou ser grosseira a falsificação dos documentos apresentados, o que ensejaria a configuração de crime impossível. Pleiteou, ainda, o reconhecimento do erro de proibição (fls. 225/246). Afastadas as preliminares, bem como a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de dia e hora para audiência de instrução (fl. 255). Na data designada, foi realizada audiência na qual se procedeu à oitiva das testemunhas João Guilherme da Costa Antiquiera Elias, Nelson Martins, Hildebrando Gonçalves Roseira e Cristiano Pereira, além do interrogatório da ré. Em deliberação, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Jamile Souza Nascimento, Nadia Neri do Nascimento e Thiago Gonçalves de Alcântara. (fls. 301/307). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais afirma que tanto materialidade quanto autoria delitiva restaram comprovadas, pugnano pela condenação da ré nos termos do artigo 304 e c/c 299 ambos do Código Penal (fls. 308/311). A defesa de CHEN, por sua vez, apresentou alegações finais, nas quais afirma que esta, ao ser apresentada ao despachante que lhe apresentou certidão em nome de Huang Li, acreditou ser este uma autoridade brasileira, que lhe teria dito sobre suposta necessidade de mudança de nome para permanência em território nacional. Afirma a necessidade de pericia para atestar a falsidade dos documentos apresentados e destaca, ainda, a configuração de erro de proibição na hipótese. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Consta dos autos o uso de documentos públicos ideologicamente falsos pela acusada, em 26 de julho de 2013, no posto de atendimento da Polícia Federal localizado no Shopping Eldorado, fazendo-se passar por cidadã brasileira, com o objetivo de obter passaporte. Com efeito, estes documentos foram apreendidos no curso do inquérito policial (fls. 07/08, 23/30, 80/82, 141/142 e 149/151), todos em nome de Huang Li. Outrossim, o ofício expedido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Glória do Goitá/PE (fl. 21) atestou a falsidade da certidão de nascimento em nome de HUANG LI, utilizada pela ré, não apenas quando do requerimento do passaporte, mas também para viabilizar a expedição de todos os seus outros documentos pessoais, o quais, diferente do afirmado pela defesa, também foram apresentados à Polícia Federal, conforme se infere de fl. 80, por ocasião da solicitação do passaporte. A testemunha Nelson Martins, funcionário terceirizado da Polícia Federal, afirmou que ao receber da acusada o formulário de requerimento de passaporte, estranhou o fato de ser pessoa com características orientais e dificuldade em falar o português ter como naturalidade o município de Glória do Goitá/Pernambuco. Além disso, desconfiou do fato de a requerente ter nascido no ano de 1972 e somente ter sido registrada em cartório no ano de 1996, já com 21 anos de idade. João Guilherme Leal da Costa Antiquiera Elias, chefe e gestor daquele posto de atendimento, prestou depoimento a este Juízo, afirmando que, no dia dos fatos, foi procurado por Nelson, que lhe relatou sua desconfiança, tendo, então, procedido à consulta junto ao Cartório de Registro Civil do Município de Glória do Goitá/PE, o qual teria supostamente emitido a certidão de nascimento da acusada. Em resposta, consta a informação e que o nome Huang Li não se encontra em seus arquivos, noticiando, ainda, que a assinatura da Oficiala aposta na certidão de nascimento questionada não era original (fl. 21). Registro, neste momento, que não há que se falar em falsificação grosseira, sustentada pela defesa de CHEN. A prova disso é o fato de ter sido utilizada para a obtenção de outros documentos oficiais, tais como RG, CPF e título de eleitor, o que demonstra, por si só, a sua condição de ludibriar terceiros. Em sede policial, CHEN admitiu que não se chamava Huang Li e que seu nome verdadeiro é Chen Yueyue, tendo nascido em 22/12/1969, na China, filha de Chen Chengsheng e Huang Xiangmi (fls. 135/138). Esclareceu que, quando chegou ao Brasil, no ano de 1996, foi morar em Recife/PE, onde ficou por aproximadamente um ano e meio trabalhando como ambulante. Por não ter a documentação necessária para permanecer em território nacional, disse que recorreu a um despachante, que lhe forneceu a certidão de nascimento em nome de Huang Li, tendo por ela pago a quantia de R\$ 1.500,00. A partir dessa certidão, conseguiu obter outros documentos naquele nome e assim continuar vivendo no país sem precisar obter o visto de permanência. Neste sentido, passo a transcrever excerto de seu depoimento (...) que fala e entende pouco português, porém, será acompanhada neste ato por intérprete; que apresenta, neste ato, para apreensão, a CNH, o RG, o Título de Eleitor, os comprovantes de votação e a certidão de nascimento, todos em nome de Huang Li, que sua real qualificação é Chen Yueyue, nascida em Zhejiang, China, em 22/12/1972, filha de Chen Chengsheng e de Huang Xiangmi. Que entrou no Brasil em 1999, por Guarulhos/SP; que entrou no Brasil com o passaporte verdadeiro de Chen Yueyue; que foi morar em Recife/PE, onde ficou por um ano e meio, mais ou menos; que trabalhava com vendas de tênis na rua, mas não tinha documentação para ficar no Brasil; que um comprador, o qual não sabe seus dados, indicou à declarante um despachante, o qual fez a certidão de nascimento falsa em nome de Huang Li, a qual apresenta neste ato; (...) que com a referida certidão, conseguiu tirar todos os documentos em nome de Huang Li, brasileira (...) (fl. 146). Em Juízo, após confirmar as informações prestadas na fase policial, ao ser indagada sobre a divergência entre seu próprio nome e aquele que constava na certidão que lhe fora entregue pelo despachante, admitiu que notou e aceitou tal diferença, uma vez que este lhe teria dito sobre a necessidade de utilizar outro nome para a confecção do documento. Não se mostra, à toda evidência, verossímil tal alegação, por absurda. Ademais, ainda que se admita ter acreditado sobre a necessidade de mudar de nome para permanecer em território nacional, é certo que a certidão falsa traz, também, filiação, naturalidade e data de nascimento distintas das verdadeiras. Não merece prosperar, assim, tese da defesa no sentido de que CHEN teria atuado sem dolo e sem conhecimento sobre a ilicitude do fato, porquanto, conforme fundamentado, plenamente ciente da falsidade das informações contidas no documento apresentado. Ademais, oportuno registrar, conforme afirmação da própria ré, que CHEN precisou voltar três vezes à China, após sua chegada ao Brasil no ano de 1996, porque não tinha a documentação necessária para permanecer definitivamente neste país, tendo decidido, então, procurar o despachante e pagar-lhe R\$ 1.500,00 à época, para a obtenção da documentação necessária com o intuito de regularizar sua permanência em território nacional. Comprovado, assim, o uso de documentos falsos pela acusada, destaco que esta deve responder apenas por este delito, pois a falsificação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do

crime-fim. Ademais, inexistem nos autos prova no sentido de que a ré teria também providenciado a falsificação dos documentos em questão. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usá-lo (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sílvia do Amaral. Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 11ª edição, p. 1109) De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. I. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012 DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. I. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exauram na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de bens tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010) Demonstrada, desta maneira, a existência do crime em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação da ré é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendendo pela impossibilidade de aplicar à acusada a sanção penal em seu patamar mínimo. De fato, em que pese meu entendimento no sentido de que o crime de falsificação de documento consistiu em mero crime-meio para o delito de uso de documento falso, é certo que a diversidade de crimes cometidos deve ser considerada na dosimetria da pena, por maior reprovabilidade em sua conduta (culpabilidade). Com efeito, não há como equiparar a conduta de quem cola bora para a falsificação do documento e depois dele faz uso com a conduta daquele agente que apenas o utiliza. É certo, ademais, que a acusada, a partir da certidão de nascimento contrafeita, conseguiu que também fossem expedidos em nome de Huang Li os documentos de RG, CPF e título de eleitor (fs. 80/82), apresentando todos eles quando do requerimento de passaporte perante a Polícia Federal. Fixo a pena-base, assim, acima do mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA, tomando-a definitiva à míngua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena. O valor dos dias-multa fica arbitrado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput) e b) uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR CHEN YUEYUE pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput) e uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor da União; ii) à pena de 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pela acusada. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 15 de junho de 2018. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BARROS DOS SANTOS(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM E SP346124 - ALMIRA LEAL DE JESUS E SP357133 - CILENE CAMILA DE OLIVEIRA MOURA)

VISTOS ETC, ALEX BARROS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal porque teria subtraído, em concurso com outro indivíduo não identificado, bens sob a guarda dos Correios (fs. 71/73). Narra a denúncia que o réu, em 21 de janeiro de 2016, por volta das 10h20min, na Rua Árvore da Umbrela, próximo ao número 503, nesta Capital, teria subtraído, com auxílio de indivíduo não identificado, coisas alheias móveis consistentes em nove encomendas compostas por remédios, que estavam sob a guarda dos Correios, além de uma motocicleta Honda CG de placas FQV-6913, um capacete e uma capa de chuva pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Após notícia de prisão de ALEX, foi concedido o benefício da liberdade provisória, mediante recolhimento de fiança, além de medida cautelar de comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades (fs. 40/41 dos autos de prisão em flagrante em apenso). A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2016 (fs. 74/75). Devidamente citado, a defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, na qual alega inépcia da denúncia, bem como a inocência do acusado, pugrando, ao final, por sua absolvição (fs. 105/110). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fl. 113). As fs. 129/133 foi juntado laudo pericial realizado no celular apreendido com o acusado na data dos fatos. Em 30 de agosto de 2016, foi realizada audiência de instrução para a oitiva da testemunha de acusação Francisco Costa de Assis. Ante a ausência das outras testemunhas de acusação, foi redesignada data para a oitiva destas e interrogatório do réu (fs. 166/168). Em 26 de janeiro de 2017, nova audiência de instrução para a coleta de depoimentos das testemunhas de acusação Andréa Borba Moreira de Carvalho e Rogério Alves Ramos, além de interrogatório do réu. Diante de indícios de semi-imputabilidade do réu, a defesa requereu prazo para a juntada de documentos médicos visando comprová-la, o que foi deferido por este Juízo (fs. 192/196). À fl. 202, foi juntado relatório psicológico, no qual consta que ALEX fora diagnosticado com dislexia quando tinha 11 anos de idade e que, em fevereiro de 2017, havia retomado o tratamento em função de problemas emocionais pelos quais vinha passando. Determinou-se, então, o prosseguimento do feito ante a inexistência de indícios de semi-imputabilidade (fs. 204/205). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa não se manifestou (fs. 204/205). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas (fs. 207/211). A defesa de ALEX, por sua vez, em suas alegações finais, pretende demonstrar que o acusado é inocente, tendo apenas oferecido carona ao indivíduo que teria praticado o furto e, em razão da fuga deste ao avistar policiais, assistiu-se e também teria saído correndo. Subsidiariamente, requer que se considere o réu semi-imputável e, em caso de aplicação de pena, que seja fixada em seu mínimo legal (fs. 214/220). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, o auto de prisão em flagrante delito (fs. 02/07); o auto de apreensão (fs. 13/15), a Comunicação Interna sobre Ocorrências elaborada pelos Correios (fs. 164/165), bem como os depoimentos prestados pela vítima e policiais que atuaram na diligência que culminou na prisão do acusado (fs. 02/05, 22 e mídia de fs. 196) ensejam essa comprovação. A vítima, funcionário dos Correios, explicou que o furto aconteceu logo após ter estacionado a moto e descido para efetuar a entrega de determinada encomenda, deixando a chave na ignição. Enquanto realizava a entrega, notou a aproximação de um automóvel Ford/Fiesta de cor escura, do qual saiu uma pessoa em direção à moto dos Correios, subtraindo-a rapidamente e sendo seguido pelo carro escuro. Destacou que não houve emprego de violência ou grave ameaça e que havia, no mínimo, dois indivíduos envolvidos na empreitada delitiva (mídia de fl. 196). Por sua vez, os policiais militares Andréa Borba Moreira de Carvalho e Rogério Alves Ramos foram uníssomos na afirmação de que, ao serem informados sobre a ocorrência de um possível roubo contra funcionários dos Correios, dirigiram-se até o local dos fatos, onde avistaram, no final da rua, o veículo estacionado. Com a aproximação da viatura policial, dois indivíduos que estavam dentro do referido automóvel saíram correndo e empreenderam fuga em direções diferentes. Um deles, então, entrou em uma casa. Franqueada a entrada dos policiais por sua proprietária, ALEX foi encontrado deitado em uma cama no quarto dos fundos, portando-se como se fosse morador da casa. A proprietária, no entanto, afirmou que não o conhecia. Destacam, ainda, que no banco traseiro do Ford/Fiesta foram encontradas as nove encomendas SEDEX furtadas dos Correios (mídia de fl. 196). Registro que o Ford/Fiesta, conforme depoimento do próprio réu, a ele pertencia, sendo encontrado, ainda, juntamente com as encomendas, celular também da propriedade de ALEX. Ademais, a vítima, com certeza absoluta, por duas vezes, perante a autoridade policial e também em Juízo, reconheceu ALEX como um dos agentes do furto objeto da presente ação penal (fs. 47 e 196). Da mesma maneira, os policiais militares Andréa Borba Moreira de Carvalho e Rogério Alves Ramos reconheceram o acusado em Juízo como sendo um dos indivíduos que saltaram do carro suspeito e que, durante a fuga, entrou na residência de terceiros para se esconder da polícia. Em seu interrogatório, ALEX apresentou narrativa confusa, negando os fatos. Disse que havia apenas dado carona a um amigo, chamado Tiago. Este, em determinado momento, havia pedido para que parasse o carro, ocasião na qual ele saltou para furtar a moto de propriedade dos Correios. Realizado o furto, afirmou que foi encontrar Tiago para que ele pudesse colocar as encomendas furtadas em seu carro, as quais seriam vendidas posteriormente. Embora tenha dito, ainda, que estava precisando de dinheiro, negou, uma vez mais, a prática do furto, tendo colocado a culpa em Tiago, muito embora tenha admitido que deu suporte a este após a subtração da motocicleta. A prova dos autos, assim, é clara no sentido da prática do delito de furto qualificado pelo réu, em conjunto com outro indivíduo não identificado. Rejeito, outrossim, alegação de semi-imputabilidade aventada pela defesa, porquanto o relatório psicológico apresentado indica diagnóstico, aos onze anos de idade, de dislexia no acusado, tendo retornado, apenas em fevereiro de 2017, estranhamente após a realização da audiência de instrução na qual se determinou a comprovação da alegação semi-imputabilidade, ao tratamento com psicólogo. Inexiste nos autos, assim, prova de que, à época dos fatos, havia causa biológica apta a diminuir a capacidade do réu de compreender o caráter ilícito de sua conduta e/ou de se autodeterminar de acordo com tal entendimento. Passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do réu em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo, que tome definitiva à míngua de circunstâncias atenuantes e causas de diminuição e/ou aumento de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ALEX BARROS DOS SANTOS a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 155, 4º, IV, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Quanto ao aparelho de celular apreendido de propriedade do réu (item II do Auto de Apreensão de fs. 13/15), encaminhado ao depósito da Justiça Federal (fl. 161), determino sua restituição ao condenado. Deverá o réu comparecer ao Depósito Judicial da Justiça Federal para, em dez dias, providenciar a retirada do bem em epígrafe. Caso não se apresente no prazo estabelecido, determino desde já a inutilização do mesmo. Oficie-se ao Chefe do Depósito da Justiça Federal, comunicando-lhe do teor da presente sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 15 de junho de 2018. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-60.2009.403.6181 (2009.61.81.002547-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMANO VALMOR TUMELERO(MG132774 - HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA E SP367623 - CLAYTON CESAR PEREIRA)

Intime-se a defesa para se manifestar quanto a não localização da testemunha EVANDRO GARCIA, conforme certidão fls. 355.

Expediente Nº 7641

CARTA PRECATORIA

0005184-66.2018.403.6181 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JONSUK YANG(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X ROBERTO EIJI KOHIGASHI X JORGE MASAYURI KOHIGASHI(SP121878 - DEUSDEDITE RODRIGUES DE SOUZA) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de petição apresentada pela defesa do réu JUNSUK YANG informando o endereço do acusado e requerendo a designação de nova data para a audiência de suspensão condicional do processo com relação a JUNSUK, bem como a disponibilização/publicação da nova data com antecedência e não na véspera da audiência.

Preliminarmente, anoto que o defensor foi devidamente intimado da expedição da presente carta precatória pelo Juízo deprecante, conforme andamento da ação penal nº 0008771-12.2013.403.6104, de modo que a verificação da data da audiência designada e mesmo a indicação do novo endereço do réu poderiam ter ocorrido com o acompanhamento do presente feito pela defesa.

Ressalto, ainda, que a decisão designando a audiência de suspensão condicional do processo foi encaminhada ao Juízo deprecante aos 28/05/2018, a fim de instruir a ação penal, conforme se verifica às fls. 27.

No mais, entendo que o ato deprecado foi devidamente cumprido com a realização da audiência em relação aos corréus e com o encaminhamento ao Juízo deprecante da certidão negativa do mandado de intimação expedido para o réu JUNSUK YANG.

Note-se que, até o momento da audiência, não houve qualquer manifestação da defesa informando novo endereço do réu JUNSUK ou requerendo a redesignação do ato.

Desse modo, já tendo sido o Juízo deprecante comunicado da não localização do réu JUNSUK YANG, para as providências cabíveis, entendo que a oportunidade de realização de nova audiência de suspensão condicional do processo e, conseqüentemente, a expedição de eventual nova carta precatória para tanto, deverá ser analisada pelo Juízo deprecante.

Deixo, assim, de apreciar o pedido de designação de audiência formulado pela defesa do réu JUNSUK YANG, devendo o defensor peticionar junto ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, caso entenda cabível.

Encaminhe-se cópia da presente decisão e do expediente de fls. 42/43 ao Juízo deprecante, para ciência.

Após, providencie a secretaria o sobrestamento do feito.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006436-03.2001.403.6181 (2001.61.81.006436-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JACK STRAUSS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA E SP158255 - NOEMIA HARUMI MIYAZATO ASATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP168341 - ANDREA REGINA MIRANDA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP278249B - RENATA VASCONCELOS BARRETO ZAMPONI)

Em face do teor dos expedientes de fls. 353/360, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012180-32.2008.403.6181 (2008.61.81.012180-3) - JUSTICA PUBLICA X GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a ausência do réu na audiência do dia 16/05/18, apesar de devidamente intimado, fls. 483 e a falta de apresentação de justificativa válida, entendo ter o acusado declinado de exercer seu direito de auto defesa.

Desse modo, abro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009699-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JURANDIR ALKMIM(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Em face do teor dos expedientes de fls. 353/360, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVINA RAMOS SAMPAIO X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA E SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Em face da certidão de fls. 548, intime-se novamente, via publicação, a defesa dos réus Celina Bueno dos Santos e Maralucia Bueno, bem como a ré Maria Helena de Almeida Silva (defensora em causa própria), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BONATO GONCALVES(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO) X ERIK DUARTE TIZI(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO)

Em face da certidão de fls. 210º, intime-se novamente a defesa dos réus ANDERSON BONATO GONCALVES e ERIK DUARTE TIZI, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-14.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELERSON BARBOSA SANTOS(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI E SP178211 - MARIA ALBA PEREIRA NOLETO E SP388956 - RAPHAEL GUABIRABA MOREIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/06/2018)

...Pela MMP Juíza foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha RICARDO, podendo a juntada da declaração por escrito ser juntada até a apresentação dos memoriais. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intímem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 6 de junho de 2018.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014887-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON MOURA MACHADO DOS SANTOS X DENILSON SILVA DA FONSECA(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 22/05/2018)

...Pela MMP. Juíza foi dito que: Nesta oportunidade, vem a defesa requerer a concessão de liberdade provisória aos réus, pedido com o qual concordou o Ministério Público Federal, ambos sob o argumento de que a colocação dos réus em liberdade será mais conveniente à sociedade que a manutenção destes encarcerados. Pois bem. Em que pese tratar-se de crime de roubo, praticado com violência e de alta gravidade, na espécie deve-se considerar inexistentes pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Encerrada a instrução, não há falar-se em risco à garantia da instrução criminal ou aplicação da lei penal e, sobre a ordem pública, ressalte-se que se tratam de réus confessos, não verificadas nesta audiência a incidência das circunstâncias agravantes. Assim, a princípio, a pena à qual serão estes condenados ensejará o início do cumprimento da reprimenda em regime semi-aberto, não podendo a prisão processual ser mais gravosa que aquela decorrente da pena, sob risco de violar-se o princípio da razoabilidade. Urge considerar tratar-se de presos extremamente jovens, os quais, ainda não inseridos no sistema carcerário, possuem chance de ressocialização. Desta forma, concedo liberdade provisória aos presos, determinando a expedição de alvará de soltura. Deixo de fixar medidas cautelares, por não vislumbrar os requisitos necessários. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intímem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 22 de maio de 2018.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4836

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-57.2009.403.6181 (2009.61.81.003847-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE E SP252378 - ROSENI ROCHA MARTINS) X RODRIGO APARECIDO ROQUE(SP213080 - ALCIDES MUNHOZ JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Antes de decidir sobre o pedido de nulidade, intime-se a defesa do réu Rodrigo para informar o endereço atualizado da testemunha Diego Henrique Roque da Silva, bem como se possui alguma relação de parentesco, além de esclarecer sobre quais fatos pretende a indagar no prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3470

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005332-77.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0005118-86.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - RENATO DE MATTEO REGINATTO X ARIANE APARECIDA MENDES SARTORI REGINATTO(SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls. 02/09 - Em que pesem os argumentos habilitante lançados pelo ilustre defensor dos investigados RENATO DE MATTEO REGINATTO e ARIANE APARECIDA MENDES SARTORI REGINATTO - acompanhados de diversos documentos (cf. 11/32) -, visando à reconsideração da decisão que decretou sua prisão temporária, entendo que a matéria encontra-se superada pela decisão proferida nos autos nº 0005332-77.2018.403.6181 (fls. 58/67), a qual, com base em fundamentos mais amplos, acolheu a representação formulada pela Autoridade Policial e decretou a prisão preventiva dos investigados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, deixo de conhecer do pedido de revogação da prisão temporária de RENATO DE MATTEO REGINATTO e ARIANE APARECIDA MENDES SARTORI REGINATTO. Ciência ao MPF. Intime-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

PETICAO

0005282-51.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls. 02/24 e 30/33 - Em que pesem os argumentos habilitante lançados pelos ilustres defensores do investigado FABRÍCIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA - acompanhados de diversos documentos (cf. mídias de fls. 22 e 34) -, visando à reconsideração da decisão que decretou sua prisão temporária, entendo que a matéria encontra-se superada pela decisão proferida nos autos nº 0005332-77.2018.403.6181 (fls. 58/67), a qual, com base em fundamentos mais amplos, acolheu a representação formulada pela Autoridade Policial e decretou a prisão preventiva do investigado, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, deixo de conhecer do pedido de revogação da prisão temporária de FABRÍCIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA. Ciência ao MPF. Intime-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014752-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE DE BEM DA SILVA(RS084142 - MANUELA FIGUEIREDO DE ASSIS E RS078267 - MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 19/01/2016 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MARCELO JOSÉ DE BEM DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. A denúncia (fls. 74/75) narra o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, infra-assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de MARCELO JOSÉ DE BEM DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 28/06/1980, natural de Porto Alegre/RS, filho de José Desiderio da Silva e Inês de Bem da Silva, portador da CNH nº 004622551553, inscrito no CPF sob nº 803.566.480-87, residente e domiciliado na Rua Alberto Silva, 34, apartamento 210, bairro Vila Ipiranga, Porto Alegre/RS, telefone (51) 3366-7099, celular (51) 9675-1878 (fls. 49), pela prática dos fatos a seguir expostos. Consta do presente inquérito policial que MARCELO JOSÉ DE BEM DA SILVA, em data incerta mas anterior a 06/09/2013, a partir do Brasil, importou droga de Białystok/Polônia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo que a droga foi remetida via postal. Segundo o apurado, encomenda postada por remetente identificado como Viscan, com endereço declarado em Kaspraka, 13, Białystok/Polônia, tendo como destinatário MARCELO SILVA, no endereço Rua Alberto Silva, 34, apartamento 210, Porto Alegre/RS, foi interceptada pela Receita Federal e apreendida na cidade de São Paulo no dia 06/09/2013, em razão de conter em seu interior quantidade expressiva de material semelhante a substância entorpecente (fls. 04/06). Foi lavrado, então, o Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins de número 1404/13 (fls. 04/04v). A embalagem, de acordo com Laudo de Perícia Criminal nº 4166/2013 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 19/24), continha uma caixa de papel contendo um frasco plástico branco com etiqueta escrita Magic Cleaner - Shine Rims & Graffiti Cleaner, contendo um líquido em seu interior, o qual tinha massa de 480 (quatrocentos e oitenta) gramas. Examinado o material, o resultado revelou-se positivo para a substância Gama Butirolactona (GBL), um éster do GHB (Ácido gama-hidroxibutírico), relacionado na LISTA BI - LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (Sujeitas a Notificações da Receita B), de acordo com a Resolução-RDC nº 39, de 09/07/2012, da ANVISA. O GBL faz parte do adendo da LISTA BI, que se inclui sais, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas, sendo capaz de causar dependência física e/ou psíquica, conforme a mencionada resolução e a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998. Ouvido em sede policial, MARCELO JOSÉ alegou que encomendou o produto denominado Magic Cleaner num site polonês, tendo pago aproximadamente US\$ 127,39. Acrescentou que já havia comprado o mesmo produto anteriormente, o qual já chegou a ser fiscalizado pelo Ministério da Agricultura. Alegou que o produto seria para a limpeza de rodas de carros e desconhecia a composição química dele. Como já mencionado, a quantidade de droga efetivamente apreendida tinha massa líquida de 480 gramas. Embora com frequência se possa enquadrar o recebimento de drogas via correio como uma conduta típica de usuário, tal quantidade é significativa o suficiente para que se vislumbre sua destinação ao tráfico. Em rápida pesquisa na internet, é possível verificar que o GBL e o GHB são popularmente conhecidos como ecstasy líquido, gotas e são usado conta-gotas de colírios ou pequenas seringas. Por essa razão, conclui-se que meio litro do produto pode render muitíssimas doses. Ademais, a intenção de comercializar o produto é inférda a partir do preço pago: na cotação atual, o produto para limpar rodas de carro custa mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo certo que sua destinação seria a venda do líquido em doses de 2 ou 3 gramas (ou mililitros), por pelo menos R\$ 30,00 (trinta reais) a dose. Assim agindo, MARCELO JOSÉ DE BEM DA SILVA, de modo consciente e voluntário, importou droga da Polónia, em desacordo com a determinação regulamentar. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MARCELO JOSÉ DE BEM DA SILVA como incurso nas sanções dos tipos previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, e requer seja recebida a presente denúncia, com citação e intimação do denunciado, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais, até final condenação. São Paulo, 19 de janeiro de 2016. A denúncia foi inicialmente rejeitada (fls. 83/84), tendo sido recebida pelo E. TRF 3ª Região em 20/09/2017 (fl. 132/132-v), e transitado em julgado aos 08/11/2017 (fls. 135). O réu, com endereço em Porto Alegre/RS, foi citado pessoalmente em 06/04/2016 (fls. 94-v), constituiu defensor nos autos (fls. 105), e apresentou resposta à acusação datada de 08/05/2018 (fls. 184/185), pugnano pela realização de audiência através de videoconferência (fls. 178) e reservando-se no direito de manifestar-se em oportuno momento. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2018, às 14h00min. O acórdão que recebeu a denúncia considerou-a apta aos regulares efeitos, não havendo nenhuma hipótese de absolvição sumária a se considerar. As matérias alegadas exigem instrução probatória. Considerando que o réu reside em Porto Alegre/RS expeça-se Carta Precatória a fim de que seja realizado interrogatório do réu através de videoconferência. Intimem-se.

Expediente Nº 10922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005590-82.2008.403.6181 (2008.61.81.009590-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO SANTOS COSTA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP279760 - MARINA PERIN MAHMOUD)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 198-v) do v. acórdão da Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que acolheu os embargos de declaração em Habeas Corpus nº 90979/SP, apenas para esclarecer que a pena de multa, assim como as restrições de direitos, somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, determino:

I. O apensamento definitivo do HABEAS CORPUS nº 0003207-89.2017.4.03.000 a este feito.

II. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal das Execuções penais para complementar a execução penal nº 0011697-84.2017.403.6181 de JAIRO SANTOS COSTA. Instrua-se com as cópias necessárias.

III - Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se CONDENADO.

IV - Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.

V - Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias.

VI - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VII - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.

VIII - Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

IX - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007347-83.1999.403.6181 (1999.61.81.007347-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103821-53.1998.403.6181 (98.0103821-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X BENI ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos acórdãos do colendo Superior Tribunal Federal (ARE 110686/SP) que julgou prejudicado o recurso e o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.298.465/SP), que declarou extinta a punibilidade de BENI ALGRANTI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, determino:

1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como extinção da punibilidade.
2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
5. Int.

Expediente Nº 10924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015180-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397733 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES) X EDUARDO NETTO KISHIMOTO X SERGIO DOS SANTOS(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARCOS SIMPLICIO(SP173999 - ORTELO VIERA MARRERO)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 14.11.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, como incurso nas penas dos artigos 312 (sob a forma desvio) e 304 do Código Penal, nos termos do art. 69 do mesmo diploma; EDUARDO NETTO KISHIMOTO, nas penas dos art. 312 e 304 na forma do art. 69, ambos combinados com o art. 29, todos do Código Penal; e MARCOS SIMPLICIO e SÉRGIO DOS SANTOS, pela prática dos crimes previstos no art. 312 combinado com art. 29, e art. 172 em concurso formal. Todos agindo em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.A denúncia, juntada às fls. 261/278, narra o seguinte: O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, tendo em vista os elementos contidos no presente apuratório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer denúncia contra: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO; brasileiro, professor universitário, CPF: 861.657.397-68, possui como último endereço conhecido: Rua Antônio Aggio nº 400, apto. 102, Edifício Queen Eliz, Jardim Ampliação, CEP 05.713-420 - São Paulo/SP.EDUARDO NETTO KISHIMOTO: CPF: 269.615.138-59; RG: 16.479.895-X; domiciliado a Rodovia Raposo Tavares , nº 3175, 104 B, Butantã, São Paulo-SP, CEP 05.557-100.MARCOS SIMPLICIO: CPF 040.749.668-83, brasileiro, possui domicílio declarado à Rua Cassino nº 141, Condomínio Parque Frondoso, Cotia/SP. CEP 06.709-615, e SÉRGIO DOS SANTOS, brasileiro, empresário, CPF 249.285.848-05, Rua Dr. Laerte Setubal nº 655, Apto. 51, Vila Suzana - São Paulo/SP CEP 05.665-010.pela prática dos seguintes fatos delituosos:No período compreendido entre 30 de maio de 2012 a 08 de dezembro de 2014, o denunciado MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, valendo-se da condição de responsável pela destinação de recursos oriundos da fundação CAPES na Universidade de São Paulo (USP), desviou em proveito próprio aproximadamente R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), bem como, em comunhão de desígnios com os demais denunciados, apresentou notas fiscais ideologicamente falsas junto à prestação de contas dos recursos federais, desviando partes desses recursos federais em proveito de MARCOS SIMPLICIO e SÉRGIO DOS SANTOS que foram remunerados para emitir tais notas de venda que não correspondiam à realidade.MARCELO foi Professor do Departamento de Zoologia da USP, responsável pela gestão dos gastos da execução do Programa de Excelência Acadêmica da CAPES (PROEX) junto ao Programa de Pós-Graduação de Zoologia, atividade na qual era assistido por EDUARDO NETTO KISHIMOTO, servidor técnico-administrativo encarregado do suporte ao referido departamento da USP. Valendo-se dessa situação, os denunciados desviaram as verbas oriundas do referido programa mediante a apresentação de notas fiscais simuladas, frias, as quais eram obtidas inicialmente com MARCOS, e num segundo momento, com a atuação de SÉRGIO.O PROEX (Programa de Excelência Acadêmica) é um programa desenvolvido pela Fundação Capes, pessoa jurídica de direito público mantida com recursos federais, junto a diversas instituições de ensino superior brasileiras, através do qual, a partir da disponibilização direta de recursos aos responsáveis pelo desenvolvimento dos programas de pós-graduação, a fundação visa possibilitar o incremento na qualidade de ensino dessas instituições.Em 01 de março de 2011, o Departamento de Zoologia firmou convênio com a CAPES mediante o Termo de Convênio de PROEX 407/11, vigente entre os anos de 2011 e 2014.(Fl. 07/12; do documento digital 0016926 - Volume de Processo 1, contido em mídia de folhas 16).Ao longo dos anos de 2011 a 2015, MARCELO recebeu os repasses dos recursos federais do PROEX, por força do referido convênio, como apontam as notas de empenho disponíveis nos autos (documentos digitais 0016926 - Volume de Processo 1 e 0016927 - Volume de Processo 2, contidos em mídia de folhas 16 do presente apuratório), perfazendo a soma de R\$ 2.938.835,50 (dois milhões novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) em recursos recebidos da fundação CAPES, conforme demonstra tabela abaixo (tabela 1):folha numero de nota de empenho valor31 2011NE001974 R\$305.833,3356 2011NE001974 R\$214.666,6732 2011NE001975 R\$48.940,0060 2011NE009361 R\$90.115,5778 2012NE001556 R\$534.450,7879 2012NE001557 R\$53.445,7815 2013NR000240 R\$82.550,0032 2013NE002829 R\$389.306,96133 2013NE002830 R\$59.566,33151 2013NE009397 R\$206.356,31161 2014NE001722 R\$59.566,33183 2014NE003811 R\$248.193,04200 2014NE007191 R\$340.179,07211 2015NE003492 R\$305.680,05TOTAL R\$2.938.835,50MARCELO desviou, ao longo desse período, R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), apresentando na prestação de contas notas fiscais simuladas, ou seja, frias, que constam das folhas 40 a 81, adquiridas das empresas TEC SCIENCE e BELLATRIX (razão social SERGIO DOS SANTOS - ME), controladas, respectivamente, diretamente por MARCOS e SÉRGIO, mediante o pagamento a essas empresas de uma porcentagem sobre o montante total simulado na nota. A operacionalização da fraude se dava com o auxílio de EDUARDO, quem atuava diretamente sobre a supervisão de MARCELO, responsável por aprovar as compras. Com o fito de desviar os recursos federais de que tinha a posse e esquentar a prestação de contas, MARCELO, com auxílio de EDUARDO, e em comunhão de esforços com os denunciados MARCOS e SÉRGIO apresentou as seguintes notas fiscais simuladas: Tabela 2Fl. Data Empresa Valor Observação23/05/12 Tec Science R\$ 20.597,00 Vidraria41 04/06/12 Tec Science R\$ 25.260,00 Vidraria42 06/08/12 Tec Science R\$ 3.624,00 400 lt álcool43 23/07/12 Tec Science R\$ 5.523,90 Diversos45 23/07/12 Tec Science R\$ 6.637,50 Diversos46 15/08/12 Tec Science R\$ 21.335,00 Diversos47 31/08/12 Tec Science R\$ 2.999,00 Computador Intel I5-Dell48 31/08/12 Tec Science R\$ 2.584,00 Bequer49 13/09/12 Tec Science R\$ 3.265,00 Diversos50 22/08/12 Tec Science R\$ 15.272,00 600 lt de álcool e diversos51 01/10/12 Tec Science R\$ 12.717,00 Diversos52 08/10/12 Tec Science R\$ 27.283,00 Diversos53 11/10/12 Tec Science R\$ 3.822,00 Diversos54 11/10/12 Tec Science R\$ 2.999,00 Computador Intel I5-Dell55 11/10/12 Tec Science R\$ 20.423,00 Diversos56 11/10/12 Tec Science R\$ 19.327,00 Diversos + corante verde57 20/09/12 Tec Science R\$ 17.175,00 Diversos58/59 01/11/12 Tec Science R\$ 18.989,00 Diversos + R\$ 1.938,00 em Vermelho Alizarina e Azul Alcian60 22/11/12 Tec Science R\$ 27.225,00 Diversos61/62 30/11/12 Tec Science R\$ 17.659,00 Diversos + R\$ 8.500,00 em Vermelho Alizarina e Azul Alcian63 06/12/12 Tec Science R\$ 18.310,00 Diversos + R\$ 6.550,00 em Vermelho Alizarina e Azul Alcian64 24/01/13 Tec Science R\$ 17.950,00 Diversos + R\$ 5.970,00 em Vermelho Alizarina e Azul Alcian65 27/02/13 Tec Science R\$ 43.168,00 Diversos+ 1item = R\$ 9.072,0066 28/03/13 Tec Science R\$ 21.943,00 Diversos67 04/04/13 Tec Science R\$ 3.586,00 Diversos68/69 03/07/13 Bellatrix R\$ 42.550,00 Vidraria em excessiva quantidade70 15/08/13 Bellatrix R\$ 28.400,00 Vidraria em excessiva quantidade71 21/08/13 Bellatrix R\$ 64.500,00 Diversos + R\$ 32.370,00 em Vermelho Alizarina e Azul Alcian72 03/09/13 Bellatrix R\$ 26.200,00 Vidraria + álcool73 23/01/14 Bellatrix R\$ 28.900,00 Diversos + 400 lt Álcool74 10/02/14 Bellatrix R\$ 61.000,00 Diversos + 400 lt Álcool + R\$ 23.329,00 em Vermelho Alizarina e Azul Alcian75 17/02/14 Bellatrix R\$ 3.900,00 Diversos76 27/08/14 Bellatrix R\$ 60.000,00 Diversos + R\$ 23.229,50 em Vermelho Alizarina e Azul Alcian77 29/09/14 Bellatrix R\$ 15.000,00 R\$ 9.910,00 em Vermelho Alizarina e Azul Alcian + R\$ 5.950,00 em Álcool que custa R\$119,00 o litro78 15/10/14 Bellatrix R\$ 60.000,00 R\$ 23.319,50 em Vermelho Alizarina e Azul Alcian79 29/10/14 Bellatrix R\$ 169,10 Diversos80 14/11/14 Bellatrix R\$ 80.000,00 Diversos + R\$ 30.090,00 em Vermelho Alizarina e Azul Alcian81 08/12/14 Bellatrix R\$ 80.000,00 Diversos + R\$ 43.950,00 em Vermelho Alizarina e Azul AlcianTotal de despesas R\$ 930.292,50Vermelho Alizarina e Azul Alcian R\$ 209.116,50Empresa Tec Science R\$ 379.673,40Empresa Bellatrix R\$ 550.619,10Observação: a numeração de folhas utilizada na presente planilha refere-se a numeração existente no volume I, do anexo I, do procedimento de investigação criminal nº 1.34.001.007159/2016-87A simulação evidenciou-se na troca de e-mails entre MARCELO e EDUARDO; no inventário realizado pelo Departamento Zoologia, a partir da suspeita de desvios dos recursos pela sindicância realizada pela USP; nos depoimentos testemunhais prestados ao longo das investigações; e na informação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.Observa-se que, em e-mails constantes das fls. 116/118, anexo I, volume I dos presentes autos (que constam da prova material colhida pela sindicância administrativa), MARCELO e EDUARDO descrevem a venda das notas.Conforme fluxo de mensagens iniciado no dia 15 de maio de 2012, EDUARDO informa a MARCELO que a empresa TEC SCIENCE sob o comando de MARCOS, cobra uma porcentagem de 30% (trinta por cento) para a emissão de notas frias, ao que, na sequência, MARCELO responde queixando-se do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) cobrado pela emissão da nota fria, mas, mesmo assim, autoriza a realização da fraude e pergunta a EDUARDO o que seria necessário para a falsificação da nota fiscal. Em continuação, não deixando dúvidas quanto à atuação ilícita de ambos, observa-se nova mensagem de EDUARDO a MARCELO, na qual, entre outros assuntos, consta fragmento em que EDUARDO pede autorização para resolver uma nota visando ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), informando que, em caso positivo, precisava saber os materiais utilizados no departamento de Zoologia, para possibilitar a simulação da nota. MARCELO então responde indicando os materiais que deveriam constar na nota simulada, e perguntando o prazo de entrega da nota. Note-se que 1.800 são os exatos 30% de 6.000, valor da nota resolvida por EDUARDO, evidenciando o superfaturamento da nota mediante o pagamento de uma taxa de 30 por cento do valor simulado. Situação que recebe sua corroboração a partir da análise das mensagens trocadas entre EDUARDO e MARCOS, acertando os detalhes da emissão da nota fiscal superfaturada (parte simulada e parte real) autorizada por MARCELO. (fl. 121/123, anexo I, volume I). A referida nota fiscal parcialmente simulada foi emitida no dia 23/05/2012, um dia após término do fluxo de mensagens descrito acima, tomando nítido o funcionamento do esquema de desvio.Sempre que indagado pelos demais professores sobre os recursos para execução do custeio das atividades de Pós-Graduação, MARCELO era evasivo ou dizia que não tinha dinheiro, o que restou evidenciado pelos depoimentos dos professores Frederico David Brown-Almeida (fls. 23/27) e Ricardo Pinto da Rocha (83/87)Diante da suspeita de desvio e da cobrança dos demais professores, que raramente eram atendidos nos seus pleitos para custeio de atividades do Pós sob a alegação de que não havia dinheiro (conforme depoimentos dos professores ao Ministério Público Federal), o departamento realizou o inventário dos produtos que supostamente teriam sido vendidos e que constavam das notas fiscais apresentadas por MARCELO e EDUARDO, constatando-se que dos 1925 litros de álcool etílico, apenas 12 litros foram encontrados, assim também, dos 1320 gramas do reagente azul Alcian apenas 25 gramas foram encontrados; e dos 23500 gramas do corante e vermelho Alizarina, também foram encontrados apenas 25 gramas; nenhum outro produto que supostamente foi comprado foi encontrado, conforme tabela descritiva abaixo: Tabela 3Material Quantidade nas NFs ApuradasÁlcool etílico 96 (litros) 1925 12 Lâmina para laboratório lisa com bordas lapidadas 20 unidades 0Baño de destilação Engler Shott 1 unidade 0Baño fundo chato com junta, shott, de volumes variados 106 unidades 0Baño fundo redondo com 2 bocas, shott, de volumes variados 432 caixas (2 unidades por caixa)total: 5184 unidades 0Baño fundo redondo com junta, shott, com 2000 ml 22 unidades 0Baño volumétrico com rola poli cã, shott, com 1000 ml 45 unidades 0Becker de forma alta grad berzelius, shott, de volumes variados 80 unidades 0Cachinho filtrante (Gooch) com pl. porosa. 17 caixas (10 unidades por caixa)170 unidades 0Conjunto de escovas para vidraria, com 20 unidades, diferentes tamanhos 1 0Galão fundo chato com juntas 12 unidades 0Tubo centrífuga fundo cônico, tipo falcom, 15 ml e 50 ml 70 unidades 0Solução Azul Alcian Merk 1320 gramas 25 gramasVermelho de Alizarina Merck e/ou P.A. Synth 201500 gramas 25 gramasAdemais, os produtos que foram encontrados não necessariamente foram comprados com os recursos advindos do PROEX, tendo em vista que a faculdade auxiliava o custeio do Departamento.Reafirmando o desencontro de informações entre o declarado nas notas fiscais apresentadas por MARCELO e EDUARDO e emitidas por MARCOS e SÉRGIO, é importante observar os depoimentos dos professores Ricardo Pinto Rocha (fl.85) e Gilberto Fernando Xavier (fl. 106), ambos afirmando que os professores do Departamento de Zoologia não receberam os materiais constantes nas notas fiscais e que, mesmo após as buscas realizadas nas dependências relacionadas ao departamento, esse material não fora encontrado, sendo que parte desses insumos nem mesmo é utilizado pelos docentes da zoologia.A partir da nota fiscal do dia 22/05/2012, da qual trata a troca de e-mails relatada acima, seguiram-se várias outras. Em todos os casos, não foram encontrados os produtos correspondentes aos descritos nas notas fiscais, apontando para a tentativa de dissimular o desvio do dinheiro oriundo do programa da fundação CAPES, conforme Tabela 2 acima, que lista as notas fiscais simuladas, seus valores e os principais materiais supostamente adquiridos, e, por consequência, os ganhos obtidos pelos denunciados MARCOS e SÉRGIO. Outro indicativo das fraudes - que beira ao descalabro - é a compra excessiva dos corantes azul Alcian e vermelho Alizarina, em quantidade não menos que absurda, não correspondendo ao real uso feito pelo Departamento de Zoologia, mas ultrapassando em muito sua necessidade.Depreende-se dos termos de oitiva dos professores Gilberto Xavier (fl. 104/108) e Marcos Domingos Siqueira Tavares (fl. 291, anexo I, Volume I), que as quantidades de corantes compradas, além de não terem sido encontradas no inventário realizado pelos professores, também não correspondem a qualquer tipo de utilização feita desses regentes.Note-se que tais regentes são utilizados em procedimentos de microscopia e, assim, a quantidade utilizada desses corantes é da ordem das pitadas, miligramas, de modo que a compra de mais de 23 quilos de vermelho alizarina e 1,3 quilos de azul Alcian é um descabimento completo consideradas as demandas do departamento de zoologia.Segundo relatório final da sindicância realizada no IBUSP, a quantidade de corantes constantes das notas fiscais seria suficiente para corar aproximadamente 44.000 (quarenta e quatro mil) peixes com Azul Alcian e outros 23.500.000 (vinte e três milhões e quinhentos mil) com vermelho alizarina (fls.313, anexo I, volume II), deixando

evidente que os produtos nunca seriam de fato utilizados pelo IBUSP, servindo apenas para a dissimulação dos desvios realizados por MARCELO e EDUARDO, no que eram auxiliados por MARCOS e SÉRGIO, que forneciam as notas fiscais simuladas. A referida desproporção chama novamente atenção quando observado que, apesar de não serem utilizados em quantidade minimamente significativa, a aquisição desse reagentes representa mais de 22% (vinte e dois por cento) das compras realizadas por MARCELO para o PROEX, ultrapassando a soma de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Em resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal sobre a movimentação de entrada/saída das empresas envolvidas no esquema que versassem sobre os reagentes acima, a Secretária da Fazenda Estadual informou que não existem nem mesmo notas fiscais de entrada que correspondam às vendas simuladas nas notas em comento (conforme relatório, de fls. 182/201). Segundo a Secretária da Fazenda do Estado, a empresa TEC SCIENCE apresenta como entrada dos referidos reagentes apenas 150 gramas de vermelho alizarina, e somente 25 gramas de azul Alcian. Ao passo que, nas notas fiscais apresentadas na prestação de contas, indica suposta venda de 350 gramas de vermelho alizarina e 60 gramas de azul Alcian. Ademais, observe-se ainda que as marcas dos fabricantes entre os produtos comprados e vendido não conferem entre si, corroborando toda a narrativa até aqui apresentada. (fls. 185/186) Por sua vez, situação ainda mais grave é a da empresa BELLATRIX, que não possui uma única nota de entrada dos reagentes em comento, mas acusa em suas notas fiscais a venda de valor superior a R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) apenas em corantes vermelho alizarina e azul Alcian, dos quais mais de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) apenas a MARCELO. A referida documentação é também a prova cabal da responsabilidade de MARCOS e SÉRGIO, que sabendo do uso das notas fiscais para o desvio das vendas, auxiliavam MARCELO e EDUARDO na apropriação dos valores oriundos do PROEX. Apesar de MARCOS não constar do quadro societário da empresa TEC SCIENCE, era ele quem exercia diretamente as funções de gerência da empresa, inclusive, emitindo as notas fiscais citadas acima, conforme comprovam as frequentes trocas de e-mails entre ele e EDUARDO e o relatório da Secretária da Fazenda, onde consta MARCOS como o responsável pela emissão de DANFs - Notas fiscais eletrônicas (fls. 183-v/185; 188-v/189-v). Por sua vez, SÉRGIO é o único proprietário da empresa BELLATRIX, de razão social SÉRGIO DOS SANTOS - ME, microempresa que, por seu porte, é administrada diretamente por seu proprietário, que também é o responsável pela emissão das notas fiscais, não sendo crível que a simulação de notas fiscais de mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) fosse possível sem sua aprovação direta. Nesse sentido, sublinhe-se que a empresa BELLATRIX vendeu ao longo de seus últimos cinco anos a soma de R\$ 5.016.152,26 (cinco milhões, dezesseis mil, cento e cinquenta e dois reais) (fls. 187, verso), de modo que a média de suas vendas no período não ultrapassa os R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Assim, notas fiscais como as folhas 81 e 81, ambas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), alcançariam o valor de quase toda a venda de um mês da empresa, não sendo cabível a ideia de desconhecimento, e mesmo de não aprovação, por parte do dono e administrador da empresa, o que evidencia sua participação no delito. Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO como incurso nas penas dos artigos 312 (sob a forma desvio) e 304 do Código Penal, nos termos do art. 69 do mesmo diploma; EDUARDO NETTO KISHIMOTO também nas penas dos art. 312 e 304 na forma do art. 69, ambos combinados com o art. 29, todos do Código Penal; e a MARCOS SIMPLÍCIO e SÉRGIO DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos no art. 312 combinado com art. 29, e art. 172 em concurso formal. Todos agindo em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal; razão pela qual requer-se, recebida e autuada esta, seja instaurado processo criminal contra eles, sua citação para apresentação de resposta escrita, bem como a oitiva das testemunhas adiante arroladas. E deferimento. São Paulo, 14 de novembro de 2017. Testemunhas: 1) Gilberto Fernando Xavier, CPF: 010.796.748-02, professor da Universidade de São Paulo, com domicílio profissional no Instituto de Biologia da Universidade de São Paulo, localizado na Rua Matão, travessa 14, nº 321, São Paulo-SP. 2) Frederico David Brown-Almeida, CPF: 235.915.788-43, com domicílio profissional na Rua Matão, travessa 14, nº 101, Sala 166, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP. 3) Sílvio Nízei, CPF: 251.528.818-14, professor da Universidade de São Paulo, com domicílio profissional no Instituto de Biologia da Universidade de São Paulo, localizado na Rua Matão, travessa 14, nº 101, São Paulo-SP. 4) Leandro Leirião, funcionário administrativo da Universidade de São Paulo, com domicílio profissional no Instituto de Biologia da Universidade de São Paulo, localizado na Rua Matão, travessa 14, nº 101, São Paulo-SP. 5) Vânia Martins, CPF: 245.999.588-16, domiciliada na rua Carvaldina Barbosa Lima, nº. 104, Jardim Ester Yolanda, São Paulo-SP, e com domicílio profissional no Instituto de Biologia da Universidade de São Paulo, localizado na Rua Matão, travessa 14, nº 101, São Paulo-SP. 6) André Carrara Morandini, CPF: 252.255.858-76, com domicílio profissional no Instituto de Biologia da Universidade de São Paulo, localizado na Rua Matão, travessa 14, nº 101, São Paulo-SP. Com a denúncia, o MPF apresentou pedido de prisão preventiva de MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, nos termos do artigo 312 do CPP e autorização para que a Secretária de Cooperação Internacional do MPF possa traduzir e remeter ao Ministério da Justiça todas as peças necessárias ao pedido de extradição do referido denunciado ao Brasil, residente nos EUA (fls. 250/257). A denúncia foi recebida em 05.12.2017 para MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, MARCOS SIMPLÍCIO e SÉRGIO DOS SANTOS, tendo sido decretada e prisão preventiva do primeiro e autorizada a formalização do pedido de extradição. Com relação ao corréu EDUARDO NETTO KISHIMOTO, considerando tratar-se de funcionário pública, foi determinada a sua notificação, nos termos do art. 514 do CPP, para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 280/287). Em 28.02.2018, este Juízo revogou a prisão preventiva decretada a pedido da defesa constituída de MARCELO (pedido de liberdade acatado nos autos nº. 0000954-78.2018.403.6181 em apenso), determinando a expedição de contramandado de prisão. Na oportunidade, foi considerado citado da presente ação penal, vez que os advogados com poderes específicos compareceram aos autos e do seu teor tomaram ciência, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal (fls. 364/365). O acusado MARCELO constituiu defensor nos autos (fls. 407) e apresentou resposta à acusação em 26.03.2018, negando os termos da denúncia e reservando-se o direito de se manifestar quanto ao mérito após a instrução criminal, arrolando, ainda, oito testemunhas, com endereços em Osasco, Rio de Janeiro, São Paulo e Ribeirão Preto (fls. 402/406). O acusado MARCOS, com endereço nesta Cotia/SP, foi citado pessoalmente (fls. 446), constituiu defensor nos autos (fls. 428) e apresentou resposta à acusação, negando os termos da denúncia e reservando-se o direito de se manifestar quanto ao mérito após a instrução criminal, arrolando, ainda, duas testemunhas, sendo que uma delas é servidora pública (fls. 447/449). O acusado SÉRGIO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 15.02.2018 (fls. 378), constituiu defensor nos autos (fls. 383) e apresentou resposta à acusação em 16.02.2018, alegando o seguinte: o acusado é insano e insano pois o réu não foi ouvido nas fases preliminares; b) falta de provas da prática criminosa; e c) atipicidade da conduta, vez que o que ocorreu foi mera relação comercial corriqueira (fls. 379/382). Não arrolou testemunhas. O acusado EDUARDO, com endereço nesta Capital/SP, foi notificado da presente ação penal em 05.03.2018 (fls. 392), e declarou não ter condições para constituir defensor nos autos, motivo pelo qual lhe foi nomeada a DPU para oferecimento de defesa prévia. Em 06.03.2018, este Juízo foi informado que EDUARDO NETTO KISHIMOTO foi demitido por justa causa da Universidade de São Paulo, em decisão datada de 08.12.2017 (fls. 396/397) e, portanto, não mais ostenta a função pública. Sem prejuízo, a DPU ofereceu defesa prévia em 11.05.2018, reservando-se ao direito de se manifestar após a instrução criminal bem como arrolando as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 433/435). Vieram os autos conclusos. É necessário. Decida. Codenunciado EDUARDO NETTO KISHIMOTO - fase de recebimento de denúncia A denúncia para tal réu ainda não foi recebida, uma vez que à época da decisão ainda era funcionário público, o que ensejou a aplicação do procedimento previsto no art. 514 do CPP. No entanto, considerando que a DPU apresentou a defesa prévia, passo a analisá-la e, desde já, refeito-a, vez que a defesa reservou-se ao direito de abordar acerca do mérito em momento posterior. Assim, para este acusado, a denúncia de fls. 261/278 também descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com Procedimento Investigatório Criminal MPF/SP nº 1.34.001.007159/2016-87, do qual constam os elementos de prova indicados para Parquet. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDUARDO NETTO KISHIMOTO, como incurso nas penas dos artigos 312 (sob a forma desvio) e 304 do Código Penal, nos termos do art. 69 e 29 do mesmo diploma, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. A partir desta decisão, o presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-Cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. O restante do processo terá tramitação única para todos os corréus. Cite-se e intime-se o acusado EDUARDO para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, no endereço de fls. 392. Considerando o teor da certidão de fls. 392, a indicar que o acusado não tem condições para constituir defensor, estando a DPU já nomeada nestes autos, dê-se vista à DPU para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP, podendo, inclusive, ratificar a resposta já apresentada. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, já marcada para o dia 04.09.2018, às 14:00 horas, será conjunta com os demais corréus, para a qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juiz processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação pessoal, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requeir-se antecedentes criminais ATUALIZADOS do acusado EDUARDO junto à(s) Justiças Estaduais e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação do domicílio dos réus), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Considerando os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos normais inculcadas na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. Codenunciados MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, MARCOS SIMPLÍCIO e SÉRGIO DOS SANTOS - análise da resposta à acusação e absolvição sumária O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Os fatos narrados na denúncia amoldam-se aos tipos previstos nos artigos 312 e 304, ambos do Código Penal, para MARCELO, e 312 e 172, ambos do Código Penal, para MARCOS e SÉRGIO, inexistindo quaisquer causas de extinção de punibilidade, ficando, assim, afastadas as hipóteses de absolvição previstas nos incisos III (manifesta atipicidade) e IV (existência de causa de extinção de punibilidade do agente) do art. 397 do CPP. Tocante ao alegado pela defesa de SÉRGIO (fls. 379/382), não é causa de nulidade a ausência de oitiva do réu nas fases pré-processuais. Neste sentido: STJ, HC 446.977/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018. Ademais, toda e qualquer nulidade só há de ser declarada se houver prejuízo ao corréu, o que deve ser vir demonstrado e provado por aquele que a deseja beneficiar-se, ônus este que não se desincumbiu a defesa. Em relação às demais alegações, como falta de provas, essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, e exigem instrução probatória. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução para o dia 04.09.2018, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será julgado. Requeir-se e intem-se as testemunhas arroladas em comum A testemunha de defesa, Astrid de Matos Peixoto Keinert (fls. 449), por se tratar de funcionária pública, deverá ser requisitada e intimada pela Secretária. As demais testemunhas pelas defesas, com endereço em São Paulo/SP e que não são funcionárias públicas, deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloque em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Exceçam-se cartas precatórias às Subseções de Ribeirão Preto/SP, Rio de Janeiro/RJ e Osasco/SP para intimação das testemunhas de defesa arroladas pelo corréu MARCELO, as quais serão ouvidas, por este Juízo natural, pelo sistema de videoconferência, na data e horário acima indicados (04.09.2018 às 14 horas). Providenciem-se os agendamentos necessários com a Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, Rio de Janeiro/RJ e Osasco/SP. Consigne nas precatórias que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designado, e tendo em vista peculiaridades do presente caso, inclusive com réu residente no exterior que deverá comparecer a este Juízo na data da audiência, deverá o JUÍZO DEPRECADO realizar as oitivas pelo MÉTODO CONVENCIONAL em DATA ANTERIOR à designada para audiência uma de instrução e julgamento (04.09.2018 às 14 horas), nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Com a apresentação da resposta à acusação (ou ratificação da defesa prévia já apresentada) pela DPU, retomou os autos conclusos para análise do art. 397 do CPP com relação ao corréu EDUARDO. Intimem-se.

Expediente Nº 10925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

006797-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR MORETAE(S)P324662 - VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA E SP360965 - EDUARDO NICHII

Fls. 134/140: Tendo em vista o já decidido às 107/verso, bem como no termo de audiência de fls. 123, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 23/07/2018, onde o novo patrono do acusado deverá apresentar seu cliente, bem como suas testemunhas.
Int.

INQUERITO POLICIAL

0011432-29.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA)

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal por parte dos representantes legais da empresa EUGENIO PUBLICIDADE LTDA. CNPJ 04.422.973/0001-70, estabelecida nesta Capital/SP, pois teriam deixado de informar nas GFIPs diversos segurados contribuintes individuais declarados na DIRF e diversos estagiários enquadrados como segurados empregados. Os fatos ensejaram a lavratura dos Autos de Infração 37.163.321-4 e 37.163.322-2, 37.163.326-5, 37.163.327-3, 37.163.328-1 e 37.163.329-0. Em 09.10.2010, a Receita Federal informou que os débitos foram parcelados (fl. 138), pelo que foram declaradas suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição (fl. 151). No dia 29.06.2011, a Receita Federal informou que os Autos de Infração nºs 37.163.327-3, 37.163.326-5, 37.163.329-0 e 37.163.328-1 foram baixados por liquidação (fls. 171/175). Em 18.11.2011, a Receita Federal informou que os débitos nºs 37.163.321-4 e 37.163.322-2 encontravam-se parcelados desde outubro de 2010 (Lei 11.941/2009) - fls. 180/184. Em 28.04.2017, a Receita Federal informou que os débitos 37.163.321-4 e 37.163.322-2 encontravam-se parcelados e que o contribuinte está inadimplente desde agosto de 2015, salientando-se que os débitos poderão ser liberados para encaminhamento à PFN para inscrição na dívida quando houve rescisão do parcelamento, que ainda não ocorreu (fl. 214). O MPF, em 01.08.2017, requereu a manutenção da suspensão porque não houve rescisão formal do parcelamento, de tal sorte que continua ativo, e expedição de ofício, semestralmente, para que a Receita Federal informe a situação do parcelamento (fls. 216/218). Em 05.09.2017, este Juízo declarou extinta a punibilidade tocante aos Autos de Infração nºs 37.163.327-3, 37.163.326-5, 37.163.329-0 e 37.163.328-1 pelo pagamento, e manteve a suspensão do processo e da prescrição com relação aos créditos nºs 37.163.321-4 e 37.163.322-2. Em 19.04.2018, a Receita Federal informou os DEBCABs nºs 37.163.321-4 e 37.163.322-2 foram baixados por liquidação (fls. 231/237), o que motivou o MPF a requerer a extinção da punibilidade e arquivamento dos autos (fls. 238). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, objeto da presente investigação, os artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Pelo que se verifica do ofício da Receita Federal de fls. 231/237, os Autos de Infração ainda pendentes, DEBCABs nºs 37.163.321-4 e 37.163.322-2, foram baixados por liquidação, de tal sorte que, quanto a eles, também deve ser declarada extinta a punibilidade dos representantes legais da empresa contribuinte, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa EUGENIO PUBLICIDADE LTDA. CNPJ 04.422.973/0001-70, tendo em vista que tais débitos foram baixados por liquidação, fazendo-o com fulcro no art. 69 da Lei 11.941/2009. Depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos representados, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.L.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 05/05/2018

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009504-96.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-19.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE SOUZA(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA E SP307673 - MAURICIO BARELLA)

R. DESPACHO DE FLS. 653: 1. Dada a designação da audiência de oitiva dos ofendidos JOÃO MARCOS COELHO DE CARVALHO JÚNIOR e MARIA ELIETE R. DOS SANTOS, por meio de videoconferência com a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para o dia 06 de julho de 2018, às 14h00 (fls. 650/651), adite-se a Carta Precatória nº 54/2018, nº de distribuição 0002101-34.2018.403.6119, encaminhando o presente despacho via correio eletrônico, para intimação do réu JÚLIO CEZAR DE SOUZA da designação de data da referida audiência, facultando-o a comparecer na 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ou na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP na mencionada data. Anote-se na pauta de audiências. 2. Ademais, mantenha designada para o dia 17 de julho de 2018, às 14h00, a audiência de oitiva dos ofendidos NANCY CAPEL PILARES, JORGE PRADO TEIXEIRA JÚNIOR, CARLOS EDUARDO GOBATO DUARTE, OBERTO JOSÉ DE LIMA e CLÁUDIA MENDES LIMA. 3. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5045

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009028-58.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) - NIVALDO PATTI(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP219357E - ISABELLA GONCALVES FERREIRA E SP220970E - ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO REQUERENTE NIVALDO PATTI - R. DESPACHO DE FLS. 139: 1. Ante o recebimento do apenso denominado Apenso em cumprimento à r. decisão de fls. 8765/8766, item 02, desentranhe-se as fls. 4415/4420 e substitua-as por cópias. 2. Intimem-se o requerente NIVALDO PATTI, por meio de sua defesa, com disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, a comparecer na Secretaria desta 10ª Vara Federal Criminal, a fim de retirar, pessoalmente ou por meio de seus procuradores com poderes específicos, os documentos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com a retirada dos documentos, devolvam à Subsecretaria da 11ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, por meio de ofício, o Apenso em cumprimento à r. decisão de fls. 8765/8766, item 02, de capa branca, a fim de que permaneça apensado aos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0002871-18.2004.403.6119, durante o processamento do recurso de apelação criminal interposto nos autos da Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181, de relatório do Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004989-88.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050492-69.2011.403.6182 ()) - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da decisão do E. TRF3 (fls. 888/893), transitada em julgado (fl. 944), que excluiu a condenação em honorários advocatícios na adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, defiro o levantamento do depósito de fl. 846, em favor da Embargante, VOTORANTIM.

Para fins de expedição de alvará, intime-se a VOTORANTIM, através da publicação desta decisão, para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017963-89.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024219-24.2009.403.6182 (2009.61.82.024219-0)) - CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da ausência de manifestação da Embargante e da manifestação da Embargada (fl. 240, verso) suspendo o feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 RG/PR, tema 69 da Repercussão Geral. Aguarde-se, no arquivo, provocação das partes interessadas quando do trânsito em julgado do referido feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054090-26.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-37.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Fls. 1228/1229: Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que providencie as aludidas cópias.

Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020688-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027459-79.2013.403.6182 ()) - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em face da manifestação da Sra. Perita à fls. 524/526, fixo os honorários periciais em R\$ 17.630,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, sendo efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006466-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-47.2009.403.6182 (2009.61.82.004520-6)) - FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 131, intime-se a Embargante a atender a decisão de fl. 130, juntando os documentos solicitados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010196-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047308-03.2014.403.6182 ()) - POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061117-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058604-85.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018118-87.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054528-23.2012.403.6182 ()) - JOSE ABILIO SALLA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ao Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019224-84.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531395-80.1998.403.6182 (98.0531395-6)) - REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ao Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019225-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045177-84.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007552-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037094-50.2014.403.6182 ()) - MAGAZINE PELICANO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Suspendo o trâmite destes embargos até a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0064164-08.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532102-48.1998.403.6182 (98.0532102-9)) - DENISE CARAMELLO SCHINZARI(SP123703 - SANDRA REGINA BETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante ao cumprimento de sentença, a embargante deverá observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Decorrido o prazo supramencionado, retomem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0503715-28.1995.403.6182 (95.0503715-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 181/182: A ação foi proposta em face do Banco Real S/A, CNPJ 17.156.514.0827-84.

Os documentos apresentados demonstram a incorporação do Banco ABN AMRO S/A, CNPJ n. 33.066.408/0001-15 pelo Banco Santander (Brasil) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42.

Assim, por ora, intime-se os interessados a apresentarem a documentação que comprova que o Banco Santander (Brasil) S/A também é sucessor do Banco Real S/A, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos, para deliberação acerca da retificação do polo passivo, cancelamento do alvará expedido e expedição de novo alvará. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0525008-83.1997.403.6182 (97.0525008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Fls. 862/872: Diante da manifestação da Exequente, cumpra-se a decisão de fl. 756.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0510280-03.1998.403.6182 (98.0510280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0520658-18.1998.403.6182 (98.0520658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA E SP085251 - MARISE RIEGER SALZANO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Não ocorrendo o pagamento, encaminhem-se os autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido, como dívida ativa da União.

3. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 38, devendo a parte interessada acompanhar o cumprimento do mandado para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo cartório de imóveis e recolher os emolumentos devidos.

4. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025641-73.2005.403.6182 (2005.61.82.025641-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMARSYSTEM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S/C LTDA X ELISABETE CASAL SANTANA X Laniel SMARZARO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA E SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO DE OLIVEIRA PASCHOAL DE SOUZA)

Fls. 251/257: Prescrição não ocorreu, pois o vencimento mais antigo ocorreu em 15/07/1999 e os créditos foram constituídos por declarações entregues em 15/05/2000, 14/09/2000 e 16/02/2001, conforme informa a Exequente a fls.278/284. Logo, o ajuizamento em 12/04/2005 interrompeu o quinquênio (REsp. 1.120.295). Assim, rejeito a exceção.

Diante da concordância da Exequente (fl. 287), defiro o levantamento da indisponibilidade determinada neste feito sobre os imóveis descritos nas matrículas 35.198 e 164.706.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009592-20.2006.403.6182 (2006.61.82.009592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JML CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP209754 - JORDINO FIGUEIREDO DE ARAUJO JUNIOR)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039968-52.2007.403.6182 (2007.61.82.039968-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X EDSON ALVES DOS SANTOS X JOAO MARCIO LACERDA(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Fl. 156: Expeça-se a certidão requerida.

Retornem os autos ao SEDI, para exclusão de ASTROGILDO, nos termos da decisão de fl. 153.

Após, retornem ao arquivo - sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029642-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESIDENCIAL IMOVEIS SC LTDA X ERIVALDO AMANO(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP154124 - FRANCISCO MERIQUE)

Fl. 396: O levantamento da indisponibilidade será feito via sistema, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (autos n. 0028052-06.2016.403.6182).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001678-94.2009.403.6182 (2009.61.82.001678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Diante dos documentos de fls. 172/190, que comprovam a alteração da denominação social da ACE SEGURADORA S.A para CHUBB SEGUROS BRASIL S.A, defiro a substituição postulada (fls. 126/128), autorizando o desentranhamento da carta de fiança mediante apresentação de cópias e recibo nos autos.

No mais, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 86.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019530-34.2009.403.6182 (2009.61.82.019530-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Especifique a CEF o porquê da apropriação ter sido feita no valor de R\$ 1204,52 (fl. 120) quando o depósito de fl. 94 era de R\$ 3.996,12.

Intime-se a Exequente a comprovar o recolhimento das custas, conforme determinado na sentença de fl. 114.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049250-75.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

A conversão que, por ora, está sendo determinada é a do depósito de 22, efetuado em 26/01/2012, no valor de R\$ 20.663,86, sendo que este era o valor da dívida quando da distribuição desta execução fiscal. Após, será

apurado o valor do crédito remanescente para nova determinação de conversão.

Observe que, diante da previsão da verba honorária no título executivo e, considerando as novas disposições do CPC, art. 85, é devida a inclusão de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do crédito. Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062973-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022409-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E SP193359E - ANDREA DA SILVA E SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES)

Autos desarquivados.

Regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 102/103: Manifeste-se a Exequente.

Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039472-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPOR(SP354505 - DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO)

Autos desarquivados.

Fls. 58: Defiro. Anote-se.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 48.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041227-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Autos desarquivados.

Fls. 125: Diante da sentença de fls. 116, transitada em julgado, resta prejudicado o requerido.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035462-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215594 - ANTONIO CARDOSO DA ROSA JUNIOR E SP173165 - IAN BECKER MACHADO)

A Executada requer a substituição do imóvel penhorado, de matrícula 83.383 do Registro de Imóveis de Cotia - SP, pelo imóvel de matrícula 18.282 do Registro de Imóveis São Roque - SP. Justifica o pleito pelo fato de que o imóvel penhorado pertence a terceiro anuente, que pretende vender o bem. Ressalta que não haverá prejuízo à Exequente, pois o bem oferecido em substituição (fls. 64/66) possui valor venal, conforme camê de IPTU anexo (fl. 67), de R\$3.620.775,60, muito superior ao da dívida executada. Decido. Por ora, determino a intimação da Exequente para se manifestar sobre o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037094-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGAZINE PELICANO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Fls. 275/276: Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 17/01/2014.

A execução fiscal foi ajuizada em 25/07/2014. A executada foi citada em 12/02/2015 (fl. 229).

Em 07/02/2018 foi penhorado o imóvel, oferecido pela Executada, descrito na matrícula n. 23.496, do 4º CRI de São Paulo (fl. 264).

A partir dos documentos de fls. 249/257, verifico que o referido imóvel foi transmitido por doação em pagamento à SAO FELIPE COMERCIAL S/A, em 07/10/2015, sendo o ato registrado em 03/06/2016 (R.22).

Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição, da execução e da citação em relação à alienação realizada pelo executado, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 792 do CPC.

Posto isto, declaro a ineficácia da venda do imóvel em relação a esta execução.

E, em razão disso, determino:

1-expeça-se mandado para averbação desta decisão de declaração de ineficácia do ato descrito no R.22 da matrícula nº 23.496 do 4º CRI de São Paulo, bem como registro da penhora;

2-intime-se a alienante, na pessoa de seu advogado e a adquirente.

Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 249/257 para os embargos à execução opostos (autos n. 0007552-45.2018.403.6182).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058604-85.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045177-84.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019013-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRA REGINA DE ARAUJO BUENO(SP317992 - MAIRA SILVA E LEDO E SP404720 - CASSIA LOBO MOREIRA)

A adesão a parcelamento administrativo foi solicitada após a efetivação das penhoras, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0524338-79.1996.403.6182 (96.0524338-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515679-18.1995.403.6182 (95.0515679-0)) - EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0561490-30.1997.403.6182 (97.0561490-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512737-81.1993.403.6182 (93.0512737-1)) - ALZIRA BEZERRA COSTA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BEZERRA COSTA

Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 0285966, de 09/01/2014, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por Guia de Recolhimento da União - GRU, na Seção Judiciária de São Paulo, determino que o valor recolhido indevidamente por GRU (R\$ 346,50 - fl.80) seja creditado em conta do contribuinte (Alzira Bezerra Costa, CPF 114.058.348-46).

Para tanto, intime-se ALZIRA, através da publicação desta decisão, para informar os dados de sua conta bancária.

Com a indicação, encaminhe-se o necessário, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações), para a Seção de Arrecadação, nos termos do artigo 7º da mencionada Ordem de Serviço.

Assim que o valor for creditado cientifique-se a interessada.

Intime-se a Exequente da sentença de fl. 91.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005899-04.2001.403.6182 (2001.61.82.005899-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556594-07.1998.403.6182 (98.0556594-7)) - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fl. 807: Em que pese tratar-se de cumprimento provisório de sentença, defiro o pedido de apropriação direta do depósito de fl. 802, uma vez que trata-se de honorários advocatícios, que possui natureza alimentar.

Intime-se a Embargante e, após, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a apropriação, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031646-82.2003.403.6182 (2003.61.82.031646-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525291-43.1996.403.6182 (96.0525291-0)) - SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INSS/FAZENDA X SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026211-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026211-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027297-75.1999.403.6182 (1999.61.82.027297-5)) - CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA

Indefiro o pedido de conversão dos valores bloqueados, uma vez que os mesmos, por serem irrisórios, foram desbloqueados, conforme decisão de fl. 190, item 6.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 175/176), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046655-40.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001307-6)) - EXELL SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIO VICENTE BARIZZA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X INSS/FAZENDA X EXELL SERVICOS S/C LTDA

Fl. 96: A declaração de fl. 97 não é suficiente para comprovar a ilegitimidade de CLAUDIO para figurar no polo passivo desta ação. Ademais a questão da legitimidade já foi apreciada na sentença proferida (fls. 73/74), que transitou em julgado.

Cumpra-se a decisão de fl. 95, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016240-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049250-75.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

De fato a decisão embargada não observou que o depósito judicial foi efetuado pela CEF em janeiro de 2017 (fl. 139). Assim, os honorários devidos em janeiro de 2017 totalizam R\$ 5.927,88 (fl.168).

Assim, do depósito efetuado na conta 2766.005.86401073 (fl. 139), determino a conversão em renda da Exequente de R\$ 5.927,88, em janeiro/17, com os devidos acréscimos legais, através da transferência para a conta corrente 8045-4, agência 1897-x, do Banco do Brasil (001), cujo favorecido é o Município de São Paulo, CNPJ 46.392.130/0007-03.

Oficie-se à CEF para cumprimento, solicitando, ainda, que o saldo remanescente da conta judicial seja transferido para a CEF, agência 2527, vinculado a EF n. 0049250-75.2011.403.6182.

Efetivada a conversão manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012773-58.2008.403.6182 (2008.61.82.012773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X ANTONIO GUTIERREZ VIEITO(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X ANTONIO GUTIERREZ VIEITO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se ANTONIO GUTIERREZ VIEITO para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requeritório (RPV), no valor discriminado na fl. 162 (R\$ 1.421,72, em 08/03/2018).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046660-62.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020934-91.2007.403.6182 (2007.61.82.020934-6)) - CARLOS ALBERTO BARBOUTH(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requeritório (RPV), no valor discriminado na fl. 151 (R\$ 1.133,513 em 07/02/2018).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0057874-45.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047018-22.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 105: Intime-se à CEF para indicar os dados de sua conta para conversão do depósito de fl. 107, referente os honorários advocatícios fixados nas fls. 62/63.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027178-89.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013238-91.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a Exequente (EBCT) sobre a impugnação apresentada (fls. 98/99).

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021391-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058136-87.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte embargante disse correr em seu desfavor uma execução fiscal aparelhada por crédito pertinente à Imposto Predial e Territorial Urbano, relativo ao ano de 2013. Sustentou sua ilegitimidade para responder pelo crédito em execução, porquanto teria alienado o bem imóvel em 2009. Fechando a peça vestibular, além de requerimentos procedimentais, pugnou pela procedência dos embargos, para ver reconhecida sua ilegitimidade. Não houve deliberação quanto ao recebimento destes embargos. A Execução Fiscal de origem foi extinta por pagamento. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos.

TUTELA CAUTELAR ANTEREDENTE (12134) Nº 5006778-27.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RIGESA CELLULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: YOON CHUNG KIM - SP130680, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de "Tutela Provisória de Urgência Cautelar" apresentada por **Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda.**, em que pretende constituir garantia, por intermédio de apólice de seguro garantia n. 02.0775-0411735(documento n. 8339243), para obter a antecipação dos efeitos da penhora relativamente a uma futura execução fiscal de crédito decorrente do Procedimento Administrativo n. 19515.003210/2003-39, para, assim, ser reconhecido antecipadamente a garantia dos débitos originados, e obter ordem que impeça anotações desabonadoras em cadastros públicos, ou privados, de restrição ao crédito.

Pediu – "liminamente, *inaudita altera pars*" – a concessão de Tutela de Urgência. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência para ser confirmada a tutela provisória.

Delibero.

Na Subseção de São Paulo, da Justiça Federal, considerando a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, surgiu certa polêmica quanto à competência para os casos em que se buscava a constituição de garantia referente a uma execução futura. Predominava o entendimento de que tais causas estariam submetidas aos Juízos Federais não especializados desta Capital.

Veio à luz, então, recentemente, o Provimento 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim define:

"Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III- as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Porquanto se falou em "execução fiscal não ajuizada", subsistem posicionamentos no sentido de que a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais somente se estabelece quando há, ao menos, inscrição em dívida ativa. Aos Juízos não especializados continua a tocar, por este prisma, o estabelecimento das garantias referentes a supostos créditos não inscritos – como aqui se tem.

A despeito de tal celeuma, que traz consigo alguma dúvida sobre a pertinência de aqui definir-se a imposição de que os órgãos fazendários emitam certidões com determinados efeitos, é certo que se apresenta uma situação de urgência, considerando o risco de a pessoa jurídica autora perder sua condição de regularidade fiscal.

Nesta linha de raciocínio, vale dizer, decidiu o eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, nos autos do Agravo de Instrumento 5023037-53.2017.4.03.0000.

Considerando tudo isso e ainda tendo em conta a aparência de que a apólice trazida cumpre os requisitos definidos no âmbito da própria Fazenda Nacional, concedo a Tutela de Urgência para dar por garantido o crédito oriundo do Procedimento Administrativo n. 19515.003210/2003-39.

Determino que a Fazenda Nacional considere a condição de regularidade fiscal, no que toca aos créditos aqui referidos, e, desta forma, não imponha óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nem promova anotações desabonadoras em cadastros de restrição ao crédito.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, e indicar de provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004891-42.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTR.LTDA

DECISÃO

Requereram os executados, a suspensão da presente Execução Fiscal, até o julgamento de Ação Declaratória, Processo nº 22145-74.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A suspensão do executivo fiscal deve ser requerida naqueles autos ou em embargos decorrentes e, assim sendo, **indeferido** o pedido de suspensão.

Defiro o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de instrumento de mandato.

Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-51.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: FLAVIA DE MELO CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2017.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007807-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERTEN ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS80474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

MERTEN ADVOCACIA oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal nº 0012101-11.2012.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal nº 0012101-11.2012.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal nº 0012101-11.2012.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0012101-11.2012.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N.º 3135

PROCEDIMENTO COMUM

0904858-96.1986.403.6183 (00.0904858-8) - ALDO PAULINO FERREIRA X ALISON PAULINO FERREIRA X JOSE ALDO PAULINO FERREIRA X TANIA REGINA FERREIRA COLARES X TELMA CRISTINA FERREIRA TOLEDO X NICOLAS DOS SANTOS PAULINO FERREIRA X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X DIRCEU MIRANDA X DORIVAL JACQUES X JOSE BISPO FILHO X JOSE FRANCA DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002828-2) - GERMANO GUIMARAES X LOURDES DE SOUZA GUIMARAES X CLEBER DE SOUZA GUIMARAES X CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES X CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257647 - GILBERTO SHINTATE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o teor do acórdão de fls. 147/149, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias proceda à juntada de documentos comprobatórios da alegada incapacidade laborativa para fins de realização de perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002091-02.2012.403.6183 - IRINEU DELMONTE GALLEGOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o retorno da carta precatória por 60 dias.

Após, informe a secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0006449-68.2016.403.6183 - MOACIR MACIEL(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do AR devolvido de fl. 117.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007965-26.2016.403.6183 - NILTON PICKLER(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Na seqüência, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000364-32.2017.403.6183 - JOEL EISENHUT(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOEL EISENHUT, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/610.468.297-2, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Inicial instruída com documentos. Às fls. 57, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (fl 67). Contestação juntada às fls. 68/71. Houve réplica (fls. 94/97). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 16/11/2017, na especialidade de oftalmologia, e 29/11/2017, com psiquiatra. Os laudos médicos foram juntados às fls. 114/120 e 122/132. A parte autora manifestou-se às fls. 133/137 e 139/140. Restou deferida a tutela de urgência às fls. 142/143. Intimado, o INSS não manifestou interesse em apresentar proposta de acordo. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O perito especialista em oftalmologia afastou a existência de incapacidade para as atividades habituais laborativas da parte autora (fls. 114/120). Em seu laudo de fls. 122/132, a psiquiatra atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 11/05/2016, data do laudo médico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por doença mental. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora a nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26-I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada; (...). O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado; (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurado da parte autora restaram comprovadas através de consulta ao Plenus de fls. 64/65 e CNIS de fls. 85/92 que indicam a existência de recolhimentos como contribuinte individual entre 01/11/1999 e 30/04/2017. Recebeu auxílio-doença por diversos períodos, o último entre 11/05/2015 e 05/02/2016 (NB 610.468.297-2). Assim, na DII mantém a qualidade de segurada. Desta forma, tem direito a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 11/05/2016 (NB 614.330.618-8), o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de 29 de Maio de 2018, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 06 meses para reavaliação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague benefício de auxílio-doença com DIB em 11/05/2016 (NB 614.330.618-8), quando o réu teve acesso aos documentos médicos da parte autora, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de 29/05/2018, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 06 meses para reavaliação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela concedida às fls. 142/143. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do

IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmo a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença (NB 614.330.618-8) - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS- DIB: 11/05/2016- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6) - ODAIR DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS X OSCAR DOS SANTOS FILHO X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS X OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS X JANE SELMA SANTOS OLIVEIRA X JOAO ALVES X MARIA BENEDITA NEVES ALVES X ADAO NEVES ALVES X JEANETTE GOMES X CLEUSA GOMES X SUZETE JORDAO CUTINO X DARCI GOMES DA PIEDADE X SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO X CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS X ALEXANDER GOMES NASCIMENTO X LILIANE PEREIRA GOMES X VIVIANE PEREIRA GOMES X VALDIR VIEIRA GOMES X ODAIR MOREIRA X SANDRA PEREIRA MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X EDNA DE MORAIS NUNES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRACA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0) - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X CARMEN MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEN VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X BARBARA MARZO MENDES X LUIZ MARZO X ADELAI DA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO (SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO ARENARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAUS GROSSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY REGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CARMEN VICTORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAI DA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB DE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CASELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTE TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Vistos em sentença.

Considerando o teor do despacho de fl. 1214 e a manifestação do INSS à fl. 1225, homologo, por sentença, a habilitação de LUIZ PAULO FRASCA JUNIOR e ALESSANDRA GIANE FRASCA NASCIMENTO, como sucessores de Luiz Paulo Frasca, herdeiro do autor originário falecido Luiz Frasca (fls. 1167/1175), EDUARDO CLEM PIOVANI, como sucessor de Herminio Piovani (fls. 1109/1117), MARIA APARECIDA DE ANDRADE ARENARE, como sucessora de Demetrio Arenare (fls. 1118/1127), CARLOS ADALBERTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SIMOES DA SILVA e DANIELA SIMÕES DA SILVA, como sucessores de Sandra Simões da Silva, herdeira de Alcides Simões - autor originário (fls. 1128/1142), e MARIA JOSE OLIVEIRA GROSSMANN, como sucessora de Klaus Grossmann (fls. 1176/1182).

Ao SEDI para anotação.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-73.1990.403.6183 (90.0002841-8) - RAMALHO ANTUNES X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X RICCIERI COMENHO X ROSA ALVARES COMENHO X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X RUBENS JANOTTA X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICCIERI COMENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JANOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, observo que, com exceção dos exequentes RICCIERI COMENHO e OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA, houve o levantamento dos valores para os demais exequentes, com sentença de extinção já prolatada à fl. 389 e v°. Nessa mesma sentença, foi determinada a suspensão do processo em virtude do óbito desses dois exequentes, concedendo prazo para a habilitação dos sucessores processuais dos de cujus. A parte exequente requereu a habilitação de Rosa Alvares Comenho como sucessora do seu falecido marido (fls. 391/400), bem como informou que não conseguiu localizar o paradeiro dos sucessores de Ronaldo O. Dioniz Junqueira (fl. 401/402). À fl. 407 houve sentença de homologação da habilitação de ROSA ALVARES COMENHO, como sucessora do autor falecido RICCIERI COMENHO. Houve expedição de edital para intimação de eventuais herdeiros de RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA (fls. 418/421), não havendo manifestação da parte, conforme certidão de fl. 421 v°. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A presente ação objetiva a revisão da RMI de benefício previdenciário, com a aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei nº 6.423/77, a correção nos termos da Súmula nº 260 do extinto TFR e pelo artigo 58 do ADCT. Com relação ao exequente RICCIERI COMENHO (sucedido por ROSA ALVARES COMENHO), observo que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 412 (processo nº 0294778-29.2004.403.6301), que tramitou perante o JEF, diz respeito à revisão da RMI - Lei 6.423/77 e artigo 58 da ADCT, com sentença de procedência e levantamento de RPV (fls. 414/417). Ainda, destaco que a sentença dos embargos à execução trasladada aos autos, às fls. 344/347, constatou o ajuizamento de outra ação que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária, processo nº 0011268-59.1990.403.6183, condenando o INSS rever os benefícios nos termos da Súmula TFR 260 e com o levantamento de valores naqueles autos (fls. 353). Assim, conforme documentos juntados aos autos (fls. 414/417) e sentença prolatada nos embargos à execução de fls. 344/347, verifico que o exequente RICCIERI COMENHO (sucedido por ROSA ALVARES COMENHO), já exerceu o seu direito de ação para discutir o mesmo objeto destes autos em face do INSS nos processos nº 0011268-59.1990.403.6893 e 0294778-29.2004.403.6301, inclusive com levantamento de valores, restando configurada a coisa julgada. Diante da ocorrência de coisa julgada material, julgo, por sentença, extinto o processo de execução para RICCIERI COMENHO (suc. por ROSA ALVARES COMENHO), em observância ao disposto no art. 485, incisos V c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil. Considerando o desinteresse do exequente RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA, julgo por sentença, em relação a ele, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006465-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006465-7) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 267 e Precatório de fl. 270. À fl. 305 houve a notificação à AADJ para revisar corretamente o benefício do autor. O que foi feito e comprovado o pagamento por meio de PAB, conforme fls. 313/321. Devidamente intimada, a parte exequente requereu a remessa dos autos ao arquivo, vez que todos os créditos foram satisfeitos (fl. 324). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004802-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004802-1) - JOSE ROBERTO DOMINGOS (SP280891 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$606.345,81 para 06/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende como devido o valor de R\$357.312,32 para 06/2016 (fls. 388/396). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 404/417. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo sua homologação (fl. 420); ao passo que o INSS discordou dos cálculos do contador judicial por não ter observado a TR na atualização do débito a partir de 30/06/2009. Reiterou os valores apresentados com a impugnação e requereu a aplicação da Lei 11.960/09 no que diz respeito à correção monetária (fls. 422/423). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. A divergência se encontra nos índices aplicados à correção monetária. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs (fls. 320/325): No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08

desta Corte.. Grifo nosso.Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decisor deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.Ainda, o debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuos a promover os fins a que se destina.Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 404/417, no montante de R\$544.916,66 para 06/2016, foi elaborado de acordo com a Resolução CJF nº 267/2013, devendo prevalecer, vez que não conflita com a tese firmada pelo STF no RE 870.947. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 404/417), no valor de R\$544.916,66 (quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) atualizado para 06/2016, sendo R\$486.146,14 de valor principal e R\$58.770,52 de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003113-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003113-3) - SANTINO PEREIRA DA SILVA DE SOUZA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO PEREIRA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$240.575,43 para 01/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente no tocante à correção monetária aplicou o índice INPC, ao invés da TR, bem como utilizou primeiro índice de reajuste superior ao índice máximo no ano de 2003. Alega que o valor devido é de R\$82.413,61 para 07/2016 (fls. 405/418).Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$79.847,59 para 01/2016 (fls. 424/437).Intimadas as partes, o exequente discordou dos cálculos da contadoria, vez que entende que deve prevalecer a decisão de 1ª instância no tocante à aposentadoria proporcional com 33 anos, 07 meses e 11 dias, desde a DER em 22/05/2003. Alegou erro no valor da RMI e no desconto dos valores desde 12/2009, vez que não há descontos a serem feitos, pois no período de 18/07/2016 o INSS efetuou indevida revisão, o que acabou por reduzir o valor da aposentadoria do autor (fls. 440/441).O INSS manifestou-se favorável aos valores apresentados pela Contadoria no percentual de R\$79.847,59 por não ultrapassar o limite do julgado (fls. 443/451).É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.A parte exequente alegou incorreção no valor da RMI e afirma que não há descontos a serem realizados no período. Informou que o INSS efetuou indevida revisão em 07/2016 que reduziu o valor da aposentadoria do autor.A aparente confusão não deve permanecer. A sentença de fls. 297/305 fixou a aposentadoria proporcional na DER (22/05/2003), com 33 anos, 7 meses e 11 dias, nos termos do art. 9º, I, 1º, I e II da EC 20/98, com coeficiente de cálculo de 85%. Houve deferimento de tutela na sentença, que foi implantada em 12/2009, considerando como tempo de serviço 33a, 7m e 3 d. (fls. 347/348).Em sede de apelação, ficou estabelecido (fls. 349/354) na parte CONCLUSÃO-Computando-se os intervalos de labor especial, com conversão em comum e demais períodos anotados em CTPS, totaliza o demandante, observada a carência legal, até a data de 15/12/1998, edição da EC nº 20/98, o tempo de serviço de 30 (trinta) anos e 5 (cinco) meses, o que autoriza o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (planilha de fl. 143).Saliento ser desnecessário o cumprimento das regras de transição previstas no art. 9º da referida emenda, pois o autor completou o tempo mínimo de tempo de serviço previsto para a aposentadoria antes da data de sua publicação (16.12.98)...Desta decisão houve interposição de agravo legal por parte da Autarquia objetivando retificar os critérios de juros de mora e de correção monetária, que ficaram assim estabelecidos (fls. 362/364)...Diante disso, cumprindo-se observar o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425 na atualização das requisições de pagamento, quanto ao período anterior à expedição dos requisitórios, relativo à correção monetária e juros impostos na condenação, deve-se observar os critérios a serem definidos no julgamento da repercussão geral no REExt 870.947, aplicando-se, até então, a legislação em vigor, ou seja, devem os juros e a correção continuar sendo calculados pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Grifo nosso.Denota-se que o título executivo transitado em julgado fixou o tempo de serviço de 30 (trinta) anos e 5 (cinco) meses até a data de 15/12/98, deferindo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme planilha de fl. 143.Portanto o alegado pela parte exequente não procede. Após o trânsito em julgado do título executivo, a AADI, em 07/2016 (fl. 375), fez a revisão do benefício da parte exequente que vinha recebendo em função da tutela concedida na sentença, alterando o tempo de serviço para 30a. e 5m e 25 d., conforme extrato da CONBAS em anexo. Com relação aos consectários legais, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).Muito embora a Suprema Corte, ao concluir o julgamento do RE n. 870.947, em 20/9/2017, em sede de repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), ainda assim há de ser respeitada a coisa julgada. Isso porque a referida decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e, portanto, não há de se cogitar em inexistência da obrigação / relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, 5º ao 8º, do CPC/2015.A contadoria judicial apresentou seus cálculos nos termos do julgado, com base no tempo de serviço reconhecido de 30 anos e 05 meses e dedução dos valores recebidos administrativamente a maior.Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível e acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e a documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 424/437), no valor de R\$79.847,59 (setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) atualizado para 01/2016, sendo o valor do principal R\$68.938,05 e o dos honorários R\$10.909,54.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS X ANTONIO BELMONTE DIAS X APARECIDO BELMONTE DIAS X JOAQUIM DIAS BELMONTE X MARIA ANGELA DIAS BELMONTE JARDIM X ANA APARECIDA DIAS MATTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO BELMONTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestação da parte autora à fl. 541:

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação às fls. 459/470. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação apenas em relação à data da RMI(fl. 475/476 e 483), a qual restou afastada nos termos da decisão de fl. 484.

Nessas condições, considerando o tempo decorrido em razão do óbito da parte autora e da habilitação dos sucessores, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso ainda discorde dos cálculos apresentados pelo INSS, apresente os valores que reputar corretos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001308-39.2014.403.6183 - AQUINO DA SILVA FILHO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUINO DA SILVA FILHO

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita e que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, houve determinação para que recolhesse os valores apurados pelo INSS às fls. 158/182.A parte autora juntou aos autos o comprovante do recolhimento da condenação, conforme fls. 186/188. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da Autarquia, conforme certidão de fl. 190 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento dos honorários advocatícios da condenação feito pela parte autora, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006450-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006450-6) - CARLOS JOSE MANTTUUY(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE MANTTUUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente referente aos honorários advocatícios no montante de R\$42.794,27 para 07/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que nada é devido ao patrono da parte autora, uma vez que expressamente optou por continuar a receber aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, renunciando, portanto, ao benefício objeto da presente ação. Contudo, caso haja decisão quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, o valor por ele apresentado se mostra incorreto, uma vez que não aplicou a TR para correção do débito, como também não descontou os valores recebidos administrativamente. Alega que o valor devido é de R\$777,88, atualizado para 11/2016 (fls. 183/202).Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos, informando que: ...o valor da condenação, até a data da sentença, é nulo, haja vista que o autor recebeu administrativamente parcelas superiores às diferenças do benefício concedido judicialmente, conforme demonstrativos em anexo. Nesse sentido, não há Base de Cálculos para os honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. (fls. 209/221).Intimadas as partes, o INSS concordou com o parecer da contadoria judicial, reiterando integralmente as alegações de fls. 183/202. A parte exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 224 vº.É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.As partes divergem quanto à verba honorária, vez que o INSS fundamenta que a base de cálculo dos honorários advocatícios equivale a zero, já que o segurado teria renunciado ao benefício judicial.Constou no julgado de fl. 140 vº: Com relação aos honorários de advogado, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Consigno que a opção do segurado pelo benefício administrativo, com prejuízo da execução do benefício judicial, em nada reflete nos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REANÁLISE DA QUESTÃO DECORRENTE DE RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - O E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a verba honorária é direito autônomo do advogado, sendo-lhe permitido executá-la, ainda que o demandante não queira fazê-lo ou formalize pedido de desistência. - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede a execução dos valores decorrentes do benefício judicial, pois são inacumuláveis. - Inexiste crédito a ser apurado para a parte embargada. - Subsiste a verba atinente aos honorários advocatícios, cujo montante corresponde a R\$ 2.857,70, atualizado para dezembro de 2011, valor fixado como única verba devida nesta demanda-Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo. - Apelação do autor parcialmente provida e apelação autárquica improvida, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 2.857,70, para dezembro de 2011. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1956554 - 0009563-81.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2017) O título executivo judicial transitado em julgado determinou também (fl. 140 vº): Anoto-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).Dessa forma, considerando que os honorários advocatícios foram arbitrados de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial tendo como base de cálculo a totalidade das prestações que seriam vencidas até a data da sentença, com base no princípio da causalidade, foi constatado pela Contadoria Judicial que, em cumprimento à determinação do julgado, o valor da condenação, até a data da sentença, é nulo, haja vista que o autor recebeu administrativamente parcelas superiores às diferenças do benefício concedido judicialmente, não havendo base de cálculos para os honorários advocatícios (fl. 209).Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo para os honorários advocatícios.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003294-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003294-0) - ORESTES JORGE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Conforme fls. 277, o processo foi suspenso em virtude do falecimento da parte exequente, com determinação de expedição de edital para que eventuais sucessores se habilitassem, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Expedido edital às fls. 278/280, decorreu o prazo sem manifestação de eventuais herdeiros, conforme certidão de fl. 280 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse da parte exequente, julgo por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008820-10.2013.403.6183 - MARIO GONCALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, se em termos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005693-59.2016.403.6183 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOARES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$50.434,74 para 05/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente deixou de utilizar a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende como devido o valor de R\$26.418,32 para 05/2015 (fls. 49/66). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de R\$36.637,58 para 05/2015 (fls. 77/85). Intimadas as partes, a parte exequente discordou com os cálculos judiciais, por entender que os juros devem ser aplicados em 1% ao mês, contado da citação válida do INSS na Ação Civil Pública (fls. 88/89). O INSS reiterou sua manifestação de fls. 49/66 (fl. 90). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária e juros. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. O exequente aponta que os juros devem ser acumulados na base de 1% ao mês. O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs: Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa. Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decisor deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema. É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DI/F3 Judicial 1 DATA:21/10/2016. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês - simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009). A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de liquidação, nos termos do julgado e com base nas informações do sistema Plenus, considerou como marco prescricional a data do ajuizamento da ACP (14.11.2003) e observou o desconto dos valores pagos administrativamente. Apurou o montante de R\$36.637,58 para 05/2015, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, em obediência ao artigo 454, parágrafo único do Provimento COGE nº 64/2005 (fls. 77/85). Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 77/85), no valor de R\$36.637,58 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) atualizado para 05/2015. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000473-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

D E S P A C H O

1. Conforme a informação retro (ID 8808286), dê-se ciência às partes da designação de perícia ambiental para o dia 10/07/2018, às 12h00min na empresa CPTM, ficando consignado que cabe às partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao juízo Deprecado, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC.

2. Notifique-se eletronicamente o Perito Judicial para que realize a perícia ambiental no endereço localizado na Rua Boa Vista, nº 185, 9º andar – Centro, São Paulo/SP, conforme Aviso de Recebimento anexado no ID 8674325.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições ID 8637979 e 8783744 como emendas à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005309-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TELMA DIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios Requisitórios retro por divergência na grafia da Sociedade de Advogados, proceda a secretaria as retificações necessárias nos ofícios, em seguida disponibilizando os autos para a transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005663-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SCHMIDT NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios Requisitórios retro por divergência na grafia da Sociedade de Advogados, proceda a secretaria as retificações necessárias nos ofícios, em seguida disponibilizando os autos para a transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004849-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios Requisitórios retro por divergência na grafia da Sociedade de Advogados, proceda a secretaria as retificações necessárias nos ofícios, em seguida disponibilizando os autos para a transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005088-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAULO PERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios Requisitórios retro por divergência na grafia da Sociedade de Advogados, proceda a secretaria as retificações necessárias nos ofícios, em seguida disponibilizando os autos para a transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003817-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE ARRUDA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios Requisitórios retro por divergência na grafia da Sociedade de Advogados, proceda a secretaria as retificações necessárias nos ofícios, em seguida disponibilizando os autos para a transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009386-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID PATAKI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR50951, HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984, RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos argumentos apresentados pela autora (Ids n. 5079753, n. 7993706 e n. 8275096) e dos documentos constantes do Ids n. 3846548 – pág. 01 e n. 7493713 – pág. 1/3, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, o pedido de expedição de ofício.

Assim, oficie-se ao “Linhares Projetos e Construções Ltda.”, no endereço – Id n. 7493713 – pág. 1/3, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua o referido ofício com as cópias necessárias, em especial com as constantes do Id n. 3846618 –pág. 02/03.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da inicial, sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, intimação do INSS e eventual recolhimento realizados à previdência social do processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho (Proc. n. 1844/1995).

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 8275164 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR NICOLIELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 8277790 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006590-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUREO VIEIRA COQUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 8597557 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA GIANINI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 8666918 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENICE DE FATIMA LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 8766146 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006899-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 8897885, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 8266074.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGEMIR MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 8877945 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Publique-se o despacho Id n. 8794300.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGEMIR MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição 8565224 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELS NELSON PRAZERES AIRES

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 8628279 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005845-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENI MARIA DELIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 8636086 como emenda à inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIA RIBEIRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo as petições IDs 2803032, 5433481, 8304773 e 8667452 como emendas à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 8759455 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão de falecimento do pai da autora, sob a alegação de ser filha maior de 21 anos inválida.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 8780671 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OLIMPIO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 8802597 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 8343629 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA - SP197532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 4950710 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 3155032 apresentada pelo SEDI.

Recebo a petição ID 8912246 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/139.144.778-3, bem como a anulação da cobrança de valores recebidos a título do referido benefício no período de 27.11.2001 a 31.12.2007.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

No presente caso, é imprescindível a análise da regularidade da concessão do benefício de pensão por morte à autora, bem como de sua efetiva dependência econômica em relação ao “de cujus”, tendo em vista que estão sendo cobrados da autora valores pagos a título do referido benefício.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Quanto ao requerimento de expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, postergo, por ora, a apreciação de tal requerimento para após a vinda da contestação. Sem prejuízo, comprove a parte autora, documentalmente nos autos, a urgência e a necessidade da produção antecipada da prova testemunhal.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 7082174 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000414-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DE LONDRINA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do Termo de Audiência constante do Id n. 6119140 que redesignou a audiência para o dia 16 de agosto de 2018, às 16:30 horas.

Após aguarde-se a audiência designada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ELIEZER ALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ELIEZER ALVES DOS SANTOS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/544.338.106-3) e/c concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores devidos desde a data da incapacidade, bem como, as diferenças em atraso devidas entre o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, desde a data em que ficar comprovado que a incapacidade laborativa do autor é insuscetível de reabilitação, devidamente atualizados.

Em síntese, o autor alega que é portador de transtorno obsessivo compulsivo, forma mista, com ideias obsessivas e comportamentos compulsivos (CID F 42.2), distímia (CID F 34.1), transtornos específicos da personalidade (CID F 60), transtorno depressivo recorrente (CID F 33.1) e transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F 31.5) e que, muito embora esteja em constante tratamento médico, está impossibilitado de exercer toda e qualquer atividade laborativa por prazo indeterminado, conforme LAUDOS MÉDICOS, RECEITUÁRIOS e PRONTUÁRIO MÉDICO, carreados aos autos.

Instruiu a inicial com cópia dos seguintes documentos: Procuração, Declaração de Hipossuficiência (ID 1417900), documento pessoal-RG (ID 1417932), comprovante de endereço (ID 1417956), CTPS (ID 1417961), CNIS (ID 1417973), Comunicação de Decisão Administrativa (ID 1418008 e 1418025) e documentos médicos (ID 1418045, 1418069, 1418101, 1418121, 1418134, 1418155, 1418173, 1418207, 1418221, 1418234, 1418248).

O autor emendou a inicial (ID 2217412, 2217414, 2217416, 2217418, 2217419, 2217420, 2217421, 2217422, 2217423, 2217425 e 2217426).

Recebida a emenda da inicial, foram afastadas a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos nº 00232214820134036301 e nº 00150116620174036301 e foi determinada a imediata realização de perícia médica, especialidade em psiquiatria, com apresentação de quesitos por este Juízo (ID 3143468).

Foi apresentado Laudo médico pericial (ID 8509853).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

O autor foi submetido a perícia médica, especialidade psiquiatria, realizada em 15/05/2018.

No laudo pericial médico (ID 8509858) a Sra. Perita informou: *"O autor é portador do transtorno obsessivo compulsivo do tipo misto com ruminações obsessivas e rituais compulsivos. O quadro é grave, o autor teme o contato com outros seres humanos por temer ser contaminado por doenças graves e tem rituais de banho e limpeza que têm que seguir uma sequência que se for quebrada o põe em risco e às pessoas próximas. O quadro não mostrou boa resposta ao tratamento com diversos esquemas medicamentosos e psicoterapia. O sofrimento do autor é muito grande e pela evolução desfavorável consideramos que se trata de quadro irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Não há incapacidade para os atos da vida civil nem para a vida independente. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 02/02/2010 quando iniciou tratamento no IPQ do HC por piora do quadro de TOC e de depressão. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada na data da perícia, 15/05/2018 quando é considerado portador de quadro crônico, grave e irreversível."* (grifei)

E concluiu: *"Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica."*

Em resposta ao quesito n. 11, formulados pelo Juízo, a perita informou:

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Resposta: Sim, desde 2010, apresenta incapacidade para sair de casa, de roçar nas pessoas na condução (entra em pânico), de se concentrar e tem ideiação suicida. (ID 8509858)

De acordo com o extrato do sistema CNIS (ID 1417973), observo que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa ONECELL DO BRASIL TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA no período de 21/11/2007 a 08/10/2009 e, posteriormente, esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença de 14/05/2010 a 10/01/2010 (NB 539.994.790-7) e de 11/01/2011 a 25/08/2016 (NB 544.338.106-3).

Desta forma, considerando que, na data em que foi fixado o início da incapacidade temporária (em 02/02/2010) o autor ainda mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, bem como o gozo dos benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 14/05/2010 a 10/01/2011 e de 11/01/2011 a 25/08/2016, e ainda, a justificativa da perita acerca da existência de incapacidade entre a data de cessação do benefício e a data da realização da perícia judicial (em 15/05/2018), na qual, inclusive, foi fixado o início da incapacidade permanente do autor, verifico preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91,

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade psiquiatria), atestando que o segurado encontra-se permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em **15/05/2018** (data da realização da perícia), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA LUSTOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SANDRA MARIA LUSTOSA DE OLIVEIRA**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta indevida (outubro de 2016), devendo o benefício ser mantido, com a realização de completo processo de reabilitação profissional, até total recuperação da autora, ou até a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, caso a perícia médica conclua pela existência de incapacidade total e permanente, recalculando a renda mensal inicial (coeficiente de 100%), com termo inicial na data da citação válida e pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e atualizadas na forma da lei, compensando-se os valores eventualmente pagos pela previdência social.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração, Declaração de Hipossuficiência, documento de identificação (RG), Certidão de Casamento e comprovante de endereço da parte autora, Sentença proferida nos autos do processo 0001934-92.2014.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício de auxílio-doença NB 172.449.744-5, Comunicação de Decisão Administrativa, documentos médicos, Ata de Audiência/Homologação de Acordo em reclamação trabalhista – processo nº 1002080-08.2015.5.02.0717, sentença proferida nos autos do processo 0022904-11.2017.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal e prontuário médico (ID 1827122).

Termo de Prevenção (ID 1860453).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a regularização do nome da parte autora no sistema, afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada com relação aos processos 00019349220144036301 e 00229041120174036301, constantes no Termo de Prevenção, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 2309097).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID 2723562, 2723598, 2723630, 2723788, 2723797, 2723816).

Recebida a emenda da petição inicial, foram afastadas a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo nº 0021248-58.2013.403.6301, indeferido, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a realização de prova pericial na especialidade médica psiquiatria, com apresentação de quesitos pelo Juízo (ID 3272810).

Foi juntado Laudo médico pericial (ID 8543181).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na perícia médica realizada em 21/05/2018 por especialista em psiquiatria, a Sra. Expert informou "(...) a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. A autora alega que está lenta e não consegue nem digitar (um certo exagero por conta de aspectos de sua personalidade). Por outro lado, apesar de se dizer deprimida e incapaz já arranhou um novo companheiro e está cuidando de crianças de vizinhos que precisam trabalhar. Ou seja, se ela é capaz de cuidar e conter crianças ela é capaz de trabalhar. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental."

E, com base nos elementos e fatos expostos concluiu: "Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica."

Assim, diante do laudo médico pericial apresentado observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON MARCOS DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROBSON MARCOS DE MARCHI** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/611.389.678-5), desde a data da cessação (em 01/02/2016) até o seu efetivo retorno ao trabalho.

Em síntese, o autor alega que recebeu o benefício de auxílio-doença nº 611.389.678-5, com DIB em 03/08/2015 e DCB em 01/02/2016, e que na data de cessação do benefício não possuía nenhuma condição de retornar ao trabalho.

Instruiu a inicial com os seguintes documentos: Procuração, Substabelecimento, Declaração de Hipossuficiência Financeira, documento pessoal – RG, Declaração Médica, extrato CNIS, Relatório de Evolução-Médica, Aviso de Vota ao Trabalho (ID 1083036), extratos PLENUS e documentos médicos (ID 1083038, 1083042, 1083043, 1083045).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à petição inicial pela parte autora (ID 1841687).

A autora apresentou emenda à petição inicial (ID 2138291).

Recebida a emenda à inicial, foram afastadas a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo nº 00078024620174036301, foi também postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com apresentação de quesitos por este Juízo (ID 3146288).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial Psiquiátrico (ID 8542577).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na perícia médica realizada em 16/05/2018, por especialista em psiquiatria, a Expert com base nos elementos e fatos expostos e analisados concluiu: **“Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado por doença mental entre 26/07/2014 a 17/08/2016”**.

Assim, diante da constatação de ausência de incapacidade laborativa atual, e sendo apenas verificada situação de incapacidade pretérita, conforme laudo pericial apresentado, verifico que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007629-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA - ES

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar a data e hora da audiência designada no despacho ID 8734172, para onde consta 22/08/2018, às 15:30 horas, leia-se 29/08/2018, às 14:30 horas.

No mais, cumpram-se as determinações constantes no despacho ID 8734172.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008826-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da determinação retro (Id 4992531) para cumprimento em 15 dias.

Como o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2862

PROCEDIMENTO COMUM

0005261-74.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, o qual fixo em R\$ 115.438,45, atualizados para 09/2017 (fls. 116/134).

Para tanto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias:

1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no mesmo prazo, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005249-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005249-9) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso que fixo em R\$ 154.790,09, atualizados em 06/2017, conforme cálculos do INSS, às fls. 461/488.

Para expedição, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias:

1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008641-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008641-2) - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Tendo em vista a concordância da parte autora (fs. 266/279), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fs. 258/261, em relação ao principal e juros devidos à parte autora, com exclusão dos honorários sucumbenciais.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 2 (dois) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009122-73.2012.403.6183 - JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cálculo da Contadoria Judicial, às fs. 446/451, defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso que fixo em 351.799,10, atualizado em 08/2017, conforme fs. 394/411.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 2 (dois) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000952-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERALDA SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por **GERALDA SIQUEIRA DE SOUZA** em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 603.821.863-0), convertido em aposentadoria por invalidez e pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e/c indenização por danos morais.

Em síntese, alega que encontra-se incapacitada para o trabalho em virtude de suas patologias, cegueira em ambos os olhos e glaucoma, não conseguindo exercer qualquer atividade laborativa em decorrência do agravamento da doença que lhe afetou, necessitando ainda, de auxílio permanente de outra pessoa.

Instruiu a inicial os seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência, documento pessoal – RG, CPF, comprovante de endereço, Certidão de Casamento, CTPS, cópia do processo administrativo de concessão do benefício nº 603.821.863-0 (ID 904883, 904896); cópia do Prontuário Médico no Hospital de Clínicas Luzia de Pinho Melo (ID 904907), outros documentos médicos (ID 904909); laudos, relatórios e receitas médicas (ID 904910).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (ID 1773051).

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 2185947, 2185950, 2185955, 2185957 e 2185961).

Recebida a emenda à inicial, foram afastadas a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção e, tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização e perícia médica (especialidade clínica geral), com apresentação de quesitos pelo Juízo (ID 3126503).

Posteriormente, tendo em vista a especificidade do caso em tela, houve reconsideração do despacho ID 3126503 e determinada a realização e perícia médica com profissional oftalmologista (ID 6682183).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 8732759).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No tocante à incapacidade, a autora foi submetido a exame médico pericial especialidade oftalmologia, realizado em 29/05/2018.

No laudo pericial (ID 8732759), com base nos elementos e fatos expostos, a perita concluiu: “A autora apresenta-se em situação de incapacidade total e permanente para suas atividades, desde 01/11/2013”.

Em resposta aos quesitos formulados a perita informou que o início da incapacidade se deu a partir do momento em que a autora se apresenta com cegueira legal em ambos os olhos, 01/11/2013. Tal conclusão foi obtida a partir da Declaração do Dr. Cleber Stockler CRM 154067, com data de 01/11/2013, de que a autora é portadora de glaucoma em estágio avançado, e apresenta cegueira legal em ambos os olhos.

Informou ainda que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa a partir de 01/11/2013

Quanto à qualidade de segurada, de acordo com o extrato CNIS (ID 904883), verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício com a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO SOLAR STA TEREZA a partir de 01/04/1996, com última remuneração em 10/2013 e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 603.821.863-0) de 23/10/2013 a 07/03/2014. Logo, na data em que foi fixado o início da incapacidade pela perita judicial (01/11/2013), a autora ostentava a qualidade de segurada, nos termos do inciso I, do artigo 15, da Lei 8.213/91.

Dispensada a carência, conforme artigo 151 da Lei 8.213/91.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como do laudo médico pericial apresentado, atestando que a autora encontra-se permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (art. 45, Lei 8.213/91), e DIB em 01/11/2013, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 2855

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002303-2) - VICENTE DA SILVA RODRIGUES X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando a alteração na grafia do nome do escritório, devendo contar BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.930.877/0001-20, conforme petição de fl.305 e documentos de fl. 257/265.

Após, retifique-se o ofício requisitório de fl. 296, dando-se ciência às partes a seguir.

Oportunamente, venham os autos para transmissão eletrônica.

Prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008294-53.2007.403.6183 (2007.61.83.008294-0) - JUAN FRANCISCO SANDER FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos de fls. 190/193.

Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004979-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004979-3) - ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X URSO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA) X ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da informação de fl. 419, comunique-se o SEDI para regularização do assunto, devendo, também, ser incluído o nome da Sociedade URSO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 18.596.717/0001-03 no Sistema Processual.

Tendo em vista o contrato de honorários de fls. 395/396 e a declaração de fl. 412, defiro o destaque de honorários contratuais, devendo os requisitórios (principal e destacado) serem expedidos na modalidade precatório. Em decorrência da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários no montante de 30% (trinta por cento) e com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo da AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento do complemento positivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007187-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007187-0) - JOSE PEREIRA FONSECA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE PEREIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição do autor de fl. 314/315, intime o INSS a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias.

Dê-se ciência ao INSS dos autos a partir de fl. 293 bem como dos ofícios requisitórios expedidos de fl. 312 e 313.

Com a publicação deste, fica também a parte autora intimada do despacho de fl. 311.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003537-16.2007.403.6183 (2007.61.83.003537-7) - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ nº 24.620.175/0001-60 no Sistema Processual.

Após, tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos para decisão acerca da conta definitiva da Execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005246-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005246-6) - JORGE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Comunique-se o SEDI para regularização do assunto, tendo em vista o relatório que segue, bem como para inclusão da Sociedade BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.930.877/0001-20 no Sistema Processual.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000001-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000001-0) - ANTONIO FERRAZ PASCHOA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRAZ PASCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de fl. 183/184, defiro a expedição dos valores incontroversos no valor de R\$ 114.673,01, sendo R\$ 104.219,67 do crédito do autor e R\$ 10.453,34 referente a honorários, conforme conta do INSS de fl. 132/157, competência 06/2015, devendo ser apontado o valor total da Execução a conta do autor de fls. 162/172, no montante de R\$ 166.706,80, competência 06/2015.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

O ofício requisitório dos sucumbenciais deverão ser expedidos em nome da Sociedade de Advogados BORGES CAMARGO, ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido às fls.183/184 e documentos de fls. 190/198, para tanto, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando a inclusão no sistema processual do referido escritório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001774-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001774-0) - MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X JOAQUIM CAVALHEIRO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que à fl. 235 somente foi homologado o cálculo do coautor JOAQUIM CAVALHEIRO, bem como a concordância da parte autora às fls. 246/247 em relação aos cálculos da coautora, ACOLHO os cálculos de fls. 171/213 em relação a MARTHA P. CAVALHEIRO.

A parte exequente foi regularmente intimada a falar sobre eventuais deduções (fls. 235 e 244), mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistam deduções.

Em face da realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010990-86.2012.403.6183 - RONALDO SCALISSE DE FREITAS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SCALISSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da incapacidade do autor e da manifestação da DPU de fl. 351, a fim de resguardar os interesses do autor, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais e determino a imediata expedição e transmissão do ofício requisitório em favor deste, com bloqueio judicial. À Ordem deste Juízo e anotação Doença Grave, dando-se ciência às partes.

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da manifestação da DPU de fl. 351.

Decorrido o prazo acima fixado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado a fl. 350.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-67.2014.403.6183 - JOSE PORTES DUTRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PORTES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009650-73.2013.403.6183 - DAVID DA COSTA FLOR X REGINA RAMALHO DA COSTA X YANE DE CAMPOS CARLOS X ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAVID DA COSTA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 366/390.

A parte foi regularmente intimada a falar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistem.

Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, devendo o requisitório do coautor ROBERT DE CAMPOS ROCHA FLOR ser expedido À Ordem deste Juízo em razão de sua menoridade, dando-se ciência às partes a seguir.

Em face da maioria do coautor DAVID DA COSTA FLOR, intime-se a parte exequente a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, juntando procuração outorgada pelo referido coautor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010813-54.2014.403.6183 - MARINHO APARECIDO DAS DORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARINHO APARECIDO DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, apesar de devidamente intimado às folhas 128, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculos do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

Expediente Nº 2863

RESTAURACAO DE AUTOS

0000120-69.2018.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-52.2016.403.6183 ()) - ALESSANDRA DA SILVA GUEDES(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a colaboração do patrono da parte autora, que compareceu em Secretaria, voluntariamente, para apresentar as cópias do processo 0005687-52.2016.403.6183 e, assim, viabilizar sua restauração, faz-se necessária a intimação da Autarquia Previdenciária para que traga aos autos cópia da contestação e de quaisquer outros documentos que possua.

Nesta oportunidade fica facultado à parte autora a juntada de novas cópias que eventualmente tenha em sua posse.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009013-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO GOBATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009868-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8891295: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão ID nº 5701113.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO ANGELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: 29.979.036/0361-70

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8802664 e 8802665. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SODRE MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: 29.979.036/0361-70

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8843801 e 8843804. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DI CAPUA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8851751 e 8851755. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documentos ID de nº 8851774. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 8851774. Defiro o pedido de dilação de prazo por 120 (cento e vinte) dias.

Por fim, apresente o demandante comprovante de endereço recente em seu nome, conforme solicitado no despacho anterior, documento ID de nº 8449120.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI MASI - SP115276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8896354 e 8896370. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8896432, 8896435 e 8896439. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8906599 e 8906801. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MILTON SOARES GALIZA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.324.242-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.713.354-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-10-2015 - NB 42/175.402.189-9, que restou indeferido diante do tempo de contribuição insuficiente.

Insurge-se, contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade das atividades que teria desempenhado nas seguintes empresas e períodos:

ITAUTEC INFORMÁTICA S/A., de 19-12-1983 a 09-01-1987;
AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 02-01-1992 a 30-07-1999;
RRJ - TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 1º-12-2000 a 15-08-2003.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço comum que alega ter exercido junto à empresa COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 09-07-1990 a 06-10-1990.

Alega fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, por totalizar mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de trabalho.

Ao final, requer o reconhecimento dos períodos mencionados acima como tempo especial e tempo comum de serviço/contribuição, sua soma aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26-10-2015 (DER), com a aplicação da nova regra de cálculo 85/95, e a condenação ao pagamento da diferença dos atrasados desde o pedido administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 11/256.⁽¹⁾

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 257/259 - determinou-se: a regularização pela demandante da sua representação processual; a intimação da parte autora a fim de que requeresse a justiça gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência recente ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção; foi afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº. 2155690 em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem resolução do mérito; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a justificativa pela parte autora do valor atribuído à causa, e que apresentasse comprovante de endereço atualizado;
Fls. 260/271 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de procuração atualizada, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço atualizado, cálculos realizados pelo contador do Juizado Especial Federal e a emenda da inicial para dar o valor correto da causa de R\$62.221,43;
Fls. 273 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil; a petição de ID nº. 2403467 foi recebida como aditamento à petição inicial, e determinada a citação da parte ré;
Fls. 276/287 - apresentação de contestação pelo INSS, em que pugnou pela total improcedência do pedido;

Fl. 288 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas;
Fls. 289/292 – apresentação de réplica.
Fls. 293/295 - conversão do julgamento em diligência, para determinar à parte autora cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº. 75233, série 445, e cópia da ficha de empregado e extrato FGTS referentes ao vínculo empregatício que alega ter mantido de 09-07-1990 a 06-10-1990 junto à empresa COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA;
Fls. 296/407 - peticionou a parte autora juntando cópia integral da sua CTPS, em cumprimento ao determinado às fls. 293/295;
Fls. 408/420 - peticionou a parte autora informando que a Companhia Cervejaria Brahma não realizou nenhum depósito de FGTS em sua conta, e requereu a juntada aos autos dos extratos da empresa Linhas Corrente e Aurora Seg. Vig. E Trans. De Valores Ltda., pugnano pela inclusão em sua contagem de tempo para sua aposentadoria.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e comum, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: A) Preliminarmente: A.1) transcurso do prazo descrito no parágrafo único do artigo 103, da Lei Previdenciária; B) Do mérito: B.1) tempo especial de trabalho, B.2) tempo comum de trabalho, e C) contagem do tempo de contribuição da parte autora.

A – QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova por equiparação formulado na exordial (fl. 06), pois junto à maior parte do período de labor junto à empresa AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., o autor desempenhou o cargo de inspetor, e na empresa RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda., exerceu o cargo distinto, qual seja, de vigilante.

A.1 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21-07-2017. Formulou o requerimento administrativo em comento em 26-10-2015 (DER) – NB 42/175.402.189-9. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido.

Passo à análise do mérito.

B. DO MÉRITO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

B.1 COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça – STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico (campo 20.1).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Com relação ao labor que exerceu de 19-12-1983 a 09-01-1987 junto à IPAUTEC INFORMÁTICA S/A., o autor trouxe aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 17/19 e 202/204, informando a sua exposição a ruído; entretanto, não é possível reconhecer a sua submissão a tal agente nocivo, porquanto a aferição constante do PPP decorreu da utilização da técnica de “leitura instantânea”, o que não se presta à correta medição, já que o LTCAT deveria atestar a existência de ruído, aferido pela técnica de dosimetria, nos termos do exigido pelo NHO -1 da FUNDACENTRO. Da mesma forma, entendo pelo não enquadramento pela categoria profissional das atividades de “Técnico D – Auxiliar Técnico” e “Operador Equip. p/ Prensa” exercidas em tal interstício, por falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Indo adiante, entendo que a atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedel Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosas, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosas, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Letmro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna^[iv] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho^[v]. Também decorre da Lei nº 8.213/91^[vi], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos^[vii], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113^[viii].

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com rouba-dores, circunstâncias difícilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profi-siográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubioso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp.n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profi-siográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997." (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

De acordo com as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor n.º 75233 - série 445 - expedida em 15-01-1987, que foi digitalizada e anexada às fls. 341/390, com base no contido às fls. 345 e seguintes, concluo que o autor foi contratado em 02-01-1992 para exercer o cargo de vigilante junto à empresa AURORA SEG. VIG. E TRANSP. DE VALORES LTDA., todavia, teve sua função alterada para inspetor em outubro/1993 (fl. 353).

Desta forma, há direito à averbação do tempo especial quando o autor trabalhou comprovadamente como vigilante junto às empresas AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 02-01-1992 a 30-09-1993, e RRI Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda., de 19-12-2000 a 15-08-2003 (PPP às fls. 26/28).

B.2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM

As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST.

A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção *iuris tantum*. Entendimento firmado no Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei n.º 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso).

(TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984)

Assim, com base nas anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n.º 75233 - Série 445, às fls. 345 e 361, reconheço e declaro como tempo comum de labor urbano pelo autor o período de 09-07-1990 a 06-10-1990 exercido junto à COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA.

C- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB 42/174.331.985-9 - DER 17-08-2015, reconheceu que a parte autora possuía 32(trinta e dois) anos, 09(nove) meses e 19(dezenove) dias de tempo de serviço até 26-10-2015(DER). Destarte, os períodos comuns e especiais reconhecidos nessa contagem são incontroversos.

Para apreciação do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, fez-se necessária a elaboração da planilha anexa, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Apura-se que em 26-10-2015(DER) detinha o autor 34(trinta e quatro) anos, 11(onze) meses e 20(vinte) dias de tempo de contribuição e 58(cinquenta e oito) anos, 06(seis) meses e 07(sete) dias de idade, os quais somados resultam na pontuação 93(noventa e três); destarte, na data do requerimento administrativo o autor não preenchia o requisito tempo de contribuição mínimo necessário, nem a pontuação mínima prevista, para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.213/91.

Requeru a parte autora subsidiariamente, a reafirmação da data do requerimento administrativo para o momento em que teria atingido o tempo necessário para fazer jus ao benefício, pois teria continuado a contribuir para a Previdência Social até a data de ajuizamento da demanda.

Com base em consulta efetuada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor e toda documentação acostada aos autos, conforme planilha anexa, em 31-07-2016 - data para a qual reafirmo a DER - o requerente preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado: 35(trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 25(vinte e cinco) dias de tempo de contribuição e 59(cinquenta e nove) anos, 03(três) meses e 12(doze) dias de idade, totalizando 95(noventa e cinco) pontos.

Destarte, deverá o INSS conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.213/91, com data de início (DIB) em 31-07-2016 - reafirmo a DER para tal data - e data de início do pagamento (DIP) em 27-03-2018 - data da ciência pelo INSS dos documentos acostados à petição ID 4812861.

III - DISPOSITIVO

Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, MILTON SOARES GALIZA, portador da cédula de identidade RG n.º 11.324.242-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 099.713.354-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determino ao INSS que averbe como tempo comum de trabalho pelo autor, o período de 09-07-1990 a 06-10-1990 em que manteve vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, e averbe como tempo especial de labor os períodos de 02-01-1992 a 30-09-1993, laborado junto à AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., e de 19-12-2000 a 15-08-2003, laborado junto à RRI TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator previdenciário 1,4, some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS na planilha de fls. 218/219, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.213/91, a partir de 31-07-2016(DIB) - data para a qual reafirmo a DER.

Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 27-03-2018(DIP) - data da ciência pelo INSS dos documentos acostados à petição ID 4812861, que permitem o reconhecimento de parte do período ora declarado especial e, por conseguinte, a concessão do benefício pleiteado.

Conforme planilha anexa, o autor perfazia em 31-07-2016 (DER) o total de 35(trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 25(vinte e cinco) dias de tempo de contribuição e 59(cinquenta e nove) anos, 03(três) meses e 12(doze) dias de idade.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do pleiteado.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV anexos.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com esquite no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	MILTON SOARES GALIZA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.324.242-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.713.354-68, nascido em 19-04-1957, filho de Esmerinda Soares de Melo e Genezio Gonçalves Galiza.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.
Data de reafirmação da DER e data de início do benefício (DIB):	- 31-07-2016
Tempo de contribuição da autora apurado até a data de reafirmação:	- 35(trinta e cinco) anos, 08(oito) meses e 25(vinte e cinco) dias.
Termo inicial do pagamento (DIP):	27-03-2018
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os afastados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

lilii Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitia a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJE 12-02-2015)

liv "Art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar."

li "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo". (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

lii "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei". (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

liiii "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

liiii "EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícida do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397
RÉU: 29.979.036/0361-70

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SIDNEI MANOEL DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 15.353.276-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 041.572.758-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/620.764.174-8, desde a data de sua cessação em 10-01-2018.

Aduz ser portador de diverticulite crônica perfurada e peritonite aguda fibrinopurulenta, doenças que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qual seja, motorista.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência “com o objetivo de que seja marcada a perícia em caráter de urgência”.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 23/69^[1]).

Foi a autora instada a trazer aos autos comprovante de endereço atualizado, procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 62), diligência cumprida às fls. 63-66.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

O autor requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 24), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

Pretende o autor Sidnei a concessão de tutela de urgência para o fim de que “seja marcado em caráter de urgência a perícia judicial” (fl. 18).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, encontram-se presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque o pedido encontra lastro na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II) a qual determina que, com vistas a fomentar a atividade conciliatória, em casos como o presente, haja a realização da perícia inclusive antes da citação da entidade autárquica.

Com efeito, é exatamente o que tem aplicado este Juízo em situações como a presente, de modo que a probabilidade do direito encontra-se caracterizada. No mais, a potencial possibilidade de acordo em caso de constatação da incapacidade da autora evidencia a necessidade de se resguardar célere resultado útil do processo de forma.

Entendo, com essas considerações, presentes os requisitos legais imprescindíveis para a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SIDNEI MANOEL DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 15.353.276-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 041.572.758-88.

Agende-se imediatamente perícia na especialidade **CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 20/06/2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Cumpridas a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAVIER SERRANO ROIG
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CURTI JOSE - SP221446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JAVIER SERRANO ROIG**, portador da cédula de identidade RG nº 3.726.013-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 199.499.288-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/104.558.609-6, com data do início em 13-03-1997.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/89). (1.)

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID nº. 5710189 e houve a determinação de citação do instituto previdenciário. (fls. 93/94)

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, requer a total improcedência do pedido (fls. 95/105).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 106).

Houve apresentação de réplica às fls. 106/136, em que o autor informou que não havia mais provas a produzir além das já carreadas aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a parte autora.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/104.558.609-6, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de todo o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 16-04-1997 (DDB), com data de início em 13-03-1997 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei n.º 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, que dispunha o que segue:

Lei n.º 8.213/91

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.” (grifou-se)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

O que foi devidamente observado pela autarquia previdenciária, conforme se observa na Carta de Concessão apresentada às fls. 43/44.

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **JAVIER SERRANO ROIG**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.726.013-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 199.499.288-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007888-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 36/35, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

No valor da causa deve-se considerar o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas até o ajuizamento da ação e doze vincendas, no s termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009205-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DA CRUZ LOURO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8791603, 8791613, 8791632 e 8791640. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 8792265. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 6063216, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADILSON E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a extinção do processo sem resolução do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 29/30.

Agende-se perícia médica na especialidade clínica geral.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON ONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID de nº 8746366. Recebo-o como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em transição nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008999-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALDO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS**, portadora da cédula de identidade RG nº 26.548.480-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 475.585.805-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/552.403.200-0, cessado em 21-02-2013. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/128[1]).

Foram deferidos os benefícios de gratuidade da justiça, sendo determinada a realização de perícias nas especialidades de neurologia, psiquiatria e ortopedia (fl. 130).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugrando, em suma, pela improcedência dos pedidos (fls. 132/144).

Laudos periciais às fls. 164/189, 191/205 e 207/222.

Cientes as partes, a autarquia previdenciária alegou a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito (fl. 229). A parte autora também pediu o encaminhamento dos autos para a justiça competente (fls. 248/256).

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Cuidam os autos de pedido de benefício por incapacidade.

A competência para processamento e julgamento da demanda será definida pelo pedido e causa de pedir presentes na exordial.

Consoante consta da petição inicial, "a autora sofreu acidente de trabalho conforme Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) preenchido pela empresa (...) a parte autora sofreu uma abdução do ombro esquerdo + peso que provocou grave lesão".

Além disso, a análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia (fls. 164/189), permite inferir que a parte autora esteve acometida de doenças de ordem ortopédica e incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas em razão de um acidente sofrido em seu ambiente de trabalho, no ano de 2005.

Desta feita, por se tratar-se de doença do trabalho, a competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, tal qual se infere do inciso I, do art. 109, da CF, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

No mesmo sentido é o verbete nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observe, por oportuno, tratar-se do inciso I do art. 109 da Lei Magna, de norma de competência haurida em texto constitucional, e, portanto, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, CC 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito, por fim, julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido".

(AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/04/2011)

"RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho"

(STF, RE 638.483/PB, Rel. Ministro Presidente, DJe de 31/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento."

(AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017)

Diante do exposto, com espeque no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Reforo-me à demanda proposta por **DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS**, portadora da cédula de identidade RG nº 26.548.480-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 475.585.805-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007551-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias documento recente apto a comprovar seu atual endereço.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009023-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-08.2018.4.03.6183

AUTOR: LAURO ROBERTO CAMPANA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007738-14.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ RALFO DA FONSECA SCHOENWETTER

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-77.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CAVAGLIANO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007894-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO CHIARINELLI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003452-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGEMIRO CABRAL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da informação de fl. 203 oficie-se a APS Rio de Janeiro-Centro, mantenedora do NB 087902958-7, para que cumpra a obrigação de fazer, comprovando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8875561. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006311-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8786878. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003031-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN - SP275844, KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE - SP191753, ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, PATRICIA GONCALVES DE LIMA - SP177328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009235-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008129-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0001965-10.2016.4.03.6183, em que são partes Inácio da Silva Bueno Neto e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004904-07.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção manifestada pelo autor, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que proceda ao cancelamento do benefício obtido pelo autor administrativamente e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 229.509,63 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e nove reais e sessenta e três centavo) referentes ao principal, acrescidos de 19.511,53 (dezenove mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e três centavos), perfazendo um total de R\$ 249.021,16 (duzentos e quarenta e nove mil, vinte e um reais e dezesseis centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 8766249, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007011-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8903123. A simulação do valor da renda do benefício judicial foi apresentada no documento ID nº 8583745.

Assim, sendo cumpra a parte autora o despacho documento ID de nº 8628370, manifestando sua opção, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALQUIRIA SANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8915115. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006505-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO LEANDRO MALASPINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8734888. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL RAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8354957. Com razão a parte autora, pois o cálculo do valor dos atrasados foi anexado à petição inicial.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LAMIN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se o sigilo nos autos bem como a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias dos seus documentos de identidade, bem como comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de prioridade e justiça gratuita.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008827-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILZA APARECIDA MARTINS TIENGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO- SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NILZA APARECIDA MARTINS TIENGO**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.689.152-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 087.557.778-48, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO - SÃO PAULO/SP**.

Alega a impetrante que, em 01-02-2018, requereu avaliação médica e social junto ao impetrado, com o fim de obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.068.352-2, e que até a presente data não ocorreu o agendamento das avaliações.

Sustenta que, à época da concessão do benefício, já possuía os requisitos para a aposentadoria da pessoa com deficiência, e que, por isso, requereu avaliações junto ao INSS a fim de revisar seu benefício.

Requer a concessão de medida liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 9/44^[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O impetrante requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 12), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso sob análise, verifica-se que, conforme documento de fl. 28, o pedido de revisão da impetrante foi protocolado em 01-02-2018.

Não se vislumbra, num primeiro momento, morosidade abusiva na análise do recurso a justificar a concessão da medida liminar, notadamente considerando o notório volume de demanda existente na seara administrativa previdenciária.

Em verdade, em uma análise de cognição sumária, não é possível verificar as razões pelas quais o agendamento das avaliações ainda não foi realizado, sendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, não estão presentes todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar alvitrada, notadamente a relevância dos fundamentos invocados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado por **NILZA APARECIDA MARTINS TIENGO**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.689.152-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 087.557.778-48, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO - SÃO PAULO/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 5388181: Indefiro o pedido de realização de perícia médica em outra especialidade, visto que as patologias indicadas pelo demandante na peça inicial já foram objeto de análise na perícia médica realizada.

Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA JUSTIMIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **CELIA JUSTINIANO DOS SANTOS**, portadora do RG nº 16.650.871-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.565.068-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 51/63) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 98).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/068.508.217-2, com DIB 13-04-1994, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/126).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da exequente e determinada a anotação da tramitação prioritária (fl. 129).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 130/167, suscitando excesso de execução.

Intimado, o exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório no valor incontroverso (fls. 169/173).

O pedido de pagamento dos valores não controvertidos foi indeferido (fl. 175/176).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 178/185).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 186.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 187).

A autarquia previdenciária discordou dos cálculos, pugnano pela aplicação da Lei nº 11.960/2009 no que concerne ao juros e à correção monetária (fls. 188/191).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAÚL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/068.508.217-2, com DIB em 13-04-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 178/185).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 109.420,99 (cento e nove mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e nove centavos), para dezembro de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CELIA JUSTINIANO DOS SANTOS**, portadora do RG nº 16.650.871-8, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.565.068-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 109.420,99 (cento e nove mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e nove centavos), para dezembro de 2017**.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 20-06-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008808-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença formulado por **APARECIDO CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº 14.016.114-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.405.328-16, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 04-41 [1]).

Foi o autor intimado a justificar o interesse no cumprimento de sentença, considerando que, nos autos principais físicos, está em andamento a execução invertida, com concordância, inclusive, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Intimado, o autor requereu a desistência do feito (fl. 48).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 04), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às folhas 48, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 20-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAVIER SERRANO ROIG
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CURTI JOSE - SP221446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JAVIER SERRANO ROIG**, portador da cédula de identidade RG nº 3.726.013-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 199.499.288-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/104.558.609-6, com data do início em 13-03-1997.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/89). (1.)

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID nº. 5710189 e houve a determinação de citação do instituto previdenciário. (fls. 93/94)

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, requer a total improcedência do pedido (fls. 95/105).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 106).

Houve apresentação de réplica às fls. 106/136, em que o autor informou que não havia mais provas a produzir além das já carreadas aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a parte autora.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/104.558.609-6, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de todo o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio “*tempus regit actum*”.

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 16-04-1997 (DDB), com data de início em 13-03-1997 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei nº. 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, que dispunha o que segue:

Lei nº 8.213/91

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.” (grifou-se)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

O que foi devidamente observado pela autarquia previdenciária, conforme se observa na Carta de Concessão apresentada às fls. 43/44.

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III- DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **JAVIER SERRANO ROIG**, portador da cédula de identidade RG nº 3.726.013-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 199.499.288-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA DURAN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8789892: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/086.104.215-8.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-92.2017.4.03.6183

AUTOR: SILVIA ADRIANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de ação ordinária proposta por **SILVIA ADRIANA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.796.995-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 273.630.068-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera **5 (cinco) mil reais, na qualidade de representante comercial**.

Assim, "ad cauteklam", **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a impugnada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quanti

3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Por outro lado, verifico há pedido de tutela de urgência a fim de que seja, imediatamente, determinada a suspensão da cobrança dos valores controvertidos e discutidos neste processo, oriundos do benefício NB 31/603.041.372-8. Há, ainda, pedido de imediata implantação do benefício de auxílio-doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifica-se que os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

A autarquia previdenciária constatou a necessidade de reavaliar a concessão do benefício por incapacidade NB 31/603.041.372-8, o que culminou com a apuração de valores a serem devolvidos e a apresentação de ofício de cobrança.

Ressalte-se que a irregularidade apurada administrativamente consiste na percepção de benefício por incapacidade de forma concomitante com renda proveniente de atividade laborativa.

Teria a parte autora desempenhado atividade laboral remunerada, o que impediria a percepção concomitante do benefício em questão, originando o dever de devolução do montante.

Eventual erro administrativo da entidade autárquica não legítima, num primeiro momento, a pretensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, especialmente quando inexistente qualquer evidência no sentido de que tenha o beneficiário agido de má-fé ou concorrido dolosamente para o pagamento.

A própria parte ré não suscita a existência de má-fé da autora.

Mostra-se, portanto, questionável o montante pretendido pela autarquia previdenciária o que firma, nesse momento, a boa-fé da parte autora, atraindo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores pagos por erro ao segurado não podem ser cobrados.

Neste sentido, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/04/2012)

Assim, os fatos narrados mostram-se hábeis a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável, a seu turno, deve-se à iminência cobrança de vultoso valor controverso.

Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da cobrança operada pelo INSS.

De outro lado, a perícia médica realizada pelo médico especialista Wladiney Monte Rubio Vieira constatou que, sob o ponto de vista da ortopedia, a parte autora não reúne capacidade laborativa para o desempenho de suas atividades habituais pelo período de 12 (doze) meses a contar da data da realização do exame, que se deu em 28-03-2018 (fls. 273/282).

Além da incapacidade constatada, verifico que, pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS a autora ostentava a qualidade de segurada quando da aludida incapacidade laborativa.

Presentes, pois, os requisitos da verossimilhança das alegações, bem como do risco de dano irreparável, que decorre da natureza alimentar do benefício previdenciário, antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **SILVIA ADRIANA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 28.796.995-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 273.630.068-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Ordeno que a autarquia previdenciária promova a imediata suspensão da cobrança que se processa em face da parte autora, sob a justificativa de recebimento indevido do benefício NB 31/603.041.372-8, devendo, ainda, implantar imediatamente o benefício de auxílio doença a seu favor.

Transcorrido o prazo concedido e cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA GARCIA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TONON PIRES DE FARIAS - SP255010, TUANE VIRGINIA TONON PIRES DE FARIAS - SP296967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa.

No valor da causa deve-se considerar o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas até o ajuizamento da ação e doze vincendas, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresente a demandante no mesmo prazo documento recente que comprove o seu atual endereço.

Cumprida as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 58.541,30 (Cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.854,13 (Cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 64.395,43 (Sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme planilha ID nº 8511279, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-14.2017.4.03.6183

AUTOR: ARISMAR RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLUCIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 8834283: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide artigo 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a Serventia os honorários periciais.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-76.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007579-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANIR HERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8840889: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-07.2017.4.03.6183

AUTOR: MARINALVA CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007221-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 286.389,97 (Duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.638,99 (Vinte e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 315.028,96 (Trezentos e quinze mil, vinte e oito reais e noventa e seis centavos), conforme planilha ID nº 8610847, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002717-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIRIAN DE OLIVEIRA SASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos a petição documento ID de nº 8700921.

Refiro-me ao documento ID de nº 8457815. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006129-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO AUGUSTO POMBAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informa a parte autora que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos.

Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela parte autorde execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGES CHRISTIAN COSTARIDIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 8877710: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia, porém o Sr. Perito não faz consultas no horário requerido pela parte autora, tendo sido designada outra data.

Dê-se ciência às partes da data NOVA designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 08/08/2018 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE SOUSA - SP137591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Promova a parte autora a inclusão no pólo passivo do feito o filho do "de cujus", Matheus Augusto Rorato Filho, bem como o pedido de citação do mesmo, providenciando as devidas regularizações, se necessário.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GOMES VANDERLEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8915146. Providencie a parte autora a juntada das cópias requeridas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008134-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANACIETE DE LIMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0004127-12.2015.4.03.6183, em que são partes José Anaciete de Limas e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008247-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto as possibilidades de prevenção apontada no termo de fs. 35/36 tendo em vista que, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento pessoal que contenha o número do seu RG e CPF.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003646-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refrimo-me ao documento ID n.º 8838440: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Anote-se o contrato de honorários constante do documento ID n.º 8838442.

Cumpra a parte autora a parte final do despacho ID n.º 8329689, apresentando memória de cálculo nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, e apresentados os cálculos pelo autor, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI NAVES GOMEZ - SP240524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho de documento ID de nº 7784268.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 5248272. No silêncio aguarde provocação.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de fl. 214/215. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Resolução 458/2017 do CJF, deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado pelo beneficiário for superior a sessenta salários mínimos, o que ocorre no presente caso. Com efeito o cálculo apresentado na inicial indica um crédito de R\$ 85.537,54.

Assim, cumpra-se o despacho de fl. 213, transmitindo-se ao E. TRF3 as requisições de pagamento.

Intimem-se

São PAULO, 19 de junho de 2018.

EXEQUENTE: CELSO ASSALIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **CELSO ASSALIM**, portador do RG nº 8.742.628-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.347.708-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 17/26[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 28/40) e certidão de trânsito em julgado (fl. 41).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.588.818-2, DIB 09-08-1995, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/45).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a anotação da tramitação prioritária (fl. 47).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 49/59, suscitando excesso de execução.

Intimado, o exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária (fls. 92/95).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 97/108).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 222.

A autarquia previdenciária discordou dos cálculos (fls. 110/111).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 112).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/675.888.818-2, com DIB em 09-08-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 97/108).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 99.080,06 (noventa e nove mil, oitenta reais e seis centavos), para julho de 2017.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CELSO ASSALIM**, portador do RG nº 8.742.628-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.347.708-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de RS 99.080,06 (noventa e nove mil, oitenta reais e seis centavos), para julho de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 21-06-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009035-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SOARES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0004670-78.2016.4.03.6183, em que são partes Mário Soares Gonçalves e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão da anotação de sigilo do processo, uma vez que não se vislumbra, no caso concreto, qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005934-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FERREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em **RS 262.511,58 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e onze reais e cinco centavos)** conforme planilha contida no documento ID de nº 8610917, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANILDA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 81.058,15 (oitenta e um mil e cinquenta e oito reais e quinze centavos) consoante fls. 08.

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico imediatamente auferível, conforme estabelece o art. 291 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso em questão, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades.

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 3.700,61 (três mil e setecentos reais e sessenta e um centavos)

Como a autora pretende obter o benefício desde 16/04/2018 e ajuizou a ação em 06/06/2018, há 2 prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 51.808,54 (cinquenta e um mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 51.808,54 (cinquenta e um mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA ERMANA MAGALHAES FERRO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **KATIA ERMANA MAGALHÃES FERRO**, portadora do RG nº 331566102 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 068.923.946-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é segurada da previdência social, apresentando enfermidade vascular nos membros inferiores, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/619.015.371-6, deferido e prorrogado até 11-04-2018. Contudo, alega que a moléstia persiste e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 02/21 e 30[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 3), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para a imediata concessão do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pela autora, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 5/10 e 12/17).

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **KATIA ERMANA MAGALHÃES FERRO**, portadora do RG nº 331566102 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 068.923.946-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007682-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERAFIM FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA ALI EL SAYED - SP130093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SERAFIM FIDALGO**, portador da cédula de identidade RG nº 1.435.040-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.008.378-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-06-2014 (DER) – NB 42/170.675.581-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 06-03-1997 a 02-06-2014.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/20), (1).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 24 – determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo;
- Fl. 30 – determinação de intimação do INSS para que apresentasse cópia integral do processo administrativo NB 42/170.675.581-0;
- Fls. 132/217 – juntada aos autos de cópia do processo administrativo;
- Fl. 218 – concessão de prazo ao autor para que especificasse seu pedido;
- Fl. 223 – manifestação da parte autora em que esclarecesse que pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01-03-1997 a 02-06-2014;
- Fls. 226/266 – parecer técnico da contadoria do JEF/SP;
- Fls. 267/268 – decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada;

- Fls. 276/277 – redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência à parte autora; ratificação dos atos praticados; determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 3532735;
- Fls. 278/292 – apresentação, pelo autor, de documentos e requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;
- Fls. 293/294 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; recebimento do contido às fls. 278/292 como aditamento à inicial; determinação de citação do réu;
- Fls. 295/306 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 307 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 308/322 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 05-05-2017. Formulou requerimento administrativo em 02-06-2014 (DER) – NB 42/170.675.581-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dBA.

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado à fl. 200:

- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 16-02-1987 a 05-03-1997.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, no interregno de 06-03-1997 a 02-06-2014.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 144/145 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Hospital das Clínicas da FMUSP, referente ao período de 01-01-1990 a 30-05-2014 (data da emissão do documento), em que o autor esteve exposto a fator de risco “microorganismo”. O r. PPP assim descreve as atividades desempenhadas pela parte autora: “Serviço de Imunologia. Realizar testes em pacientes do complexo HC ambulatoriais e internados em enfermarias, UTI, Pronto Socorro e Isolamento e em pacientes encaminhados de outros hospitais e postos de saúde; receber e acompanhar pacientes imunodeprimidos para infusão de imunoglobulina humana, aplicar teste de PPD (Tuberculose); Teste de contato (path teste – substâncias altamente sensibilizantes); Teste cutâneo de leitura imediata (Teste Alérgico); diluição e aplicação de extratos de ácaros e insetos para imunoterapia; coleta e esfregaço de secreção nasal, coletar sangue; realizar Prova de Função Pulmonar, Broncoprovação específica (alérgenos conhecidos) e inespecífica (histamina ou metacolina); lavagem dos bocais utilizados por pacientes para estes testes; diluição de medicamentos para realização de testes alérgicos”. Consta, ainda, no campo “observações” a seguinte informação: “Conforme a descrição de atividades, o funcionário exerce trabalhos em contato com materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomia-histologia; examinação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, consoante informações constantes no PPP de fls. 144/145, especialmente da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora, em face do contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, verifico ser possível o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 06-03-1997 a 30-05-2014, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 31-05-2014 a 02-06-2014, considerando que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor à agentes nocivos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Já o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[1\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a parte autora conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **SERAFIM FIDALGO**, portador da cédula de identidade RG nº 1.435.040-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.008.378-11, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 06-03-1997 a 30-05-2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fl. 200) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Devo de anteciper a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SERAFIM FIDALGO , portador da cédula de identidade RG nº 1.435.040-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.008.378-11.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento da revisão (DIP)	DIP fixada na DER em 02-06-2014.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infungente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência imposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, portanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[\[v\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jus Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007491-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEIR JUNIOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8732101. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ERIVALDO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LAURENCIO RIBEIRO DA COSTA - SP374625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça expressamente a parte autora desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Sem prejuízo, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006757-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 875892. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTALIA CANEZIN, ANDREA CANEZIN PEDROSO, MAURICIO CANEZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a situação processual, carreando aos autos: 1) instrumento de procuração original, 2) certidão de óbito; 3) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 4) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 5) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 6) comprovante de endereço com CEP, e, sendo o caso, promova a habilitação dos demais herdeiros do *de cujus*, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpra a parte autora o despacho ID n.º 8404081.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA SARDINHA BISINOTO ARIETA, KELLY SARDINHA BISINOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS BARBOZA - SP179210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8839549. Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003221-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido". (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8854354: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Cumpra a parte autora a parte final do despacho ID n.º 4981776, apresentando memória de cálculo nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, e apresentados os cálculos pelo autor, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001164-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8798763. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8843194: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Concedo a parte autora, conforme requerido, dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias para apresentação de memória de cálculo nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, e apresentados os cálculos pelo autor, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 68.959,48 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quatrocentos e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de 10.343,92 (dez mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), perfazendo o total de 79.303,40 (setenta e nove mil, trezentos e três reais e quarenta centavos, conforme planilha contida no documento ID de nº 5772123, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8842642: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Cumpra a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID n.º 6433716, apresentando de memória de cálculo nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, e apresentados os cálculos pelo autor, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8836984: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Providencie o patrono do autor a juntada de cópia do contrato de honorários aos autos, uma vez que o documento juntado ID n.º 8836986 encontra-se com a assinatura do autor ilegível.

Cumpra a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID n.º 6419623, apresentando de memória de cálculo nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, e apresentados os cálculos pelo autor, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERCI COPULA CHRISPINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8835592: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Anote-se o contrato de honorários juntado aos autos no documento ID n.º 8835594.

Cumpra a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID n.º 5410692, apresentando de memória de cálculo nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, e apresentados os cálculos pelo autor, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NOBREDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8823182. Com razão o INSS, pois a pretensão veiculada pela parte autora no sentido da renúncia ao benefício concedido nos autos, mediante a averbação dos períodos reconhecido judicialmente e expedição da totalidade de certidão de tempo de serviço visando a obtenção de nova renda mensal inicial - RMI, decorrente de contribuições vertidas após a jubilação em razão de novo vínculo empregatício, constitui a hipótese de desaposentação indireta.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela parte autor na petição ID de nº 8601096.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA CRISTINA GRAFIETTI CHAD LAVAND
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772, DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8903009. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil em seu nome a comprovar atual endereço, bem como cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada nos autos.

Esclareça a parte autora expressamente que benefício pretende seja revisado, informando o número do requerimento administrativo.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observe que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF).

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Desse modo, agende-se perícia social para avaliação funcional da parta autora bem como perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006960-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALVA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **EDINALVA PEREIRA DA SILVA**, nascida em 06-03-1958, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.875.298-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Cita seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição 1º-04-2009 (DER) – NB 149.778.564-0, deferido.

Assevera ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos:

- Empresa Neobor – de 19/05/1975 a 05/07/1976;
- Empresa Christian Gray – de 04/08/1976 a 16/09/1977;
- Empresa Nec – de 26/01/1978 a 09/04/1988;
- Empresa AEG – de 01/08/1988 a 04/07/1990;
- Empresa Televox – de 05/08/1991 a 30/09/1991;
- Empresa Telemulti – Bosch – de 11/05/1992 a 12/11/1993;
- Empresa TI – Marwal – de 18/01/1995 a 22/11/2000;
- Empresa Electroman – de 20/02/2002 a 27/06/2005;
- Empresa Geempa, de 01/10/2005 a 21/08/2006
- Empresa Kathrein – de 22/08/2006 a 31/03/2009

Defende ter trabalhado sob especiais condições, com intenso ruído.

Pleiteia conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/ e 163/169).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de nº 0048944-64.2016.4.03.6301.

Decidiu-se, posteriormente, pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 154/155).

Neste juízo, houve decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indicou-se inexistência de prevenção entre este feito e aquele citado no documento ID nº 3271408, em razão do valor da causa. Determinou-se, também, citação da parte ré (fls. 162).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação e acostou planilhas e extratos previdenciários, pertinentes à parte autora, ao processo (fls. 169/177 e 178/190).

Abriu-se vista dos autos para manifestação pertinente à contestação e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 181/182).

Sobreveio réplica à contestação, formulada pela parte autora (fls. 184/190).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial.

Examino, inicialmente, matéria preliminar.

II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES/PREJUDICIAIS AO MÉRITO

II.1.a. - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Rejeito a alegada falta de interesse de agir uma vez que, diferentemente do quanto suscitado pela autarquia previdenciária, os documentos que embasam o pedido foram apresentados na seara administrativa.

E, ainda que procedesse tal alegação, a consequência processual não seria a extinção do processo por falta de interesse de agir mas a modificação do termo inicial dos efeitos financeiros eventualmente decorrentes de sentença condenatória.

II.1.b. - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro que, no presente caso, a autora propôs a ação em 18-10-2017. Está aposentada desde 1º-04-2009 (DER) – NB 149.778.564-0.

Evidente o transcurso do prazo prescricional, constante do art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas parcelas correspondentes ao quinquênio antecedente à propositura da ação – dia 18-10-2012.

Verifico, a seguir, o mérito do pedido.

II.2 - MÉRITO

II.2.a - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[2].

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Atenho-me, especificamente, ao caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas, cujos documentos são indicados:

- Empresa Neobor – de 19/05/1975 a 05/07/1976;
- Empresa Christian Gray – de 04/08/1976 a 16/09/1977;
- Empresa Nec – de 26/01/1978 a 09/04/1988;
- Empresa AEG – de 01/08/1988 a 04/07/1990;
- Empresa Televox – de 05/08/1991 a 30/09/1991;
- Empresa Telemulti – Bosch – de 11/05/1992 a 12/11/1993;
- Empresa TI – Marwal – de 18/01/1995 a 22/11/2000;
- Empresa Electroman – de 20/02/2002 a 27/06/2005;
- Empresa Geempa, de 01/10/2005 a 21/08/2006
- Empresa Kathrein – de 22/08/2006 a 31/03/2009
- Fls. 11/25 e 29/35 – cópias da CTPS da parte autora.

Não há nos autos PPP – perfil profissional profissiográfico das empresas, formulários e laudos técnicos hábeis a demonstrar eventual condição nociva à saúde do profissional.

Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.

Na lição da doutrina:

“Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.).

Consequentemente, não restaram demonstradas nocividade no ambiente de trabalho da parte autora.

É de rigor declaração de improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **EDINALVA PEREIRA DA SILVA**, nascida em 06-03-1958, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.875.298-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1060/50^[ii].

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Acompanha o julgado extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Confira-se, a respeito: STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-39.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localizar o réu, FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA, para citá-lo pessoalmente dos termos da presente ação, não restando outra alternativa, senão a de citá-lo por edital.

Assim sendo, proceda a serventia a citação do mesmo POR EDITAL, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da primeira publicação, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora em sua petição inicial, nos termos do artigo 341, do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008460-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração recente.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **DERIVALDO MORENO BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.293.093-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.984.228-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em **20-10-2016 (DER) – NB 42/179.763.910-0**, indeferido sob a alegação de tempo total insuficiente.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto às seguintes empresas e períodos:

ü LUZ LEONARDO DA SILVA , de 1º-07-1978 a 24-10-1978 , cargo: <i>servente</i> ;
ü SERENGE ENGENHARIA LTDA. , de 09-04-1979 a 23-04-1979 , cargo: <i>servente</i> ;
ü MACRO CONSTRUTORA EIRELI , de 04-07-1979 a 1º-12-1979 , cargo: <i>servente</i> ;
ü EMPREITEIRA DE OBRAS MORENO LTDA. , de 26-01-1980 a 04-08-1980 , cargo: <i>servente</i> ;
ü GOMO CONSTRUÇÃO COMÉRCIO LTDA. , de 29-06-1983 a 1º-08-1983 , cargo: <i>servente</i> ;
ü HVB – EMPREITEIRA DE FORMAS E ALVENARIA S/A. , de 02-02-1981 a 16-07-1981 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü CONSTRUCRUZ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES S/C LTDA. , de 19-07-1981 a 09-10-1981 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A. , de 12-11-1981 a 25-03-1982 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü COSTRUCRUZ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES S/C LTDA. , de 16-04-1982 a 04-06-1982 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü CONICA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA. , de 21-06-1982 a 15-02-1983 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü EMPREITEIRA SÃO CARLOS S/C LTDA. , de 05-05-1983 a 1º-07-1983 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü GONÇALVES DA CRUZ S/A CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO , de 17-08-1983 a 28-09-1985 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü FENAN ENGENHARIA LTDA. , de 28-10-1985 a 11-11-1985 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü GOMO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. , de 12-11-1985 a 12-03-1986 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. , de 21-03-1986 a 17-04-1986 , cargo: <i>vigilante</i> ;
ü CONSTRUTORA HUMAITÁ S/A. , de 24-04-1986 a 16-05-1986 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü ES ENGENHARIA LTDA. , de 20-05-1986 a 11-07-1986 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü GONÇALVES DA CRUZ CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO , de 21-07-1986 a 03-12-1986 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü TEKNA CONSTRUÇÕES LTDA. , de 10-12-1986 a 23-04-1987 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü IMPOL ENGENHARIA LTDA. , de 27-04-1987 a 04-08-1987 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü EMPREITEIRA JOÃO DE BARRO LTDA. , de 02-10-1987 a 17-02-1988 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü ITAGUASSU CMO CONSTRUÇÕES E MÃO DE OBRA LTDA. , de 15-03-1988 a 23-07-1988 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A. , de 09-08-1988 a 02-06-1989 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA. , de 17-07-1989 a 02-12-1989 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/C , de 16-01-1990 a 04-06-1990 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;
ü CONSTRUTORA PCL LTDA. , de 22-03-1994 a 19-05-1994 , cargo: <i>carpinteiro</i> ;

<p>ii SILCLAR – SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., de 14-09-1994 a 28-05-1997, cargo: vigilante;</p>
<p>ii ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 02-06-1997 a 01-08-2001, cargo: vigilante;</p>
<p>ii CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 03-08-2000 a 13-04-2012, cargo: vigilante.</p>

Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às referidas empresas.

Ao final, pleiteia a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer, caso alguns períodos não seja reconhecido como especial, que seja a autarquia previdenciária condenada a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 20-10-2016.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 16/190).

A petição ID 4885476 foi recebida como aditamento à petição inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido (fl. 193).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 195/219).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 220/221).

Apresentação de réplica (fls. 222/228).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor em diversos períodos e empresas. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **27-02-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **20-10-2016 (DER)-NB 42/179.763.910-0**. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Afasto, ainda, a possibilidade de enquadramento até **28/04/1995**, meramente pela categoria profissional, das atividades de **Carpinteiro** e **Servente** exercidas pelo autor em empresas do ramo de Construção Civil.

Não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que as atividades desenvolvidas não se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície – poços), 2.3.2 (escavações de subsolo – túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] – Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissio gráfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...]

(TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV – Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015)

Somente é possível o enquadramento da atividade de pedreiro e afins exercidas antes de 28/04/1995, data da publicação da Lei n.º 9.032/95, na categoria profissional descrita no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, quando desempenhadas tarefas de perfuração ou escavação na construção de edifícios, barragens ou pontes.

Por sua vez, a atividade de **vigilante** equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei n.º 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula n.º 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Cumpra citar Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE NATUREZA ESPECIAL RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna [v] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho [vi]. Também decorre da Lei nº 8.213/91 [vii], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos [viii], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113 [ix].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Viginia Scheibe; v.u.j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) - grifei".

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissioográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. Resp. n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...]Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissioográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Com base em todo o exposto, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor, em que desempenhou a atividade de "vigilante", nos seguintes períodos e empresas, com base nos Perfis Profissioográficos Previdenciários trazidos às fls. 29/30, 31/32 e anotações em CTPS às fls. 45 e 73:

• F. MOREIRA – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., de 21-03-1986 a 17-04-1986;
• SILCLAR – SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., de 14-09-1994 a 28-05-1997;
• ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 02-06-1997 a 01-08-2001;
• CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 03-08-2000 a 13-04-2012.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [x].

Cito doutrina referente ao tema [xi].

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até **26-10-2016(DER)** ao menos **25(vinte e cinco)anos** de labor sob condições especiais.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, ao efetuar o requerimento administrativo, o autor contava com **17(dezessete)anos, 07(sete) meses e 24(vinte e quatro) dias** de trabalho em atividades exercidas em condições especiais. Consequentemente, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial pleiteado desde a data do requerimento administrativo.

Passo a apreciar o pedido subsidiário.

No que tange à pretensão deduzida subsidiariamente, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, **que passa a integrar esta sentença**, o autor completou, até a data do requerimento administrativo de **20-10-2016(DER) – NB 42/179.763.910-0**, o total de **37(trinta e sete) anos, 06(seis) meses e 09(nove) dias** de atividade e **56(cinquenta e seis) anos, 08(oito) meses e 13(treze) dias de idade**, contabilizando 94(noventa e quatro) pontos, **não** fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário, pois o autor preencheu os requisitos para a obtenção do referido benefício, após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, arriada no art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **DERIVALDO MORENO BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.293.093-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.984.228-03, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro os períodos de atividade especial da parte autora:

ii F. MOREIRA – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., de 21-03-1986 a 17-04-1986 ;
ii SILCLAR – SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA., de 14-09-1994 a 28-05-1997 ;
ii ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 02-06-1997 a 01-08-2001 ;
ii CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 03-08-2000 a 13-04-2012 .

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo de **20-10-2016 (DER) – NB 42/179.763.910-0**, o total de **37(trinta e sete) anos, 06(seis) meses e 09(nove) dias** de atividade, e **56(cinquenta e seis) anos, 08(oito) meses e 13(treze) dias** de idade.

Declaro o direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário. Fixo termo inicial do benefício (DIB) e de seu pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo – dia **20-10-2016(DER)**.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, já que beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DERIVALDO MORENO BRITO , portador da cédula de identidade RG nº. 11.293.093-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.984.228-03, nascido em 07-02-1960, filho de José Moreno Cunha e Maria Brito Santos.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/179.763.910-0
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 20-10-2016 (DER).
Períodos reconhecidos como tempo especial:	De 21-03-1986 a 17-04-1986 , de 14-09-1994 a 28-05-1997 , de 02-06-1997 a 1º-08-2001 e de 03-08-2000 a 13-04-2012 .
Tempo total de atividade da parte autora:	37(trinta e sete) anos, 06(seis) meses e 09(nove) dias .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao itado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 como redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "A configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "A lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDCI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[iv\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88) e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJe 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJe 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n. 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[v\]](#) "Art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar."

[vii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[viii] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[ix] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[x] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[xi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[xii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURY ANDRIOLO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Primeiramente, esclareça a parte autora o pedido de revisão formulado na exordial: se pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou se requer o reconhecimento do tempo especial alegado visando à majoração do tempo de contribuição apurado administrativamente, e consequente alteração da renda mensal inicial (RMI) do benefício que titularizar. Apresente, ainda, no prazo de 10(dez) dias, planilha de cálculo embasando minuciosamente o valor que atribuiu à causa.

Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de **15(quinze) dias**, anexar aos presentes autos virtuais cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.018.483-7, concedido com data de início em 23-12-2008(DER).

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA BOMBONATO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585, TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 148/172: Em razão da divergência apontada entre as conclusões do Sr. Perito judicial e o laudo assistente técnico juntado aos autos, faz-se necessária a realização de nova perícia na especialidade ORTOPEdia. Mantenho os honorários do perito nomeado já requisitados no processo.

Agende-se novamente perícia nessa especialidade com outro perito de confiança do juízo.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MIGUEL DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 8923563: mantenho o despacho ID nº 8977576 pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8660926: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra integralmente a parte autora o despacho ID nº 7922137 no prazo derradeiro de 15(quinze) dias sob pena de extinção do processo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de “Ficha de Registro de Empregado” ou qualquer outra informação pertinente, referente ao vínculo: G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., em que o autor alega ter laborado no período de 02-12-1993 a 07-12-1993, considerando que não consta a data do encerramento do vínculo na CTPS apresentada pelo autor.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ARAUJO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8844693 e 8844695. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 8844688. Defiro dilação de prazo por 120 (cento e vinte) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8853738 e 8853765. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADALTO NICOLINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera 12(doze) mil reais.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia **fronte e verso e legível**, dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados às fls. 75, 120, 122 e 129, bem como cópia integral de todo o processado na revisão administrativa nº. 44233-015772/2017-34.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JEFERSON ANDRADE LEITE
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 8912942 e 8912947. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **CICERO MANOEL DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 35.606.916-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 661.159.734-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o autor ter postulado administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/183.102.614-4**, em **22-03-2017 (DER)**, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de tempo insuficiente.

Pugna pelo reconhecimento e averbação como tempo especial dos períodos de **1º-01-2004 a 15-06-2007** e de **05-08-2011 a 23-03-2017**, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, como pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

A demanda foi ajuizada em **07-02-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS58.859,27 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos)**, à fl. 14.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecemos artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora é de **RS2.415,99 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e nove centavos)**, e a renda mensal atual (RMA) – atualizada para junho/2018 – corresponde a **RS2.449,81 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove centavos e oitenta e um centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS56.938,26 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, às 12 (doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS56.938,26 (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008753-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REINALDO SOUSA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 6437248: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO LEILIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **AFONSO LEILIS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 30.638.415-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 816.596.016-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-09-2017 (DER) – NB 42/183.194.464-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 23-08-2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/93). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 96/98 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 100/129 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 130 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 131/132 – apresentação de réplica;
- Fls. 133/139 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;
- Fls. 140/143 – apresentação de guia de recolhimento de custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 140/143 e da ausência de justificativa para o reconhecimento da hipossuficiência do autor, revogo o benefício da gratuidade judiciária. **Anote-se o recolhimento das custas.**

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-02-2018. Formulou requerimento administrativo em 05-09-2017 (DER) – NB 42/183.194.464-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 56/58:

- Arrepar Participações S.A., de 19-11-1991 a 03-02-1997;
- CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica, de 06-02-1997 a 05-03-1997.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, no interregno de 06-03-1997 a 23-08-2017 em que o autor laborou na CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Anexou aos autos para a comprovação do quanto alegado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 41/43, referente ao período de 06-02-1997 a 23-08-2017 (data da emissão do documento) em que o autor esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts.

Consoante informações constantes no documento de fls. 41/43, depreende-se que o autor esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#). Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito [\[v\]](#).

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[vi\]](#).

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **06-03-1997 a 23-08-2017**.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[vii\]](#).

No que alude aos períodos em que o autor percebeu auxílio-doença, compreendido entre 28-05-1997 a 27-07-1997 e de 04-04-1999 a 18-06-1999 – NB 31/105.247.079-0 e NB 31/110.705.621-4, vale mencionar que adoto, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos de n. autos do IRDR de nº [50178966020164040000/TRE](#) [\[viii\]](#).

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 05-09-2017 a parte autora, possuía 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte **AFONSO LELIS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 30.638.415-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 816.596.016-490, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 23-08-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 56/58), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/183.194.464-0.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 05-09-2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	AFONSO LELIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 30.638.415-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 816.596.016-49
Parte ré:	INSS

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício:	DER em 05-09-2017.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresia de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[2\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A diminuição das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial fixado em lei outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é a de que a aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatípico judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66435/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCTIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de revocar a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ...DTPB:..)

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 3579/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros"; e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente fatal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado a contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 66435-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 66435-SC, quanto ao fomento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 66435-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 66435-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF 5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[viii] INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (RDR n.º 5017896-00.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Bhum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007096-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CASTANHARI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **NELSON CASTANHARI**, nascido em 12-02-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.439.528-09, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em dois momentos: 09-11-2015 (DER) - NB 175.774.085-3 e em 09-06-2016 (DER) - NB 178.064.272-2.

Asseverou que o instituto previdenciário deixou de averbar alguns períodos: Cast Men Prod. Com. Fotograf. E Film. Ltda. – ME de 1º-01-2006 a 31-12-2007.

Asseverou que apresentou declarações de imposto de renda, com indicação de sua ocupação de gerente ou de supervisor de empresa.

Requer reafirmação da data do requerimento administrativo, conforme art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015.

Pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo de 09-11-2015 - NB 175.774.085-3, ou de 09-06-2016 - NB 178.064.272-2.

Boa parte da referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente". Utilizar-se-á, também, indicação do número do ID do documento.

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 05/432).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 433/434 – certidão nos autos, concernente à inexistência de feitos para demonstrar prevenção.

Fls. 434 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a autarquia, em 05 (cinco) dias, informasse se ratificava a contestação apresentada no documento ID nº 3114190.

Fls. 437 – ratificação, pelo INSS, da contestação apresentada.

Fls. 438/439 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes;

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição, matéria levantada pela autarquia, ao contestar o pedido.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 09-11-2015 (DER) - NB 175.774.085-3, e propositura de ação, no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 16-02-2017.

Não decorridos 05 (cinco) anos entre os períodos citados, não se há de acolher preliminar de prescrição.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[1].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor demonstrou ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos, mediante produção de provas documentais, a seguir indicadas:

Atividades profissionais	Esp	Período	
		admissão	saída
Indústria de Conservas M F		01/09/74	08/05/76
Banco Bradesco S/A		12/08/76	18/12/97
Recolhimento		01/01/04	31/12/05
Cast. Men. Prod.		01/01/06	31/12/07
Recolhimento		01/01/08	29/02/08
Recolhimento		01/03/08	31/01/14

Recolhimento		01/03/14	09/11/15
--------------	--	----------	----------

O cerne da questão trazida aos autos está na empresa Cast Men Prod. Com. Fotograf. E Film Ltda. – ME de 1º-01-2006 a 31-12-2007. Força convir, contudo, que ele consta do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Constam de fls. 25/36 Guias da Previdência Social pertinentes à quitação das contribuições deste período.

Há contratos da empresa às fls. 37/43, bem como contrato social, constando o senhor autor (fls. 329/340).

Há extratos bancários às fls. 102/166.

Prova importante, também, é a declaração de imposto de renda da parte autora, constante de fls. 239/261.

Também está nos autos cópia da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora (fls. 298/326).

É importante referir que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Cito, por oportuno, decisão da lavra do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ^[iii].

No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 ^[iii] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho ^[iv], há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL. DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667..FONTE: REPUBLICACAO.).

Ademais, o contrato social, o pagamento das Guias da Previdência Social, a declaração de imposto de renda e outros tantos documentos evidenciam o vínculo junto à Cast Men Prod. Com. Fotograf. E Film Ltda. – ME de 1º-01-2006 a 31-12-2007.

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, elaborado no Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor contou, até o dia 29-02-2016, com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de atividade.

Havia direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER – data do requerimento administrativo.

A reafirmação da data do requerimento administrativo é medida que se compatibiliza com o art. 493, do atual Código de Processo Civil, e encontra amparo no art. 690 da Instrução Normativa nº 77, de 21-01-2015.

Colaciono excelente doutrina a respeito

“A chamada “Reafirmação da DER”

Quando o pretendente a uma prestação previdenciária, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, não cumpre os requisitos legais para a concessão do benefício e, contudo, logra atendê-los no curso desse mesmo processo administrativo, a Administração Previdenciária reconhece o fato superveniente para fins da imediata concessão do benefício em questão, fixando a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais. Para tanto, considera como realizado um novo requerimento administrativo, sendo atualmente disposto pela Instrução Normativa 77, de 21.01.2015, em seu art. 690:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

De todo louvável a disposição normativa acima transcrita, porque a um só tempo homenageia os princípios da máxima utilidade, economia e instrumentalidade do processo. De outra parte, reconhece que a parte pretendente ao benefício presume-se desconhecidora dos critérios que serão utilizados pela Administração para a análise de seu pedido de proteção previdenciária.

Logo, o interessado jamais teria condições de identificar o preciso momento em que, na ótica do julgador administrativo, atenderia as exigências legais para a concessão do benefício. Teria ele que requerer um benefício a cada mês, para não ser prejudicado por aquilo que poderia ser reputado como inércia. A exigência evidentemente soaria absurda.

Também no curso do processo judicial – e à luz dos mesmos valores de natureza constitucional-processual – é determinada a observância de fato superveniente, que possa influenciar a relação jurídica colocada em discussão, nos termos do art. 493 do CPC/2015 (“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”).

A questão que se oferece a debate é sobre a possibilidade de se reconhecer fato superveniente ao processo administrativo para fins de reconhecimento do direito previdenciário no curso da demanda judicial.

Entendemos que sim. A lógica da proteção previdenciária imediata e de não se exigir o absurdo ou desproporcional conduzem à conclusão de que os fatos ocorridos após o requerimento administrativo e que influenciam na caracterização do direito do beneficiário devem ser reconhecidos ao longo do processo judicial, com a geração de efeitos a partir do momento em que chamados à existência.

Trata-se, também aqui, de definição da data de início do benefício que se orienta pelo momento em que consideradas implementadas todas as condições para a concessão do benefício, evitando tumulto decorrente de protocolo de diversos requerimentos administrativos ou açodados ajuizamentos de demandas judiciais”, (SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 417-418).

Deve-se proceder, no que pertine aos cálculos, nos termos de parecer da Contadoria Judicial, do Juizado Especial Federal, nos autos de nº 0006390-80.2017.4.03.6301, anexo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, **NELSON CASTANHARI**, nascido em 12-02-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.439.528-09, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e de outros documentos: Cast Men Prod. Com. Fotograf. E Film Ltda. – ME de 1º-01-2006 a 31-12-2007.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou, até o dia 29-02-2016, com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de atividade.

Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29-02-2016, com reafirmação da DER, nos termos do art. 493, do atual Código de Processo Civil, e do art. 690 da Instrução Normativa nº 77, de 21-01-2015.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio os efeitos da tutela de mérito e detemino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido comarrno no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espesque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, bem como parecer da Contadoria Judicial, ambos formulados no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 0006390-80.2017.4.03.6301.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	NELSON CASTANHARI , nascido em 12-02-1960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.439.528-09.
Parte ré:	INSS
Período de trabalho reconhecido nesta sentença:	Cast Men Prod. Com Fotograf. E Film. Ltda. – ME de 1º-01-2006 a 31-12-2007.
Determinação judicial:	Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 52, da Lei nº 8.213/91, com início em 29-02-2016.
Antecipação da tutela:	Deferida – determinada imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Incidência do art. 300, do CPC.
Termo inicial do benefício:	Dia 29-02-2016. Reafirmação da DER – incidência do art. 493, do atual Código de Processo Civil, e do art. 690 da Instrução Normativa nº 77, de 21-01-2015.
Honorários advocatícios:	Hipótese de sucumbência recíproca - serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Aplicação do disposto no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incide para os autos – dicção do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[i] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

[ii] Anotação na CTPS tem presunção relativa de veracidade para fins previdenciários

As informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) constituem meio idôneo de prova dotado de presunção relativa de veracidade, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) comprovar a inexistência ou irregularidade da anotação do segurado, mediante prova inequívoca de fraude ou nulidade.

A partir desse entendimento, a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) confirmou, à unanimidade, a sentença que determinou ao INSS a averbação do tempo de serviço exercido pelo autor, S.F.C., entre 1º/04/1969 e 18/12/1975, bem como a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento da diferença de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 05/09/2008.

A anotação na CTPS e a ausência de dados migrados para o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) é mais comum do que se possa imaginar, principalmente nos casos de atividade exercida antes de 1980. Sendo assim, muitos segurados buscam a Justiça Federal já que, ao ingressarem com pedido administrativo para obtenção de aposentadoria, deixam de ter o benefício concedido porque o tempo de atividade remunerada, anotado na CTPS, não consta no banco de dados da Previdência Social.

No caso em tela, segundo o relator do processo no TRF2, desembargador federal André Fontes, o conjunto probatório produzido pelo INSS não possui força suficiente para desqualificar as anotações constantes na CTPS do autor, pois não foi realizado qualquer incidente de falsidade. “Nada impede que seja tomado tal documento como prova material dos vínculos alegados. Apesar dos argumentos sustentados pela autarquia previdenciária, é perfeitamente possível que os empregadores tenham sido negligentes no registro de seus empregados ou no lançamento das respectivas contribuições, o que justificaria a ausência de vínculos detectada no CNIS”, pontuou.

O magistrado analisou ainda o pedido de danos morais do autor e, também nesse ponto, confirmou a decisão de 1º grau. “Não se configurou qualquer ofensa a direito personalíssimo da parte autora, tendo em vista que o ajuizamento de ação para averbação de tempo de serviço não é causa bastante para a configuração da lesão ao patrimônio psíquico, causando-lhe humilhação ou dor”, avaliou Fontes.

“Trata-se de um incômodo que, obviamente gerou algum tipo de aborrecimento a parte autora, pois teve que se valer do Judiciário para ter seu pleito satisfeito, não sendo, porém, suficiente ao desencadeamento de uma reparação a título de dano moral. Sob pena de se banalizar o dano moral, deve-se estabelecer critérios metuculosos à sua aferição, impedindo-se que meros infortúnios corriqueiros sejam capazes de ensejar o ajuizamento de ações em busca de reparação pecuniária”, concluiu o relator.

Proc.: 0012551-23.2012.4.02.5101

Fonte: TRF2

Notícia colhida do site do IBDP: <http://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=2501>

[iii] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[iv] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS LAMIN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se o sigilo nos autos bem como a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006357-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: GIVANILDO GONSALO ALVES
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo autor a fim de obter reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

ID. 8404237. Juntada de Contestação pela Ré.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementare as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JAIRO SOUZA MUNIZ
 Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial.

ID. 8186855. Juntada de Contestação pela Ré.

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DTRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005495-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO OLEGARIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006326-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ADEMIR JOSE MARQUES
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Considerando a juntada da petição sob ID 8309076, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MELO
 Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por intermédio da presente ação, pretende o autor revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Juntada a Contestação, sob ID 8248306.

Assim, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válida (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, ***o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.***

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação interposta pela parte com a finalidade do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividades especiais. Assim, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, se já não o fez, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, ***o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,*** conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CRUZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA - SP296129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão de acordo com as exigências legais.

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 20 de junho de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002019-4) - WILSON ALVES PEREIRA X NEUCI FERREIRA BARROS PEREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) de NEUCI FERREIRA BARROS, não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS; 3) cópia de CPF e RG de TIAGO BARROS PEREIRA e FERNANDO BARROS PEREIRA; 4) comprovante de endereço.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-87.2010.403.6183 - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício 3820469 juntado às fls. 405/411.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008263-57.2012.403.6183 - GERALDO EUGENIO DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 242,243, 277 e 278) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003446-7) - PAULO DE ASSIS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.

2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007751-74.2012.403.6183 - ROSA DA SILVA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 421) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008600-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSME DA SILVA GONCALVES

REPRESENTANTE: ELEONES DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ha

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JORGE PAULO DA SILVA**, em face da sentença que julgou extinto o *mandamus* sem julgamento do mérito.

Requer o embargante que sejam acolhidos os embargos para que se esclare a sentença embargada com a análise dos argumentos indicados.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o impetrante tomou ciência em 18.07.2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 19.07.2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 21.07.2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não se pretende o saneamento do processo para correção de omissão, contradição ou obscuridade, mas a reanálise do feito com base nos argumentos lançados nos embargos.

Contudo, os argumentos lançados pelo embargante foram analisados quando da indicação, na r. sentença, de que não há prova cabal do quanto alegado pela parte.

A reclamação na Ouvidoria realizada pelo embargante não constitui prova cabal, conforme indicado na r. sentença, de que esse teria sido impossibilitado à realização do requerimento. Ressalte-se que, nessa, não há a resposta do embargado, ou qualquer outra prova que não a alegação feita pela parte.

Do mesmo modo, a suspensão dos prazos judiciais não é fato notório de que a agência específica objeto dos autos teria suspenso suas funções.

Portanto, não há o que se falar em atribuição de efeitos infringentes aos embargos e modificação da sentença embargada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELJO DOS SANTOS - SP97012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7136621: Inclua-se os dados do patrono constituído pela terceira interessada, intimando-a da sentença, assim como ao Ministério Público Federal.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal para o INSS e para a parte autora.

Interposta apelação, vista a(s) parte(s) contrárias, nos termos do art. 1010, do CPC.

Decorridos os prazos, com ou sem estas e, se em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007959-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afaste a prevenção em virtude de tratar-se de matéria diversa da discutida nos presentes autos.

Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DOMINGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face dos documentos anexados afaste a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a correção do seu benefício, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos, tudo observado o art. 58 do ADCT e artigos 33.41 e 136, da Lei 8.213/91, nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41..

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO LIGERO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a correção do seu benefício, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos, tudo observado o art. 58 do ADCT e artigos 33.41 e 136, da Lei 8.213/91, nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CALUMBI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8520270: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata implementação de Pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008236-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO CAETANO CELENTANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

GILBERTO CAETANO CELENTANO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO** por meio do qual objetiva a imediata revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/ 148.256.013-2), mediante a averbação de períodos reconhecidos em ação trabalhista.

Juntou documentos.

Aduz que aguarda o julgamento do recurso desde 10/02/2014, há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, em desconformidade com a legislação, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

No caso, não foi juntada a íntegra do Processo Administrativo pelo impetrante e as cópias acostadas não trazem informações suficientes para apreciação do pedido liminar.

Por tal razão, necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*, bem como para que se esclareça se houve decadência quando do ajuizamento do Mandado de Segurança.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR SEVIERI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007857-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO - SP140858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como da continuidade do feito em ambiente eletrônico.

Vista às partes para alegações finais.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008697-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI GERMANO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARDOSO - MA5700, MANOEL HENRIQUE CARDOSO PEREIRA LIMA - MA5384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Providencie, no mesmo prazo, a inclusão da litisconsorte passiva na petição inicial, incluindo seus dados de qualificação e endereço.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008784-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA MARQUES GOUVEIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOUVEIA DELIMA - GO32042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.429,48 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), o que não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de Juizado Especial Federal de São Paulo**.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008871-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifistem-se as partes em alegações finais. Após, venham-me conclusos para sentença.

Int,

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008520-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON SANTOS BARBOSA - SP348704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial em razão de sua incapacidade para o trabalho. Segundo conta da petição inicial, requereu o benefício em 01/06/2017.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (mil reais), o que não corresponde ao benefício pretendido, mas, que, todavia, não ultrapassará o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de Juizado Especial Federal de São Paulo**.
Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 868

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-84.2013.403.6301 - SUELI DA SILVA SANTANA X SOPHIA SANTANA COELHO(SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação retro, nomeio o perito médico Doutor ANDRE NATHAN COSTA. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o perito indicado o dia 19/07/2018, às 15:00 horas, a parte autora, intimada por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Local para realização da perícia médica: Núcleo de Saúde da Justiça Federal de São Paulo, Rua Peixoto Gomide, 768, Térreo, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Int. São Paulo, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0009558-27.2015.403.6183 - MARIA JOSE JORGE DE LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor ROBERTO ANTONIO FIORE. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 3. Tendo o perito indicado o dia 26/07/2018, às 10:00 horas, a parte autora, intimada por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 4. Local para realização da perícia médica: Rua São Benedito, 76, Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro), São Paulo/SP. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY MICHEL SERAPIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/543.379.090-4, com DCB em 04/10/2016, e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Informa a parte autora que o benefício acima citado foi concedido por meio de decisão judicial, Processo nº 00271765820114036301, 6ª Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo reconhecida e confirmada pelo Tribunal Regional Federal de São Paulo, e foi submetido à nova perícia médica no chamado “pente fino” determinado através da Medida Provisória 739/2016.

Entende que a autarquia federal não poderia ter modificado a decisão judicial, sem ao menos consultar o Juízo da qual originou a referida decisão. Sustenta que continua a sua incapacidade para o trabalho.

Realizada perícia médica, foi juntado laudo técnico judicial.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decida.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Inicialmente, assim como já consignado no despacho deste Juízo à fl. 45: “*Verifico que a sentença do feito anterior, ao contrário do alegado, deferiu o benefício (auxílio-doença) até 05/02/2012, autorizando nova perícia administrativa a partir de então*”.

Nesse sentido, não há falar em ofensa à coisa julgada – Processo nº 00271765820114036301 da 6ª Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo, nem arbitrariedade praticada pela autarquia federal.

Observe-se que o referido benefício – NB 31/543.379.090-4 foi ainda estendido até a DCB em 04/10/2016.

Submetido o caso à perícia judicial realizada em 27/02/2018, por especialista em psiquiatria, esta diagnosticou a parte autora como portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao **uso de múltiplas substâncias psicoativas, síndrome de dependência e esquizofrenia paranoide**.

Esclareceu que “*A associação entre uso de drogas e esquizofrenia é muito frequente. Habitualmente os pacientes usam drogas para lidar com as alucinações auditivas e visuais (fuga da realidade psíquica). O autor conseguiu deixar de usar drogas no último um ano e nove meses. Assim mesmo, mantém prejuízo laboral pelo quadro psicótico (...). No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde vinte e três anos de idade. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho*”.

Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade total e permanente para a atividade laboriosa habitual, com data de início da incapacidade permanente em 12/09/2016, quando foi considerado portador de F 20.0 com prejuízo funcional irreversível (documento anexado aos autos, páginas 27 e 28 dos autos eletrônicos).

Portanto, faz jus a parte autora à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/543.379.090-4 com DCB em 04/10/2016 em aposentadoria por invalidez, ante a constatação da piora do seu quadro de saúde com incapacidade total e permanente, com prejuízo funcional irreversível.

Importante destacar que a Sra. Perita Judicial ao responder aos quesitos referentes ao **discernimento do periciando para a prática dos atos da vida civil e se tem condições de gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiros**, informou que “**NÃO**”.

Dessa forma, incumbe ao patrono da parte autora providenciar a sua interdição, nos exatos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil/2015, e providenciar a regularização da representação processual em data anterior ao levantamento de importâncias pagas pelo INSS.

Confira-se o texto legal:

“*Da Interdição*”

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial".

A esse respeito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO INCAPAZ INCLUSIVE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. REPRESENTAÇÃO. LAUDO FIRMADO POR MÉDICO NEUROLOGISTA CONCLUSIVO NO SENTIDO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Se o laudo conclui pela incapacidade, inclusive para os atos da vida civil, deve ser interditado o Autor e nomeado curador. Não tendo sido tal providência adotada e tendo o autor, destinatário das garantias preconizadas, sido vencedor na demanda, não se anula o processo. Apenas se determina que seja sanado o defeito de representação em data anterior a do levantamento de importâncias. 2. Tendo o perito, médico neurologista, afirmado a incapacidade total e permanente não só para o trabalho mas também para os atos da vida civil, é desnecessária a nomeação de perito psiquiatra para a realização de nova perícia. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 199804010678168 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 05/05/1999 PÁGINA: 596)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da parte autora à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/543.379.090-4 com DCB em 04/10/2016 em aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício acima indicado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Deixo consignado, entretanto, que diante das respostas da Sra. Perita Judicial de que foi constatada a incapacidade da parte autora para a prática dos atos da vida civil e de gerir seus próprios bens sem o auxílio de terceiros, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual antes do levantamento de quantias pagas pelo INSS (processo de interdição com nomeação de curador provisório e definitivo).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se o DD. Representante do Ministério Público Federal do teor desta sentença, nos termos do artigo 178, inciso II, e 279 do Código de Processo Civil/2015.

Proceda a Secretaria a exclusão do código 6178 (Restabelecimento) do assunto deste processo, para ser substituído por código mais específico 6101 (Auxílio-Doença Previdenciário), mantendo-se em conjunto com o código 6095 (Aposentadoria por Invalidez) já lançado no PJE.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): WESLEY MICHEL SERAPIAO DA SILVA;

CPF: 180.021.308-55;

Benefício (s) concedido (s): Conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/543.379.090-4 com DCB em 04/10/2016 em aposentadoria por invalidez;

Tutela: SIM.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11322

PROCEDIMENTO COMUM

0660100-42.1984.403.6100 (00.0660100-6) - MUNICIPIO DE CASTILHO(SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E Proc. MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. ANNIBAL DE MELLO SEIXAS E Proc. MARCO ANTONIO BASTOS E Proc. MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E Proc. LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E Proc. NELSON MOURA DE CARVALHO E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF)

TEOR DA DECISÃO DE FL. 517:PA 1,5 Vistos, etc.

Intimem-se às partes, com urgência, da decisão exarada à fl. 511 e do teor dos ofícios precatórios expedidos às fls. 514/515 e requisitório de pequeno valor expedido à fl. 516, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região.

Intimem-se.

TEOR DA DECISÃO DE FL. 511:Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da autora de Prefeitura Municipal de Castilho para Município de Castilho conforme cadastro de fls. 509/510 junto a Receita Federal.Após, expeça-se Ofício Requisitório/Precatório, com destaque dos honorários contratuais nos termos dos cálculos de fls. 459 e 496, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4) - BROMONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSKI X CELIO DE FREITAS FERREIRA X VICENTE ORLANDO DE BENEDITIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SEMOG SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTD X TERUO YAMAMOTO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção.

1. Ante a informação constante às fls. 279/298, determino a remessa dos autos ao SEDI para que, com urgência, promova a retificação dos nomes/denominações sociais das seguintes partes, devendo constar:

- BROMONTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 50.259.597/0001-61), ao invés de Bromonte Ind/ e Com/ Ltda, conforme fl. 280;
 - LECH MICHAL SZYMANSKI (CPF nº 281.342.908-25), ao invés de Lech Michal Szymanski, nos termos da fl. 286;
 - CELIO DE FREITAS FERREIRA (CPF nº 684.515.048-68), ao invés de Celio Freitas Ferreira, de acordo com a fl. 288;
 - VICENTE ORLANDO DE BENEDITIS JUNIOR (CPF nº 760.408.608-04), ao invés de Vicente Orlando Beneditis Junior, consoante fl. 290; e
 - SEMOG SERVIÇOS MÉDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTD (CNPJ nº 49.916.828/0001-83), ao invés de Semog - Serviços Médicos de Obstetria e Ginecologia Ltda, em conformidade com a fl. 294.
2. Após, cumpra-se, com urgência, nestes autos a decisão exarada à fl. 267 dos embargos à execução sob nº 0017026-83.2004.403.6100 (em apenso), no tocante as expedições de ofícios precatórios e requisitórios de pequenos valores, haja vista a concordância expressa da União Federal manifestada à fl. 270 daqueles autos, devendo constar dos respectivos formulários, com exceção do referente a honorários advocatícios, a aplicação de juros simples, no percentual de 1% (um por cento), conforme julgado às fls. 81/83, 96 e 98.
3. Ato contínuo, intím-se as partes do teor das requisições, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. De início, anote-se no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal o nome da causídica indicada no penúltimo parágrafo da petição constante às fls. 1261/1262, qual seja, Dra. Fabiana Sgarbiero - OAB/SP nº 183.663. No tocante a primeira parte do pedido deduzido pela parte executante às fls. 1261/1262, retifico em parte a decisão exarada à fl. 1258, para que o ofício precatório suplementar, em favor do causídico Dr. LEO KRAKOWIAK (CNPJ nº 025.375.598-00, nascido em 05/02/1948), do valor equivalente a R\$ 123.000,90, a título de honorários advocatícios, seja atualizado até 01/02/2014, nos termos das fls. 1153 e 1234/1238. Nessa esteira, promova a Secretaria, com urgência, a retificação do formulário de precatório sob nº 2018.0018751 (fl. 1260), para que conste no campo Data da Conto da 01/02/2014, ao invés de 29/10/2014. Não merece prosperar o pedido de incidência de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor dos honorários advocatícios. O Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal estabelece no item 4.1.4.1 as diretrizes para cálculos dos honorários fixados sobre o valor da causa a serem utilizados na fase de liquidação de sentença. Todavia, a orientação fixada naquele item do manual não diz respeito aos juros de mora previstos no julgamento exarado pelo C. Supremo Tribunal de Justiça, com repercussão geral, no RE nº 579.431/RS. Ademais, o Comunicado nº 03/2017 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com os artigos 7º, 1º, 8º, inciso VI e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, dispõe no segundo tópico do item 1 que deverá ser verificado na sentença/acórdão que definiu os parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação se houve condenação em juros de mora e qual seu percentual. In casu, verifica-se do julgado constante às fls. 414/424, 445, 504, 531, 695/727, 780/785, 936/937, 965/966, 1072/1074 que ao serem fixados os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, não foram expressamente estabelecidos à incidência de juros de mora. Assim, defiro em parte o pedido deduzido às fls. 1261/1262, apenas para determinar a retificação da data da conta no formulário de precatório constante à fl. 1260, nos moldes anteriormente delineados, ficando, no mais, mantida a decisão exarada à fl. 1258. Após a retificação do referido precatório suplementar, intimem-se, com urgência, as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017026-83.2004.403.6100 (2004.61.00.017026-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSHI X CELIO FREITAS FERREIRA X VICENTE ORLANDO BENEDITIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SEMOG - SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTDA X TERUO YAMAMOTO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0038102-91.1989.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010231-71.1998.403.6100 (98.0010231-0) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Fls. 547/566: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5013279-16.2018.403.0000.

Intimem-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como se foi concedido efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5013279-16.2018.403.0000.

Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024928-97.1998.403.6100 (98.0024928-1)) - COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

TEOR DA DECISÃO DE FL. 384: .PA 1,5 Vistos, etc.

Intimem-se às partes, com urgência, da decisão exarada à fl. 379 e do teor dos ofícios precatórios expedidos às fls. 381/382 e requisitório de pequeno valor expedido à fl. 383, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Após, se em termos, tomem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

TEOR DA DECISÃO DE FL. 379: Vistos em inspeção. Fls. 362/365: Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 315/318 (em julho de 1998), com destaque dos honorários contratuais, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012416-74.2002.403.0399 (2002.03.99.012416-8) - EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA X SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em aditamento a decisão exarada à fl. 416, dada a proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), deverá constar dos formulários de precatórios, em consonância com os cálculos constantes às fls. 167, 299 e 405, no qual a União Federal apresentou concordância à fl. 401, a isenção de juros, no tocante aos honorários sucumbenciais e contratuais, nos termos do julgado constante às fls. 135/143, bem como os respectivos pagamentos oriundos destes precatórios serem depositados à ordem deste Juízo. Ato contínuo, intimem-se, com urgência, as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011413-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTTI IACONO)

Intimem-se a defesa do réu para que apresente memoriais escritos no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009751-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELSON DINIZ(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO E ES021540 - EDUARDO DE LIMA OLEARI)

Intime-se a defesa de ELSON DINIZ para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágr. 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004121-40.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN LEANDRO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Intime-se conforme informações à fl. 182.

Caso não seja possível o cumprimento, mediante certificação da CEUNI, fica o patrono desde já ciente de que será intimado para apresentar o réu à Secretaria da 1ª Vara a fim de que seja citado e intimado pessoalmente. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3869

EXECUCAO FISCAL

0472888-88.1982.403.6182 (00.0472888-2) - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X SAAD H SOUBIHE X NELSON HAFIZ SOUBIHE X SAAD HAFIZ SOUBIHE(SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO E SP011471 - MUFID EDMUNDO DUGAICH E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 260/268, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído. Para tanto, expeça-se ofício ao 6º CRI desta capital. Ressalte-se que o executado é o responsável por eventuais emolumentos devidos, devendo o mesmo providenciar o pagamento junto ao respectivo cartório, caso estes venham a ser exigidos.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0506782-06.1992.403.6182 (92.0506782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUTURA DIST DE TIT E VALORES MOB LTDA MASSA FALIDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, ora exequente, para que proceda nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, atentando-se, outrossim, para o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando em conta o disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, que estabelece a virtualização de processos quando do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0510348-26.1993.403.6182 (93.0510348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEZOS WOLF X NELSON BEZOS(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO)

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede deapelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 0553988-40.1997.403.6182, julgou extinta a presente execução fiscal,conforme acórdão trasladado a fls.100/103, com trânsito em julgado ocorrido em 05/12/2017, arquivem-se estesautos, observadas as formalidades legais, remetendo-os ao arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0517087-15.1993.403.6182 (93.0517087-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS X LUIZ MACEDO TAVORA DE CASTRO X JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO(SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA LANDA)

Aceito a conclusão nesta data.

1. Considerando que o STJ já tem entendimento de que matriz e filiais de empresas constituem pessoa jurídica una (RESP 1355812/RS), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.263.293,19, atualizado até 24/08/2017, utilizando-se o(s) CNPJ(s) da(s) filial(is) discriminado(s) às fls. 197/200, por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) Dos valores bloqueados;

b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e

c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0510253-59.1994.403.6182 (94.0510253-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 284/284v.), alegada pela executada.É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 90/93, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído.Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era lícito e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Com o trânsito, arquivem-se estes autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0518160-85.1994.403.6182 (94.0518160-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LORENZETTI S/A INDS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 138/142, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507781-51.1995.403.6182 (95.0507781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVARI IND/ E COM/ LTDA X BERENICE THERESA TEIXEIRA PRIETO(SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP191605 - SANDRA CAMELIO)

Fls. 206/213:

1. Cumpra-se o v. acórdão/decisão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0013671-47.2003.403.6182. Para tanto, exclua-se a Sra. BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO do polo passivo do presente feito.
2. Comunique-se o SEDI para providências.
3. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas (fls. 86).
4. Intime-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o Juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário, tendo em vista a ficha cadastral com informação de falência (cf. fl. 174).

EXECUCAO FISCAL

0520306-65.1995.403.6182 (95.0520306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Trata-se execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa conforme CDA que acompanha a inicial. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 2000.6182.063811-1, que, julgando procedente o pedido, reconheceu a inexigibilidade dos créditos descritos na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução e declarou insubsistente a penhora realizada para a garantia do juízo. O Eg. TRF 3 negou seguimento tanto à apelação interposta pela Fazenda Nacional quanto à remessa oficial (fls. 90/99). A decisão transitou em julgado (fls. 100). É a síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2000.6182.063811-1, a presente execução fiscal perdeu o objeto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, c.c. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Honorários já decididos nos embargos. De acordo com a decisão dos embargos, expeça-se ofício ao 10º CRI desta capital a fim de que seja providenciado o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito às fls. 33/42, liberando o depositário do ônus que lhe foi atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0521376-20.1995.403.6182 (95.0521376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONSTRUTORA SETALAR LTDA X FLAVIO AMARAL LATTES(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

Processo nº 0521376-20.1995.403.6182. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal na qual houve a arrematação do imóvel penhorado, no valor de R\$180.000,00. O fato de ter sido apurado, no presente feito, valor superior à dívida cobrada despertou o interesse de outros juízos, nos quais tramitam execuções contra a mesma executada. Dentre eles, o juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI-Pinheiros (processo n. 0020686-44.2004.8.26.0011), que deferiu a penhora no rosto dos presentes autos, conforme documentos de fls. 189/190. A fl. 197 foi determinada a conversão em renda da exequente do valor cobrado na presente execução, a transferência para a 1ª Vara de Execuções Fiscais do valor cobrado nos autos de n. 0515014-65.1996.403.6182 e a transferência do saldo remanescente para a 4ª Vara Cível acima referida. Posteriormente, às fls. 198/200 e 276, a exequente ressaltou que já havia requerido a penhora no rosto destes autos em diversas outras execuções e manifestou sua discordância com a transferência para o juízo estadual, tendo em vista a preferência de que goza o crédito tributário, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional. Diante dessa situação, foi revogada a penhora no rosto destes autos emanada do juízo cível, tendo sido determinado o retorno dos autos à conclusão para a apreciação do destino do saldo remanescente (fl. 278). Saliente-se que tal medida foi devidamente comunicada àquele juízo, conforme se vê da decisão de fl. 295 e do ofício de fl. 305, tendo sido esclarecido, inclusive, que não havia mais qualquer saldo depositado no presente feito que pudesse ser transferido para aquele juízo. Isto porque a soma dos valores cobrados nas execuções fiscais nas quais foi deferida a penhora no rosto destes autos, cujos créditos têm preferência sobre aquele cobrado na ação cível, supera o valor da arrematação e, por consequência, consumirá toda a quantia apurada nesta execução. Por outro lado, verifica-se que o Condomínio Edifício Arco Verde manifestou-se nos autos em cinco oportunidades (fls. 294, 340, 370, 415 e 418). Nas duas primeiras, os respectivos pedidos não foram conhecidos, tendo em vista que o requerente é pessoa estranha aos autos. Em sua terceira manifestação, a subscriptora da petição de fl. 370 insistiu no pedido já apreciado anteriormente, fazendo-o, desta vez, em nome da exequente, Fazenda Nacional, o que levou à decisão de fl. 414, na qual foi determinada sua intimação para prestar os devidos esclarecimentos, sob pena de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, às fls. 415 e 418, retrata-se a subscriptora da petição de fl. 370 ao afirmar que se trata de erro de digitação. Reitera que todos os pedidos foram feitos pelo Condomínio Edifício Arco Verde e volta a insistir inutilmente no mesmo pleito, ao requerer a transferência ao juízo cível de valores que não se encontram mais penhorados no rosto dos presentes autos. Decido. De início, há que se registrar que o Condomínio Edifício Arco Verde já foi alertado da sua condição de terceiro estranho ao feito nas duas primeiras vezes em que apreciou seus requerimentos (fls. 295 e 341). Dessa forma, a sua insistência em peticionar nos presentes autos representa ofensa ao disposto no art. 77, II, do Código de Processo Civil. No que se refere aos requerimentos de fls. 415 e 418, mais uma vez este juízo deixa de conhecer dos respectivos pedidos, pela mesma razão já declarada anteriormente: o requerente, por não compor qualquer dos polos processuais, não tem legitimidade para postular em juízo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. Acrescento, ainda, que o requerente pretende postular em juízo sem a indispensável procuração outorgada à subscriptora de suas petições, o que é vedado pelo comando contido no art. 103 do mesmo código. Por fim, ressalto que nova manifestação do requerente no presente feito caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, do CPC, sujeitando-o às penas previstas naquele mesmo dispositivo legal. Quanto aos valores depositados na conta n. 2527.635.00042792-8, cumpra-se integralmente o disposto na decisão de fls. 361/362, com a conversão em renda da exequente do saldo remanescente da dívida e a posterior transferência do restante para os juízos das execuções que procederam às penhoras no rosto dos presentes autos. Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0527902-66.1996.403.6182 (96.0527902-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X QUÍMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP207076 - JOANA D'ARC RODRIGUES CARVALHO) X ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO X RICARDO AUDI(SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO) X MARCO ANTONIO AUDI X RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO) X R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP315268 - FATIMA APARECIDA GINDRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário consubstanciado na CDA que instrui a inicial (80 96 006681-00), crédito este relativo aos exercícios de 1992 (junho a dezembro) e 1993 (janeiro e fevereiro), constituído mediante termo de confissão espontânea, com notificação via correio/AR em 01/11/94 (fls. 03/09). A execução fiscal foi ajuizada em 29/07/1996 e o despacho citatório proferido em 14/10/1996 (fl. 10). Conforme certificado à fl. 15, a citação por mandado deixou de ser feita em virtude da decretação da falência da executada. Posteriormente, foi requerida nova tentativa de citação, tendo em vista a informação da revogação da falência. Em 22 de agosto de 2000, a executada compareceu espontaneamente aos autos para alegar que o débito aqui cobrado havia sido incluído em acordo de parcelamento (fls. 34/36). Houve arresto de bem da executada (fls. 42/45), mais tarde convertido em penhora (fl. 69). Houve, ainda, penhora sobre o faturamento da executada (fl. 101). A exequente desistiu das garantias existentes nos autos em virtude da decretação da falência da executada (fl. 169). A inclusão do sócio Roberto Carlos Vespoli Martello foi determinada pelo Eg. TRF3 (fls. 299/307), tendo sido este citado por edital em outubro de 2015 (fl. 321). Mais tarde, foram incluídos no polo passivo desta execução também Marco Antônio Audi, Ricardo Audi, R A Ind e Com Ltda, e Raudi Ind e Com Ltda (fls. 458/460v.). Por fim, três desses coexecutados (Ricardo Audi e as duas pessoas jurídicas), opuseram exceção de pré-executividade (fls. 473/476), através da qual alegaram a prescrição do crédito tributário e, ainda, a prescrição intercorrente. Intimada, a exequente reafirmou tais alegações, ao argumento de que o ajuizamento da execução seria suficiente para a interrupção do prazo prescricional. Alegou, ainda, que o acordo de parcelamento celebrado pela executada e a decretação da falência desta seriam outras causas de interrupção da prescrição. Quanto à prescrição intercorrente, afirmou que não houve qualquer paralisação no presente feito, não tendo sido, portanto, sequer deflagrado o prazo prescricional. É o relatório. Passo a decidir. Os créditos exigidos na presente ação executiva referem-se a contribuição social, cujo prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, o crédito tributário tem seus fatos geradores ocorridos entre junho de 1992 e fevereiro de 1993, tendo sido constituído em novembro de 1994. Desse modo, constata-se que se passaram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a efetiva citação da executada, o que ocorreu em 22/08/2000 (fl. 34). Assim, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a efetiva citação da executada, o crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição. Ressalte-se que os fatos alegados pela exequente não são suficientes para alterar esse entendimento. No que se refere à alegação de que a falência interromperia a prescrição, há que se ressaltar que isso não acontece quando se trata de crédito tributário. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, página 1325: Outros casos de suspensão estabelecidos por leis ordinárias inconstitucionais ou inaplicáveis à matéria tributária. Sendo a prescrição matéria de normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, não pode o legislador ordinário estabelecer casos de interrupção nem de suspensão. Mas o fez diversas vezes, restando, tais dispositivos, inconstitucionais ou, ao menos, inaplicáveis aos créditos tributários. Por outro lado, a questão não representa novidade nos tribunais pátrios, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO HOUVE CITAÇÃO VÁLIDA NOS MOLDES DO ART. 174, DO CNT COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. O PROCESSO DE FALÊNCIA NÃO SUSPENDE O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Na redação anterior à LC 118/2005, apenas a citação pessoal válida do devedor poderia interromper o prazo prescricional do crédito tributário. 2 - Nos moldes do art. 174 do CNT, com a redação anterior à LC 118/2005, há de se declarar a prescrição da execução, isto porque a data do vencimento mais recente ocorreu em junho de 2000 (fl. 03) e passados cinco anos não houve citação válida. Assim, os argumentos da Fazenda Nacional de que no curso do processo de falência o prazo prescricional estaria suspenso e o que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento seria a data da ciência da Fazenda Nacional acerca das provas que revelem os indícios do grupo econômico de fato e da confusão patrimonial envolvida, não prevalecem. Passados cinco anos da constituição do crédito sem que tenha havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo quinquenal, há de se declarar a prescrição. 3 - Apelação improvida. (AC 00113371820044058100, Desembargador Federal Flávio Lima, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/07/2016 - Página: 178.) Dessa forma, uma vez iniciado o prazo prescricional com a constituição definitiva do crédito tributário, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Isto porque, além de a efetiva citação da executada ter ocorrido somente no ano de 2000, a sua adesão ao REFFIS somente se deu em abril do mesmo ano, conforme se vê à fl. 36. Nesta data, a prescrição do crédito tributário já havia ocorrido. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0507624-73.1998.403.6182 (98.0507624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SPI89820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SPI69288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SPI62694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

E APENSO Nº 00043676319994036182

Aceito a conclusão em 24.05.2018.

Fls.293/verso: Requer a exequente a inclusão do(a)s sócio(a)s da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores. Juntou documentos.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente execução não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia.

Com efeito, o Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães - Tema 962, refere-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos inoponíveis, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular.

Noutro giro, também não incide a decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - que ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos.

Frise-se, neste ponto, que os autos de nºs 0027759-89.2015.4.03.0000, 0027759-89.2015.4.03.0000 e 0026570-76.2015.4.03.0000, qualificados pela E. Vice Presidência como representativos de controvérsia, versam exatamente sobre tal questão.

Não se enquadra o caso em apreço em nenhuma dessas hipóteses, já que o(a)s sócio(a)s cuja inclusão se pretende ostentava(m) a condição de gerente(s) nos dois momentos descritos nos parágrafos anteriores.

Passo, por conseguinte, a apreciar o pedido da exequente.

Verifico que a executada não foi localizada nas tentativas de citação/intimação por mandado, conforme certidão lavrada por oficial de justiça (fls.291/339).

Pela leitura da Ficha Cadastral Completa da sociedade juntada às fls.304/309, verifico que o sócio HERMANN HENRIQUE MAHNKE ostentava a condição de administrador na época em que ocorreram os fatos geradores, não tendo havido alteração posterior dessa condição.

Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei.

Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter a pessoa jurídica encerrado suas atividades com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis.

Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro de tal encerramento junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos.

Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios que também integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época da ocorrência dos fatos geradores, tendo mantido tal condição quando da referida dissolução, sendo justamente esta a situação que se apresenta nestes autos.

Em face do exposto, defiro o requerimento da exequente, para determinar a inclusão de HERMANN HENRIQUE MAHNKE, CPF nº 003.732.148-04, qualificado à fl. 308, no polo passivo desta execução.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Intime-se a exequente para juntada da contrafez dos autos em apenso nº 00043676319994036182.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Cumprida a diligência acima, intime-se a exequente.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0039308-39.1999.403.6182 (1999.61.82.039308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FONTE AZUL PISCINAS LTDA-ME(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Trata-se de execução fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A União reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 31/31v.). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a existência de causa de extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há restrições a serem resolvidas. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0053078-02.1999.403.6182 (1999.61.82.053078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS - MASSA FALIDA X FABIO SANCHES MOLINA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do traslado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009263-76.2004.403.6182, às fls. 202/204, para que requeiram o que de direito.

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos embargos supracitados, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo o coexecutado FABIO SANCHES MOLINA, bem como para a retificação do polo passivo da ação em relação a empresa executada, CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da executada, haja vista a manifestação de fl. 157.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao sobrestados ao arquivo, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

EXECUCAO FISCAL

0052266-81.2004.403.6182 (2004.61.82.052266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO E SP090796 - ADRIANA PATAH)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES - CNPJ 61542718/0001-02

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 253: Tendo em vista o requerimento da exequente, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja retificado o depósito de fl. 214, realizado na conta nº 2527.635.00055548-9, vinculando-o à inscrição da dívida ativa nº 80 6 04 061556-12. Em seguida proceda a conversão do valor em questão em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa supramencionada.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 214 e 253 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Com a manifestação da exequente, expeça-se ofício ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível, por correio eletrônico, informando-lhe o valor atualizado do débito remanescente da presente execução, bem como para que proceda a transferência do valor, para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência nº 02527, localizada neste Fórum

EXECUCAO FISCAL

0058917-32.2004.403.6182 (2004.61.82.058917-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Fls. 262/272, 273/283 e 284/302: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. No silêncio, cumpra-se o teor da decisão de fl. 261, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0064816-11.2004.403.6182 (2004.61.82.064816-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO SOARES SILVEIRA(SP288641 - VANOR BARREROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Considerando a manifestação da exequente de fls. 129, bem como a sua renúncia à intimação da presente sentença; determino sejam levantadas, desde logo, as restrições que recaem sobre os veículos listados às fls. 118, unicamente em relação ao presente processo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0021742-33.2006.403.6182 (2006.61.82.021742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOG PATROL COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando a indisponibilidade dos autos, conforme corretamente sustentado pela executada, defiro o pedido formulado às fls. 229/230, devolvendo-lhe o prazo recursal.

Considerando a existência de bens penhorados (fls. 108), defiro o requerido pela exequente às fls. 233.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Após o decurso do prazo para manifestação da executada, deferido no primeiro parágrafo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 108, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011482-57.2007.403.6182 (2007.61.82.011482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP115577 - FABIO TELENT)

Fls. 179/180: Requer a exequente a imediata liberação do imóvel indicado a penhora à fl. 40, ao fundamento de que adimpliu o pagamento da integralidade do débito em cobro, tendo finalizado o parcelamento junto à Exequente. A fim de corroborar suas alegações, junta aos autos certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Instada a se manifestar, a exequente alegou que haveria saldo remanescente do parcelamento da dívida objeto da presente execução, bem como que a certidão de regularidade fiscal seria insuficiente para comprovar a quitação do débito, uma vez que é possível a emissão de tal certidão em virtude da suspensão da exigibilidade do débito decorrente do parcelamento. Assim, considerando que a exequente não trouxe aos autos documentos que demonstrem de forma definitiva a quitação do parcelamento dos débitos objetos da presente execução, bem como a manifestação contrária da exequente às fls. 183/verso, indefiro o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 57.466, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, uma vez que ele configura garantia da própria dívida exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. PENHORA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N 11.941/2009. LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. INCAMBIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento do débito tributário suspende a execução fiscal, mas não desconstitui a garantia dada em juízo, seja qual for a modalidade. (...) A manutenção da garantia prestada na execução fiscal justifica-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos, caso em que o feito prosseguirá com a alienação do bem já penhorado ou, como no caso dos autos, com a conversão do depósito em renda. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo legal improvido.(AI 00101639720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) - grifei
Concedo o prazo de 30 (dias) para que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a regularidade dos pagamentos e do cumprimento do parcelamento pela executada.
Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025883-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.296.512,54, atualizado até 13/07/2017, que a parte executada CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA (CNPJ nº 57.865.479/0001-46), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0004743-92.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os embargos opostos à presente execução, processo nº 0036014-22.2012.403.6182, foram julgados procedentes, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Informado, o exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento. O mesmo ocorreu com o agravo interposto. Por fim, o recurso especial foi admitido no Tribunal Regional Federal, mas não foi conhecido no Superior Tribunal de Justiça (fls. 27/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da ilegitimidade passiva da executada, reconhecida por sentença já transitada em julgado, imperativa a extinção da execução, em virtude da ausência de uma das condições da ação. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 458, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários já decididos nos embargos. Autorizo que a Caixa Econômica Federal-CEF promova a apropriação direta do valor depositado na conta n. 2527.005.45938-2 (fls. 14/15), devidamente atualizado até a data da referida apropriação. Para tanto, cópia autenticada da presente sentença servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB das execuções fiscais. Por fim, determino o desamparamento dos autos de n. 0004758-61.2012.403.6182, uma vez que lá a execução terá regular prosseguimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017652-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBBEAN S INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA

Fls. 101 verso: Recebo como pedido de reconsideração e o acolho.

Considerando que o documento de fls. 99 comprova a consolidação do parcelamento em 30/11/2009, reconsidero em parte a decisão de fls. 100 para declarar extinto o crédito tributário relativo apenas à CDA nº 39.333.125-3, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no último parágrafo de fls. 100.

EXECUCAO FISCAL

0033826-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO AMERICAN LIFE(SP287942 - ADRIANO DE MORAES E SP211363 - MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA)

Primeiramente, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para juntar aos autos cópia da ata da assembleia que comprove que o subscritor de fl. 79 tem poderes para representá-la em juízo. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações trazidas pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a existência e a atual situação do parcelamento referido, bem como para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio dos valores constritos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031980-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEC&SYS INFORMATICA LTDA - ME X ELMER OLAVO GUERREIRO PESSOA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR)

Considerando a concessão da antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto deste executivo fiscal, nos autos da Ação Ordinária nº 0016492-61.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Capital, defiro a suspensão da presente ação, com fundamento no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, considerando que o imóvel cuja penhora requer a exequente já está constrito para garantia do débito discutido nos autos da ação ordinária supra mencionada, inócu a determinação de nova penhora nestes autos, porquanto os débitos em discussão nestes autos e naquela ação ordinária são os mesmos. INDEFIRO, portanto, o pedido de penhora formulado às fls. 134.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0027598-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGENTE ALFA ADMINISTRACAO E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA(SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO)

1) Considerando que o depósito judicial, uma vez convertido em renda da União Federal, passa a integrar o patrimônio desta, não é eficaz e tampouco pertinente a expedição do ofício requerido pela exequente, às fls. 124. Ademais, o valor atualizado da dívida foi apresentado pela própria União, em manifestação às fls. 106 verso; manifestação esta que sustentou a ordem de conversão em renda dirigida à Caixa Econômica Federal - CEF.

Desta forma, tendo em vista o reconhecimento pela própria exequente de que laborou em equívoco ao apresentar os valores devidos, a providência de devolução do numerário ao executado compete à própria exequente, que deverá se valer das vias legais para o lançamento desse crédito em favor da executada.

2) A executada informa que aderiu ao parcelamento legal em 11/08/2015, tendo desembolsado algumas parcelas, cuja soma totaliza R\$ 11.436,89. Ao fundamento de que a dívida está quitada, tendo em vista a conversão em renda do depósito judicial, postula o imediato crédito desse valor em sua conta bancária.

O pedido formulado pela executada não merece acolhimento pelas mesmas razões já discorridas no primeiro parágrafo desta decisão, cabendo-lhe se socorrer das opções legais para reaver o seu crédito.

Noutro giro, verifico que há saldo remanescente na conta judicial (fls. 114). Assim, SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO, NA FORMA DA LEI, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, determinando que providencie a transferência dos valores depositados na conta judicial 00017387-0 (fls. 114) para a conta nº 0075900-7, Agência 03395 - Banco Itaú, conforme identificado às fls. 120.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, retomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0063821-12.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACTH ASSES COM CONS TECNICA HOSPITALAR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP125244 - ANDREA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP329193 - ANDRESSA YAMAZUTA SIMABUCO E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO E SP369758 - MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA E SP376954 - BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA E SP358408 - PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR) X CLEANING STAR COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

1. Aceito a conclusão em 02/10/2017.

2. Defiro o requerimento de fl. 357v, ante os documentos comprobatórios juntados a fls. 45/59 e 359/366, e determino a inclusão da sociedade incorporadora da executada CLEANING STAR COMÉRCIO E

SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 43.441.005/0001-62, no polo passivo da execução.

3. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

4. Considerando que a empresa incorporadora apresentou exceção de pré-executividade a fls. 26/40, tenho-na por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

5. Assim, dou prosseguimento ao feito e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$7.869.378,00, atualizado até março de 2017 (fls. 357v e 359/360), que a parte executada CLEANING STAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 43.441.005/0001-62, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

6. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

7. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

8. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

8.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória; 8.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

9. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

10. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

11. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

12. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

13. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0021822-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COOPERSAM COOP T P A E DE APOIO TECN NA AREA DA SAUDE(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Ante a consulta supra, e considerando o quadro reduzido de servidores para atender a Secretaria desta Vara, promova-se somente a juntada da petição rubricada e assinada pela advogada, bem como da procuração e atos constitutivos, devendo a parte executada ser intimada, por publicação, para apresentar os documentos anexados à petição em mídia digital, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, para tanto, retirar tais documentos no balcão da Secretaria da Vara mediante recibo nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0023665-45.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051231-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDA DE MELLO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Recebo a petição de fls. 13/59 como petição de oferecimento de bens pela executada.

1. Fls. 61/64: tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 335.594,37, atualizado até 22/06/2017, que a parte executada WANDA DE MELLO (CPF nº 756.194.408-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0055324-72.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada e apontamentos indicados na manifestação da exequente às fls. 52/60, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a manifestação supra, intime-se a exequente.

3. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (fls. 52/60), in fine.

Intimem-se.

Expediente Nº 3870

EXECUCAO FISCAL

0099683-41.1978.403.6182 (00.0099683-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP020277 - ANTONIO DOMINGOS GIORDANO) X ROMEU ABUD X ROBERTO ABUD X SURIA TRABALSI ABUD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 359/360: considerando que a execução de honorários advocatícios foi iniciada em 16/10/2015 (fl. 312), antes, portanto, da Resolução Pres 142 do TRF3, desnecessária a virtualização do processo, devendo a execução prosseguir nestes autos físicos.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar quanto aos cálculos apresentados, conforme determinou a decisão de fl. 348.

Oportunamente, manifeste-se a exequente também acerca da petição e dos documentos às fls. 349/358.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010672-49.1988.403.6182 (88.0010672-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GIRIMPORT COM/ E IND/ LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO DE SIMONE X ROMANA GUIMARAES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº

11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 21/06/2004, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 21/06/2017. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,

com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto de desconstituição da penhora de fls. 13/15 e 62/65, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0506552-61.1992.403.6182 (92.0506552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP089603 - SERGIO BOSSAM E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS E SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto de desconstituição da penhora de fls. 16/18, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0506357-42.1993.403.6182 (93.0506357-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO REGHELLIN E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP224536 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executada, por seus advogados, para, em 5 (cinco) dias, pagar o saldo devedor indicado pela exequente às fls. 166/168, ou apresentar impugnação à memória de cálculos. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0556745-07.1997.403.6182 (97.0556745-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOTOPASA S/A(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO E RS025738 - MIRZA FALCAO) X VALFRIDO FONSECA LUZ X ORNI PACHECO FRIEDRICH(SP106929 - SANDRA NACCACHE E SP112056 - EUGENIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 212/213: trata-se de petição formulada pela parte executada para que este Juízo determine a intimação da Fazenda Nacional para proceder à imediata imputação do montante convertido em renda em favor da União, sob pena de multa diária.

Às fls. 200/203, a exequente requer a concessão do prazo de cento e vinte dias para que o setor competente realize a devida imputação.

Decido.

De fato, não se desconhece que a Procuradoria da Fazenda Nacional, assim como este Poder Judiciário, possui uma quantidade de membros e servidores incompatível com o volume de trabalho que lhes é atribuído. Por outro lado, também não se pode permitir que o contribuinte, parte executada, tenha um prejuízo anormal por conta deste fato.

No caso dos autos, a valor convertido em renda (R\$ 311.123,07) corresponde a uma parcela alta da dívida total atualizada (R\$ 826.599,02), o que poderá influir sobre o montante a ser pago pelo executado no parcelamento firmado com a exequente.

Assim, considerando o tempo transcorrido desde que a conversão em renda foi realizada, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para, em 30 (trinta) dias, informar o valor atualizado do débito, já com a alocação do montante transformado em pagamento em favor da União.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e de fls. 197/201, inclusive de fl. 201-verso.

Com a juntada da resposta do ofício, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0511969-82.1998.403.6182 (98.0511969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0043474-12.2002.403.6182, conforme cópia do traslado de fls. 185/194. É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Considerando a declaração de insubsistência da penhora de 67/112, declarada na r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0043474-12.2002.403.6182; requirite-se ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital as providências necessárias para o levantamento da penhora decretada por este Juízo sobre o imóvel objeto da matrícula nº 84.153, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia das fls. 185/194 destes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0518352-76.1998.403.6182 (98.0518352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCELLI INDL/ S/A X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE X REBECA FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA GOUVEIA CONDE(SP297928 - ANDRE FERNANDES MORATO E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL)

Vistos em inspeção.

1. Considerando que o imóvel matriculado sob o nº 53.779, penhorado no presente feito, foi objeto de arrematação nos autos nº 0532075-65.1998.403.6182, que tramita perante a 6ª Vara Fiscal de São Paulo, bem como diante da concordância expressa da exequente à fl. 284, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido bem

1.1. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, para cancelamento da averbação da penhora do imóvel matriculado sob o nº 53.779. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 229/230, 265/282 e 284.

2. Outrossim, expeça-se ofício ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando-se que informe acerca da viabilidade de utilização do valor auferido por meio de leilão nos autos nº 0532075-65.1998.403.6182, que lá tramitam, para quitação da inscrição em cobrança no presente feito.

2.1. Solicite-se à Vara supramencionada a transferência do valor penhorado naqueles autos para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 02527, cujo depósito deverá ficar vinculado a esta execução fiscal.

3. Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o regular prosseguimento do feito.

4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0039717-15.1999.403.6182 (1999.61.82.039717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 145/158: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Decorrido o prazo supra, e face à manifestação do depositário, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0019190-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T L CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X JUNG SOON LEE PARK X MOON HEE CHO

Vistos em inspeção.

Fls. 555: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa retificada, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0036760-94.2006.403.6182 (2006.61.82.036760-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM VANIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de

extinção formulado pela parte exequente.É o relatório. D E C I D O.Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Decreto a desconstituição da penhora de fls. 41/44, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019244-27.2007.403.6182 (2007.61.82.019244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERIGRAFICA SERRIARTE LTDA

Vistos em inspeção.

1. Fl. 90: A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET informa que o veículo penhorado no presente feito, Peugeot/206 Selection - Renavam 786631996 - placa DIC0511, encontra-se apreendido em pátio administrativo daquele Departamento, por cometimento de infração à legislação de trânsito e requer autorização para venda do referido veículo em hasta pública, bem como a baixa na restrição que recaiu sobre o indigitado bem
2. Entretanto, a documentação juntada às fls. 48/51 do presente feito demonstra que o citado veículo foi arrematado na Justiça do Trabalho, pelo que fica levantada a penhora de fls. 29/35 e o depositário desonerado do encargo.
3. Assim, expeça-se ofício ao DETRAN-SP para levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo Peugeot/206 Selection - 2002/2002 - Renavam 786631996 - placa DIC0511, decorrente da presente execução.
4. Do mesmo modo, expeça-se ofício à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, dando-lhe ciência do levantamento da penhora que recaiu sobre o bem
5. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0019808-06.2007.403.6182 (2007.61.82.019808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T.J.-DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E SOLDAS LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições nº 80.2.06.084433-42 e 80.6.06.176088-97 foram cancelados pela exequente, enquanto o relativo à inscrição nº 80.6.06.176085-44 foi extinto por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório. D E C I D O.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Por sua vez, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.No que tange aos honorários advocatícios, a aferição da sucumbência deve levar em conta o princípio da causalidade.Na espécie, POSTO o pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.176085-44 somente tenha ocorrido após o ajuizamento da presente ação, a parte executada foi obrigada, em razão da propositura da ação, a contratar advogado para sua defesa, para só então obter o cancelamento das inscrições 80.2.06.084433-42 e 80.6.06.176088-97.Não se diga que a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 liberaria a exequente dos ônus da sucumbência.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:PROCESSIONAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandamus e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por caudatário contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserida no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/10/2004; EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocados de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente dederatários, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo caudatário, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Quanto aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos.Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Decreto a desconstituição da penhora de fls. 110/119; 161/164; e 249/253, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025437-24.2008.403.6182 (2008.61.82.025437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CC INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO E SP370675 - STEFÂNIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 140/142: anote-se. Defiro o pedido de carga dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, prossiga-se com o cumprimento integral da decisão prolatada à fl. 139.

EXECUCAO FISCAL

0059833-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 104/110: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Ressalto que a nova procuração, além de autêntica, deverá informar o nome do seu subscritor. Com efeito, ensina a doutrina que quando a sociedade empresária utiliza denominação como nome empresarial, como no caso em apreço, o seu administrador, nos contratos que celebrar em nome da sociedade, inclusive mandatos ad judicia, deverá assinar o seu nome civil sob a denominação social impressa (RAMOS, André Luiz Santa Cruz, 2016). Publicue-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 98.

EXECUCAO FISCAL

0062483-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELOISA MARIA BARBOSA GOMES ARAUJO(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 66/89: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Na mesma oportunidade, deverá a executada comprovar cabalmente, por meio de documentos, que o imóvel penhorado é bem de família. Decorrido o prazo de publicação, intime-se a exequente para se manifestar. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0029137-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGREJA INTERNACIONAL RENOVACAO EVANGELICA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 45: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Ressalto que a expedição de certidão de objeto e pé independe de deferimento deste Juízo, bastando ao interessado comparecer no balcão da Secretaria desta Vara para solicitar o documento ao serventário e, com o comprovante da GRU devidamente paga, retirá-lo.

Decorrido o prazo de publicação, com ou sem regularização, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 44.

EXECUCAO FISCAL

0033607-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SKY BRASIL ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 49/50: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar quanto à alegação de parcelamento.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão prolatada à fl. 43.

EXECUCAO FISCAL

0043566-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELHADOS CASAL LTDA - EPP(SPI70348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: TELHADOS CASAL LTDA - EPP - CNPJ 47.549.282/001-44

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00005718-7, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 39.546.808-6, 39.546.809-4, 42.318.486-5 e 42.318.487-3.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 72/73 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Com a juntada do valor atualizado do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 42, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0050103-16.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LUCILA MARIA TSUBAKE(SP168821 - CRISTIANE CINTIA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 40/41 e 45: tendo em vista a existência de saldo devedor, intime-se a executada, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito ou impugnar os cálculos apresentados.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da executada, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0052613-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOMINAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 63/66: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos contrato social consolidado da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Fl. 70: indefiro o pedido de desentranhamento, eis que a petição de fls. 50/62 trouxe anexa cópia da inicial dos embargos, os quais foram distribuídos sob o nº 0013900-50.2016.403.6182.

Outrossim, considerando que os valores bloqueados via sistema Bacenjud (fl. 44), já transferidos para conta à disposição deste Juízo (fl. 69), não são suficientes para garantir a integralidade do débito, tampouco foram concedidos efeito suspensivo aos embargos à execução, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito ou futura decisão a ser prolatada nos embargos à execução.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0032460-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHALLON ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058527-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KAMILA MONTEIRO CERILLO(SP267134 - FABIANO FRANCEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 38/46: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Na mesma oportunidade, deverá a executada comprovar cabalmente, por meio de extratos bancários, que a conta com valores bloqueados é uma conta-salário.

Decorrido o prazo de publicação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004365-34.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO CARLOS DE MORAIS(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) Processo n. 0004365-34.2015.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros do executado, tendo sido este regularmente citado por carta (fl. 16). Inconformado, o executado veio aos autos (fls. 25/27) requerer a liberação dos valores constritos, uma vez que o débito foi objeto de parcelamento. Juntos aos autos os documentos de fls. 30/35. Intimado, o exequente discordou de tal medida, ao argumento de que o acordo de parcelamento foi celebrado em data posterior à do bloqueio, ocasião em que o crédito ainda não estava com sua exigibilidade suspensa. Requer a transferência do valor bloqueado para conta de sua titularidade (fls. 37/41). Decido. As razões trazidas pelo executado não são suficientes para o deferimento do seu pedido. De fato, pela análise dos autos, constata-se que o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud ocorreu no dia 07/03/2018 (fl. 23). Por sua vez, o acordo de parcelamento somente foi celebrado no dia seguinte (fls. 30/34). Esta questão já não representa novidade nos tribunais pátrios, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INDEFERIDO. 1- A penhora on line por intermédio do sistema BACENJUD, foi realizada nos dias 04/08/2016 e 08/08/2016, ou seja, em data anterior ao parcelamento do débito, cujo deferimento administrativo deu-se em 09/08/2016. 2- No caso, como o pedido de parcelamento é posterior ao bloqueio do saldo em conta corrente, não possibilita sua liberação, uma vez que o débito não estava com a exigibilidade suspensa. 3- Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00016272420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Diante do exposto, considerando que o executado não alegou ou comprovou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, defiro parcialmente seu pedido, tão somente para determinar a liberação do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, uma vez que excede ao valor da dívida. Indefiro o pedido da exequente de transferência do valor bloqueado para conta de sua titularidade, devendo o mesmo ser transferido para conta judicial, vinculada ao presente feito, o que fica desde já determinado. Cumprida a determinação acima, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo. Intimem-se as partes, ocasião em que o executado deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 28/29.

EXECUCAO FISCAL

0013487-71.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP258499 - JANE RODRIGUES OKABE)

Processo nº 0013487-71.2015.403.6182 Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal na qual houve oposição de exceção de pré-executividade (fls. 10/50). Alegou a excipiente que a dívida ora executada encontrava-se com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial efetuado nos autos da ação declaratória c/c ação anulatória de débito fiscal n. 2008.51.01.006284-9, em trâmite na 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Intimada, a exequente afirmou que o débito questionado na referida ação declaratória não era o mesmo executado nos presentes autos. Posteriormente, a executada requereu a desistência da exceção de pré-

executividade oposta, em virtude de seu interesse em celebrar acordo de parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 13.494/2017. Requereu, por fim, a intimação da exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de conversão em renda do valor depositado nos autos da ação declaratória, como forma de abatimento do débito objeto da presente execução (fls. 94/96). Decido. Diante da manifestação expressa da executada, homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta às fls. 10/50. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0023682-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA, em face da sentença de fls. 255, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de contradição, na medida em que, embora o crédito tributário tenha sido quitado em data anterior ao ajuizamento da presente ação, a sentença recorrida extinguiu o processo com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, não condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a parte exequente informou às fls. 268/286- vreso que a extinção do crédito tributário informado(sic) no dia 20/09/2016 de fato se deu em virtude do pagamento efetuado pela executada em 24/11/2014, conforme documentos anexos extraído(sic) do processo administrativo n. 10880.200140/2014-85. É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, este Juízo foi levado a erro pela conduta, no mínimo, pouco diligente da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que, às fls. 250, apresentou requerimento para que fosse extinto o presente processo, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da inscrição da dívida ativa nº: 80614119563-08. Deixou de esclarecer, entretanto, que o pagamento havia sido realizado antes mesmo da propositura da presente ação e, ainda, que esta circunstância acarretou o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa retratada no título executivo que estriba a petição inicial. Tal fato emerge cristalino da análise da manifestação da própria UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de fls. 268, bem como dos documentos de fls. 251/254 e fls. 269/286, os quais foram por ela trazidos aos autos. Nesta esteira, alternativa não há senão, excepcionalmente, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados de forma a modificar os fundamentos da sentença recorrida, bem como a sua parte dispositiva. Com efeito, após comparecer espontaneamente aos autos (fls. 05/07), a parte executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 09/232), noticiando o pagamento do crédito executado, em data anterior ao ajuizamento da presente ação. Depois de manifestar-se em outro sentido, a parte exequente, quando intimada a apresentar suas contrarrazões ao recurso ora analisado, reconheceu o cancelamento/extinção da inscrição em dívida ativa que motivou a propositura do presente executivo fiscal, tudo em virtude do pagamento pretérito do crédito tributário. Pois bem, o cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Neste diapasão, no que tange à interposição da exceção de pré-executividade, sua análise resta prejudicada, remanesecendo apenas a aferição da sucumbência, considerando o princípio da causalidade. Na espécie, no momento da propositura da ação o crédito que se pretendia executar já havia sido quitado pela parte executada, conforme comprovou em sua exceção de pré-executividade, indicando que a parte exequente já tinha condições de aferir a legitimidade do crédito em discussão. Não se diga que a aplicação do artigo 26 liberaria a parte exequente dos ônus da sucumbência, pois, como restou demonstrado nos autos, o débito foi saldado antes mesmo da propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. PELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandamus e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserida no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/10/2004; EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocadamente de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos de ofício, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alçar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para, retificando a sentença de fls. 255, DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, com na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO a parte exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027790-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASTOR & LEO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Tendo em mente a anuência da parte exequente (fls. 81), autorizo o desentranhamento, desde logo, da carta de fiança de fls. 49/50, mantendo-se cópia nos autos e certificando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023309-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CO(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 70/72: indefiro o pedido de extinção, pois não é dado ao executado dispor acerca do prosseguimento da execução contra ele movida.

Por outro lado, considerando as certidões às fls. 73/74, esclareça a exequente se a parte executada parcelou o crédito cobrado nestes autos.

No silêncio, ou confirmando o acordo, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027162-67.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO F 430 LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se a parte executada acerca das alegações aduzidas pela exequente às fls. 23/24, devendo adotar as medidas que entender pertinentes, a fim de regularizar o acordo de parcelamento, esclarecendo se pretende aderir ao parcelamento administrativo ou, caso entenda por bem prosseguir na realização dos depósitos judiciais nos termos da proposta de fls. 09/10, juntar aos autos os comprovantes de pagamento dos depósitos judiciais, mês a mês.

Após, voltem conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0034343-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MATHEUS RODRIGUES(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 17/25: prejudicado o pedido formulado, uma vez que a execução está extinta desde 29 de maio de 2.017.

Intimem-se o requerente. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0043488-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)
Processo nº 0043488-05.2016.403.6182 Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal na qual a executada alegou que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de depósito realizado nos autos da ação cautelar n. 0017914-32.2016.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível federal desta capital. Afirmando, ainda, que aquele processo já foi extinto, tendo sido ressaltado na sentença de extinção que o seguro que havia sido aceito como garantia permaneceria válido até o fim da sua vigência, independentemente de estar encartado naqueles autos ou nos presentes, já que se trata de impressão de apólice digital (fls. 212/215). Requeru, às fls. 216/217, a expedição de ofício ao SERASA com o objetivo de que aquela entidade promova a exclusão do nome da executada de seus registros. Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista que o crédito está com sua exigibilidade suspensa. Decido. De início, há que se salientar que a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negatificação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Por outro lado, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre a garantia apresentada nos presentes autos, principalmente no que se refere à cláusula que trata da sua vigência (fls. 172/175), na medida em que não há nos autos notícia de solicitação, pelo tomador, de renovação da apólice. Cumprido, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0051805-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 24/26: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Ressalto que a expedição de certidão de objeto e nº independe de deferimento deste Juízo, bastando ao interessado comparecer no balcão da Secretaria desta Vara para solicitar o documento ao serventuário e, com o comprovante da GRU devidamente paga, retirá-lo.

Ressalto que o interessado deverá informar o serventuário que já recolheu a quantia de R\$ 8,00 (fl. 26), logo, novo recolhimento somente será necessário se houver mais de uma folha a ser impressa.

Decorrido o prazo de publicação, com ou sem regularização, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 21.

EXECUCAO FISCAL

0051881-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 80/86: comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, que o pedido formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 0025088-92.2016.4.03.6100 foi deferido e que houve transferência do depósito judicial para conta vinculada a esta execução fiscal.

Fls. 87/96: anote-se o nome do novo patrono no sistema processual.

Cumprida a determinação pela executada, intime-se a exequente para se manifestar quanto à possibilidade de sobrestamento deste feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061703-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA.(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 147, que suspendeu o curso da presente execução em razão da celebração de acordo de parcelamento entre as partes. Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada, na medida em que a petição de fl. 122, através da qual requereu o desbloqueio do valor constrito por meio do Sistema BACENJUD (fls. 121), não teria sido apreciada. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, há omissão a ser sanada, na medida em que a decisão embargada, de fato, não abordou a questão da liberação dos ativos financeiros da executada. Afirma a executada que o desbloqueio do referido valor consta do item 2 da decisão de fls. 119/120, uma vez que ali foi determinada a liberação de valor irrisório, inferior ao valor das custas ou ao teto estabelecido pela lei n. 9.289/96. Todavia, verifica-se que a executada está interpretando de maneira imprópria a ordem contida na decisão que determinou o bloqueio, data venia. Este juízo considerou como irrisório o valor inferior ao valor das custas ou do teto estabelecido pela lei n. 9.289/96, que é de R\$1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Dessa forma, considerando que foi bloqueada a quantia de R\$23.667,58, constata-se que esta é consideravelmente superior ao teto estabelecido pela lei de custas da Justiça Federal, razão pela qual não há que ser liberado, por este fundamento, o montante constrito. Por outro lado, requer o desbloqueio do referido valor também por estar parcelado o débito objeto da presente execução, medida com a qual não concordou a exequente, amparando-se no que dispõe o art. 10 da lei n. 13.496/17. Tal dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Tendo em vista que o bloqueio aconteceu na data de 16/08/2017 (fl. 121) e o requerimento de parcelamento somente foi protocolado no Setor de Dívida Ativa da União em 31 de outubro do mesmo ano (fls. 130/138), conclui-se que a liberação do valor constrito não pode ser deferida, por expressa determinação legal. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, apenas para fazer constar na decisão embargada as razões do indeferimento da liberação do valor bloqueado na conta da executada através do sistema BACENJUD. No mais, mantenho a decisão de fl. 147. Determino a intimação das partes, ocasião em que a executada deverá regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fl. 123.

EXECUCAO FISCAL

0005012-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO SERBOM LTDA.(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Vistos em inspeção.

Fls. 39/40: assiste razão à exequente.

Recebo e dou procedência aos embargos de declaração, sendo assim, RECONSIDERO a decisão de fl. 27.

Isso porque a inclusão da executada no cadastro de inadimplentes (SERASA) não ocorreu por requerimento da exequente, de modo que sua exclusão do referido cadastro independe de sua atuação.

Tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, competindo ao(a) próprio(a) executado diligenciar junto aos órgãos competentes apresentando os documentos comprobatórios da garantia do débito em cobro, faltando-lhe, portanto, interesse de agir (na modalidade necessidade) em relação a este requerimento em específico.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 27, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0009559-44.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RHODIA BRASIL LTDA.(SP173325 - ANDRE ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0013593-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V L VATICANO COMERCIAL FOTO STUDIO LTDA - ME.(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 75/124: defiro o pedido de substituição formulado pela exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.80.

Intime-se o executado, por seu advogado constituído, acerca das novas CDAs.

Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar quanto aos bens oferecidos à penhora às fls. 58/69, bem como requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0019524-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA TALITA EIRELI.(SP337139 - MARCAL MACHADO NUNES)

Vistos em inspeção.

1. Intime-se o patrono da parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 571.000,91 atualizado até 09/11/2017, que a parte executada TRANSPORTADORA TALITA EIRELI (CNPJ nº 60.482.296/001-56), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso,

mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

5. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0031028-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO DEBELIAN(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Fls. 15/19: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521172-68.1998.403.6182 (98.0521172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão de fl. 256, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de comprovação de distribuição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 257, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado à fl. 256.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLA ANGELICA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA - SP282901

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

CARLA ANGELICA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o andamento do recurso administrativo interposto, com a consequente análise do mérito.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante para emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante indicou, como autoridade coatora, o Presidente da Junta Recursal do CRSS (id 8247658).

Sobreveio o despacho id 8571810, no sentido de que há pluralidade de Juntas de Recursos da Previdência Social - JRPS, as quais se encontram dispersas pelo território nacional, devendo a impetrante, por conseguinte, emendar a inicial, no prazo de 05 dias, indicando, inclusive, a localização da impetrada, sob pena de indeferimento da exordial.

Após a manifestação da impetrante (id 8910328), indicando, como autoridade coatora, "ANA PAULA FELEPINI DE BARROS VALLE, Coordenação de Gestão Técnica – CGT", vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decida.

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de obter o andamento e julgamento do recurso administrativo.

A impetrante foi intimada para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora, já que impetrou o mandado de segurança em face do "Superintendente Regional", e, nas emendas, o "Presidente da Junta Recursal do CRSS"

e "ANA PAULA FELEPINI DE BARROS VALLE, Coordenação de Gestão Técnica – CGT".

Ocorre que as autoridades coatoras apontadas pela impetrante não são as corretas, pois, conforme salientado no despacho id 8571810, há pluralidade de Juntas de Recursos da Previdência Social - JRPS, as quais se encontram dispersas pelo território nacional. Assim, tendo sido oportunizado à impetrante, por duas vezes, a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008409-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAZORAIDE TEIXEIRA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425, LUCINEIDE SANTANA DA SILVA - SP352242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (doc 8895637) como aditamento à inicial.

Ante novo o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-53.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FELIPPE GOMES SOARES - SP376561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

RODRIGO GOMES SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 328877).

Emenda a inicial para adequação ao valor da causa (id 402862).

Indeferida a tutela de urgência (id 461025).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id 612059), pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora forneceu quesitos (id 1581162).

Réplica (id 2017828).

Ciência ao Ministério Público Federal (id 2246241).

O autor juntou documentos (id 2546188 e 2546017).

Designada produção de prova pericial na especialidade psiquiatria, cujo laudo foi juntado (id 3956225). Houve manifestação da parte autora, requerendo esclarecimentos (id 4495251).

Esclarecimentos acerca do laudo (id 5557989).

Manifestação do Ministério Público Federal pela parcial procedência do feito (id 7371135).

A parte autora se manifestou sobre os esclarecimentos (id 8066153).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 07/12/2017, por especialista em psiquiatria, o perito diagnosticou o autor como portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, síndrome de dependência. Foi constatada incapacidade nos períodos em que esteve internado, ou seja, de 19/05/2012 a 02/10/2012, 21/12/2012 a 11/05/2013 e a partir de 28/08/2014, quando foi submetido a avaliação de incidente de insanidade mental sendo considerado inimputável, vindo a ser internado na Casa de Custódia por mais de doze meses.

Logo, o perito concluiu pela incapacidade total e temporária.

Em que pese as indagações da parte autora sustentando que a incapacidade é total e permanente, a médica perita esclareceu que, ao menos até o momento, não é possível afirmar a presença de doença psicótica de base, que gere incapacidade permanente, pois, no caso do autor, a psicose está associada ao uso da droga. Ademais, o autor possui 37 anos de idade e está em tratamento no CAPS, podendo, em caso de recuperação, retornar ao mercado de trabalho. Além disso, há dúvidas quanto ao diagnóstico de esquizofrenia.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O autor faz jus ao recebimento do auxílio-doença em relação aos períodos de 19/05/2012 a 02/10/2012 e de 21/12/2012 a 11/05/2013, pois detinha qualidade de segurado, inclusive, recebeu auxílio-doença no período de 25/10/2012 a 06/12/2012. Considerando os recolhimentos efetuados nas competências de 03/2013 e 04/2013, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/05/2014, portanto, não faz jus ao auxílio-doença a partir de 28/08/2014.

Quanto à carência, afigura-se patente o preenchimento, ante o recebimento do aludido auxílio-doença.

Assim, são devidos os valores a título de auxílio-doença nos interregnos de 19/05/2012 a 02/10/2012 e de 21/12/2012 a 11/05/2013.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região: AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença nos períodos de **19/05/2012 a 02/10/2012 e de 21/12/2012 a 11/05/2013**.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto, atualmente, a parte autora não faz jus ao benefício, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, **condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça**. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANILDA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

EVANILDA COSTA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade em perícias médicas, (id 2163568), posteriormente redesignada (id 2422114), cujo laudo foi juntado (id 5389453).

Manifestação acerca do laudo (id 8262419).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8267333), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (id 8770054).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 09/10/2017, por especialista em perícias médicas (id 5389453, fl. 01), a autora foi diagnosticada como portadora de transtorno dissociativo conversivo, hipotireoidismo, obesidade, hipertensão arterial sistêmica, doenças que não se traduzem em manifestações clínicas limitantes ao exercício do labor. Constatou do laudo que o tratamento é clínico e pode ser realizado juntamente com o trabalho.

Saliento que as dificuldades, decorrentes das doenças apresentadas, por si só, não caracterizam impossibilidade para o exercício da função de empregada doméstica. Destaco que, embora tenha referido dificuldades e medo em realizar movimentos como subir e descer da maca e outros, o exame clínico revelou que a autora conseguiu realizar esses movimentos sem maiores dificuldades. Ademais, demonstrou que o reflexo e força dos membros estão preservadas, ademais, não apresentou sinais inflamatórios articulares ou atrofia. A autora deve se submeter ao tratamento adequado, com medicação e psicoterapia.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor não apresenta incapacidade.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

AUTOR: VICENTE VIEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009187-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI LIMA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO - SP140858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA CARVALHO BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 8922490: INDEFIRO, posto que se trata de diligência que compete à parte interessada, na medida em que se trata de comprovação de seu direito.

Concedo, pois, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o devido cumprimento do r. despacho (doc 8858713), salientando-se que nova resistência também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005566-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINA ZANQUETA REDONDANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo foi suficientemente CLARO em determinar que a parte autora trouxesse documentos ao benefício ORIGINÁRIO. No entanto, limitou-se a juntá-los em relação ao seu próprio benefício de pensão por morte (doc 8935627).

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 8734441), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 485, IV, CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo foi suficientemente CLARO em determinar que a parte autora trouxesse documentos ao benefício ORIGINÁRIO. No entanto, limitou-se a juntá-los em relação ao seu próprio benefício de pensão por morte (doc 8935962).

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 8819949), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 485, IV, CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008174-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SANTILDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANILO SILVA MILANI

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05/09/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006525-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENYS CESAR PINTOR
REPRESENTANTE: ELZA MARIA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDI - SP138313,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 8412052: Tendo em vista que o cadastramento dos patronos, por ocasião do protocolo dos presentes autos, é responsabilidade do ADVOGADO da parte autora, eventual publicação em nome diverso àquele requerido na petição inicial é sua culpa ÚNICA e EXCLUSIVA.

Desta forma, certifique-se o decurso do prazo para manifestação em relação ao r. despacho (doc 8070134), com a vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Proceda-se o cadastramento do advogado, como requerido, para futuras publicações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004964-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs 8237129, 8398420, 8750690 e 8923225: A insistência do patrono da parte impetrante em nada aproveitar para o regular andamento do processo, na medida em que a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e da AADJ/Paissandú para o cumprimento da decisão liminar se dá no momento adequado, respeitando-se a ordem dos prazos processuais. Assim, tal conduta, além de causar transtorno processual poderá, futuramente, redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Assim, após a intimação do patrono da parte impetrante do presente despacho, notifique-se a autoridade impetrada e comunique-se a AADJ/Paissandú.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009288-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVALDETE DA SILVA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação aoadada de contra-razões, antes da manifestação deste Juízo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008510-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SUELY GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DA SILVA MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual pretende o autor a repetição dos valores pagos, a título de contribuição previdenciária, após sua jubilação, ocorrida em 05/12/2011.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor a repetição dos valores pagos, a título de contribuição previdenciária, após sua jubilação.

Em que pesem os argumentos expostos na petição inicial, tenho que não é caso de competência deste Juízo Federal Previdenciário.

O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente ação.

Assim dispõe o seu artigo 2º:

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

De fato, a questão de fundo não é a concessão de benefício previdenciário, mas, tão-somente a devolução de valores recolhidos de contribuição social após sua aposentadoria; vale dizer, trata-se de matéria que tem natureza tributária – o que foge da competência a que alude o Provimento nº 186/99.

Assim, com fulcro nos artigos 62 e 64, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a sua remessa a uma das E. Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500988-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANCIO BRAZOLIM
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição ID 8430788, cumpria o procurador da parte autora que atua no feito o despacho retro, no prazo de 15 dias, regularizando a petição ID 4721294, ratificando-a.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007919-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO MARQUES TOSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO - SP371169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 8560707).

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a espécie de benefício que pretende a revisão, considerando que na inicial informa aposentadoria por idade de bancário e aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar declaração de hipossuficiência legível, tendo em vista que o apresentado nos autos não está completo.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007962-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AIROSA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0218674-93.2004.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007984-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONOFRE DE ASSIS ENGEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0368620-42.2004.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI JOSE SOFFIATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0289669-97.2005.403.6301), **sob pena de extinção.**

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA CRISTINA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

TELMA CRISTINA DINIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-doença cc com conversão em aposentadoria por invalidez.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade em perícias médicas, (id 2163746 e 2422188), cujo laudo foi juntado (id 4243279), com manifestação da parte autora (id 4520853).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4473275), pugnano pela improcedência da demanda.

A parte autora requereu produção de prova testemunhal visando à comprovação da incapacidade (id 4520853), que foi indeferida, nos termos do despacho id. 4521138.

Sobreveio réplica (id 4630919).

Em seguida, foi dada a oportunidade para juntada de documentos objetivando a comprovação da qualidade de segurada (id 4900408). A parte autora se manifestou, juntando documentos (id 6160611).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

A perícia judicial, elaborada por especialista em perícia médicas, em 09/10/2017, diagnosticou a autora como portadora de depressão recorrente, episódio atual grave. Constatou que o exame clínico mostrou rebaixamento do humor, prejuízo da volição e pragmatismo, com lentificação do pensamento, manifestações que não são compatíveis com o exercício do trabalho. O tratamento poderá resultar em melhora do quadro e ainda restam opções terapêuticas aplicáveis ao caso.

Destaco que, embora tenha constatado que não há incapacidade laboral na conclusão, trata-se de mero erro material. Depreende-se do laudo que houve reconhecimento de incapacidade total e temporária.

De fato, em resposta aos quesitos, a perícia atestou que a autora está incapacitada para o trabalho; que se trata de incapacidade total e temporária; que não está apta ao exercício de outra atividade; que apresenta a doença desde 2008, com o início da incapacidade laboral em 08/03/2010, pelo prazo de 12 meses a contar da data do exame pericial.

Enfim, a perícia foi considerada incapacitada de forma total e temporária por doze meses, quando deverá ser reavaliada. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 08/03/2010.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No que diz respeito à qualidade de segurado e a carência, consoante se observa do extrato do CNIS, há um vínculo com a Empresa Homens de Preto Segurança e Vigilância que se iniciou em 02/05/2006, mediante contrato de experiência. Na CTPS da autora, consta a data de saída.

Cumpra dizer que as declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência. Assim, não há como ser considerada a declaração com id 1622032 - fl. 01 como prova material.

A autora sustenta que o vínculo empregatício perdurou até 2012, indicando documentos que, no entanto, demonstram vínculo até 01/05/2008. Tais documentos, como recibo de férias e de aviso prévio, indicam o período de férias de 01/07/2008 a 30/07/2008, referente ao período aquisitivo de 02/05/2007 a 01/05/2008, e, por serem contemporâneos, são suficientes para comprovar o vínculo empregatício com a “Empresa Homens de Preto Segurança e Vigilância”, ao menos, até 01/05/2008. A corroborar esse entendimento, a autora recebeu auxílio doença posteriormente a essa data, ou seja, no período de 11/10/2008 a 14/11/2008.

Observo que, da data final do vínculo, considerada em 01/05/2008, estendendo-se o período de graça por 24 meses, pois a autora possui mais de 120 contribuições, detinha a qualidade de segurada por ocasião da DII, fixada em 08/03/2010.

Ressalte-se que a perita, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de 12 meses para reavaliação (quesito 17). Como a perícia foi realizada e 09/10/2017, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa somente após 09/10/2018 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

Por fim, como a DII foi fixada em 08/03/2010 e a autora propôs a demanda em 14/06/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/06/2012.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença desde o início da incapacidade, em 08/03/2010, respeitada a prescrição quinquenal.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, **condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 3% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.** Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: TELMA CRISTINA DINIZ; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 08/03/2010, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 14/06/2012. RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUIZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11972

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000507-5) - DONALDO DAGNONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, em sentença. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de revisão de benefício previdenciário foi julgado improcedente. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 249-258, requerendo a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, pois, no caso concreto, teria deixado de existir a insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade da justiça. Intimada, a parte autora sustentou que a cobrança não deve ser acolhida. Decido. Observa-se que o título judicial sentou a parte autora do pagamento de custas e verba honorária, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 128-130, 173, 185.206-207 e 232-235). Assim, não há que se falar na observância do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação e ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012970-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012970-4) - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do exequente à fl. 307, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reative o benefício da parte exequente, mantendo o valor da RMI revista, ou seja, R\$ 698,33.

Após a comprovação da implantação, tendo em vista que a parte exequente já manifestou concordância com a execução invertida, devolvam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004558-22.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente o INSS. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008961-34.2010.403.6183 - OLDINEY GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLDINEY GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a impugnação, entendo que não cabe a este juízo, neste momento, determinar a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor acolhido na decisão agravada, ainda que com bloqueio, já que o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região pode modificar o decido por este juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado no despacho de fl. 295.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003764-64.2011.403.6183 - YAEKO TANAKA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAEKO TANAKA

Ciência às partes acerca da transação retificadora realizada pela Caixa Econômica Federal.

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001017-39.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA COTA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA COTA

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE os autos AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Após, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da

tela.

Por fim, deverá informar ao juízo o cumprimento do determinado, informando, ainda, o número eletrônico do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente o INSS. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004691-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004691-3) - ELVESIO DIAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVESIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-94.2009.403.6183 (2009.61.83.002512-5) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 331-357, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009367-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009367-2) - RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 232-245).

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte exequente utilizam como base o mesmo valor de RMI implantado pelo INSS, presume-se que tenha concordado com o referido valor de modo que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011569-29.2015.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MG032124 - URDAN ANTONIO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 123-156, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). Devera, ainda, no mesmo prazo, juntar o contrato firmado com o exequente. O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções, bem como ensejará a expedição sem o destaque de honorários.

Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intime-se, deste despacho, imediatamente a parte exequente, devendo, a intimação do INSS, ser procedida após eventual transmissão de ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA IANEZ LENCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 8806747, pág. 1/2: Não há razão no requerido pela PARTE AUTORA em ID supramencionado, tendo em vista que tanto o valor principal incontroverso quanto a parcela referente à verba honorária contratual destacada foram expedidos na modalidade de Ofícios Precatórios, em razão do Valor Total da Execução (aquele pretendido pelo autor em ID 213.6245, pág. 1) ultrapassar o limite previsto para as requisições de Pequeno Valor/RPV, vez que o próprio sistema processual em sua rotina de expedição e transmissão de ofícios requisitórios bloqueia a transmissão de requisitórios na situação acima exposta.

Sendo assim, e ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE AUTORA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se ainda tem interesse no cumprimento da determinação contida no quinto parágrafo do despacho de ID 8674705, pág. 1, no que tange à transmissão dos ofícios expedidos em ID 8713099 e 8713100.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

Expediente Nº 14900

EMBARGOS A EXECUCAO

0000687-71.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-44.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos.FRANCISCO RODRIGUES SOARES apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 110/112 apresenta obscuridade, conforme razões expandidas na petição de fls. 117/118.É o relatório. Passo a decidir.Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a inpor o acolhimento do pedido da parte embargada, ora embargante. Ressalta-se,

además, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 117/118 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14901

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001560-2) - HELENICE DOS SANTOS ALMEIDA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono foi intimado por 2 vezes para proceder ao pagamento da multa, conforme despachos de fls. 408 e 410, e que tal diligência não foi cumprida até o momento, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 406.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011326-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011326-9) - MARIANO FRANCISCO REOL TRANCHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1195/2018, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 442 e deste despacho.

Fls. 441: Dê-se vista ao INSS da resposta da AADJ.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015465-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015465-0) - ROBERTO ALVES FERREIRA (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fls. 367 e 369, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 365, sob pena de extinção do processo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-84.2015.403.6183 - AGENOR LEITE DE BRITO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono foi intimado por 03 (três) vezes para proceder ao pagamento da multa, conforme despachos de fls. 164, 170 e 184, e que tal diligência não foi cumprida até o momento, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 164.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016829-24.2015.403.6301 - VITORIA OLIVEIRA BATISTA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA SILVA DOS SANTOS (SP269832 - DIMITRI NASCIMENTO SALES)

Fls. 205/211: Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fl. 230: Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa New Tratem Serviços e Mão de Obra Temporária Ltda, para que no prazo de 10 (dez) dias, informem a este Juízo se o Sr. MARIVO BATISTA DOS SANTOS, portador do RG nº 52.523.601-6 SSP/SP, trabalhou na empresa no período de 29/10/2012 a 08/11/2012, e, em caso positivo, encaminhar as cópias de toda documentação pertinente, bem como informar os valores recebidos no período e local de prestação do serviço.

Após, voltem os autos conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-16.2016.403.6183 - MARLI GOMES DA SILVA X ALINE GOMES CARMONA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Sem pertinência o pedido do I. Procurador do INSS, tendo em vista que em caso de eventual procedência da ação, a sucessora terá direito ao recebimento dos valores não recebidos pela autora falecida, até a data do seu óbito.

No mais, HOMOLOGO a habilitação de ALINE GOMES CARMONA, portadora do RG nº 46.281.675-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 399.969.678-83, como sucessora da autora falecida MARLI GOMES DA SILVA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002422-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002422-0) - LUIZ ROBERTO CARDOSO (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

Fls. 453/454: Tendo em vista a opção efetuada pelo impetrante pelo benefício concedido administrativamente, com DIB em 17/09/2014, RMI de R\$ 4.390,24, com cômputo de períodos reconhecidos judicialmente, providencie a Secretaria a expedição de ofício à autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à implementação da opção manifestada, nos termos do V. Acórdão de fls. 399/404.

O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho e de fls. 399/404, 441/442, 445/451 e 453/454.

Ressalto, por oportuno, que eventual diferença de pagamento deverá ser verificada na via administrativa pelo próprio impetrante, sem qualquer pertinência da discussão sobre tal questão nos presentes autos.

Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002007-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002007-2) - PAULO DE OLIVEIRA CAPITO X JADIELE GONCALVES CAPITO X SEVERINA GONCALVES DE AQUINO X JADIEL GONCALVES CAPITO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA CAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 248, HOMOLOGO a habilitação de SEVERINA GONÇALVES DE AQUINO, JADIELE GONÇALVES CAPITO e JADIEL GONÇALVES CAPITO, como sucessores do autor falecido Paulo Oliveira Capito, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001213-3) - JOSE PEREIRA LOPES (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1191/2018, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 446 e deste despacho.

Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 442.

No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004789-44.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/447: Em relação ao requerido pelo autor no segundo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, no que tange à modalidade de ofício requisitório relativo ao valor principal, nada a decidir, eis que verificada que tal questão já fora apreciada, conforme os estritos termos contidos no sexto parágrafo do despacho de fl. 392.

Sendo assim, tendo em vista o informado em fl. retro e ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004716-67.2017.403.0000, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação ao valor incontroverso referente à verba honorária contratual, este em nome da Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV em relação à verba honorária sucumbencial, em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento supramencionado, bem como dos embargos à execução nº 0000687-71.2016.403.6183.

Intimem-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4096

PROCEDIMENTO COMUM

0017411-22.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039426-29.2010.403.6182 () - CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO X NORMA PACHECO DE MOURA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada pelas partes em epígrafe. Alega, resumidamente: Ilegitimidade passiva de Celso Ricardo de Moura, pois sequer integrava a sociedade à época do fato gerador (1994 a 2002) somente passou a compor o quadro societário em 2003, ano em que ocorreu a incorporação de outras empresas à executada. Argumenta que o STJ pacificou entendimento no sentido de que somente o sócio que detinha poder de gerência na data do fato gerador, poderá ser responsabilizado pelo crédito tributário. Sustenta a inocorrência de dissolução irregular, haja vista o falecimento do sócio administrador no ano de 2008. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 300, do NCPC, para imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21 e seguintes). Foi negado provimento ao Agravo interposto em face da decisão que denegou o pedido de tutela de urgência. A Fazenda Nacional veio aos autos noticiar a exclusão de Celso Ricardo de Moura do polo passivo do executivo fiscal. A fls. 466/7, foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do executivo fiscal, referente à exclusão de Celso do polo passivo da execução. É o relatório. DECIDO. Considerando a exclusão de Celso Ricardo de Moura do polo passivo da execução, efetuado a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional, a presente ação proposta perdeu seu objeto. Desse modo, deixo de apreciar as matérias apresentadas nesta ação, em vista da perda superveniente do interesse de agir. Quanto à atribuição de sucumbência o princípio da causalidade comparece aqui em prejuízo da parte ré. Embora a Fazenda Nacional tenha comparecido aos autos para noticiar a exclusão de Celso Ricardo de Moura do polo passivo da execução fiscal, foi ela quem deu azo à sua inclusão indevida naqueles autos. Portanto, a sucumbência deve ser carreada à Fazenda Nacional, pois deu causa ao ajuizamento da presente demanda. Arbitro os honorários do(a)s advogado(a)s da parte autora, a cargo da parte ré, à razão de 10% do valor exequendo, até o montante de 200 salários mínimos; 8% do valor exequendo, no montante compreendido entre 200 e 2.000 salários mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do art. 85, parágrafos 3º, inc. I e II, 5º e 10º do CPC/2015, por se tratar de extinção sem julgamento do mérito. Cumpra ainda esclarecer que não houve fixação de verba honorária contra a Fazenda Nacional nos autos do executivo fiscal, quando deferida a exclusão de Celso Ricardo de Moura, conforme é possível verificar da decisão trasladada a fls. 465/6. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo extinta, sem exame de mérito, a presente ação, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015). Condeno a Fazenda Nacional, forte no princípio da causalidade, no pagamento de honorários de advogado, arbitrados à razão de 10% do valor exequendo, até o montante de 200 salários mínimos; 8% do valor exequendo, no montante compreendido entre 200 e 2.000 salários mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma dos parágrafos, 3º inc. I e II, 5º e 10º do art. 85, do CPC de 2015. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041066-28.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026535-68.2013.403.6182 () - DROGARIA NATAL LTDA.(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls. 56/60: manifeste-se o embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009950-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031341-88.2009.403.6182 (2009.61.82.031341-9)) - JOSE ROGERIO CESPEDES TEIXEIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Tendo em vista que a execução não se encontra garantida, uma vez que o exequente não aceitou a garantia ofertada, providencie o embargante a garantia do juízo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017254-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550676-56.1997.403.6182 (97.0550676-0)) - GABRIELA ELZA LOEW(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO)

VISTOS. Na impugnação apresentada a fls. 272/277, a União Federal afirma que a decisão proferida no AI n. 0089557-32.2007.403.0000 (fls. 278/80), transitada em julgado, reconheceu a legitimidade passiva da embargante (GABRIELA ELSA LOEW), a fim de responsabilizá-la pelos débitos que dizem respeito ao não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, portanto, é responsável pelo crédito em cobro na presente execução. Entretanto, a manifestação apresentada nos autos da execução fiscal n. 0550676-56.1997.403.6182, trasladada para este feito (fls. 291/292), afirma que a inclusão dos sócios no polo passivo deu-se apenas com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, porque os tributos cobrados na presente execução não decorrem de contribuições do segurado, retidas pelo empregador e não repassadas aos cofres públicos. Assim, determino a abertura de vista à exequente para que esclareça a contradição contida na impugnação de fls. 272/277 com a manifestação apresentada no executivo fiscal, trasladada para a fls. 291/292. Com a resposta tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000658-87.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060194-97.2015.403.6182 () - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Registro n. ____/2018.

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (fls. 77/86), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0510953-06.1992.403.6182 (92.0510953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, para que proceda ao cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o n. 38.655 (registro anterior n. 13.907), em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 313, já transitada em julgado (fls. 318v).

O ônus para o recolhimento das custas e emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o cancelamento deve ser registrado independentemente do recolhimento dos emolumentos.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0511733-43.1992.403.6182 (92.0511733-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510811-02.1992.403.6182 (92.0510811-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP061696 - MARIA CLORINDA NEPOMUCENO E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, para que proceda ao cancelamento do registro da penhora dos imóveis matriculados sob os n. 20.991 e 38.655 (registro anterior n. 13.907), em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 322, já transitada em julgado (fls. 324v).

O ônus para o recolhimento das custas e emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o cancelamento deve ser registrado independentemente do recolhimento dos emolumentos.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0550676-56.1997.403.6182 (97.0550676-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X LANIFICIO RECORD LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO LUIZ LOEW(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X GABRIELA ELZA LOEW(SP293643 - TIAGO MANETTA FELCI FERREIRA) Vistos etc.Chamo o feito à ordem. A União, na impugnação apresentada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0017254-83.2016.403.6182, trasladada para este feito (fls. 267/272), afirma que a decisão proferida no AI n. 0089557-32.2007.403.0000 (fls. 265/266), transitada em julgado, reconheceu a legitimidade passiva da embargante (GABRIELA ELSA LOEW), a fim de responsabilizá-la pelos débitos que dizem respeito ao não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, portanto, é responsável pelo crédito em cobro na presente execução. Entretanto, na manifestação de fls. 251/252 da presente execução, afirma que a inclusão dos sócios no polo passivo deu-se apenas com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, porque os tributos cobrados na presente execução não decorrem de contribuições do segurado, retidas pelo empregador e não repassadas aos cofres públicos. Assim, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 260/261 e determino vista à exequente para que esclareça a contradição contida na manifestação de fls. 251/252 com a impugnação apresentada nos embargos (fls. 267/272). Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

057273-62.1997.403.6182 (97.057273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA.(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X B2B PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASP S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZAS) X BRASMOIT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente, em síntese, requerer: A extinção do presente feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado; Que os autos da execução fiscal n.0580573-32.1997.4036182 passem a ser o processo piloto; Que os presentes autos devam ser mantidos em apenso ao novo processo piloto; Que o novo processo piloto (0580573-32.1997.4036182) seja remetido ao SEDI para inclusão no polo passivo de todas as pessoas jurídicas para quem o feito foi redirecionado; A expedição de novo ofício destinado a 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP a fim de esclarecer que o valor penhorado no rosto dos autos da ação de desapropriação n. 0047162-12.2012.8.26.0053 deve permanecer reservado à satisfação dos créditos substanciados nas CDAs n.80.7.96.010118-54 e 80.6.97.003491-12, porém, devem ficar vinculada à execução fiscal n. 0580573-32.1997.403.6182; o saldo atualizado do crédito, em 13.04.2018, é de R\$4.116.590,21. Além da penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação, há penhora de bem imóvel e bloqueio de valores na presente ação de execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado:1. Proceda-se à alteração da classe processual para execução extinta - 97, mantendo-se os presentes autos apensos aos autos de n.0580573-32.1997.403.6182 (novo processo piloto), em virtude dos atos relevantes aqui praticados;2. Oficie-se a 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP comunicando a presente decisão, bem como nos termos em que requerido pelo exequente (que o valor penhorado no rosto dos autos da ação de desapropriação n. 0047162-12.2012.8.26.0053 deve permanecer reservado à satisfação dos créditos substanciados nas CDAs n.80.7.96.010118-54 e 80.6.97.003491-12, porém, devem ficar vinculada à execução fiscal n. 0580573-32.1997.403.6182). Traslade-se referido ofício para os autos n. 0580573-32.1997.403.6182; e3. Quanto às penhoras remanescentes - bem imóvel (fls.1948/1966) e bloqueio de valores (fls.1905) -, proceda-se à liberação apenas do excesso, se houver. A execução fiscal 0580573-32.1997.4036182 possui em seu polo passivo todas as pessoas jurídicas que constam do presente feito, desnecessária, portanto, a sua remessa ao SEDI. Traslade-se a presente sentença e a petição de fls.2046/2055 para os autos de n. 0580573-32.1997.4036182.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057005-73.1999.403.6182 (1999.61.82.057005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNSERIES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X RONALDO PIAZZA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 276/288) oposta por RONALDO PIAZZA, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo, tendo em vista que sua citação ocorreu depois de decorridos mais de 16 anos, contados da data da citação da executada principal. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 311/312) assevera: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; (ii) a não ocorrência de prescrição, porque o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento da execução foi a abertura de vista para ciência da exequente da diligência que constatou a dissolução irregular da pessoa jurídica. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO EM FACE DOS CORRESPONSÁVEIS A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcançada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nens sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA26/03/2015 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Vejamos: A execução fiscal foi ajuizada em face de SUNSERIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA; A citação postal Resultou negativa (fls. 11); O mandado de penhora, avaliação e intimação, retornou negativo (fls. 17), com o Sr. Oficial de Justiça certificando que se encontrava estabelecida no local outra empresa (SAND BEACH IND DE CONFECÇÕES LTDA); A exequente foi intimada por vista dos autos da diligência negativa em 07/12/2000 (fls. 19 verso); Em 17/04/2002 (fls. 21/25), a exequente requereu o redirecionamento do feito em face do excipiente; A citação postal do excipiente deu-se em 18/06/2002 (fls. 31). Dessa forma, é de fácil ilação a inoocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito em face do excipiente, porque a exequente após a intimação da diligência que constatou a dissolução irregular da sociedade executada, requereu a inclusão dentro do prazo contido no artigo 174 do CTN. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Antes de deliberar acerca do pedido de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

EXECUCAO FISCAL

0038804-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA - ME(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO

1. Fls. 288: o RPV foi estornado conforme informação de fls. 291/292.

EXECUCAO FISCAL

0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SPI67198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI) X IFER DO BRASIL LTDA.

Considerando o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto por CEFERINO FERNANDEZ GARCIA e ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ, nos autos dos Embargos à Execução n. 0015649-15.2010.403.6182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo deste executivo fiscal. Após, expeça-se o necessário para citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado a fls. 347.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054005-21.2006.403.6182 (2006.61.82.054005-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X ISABELA SCHIFFLER NOBELL DORN(PR031141 - CESAR LINHARES WALLBACH)

Vistos em Inspeção.

Proceda-se ao bloqueio da(s) conta(s) indicada(s) pelo Exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052627-25.2009.403.6182 (2009.61.82.052627-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEIKEM TOGAWA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Vistos em Inspeção.

Proceda-se ao bloqueio da(s) conta(s) indicada(s) pelo Exequente.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036411-18.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X E B COSMETICOS LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI E SPI97350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SPI97350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SPI97350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 284/299) oposta pela empresa executada, na qual alega: (i) Prescrição, porque, devido à incompetência absoluta do juízo da Comarca de Monte Mor/SP, não houve a interrupção do prazo prescricional com o despacho que determinou a citação; (ii) Prescrição intercorrente, devido a paralização do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos, devido a Fazenda Pública ter ajuizado a ação em local errado; (iii) Ilíquidez e incerteza do Crédito Tributário, porque a penalidade deve ser reduzida, nos termos do artigo 32-A da Lei 8.212/91. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 320/323) asseverou: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) inoccorrência de prescrição devido ao parcelamento da dívida. O juízo despachou (fls. 324): Dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva sobre as alegações da expiente de: I. Extinção da Dívida, porque o débito em cobro está relacionado à multa prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, decorrente do descumprimento de obrigação acessória envolvendo a falta de entrega de informações ao órgão fiscal e tal dispositivo c/c parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso II do Decreto nº 3.048/99, revogadas pela Lei nº 11.941/2009, aplicando-se ao caso a retroatividade descrita no artigo 106 do CTN; II. Ilíquidez e Incerteza do Crédito Tributário, em razão da redução da penalidade, com a aplicação do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 e artigo 106, inciso II, alínea c do CTN. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. A exequente (fls. 325 verso) requereu a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo, para obter manifestação conclusiva da SRF, sobre a questão suscitada. Em 20/04/2017 (fls. 340), a exequente apresentou nova petição, reiterando a manifestação de fls. 320/323, a fim de rejeitar a exceção de pré-executividade, alegando tratar-se de auto de infração impugnado no âmbito administrativo, com decisão proferida em 23/08/2005, com a executada notificada em 16/09/2005, não decorrendo o prazo prescricional até a interrupção, com o despacho que ordenou a citação. Novamente, a exequente não apresentou manifestação conforme determinado às fls. 324. Em 15/08/2017 (fls. 352), a exequente apresentou substituição de dívida ativa, na qual consta grande redução do valor em cobro. É o relatório. Antes de deliberar acerca da exceção de pré-executividade oposta, intime-se o expiente da substituição da certidão de dívida ativa de fls. 357/358. Após, dê-se nova vista à exequente para que esclareça o motivo da substituição, considerando a redução do valor originário de R\$ 409.527,33 para R\$ 32.500,00.

EXECUCAO FISCAL

0037575-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TML CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MANOEL GOMES DA SILVA NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de: Fls. 80/90: trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada, na qual alega: a) nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) cobrança de multa com efeito de confisco. Fls. 92/116: exceção de pré-executividade (fls. 92/116) oposta por MANOEL GOMES DA SILVA NETO, na qual alega ilegitimidade passiva, por não se encontrarem presentes os requisitos do artigo 135, III, do CTN. A executada principal, TML CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (fls. 130/131), ofereceu à penhora bem imóvel, referente a um lote rural (FAZENDA GUARIROBAL). A empresa executada foi intimada (fls. 141) para manifestar-se acerca da desistência da exceção de pré-executividade e deixou decorrer in albis o prazo. O juízo despachou (fls. 142): Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias sobre as exceções opostas (fls. 80/90 e 92/116), bem como para que se manifeste acerca do bem ofertado à penhora (fls. 130/1). A exequente manifestou-se: Fls. 144/145, rejeitando o bem ofertado à penhora e requerendo o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud; Fls. 147/148, afirmando que a responsabilidade de MANOEL GOMES DA SILVA NETO deu-se nos termos do artigo 135, III, do CTN, devido à dissolução irregular da sociedade; Fls. 149/152, afirmando: a) a hididez do título executivo, b) inoccorrência de prescrição, c) legitimidade na cobrança de juros de mora, acrescido de multa de mora, d) legitimidade

da multa de mora, no valor de 20%. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de prestação de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelha a inicial da execução. Os atos administrativos que desagiam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou a defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) gestor(es) por dissolução irregular da sociedade executada foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gestor contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSULETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo I. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Conforme Certidão da JUCESP de fls. 58/59, o excipiente (MANOEL GOMES DA SILVA NETO) foi admitido na sociedade executada em 20/12/2010, ou seja, em data posterior ao período em que ocorreu o fato gerador do crédito em cobro (01/07/2007 a 01/10/2008). Isso posto, a apreciação da questão referente à responsabilidade de MANOEL GOMES DA SILVA NETO deve ser suspensa até que a questão seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como os atos de execução em face dele. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Além, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a

multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui se tem lides pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizam o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retora bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUN: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR BEM IMÓVEL OFERTADO PELA EMPRESA EXECUTADA executada principal, TML CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA (fs. 130/131), ofereceu à penhora bem imóvel, referente a um lote rural (FAZENDA GUARIRÓBAL). A exequente recusou o bem por se tratar apenas de direito de compra e venda de terras rurais, localizada em local distante (Palmeirante/TO) e requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Em execução fiscal, a prerrogativa de indicar bens à penhora é predominantemente do exequente. Tanto assim que pode pedir a substituição a qualquer momento, sem necessidade de motivação específica, enquanto que o executado só pode fazê-lo de modo limitado e condicionado. Ou seja, embora seja facultado ao executado ofertar bens à penhora, o direito potestativo de substituição, de que frui a parte exequente, desencoraja que se admita a penhora de bens por ela desprezados. Assim, a recusa da parte exequente já é um motivo válido por si para demover a nomeação oriunda da parte contrária. Além disso, a garantia do Juízo, para que seja digna desse nome, deve constituir-se por bens líquidos, livres de ônus e de fácil execução. A distância em relação à sede do Juízo e a natureza do bem oferecido comprometem-no para a finalidade almejada, a saber, a de integrar garantia hábil e idônea. A oferta deve ser, por esse segundo motivo isolado, indeferida: por falta de idoneidade do bem ofertado. Em se tratando de imóvel, a oferta de bem à penhora deve vir acompanhada de avaliação, comprovação da propriedade pela certidão de matrícula e, também, evidência de que se trata de bem livre e desembaraçado. A ausência desses pressupostos é um terceiro motivo, autônomo, para que a oferta seja desdenhada. Dessa forma, diante da recusa da exequente, da idoneidade do bem e da ausência dos pressupostos indicados, deve ser indeferida a penhora do imóvel ofertado. PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD Diante da suspensão dos atos de execução e da apreciação da questão referente à responsabilidade tributária de MANOEL GOMES DA SILVA, até que a questão seja dirimida pelo C. STJ, aprecio o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud apenas em face da empresa executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, deve ser deferido o pedido da exequente de fs. 309, de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), mas unicamente os pertencentes à empresa executada; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente inpenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotárá segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceder-se-á como de praxe, publicando-se, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) DISPOSITIVO Pelo exposto: Rejeito a exceção de pré-executividade da empresa executada (fs. 80/90); Suspendo, com fulcro no artigo 1.037, II, do CPC/2015, a apreciação da exceção de pré-executividade do executado (fs. 92/116), até que a questão referente à responsabilidade tributária do sócio gestor, por dissolução irregular da sociedade, seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, ficam suspensos também os atos de execução em face do excipiente (MANOEL GOMES DA SILVA NETO); Indefiro a penhora do imóvel ofertado à penhora; Deiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, unicamente os pertencentes à empresa executada pelo sistema Bacenjud, conforme fundamentação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006318-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAUDE UNIVERSAL TLDA - ME X FRANCISCO GARCIA SERVILHA X SALVADOR GARCIA SEVILHA (SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Preliminarmente, intime-se o requerente a juntar termo de inventariante. Após, analisarei a exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0034793-33.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS (SP317268 - WILLIAM RICARDO GOMES)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido de Substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Aricanduva Indústria e Comércio de Massas Alimentícias, citado(s) às fs.10, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e após, Int.

EXECUCAO FISCAL

0070206-10.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP. (SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR)

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos verifico que o depósito apresentado pelo executado a fs. 53, foi realizado no código de custas judiciais da União Federal.

Para fins de regularização do depósito e a futura conversão em renda a favor do Conselho Regional de Fisioterapia o executado deverá nos termos da ordem de serviço 0285966, art. 7, de 23 de Dezembro de 2013.

Caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, via Sistema Eletrônico de Informação -SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação os seguintes documentos:

I - cópia da petição inicial;

II - cópia da GRU objeto da regularização (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

III - cópia do despacho que determina a transferência (extraída dos autos);

IV - dados da conta judicial;

V - identificador do depósito judicial ou espelho da conta (extraído do site eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal).

Para fins de abertura da conta bancária deverá ser solicitada, pelo interessado, junto ao Posto de atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal (PAB) do Fórum em que tramita o processo, na falta deste, na agência da Caixa Econômica Federal 2527, e estar de acordo com os seguintes requisitos de cadastramento: PA 0,15 I - tipo de operação: 005; PA 0,15 II - vinculada ao CPF/CNPJ que constou como contribuinte da GRU, observando-se o disposto no parágrafo 2. desta ordem de serviço; III - vinculada ao processo a que se refere o recolhimento.

EXECUCAO FISCAL

0040289-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Fls. 46/47: Ciência ao executado do terceiro parágrafo da petição de fls. 42 da exequente, juntando comprovante do pagamento alegado. Com a juntada da manifestação da executada, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015887-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONLUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 70/79) oposta pela executada, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, devido à ausência de requisito formal de validade. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 90 verso) assevera a higidez do título executivo e pleiteou o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferrar com precisão a exceção devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado a existência do número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se a natureza atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003669-27.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DRGO SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

004430-42.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5)) - IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SAMIR JORGE SAAB(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB) X INSS/FAZENDA X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA

Fls. 474/477: indique o executado bens para a substituição da penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018038-56.1999.403.6182 (1999.61.82.018038-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0585053-53.1997.403.6182 (97.0585053-4)) - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fls.1185: informe o Exequente os dados bancários para a transferência dos valores depositados. Com a informação, oficie-se à CEF para a transferência. Comprovada a transferência, venham conclusos para extinção da execução. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 11824

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003403-8) - WAGNER CHAMIS VENDRAMINI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-42.2011.403.6183 - NERCIO SETE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005627-21.2012.403.6183 - GISELE FERNANDES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010165-74.2014.403.6183 - GIVALDO THEODORO SANTOS(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-14.2016.403.6183 - MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7) - ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de fls. 195 e 197, autenticando-os, sendo que referida autenticação pode ser feita por declaração do próprio patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004501-33.2012.403.6183 - EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X JOSE ROMAO DE BRITO X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA REGINA ALCAIA X SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMAO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ALCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.Int.

Expediente Nº 11826

PROCEDIMENTO COMUM

0763420-82.1986.403.6183 (00.0763420-0) - JOSE ROBERTO ANDRE X JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003830-20.2006.403.6183 (2006.61.83.003830-1) - TEREZINHA DA SILVA CANTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013345-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013345-1) - MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X JOSE HENRIQUE FALCIONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Contadoria para que discrimine o crédito principal e os juros referentes a cada uma das coautoras - Vilma Ferreira, Lídia Ferreira Araújo Fonseca e Mércia Simões Ferreira Vilas Boas (fls. 126), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014600-33.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 501: não há qualquer vício ou erro a eivar a decisão embargada, pelo que rejeito os embargos declaratórios.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 494.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-02.2011.403.6183 - MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331 a 336: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005327-59.2012.403.6183 - DAMIAO CESARIO DE SALES X LEIA MARIA DA FONSECA SALES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 367.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009184-16.2012.403.6183 - VALDOMIRO DA SILVA RAMOS X ARACI DA SILVA RAMOS(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-21.2013.403.6183 - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288 a 290: vista à parte autora.2. Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-82.2013.403.6183 - JURANDIR DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 313, regularizando a sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como junte aos autos cópia do contrato de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009228-64.2014.403.6183 - FRANCISCO SALES CLAUDINO DA ROCHA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0066391-36.2014.403.6301 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088060-28.1999.403.0399 (1999.03.99.088060-0) - SALVADOR PONCE JUNIOR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SALVADOR PONCE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 285/286: manifeste-se o INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008620-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008620-1) - NEILTON ARAGAO SANTOS(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI E SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR E SP089356 - CLAUDIO PERON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILTON ARAGAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 311 a 314: nada a deferir haja vista que as requisições foram expedidas nos exatos termos dos documentos constantes nos autos, sendo certo que qualquer insurgência deve ser formalizada no Juízo competente.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 309.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001807-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001807-8) - MARIA JOSE SENA DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação dos cálculos apresentados aos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006681-56.2011.403.6183 - PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 215 a 224, no valor de R\$ 17.659,82 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000447-53.2014.403.6183 - ERCILIA MARIA ALVES(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão retro, no prazo de 05 (cinco) dias.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000389-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000389-9) - JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO X MARIA IOLANDA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA IOLANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3) - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011397-63.2010.403.6183 - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como que traga aos autos a certidão de fls. 451 devidamente regularizada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010176-11.2011.403.6183 - CARLITOS PAULO DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITOS PAULO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 433 a 452, no valor de R\$ 26.622,26 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), para janeiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010705-25.2014.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 256 a 262: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033164-55.2014.403.6301 - MARIA DE NASCIMENTO(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(DEPACHO PROFERIDO EM 23/11/2017)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

(DESPACHO PROFERIDO EM 11/05/2018)

1. Fls. 310 a 311: indefiro, visto que os ofícios requisitórios foram expedidos nos exatos termos da Resolução 405/2016.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 308.Intime-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005825-53.2015.403.6183 - IDEVAL CLEMENTE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEVAL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista o parecer de fls. 163, ratifico a homologação de fls. 146, item 1, no valor de R\$ 2.665,43 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referentes aos honorários advocatícios.2. Cumpram-se os itens 2 a 6 da referida decisão.Int.

Expediente Nº 11827

PROCEDIMENTO COMUM

0004112-97.2002.403.6183 (2002.61.83.004112-4) - LENINE FERREIRA LOPES(SP076124 - JOSE AMELIO INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5) - ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 674/676: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-22.2012.403.6183 - ELISABETH SACOLITO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008822-77.2013.403.6183 - CARLOS MARTINS COSTA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005646-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005646-9) - NILCE APARECIDA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILCE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004508-4) - ARISTIDES MANOEL TORRES(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARISTIDES MANOEL TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao INSS do ofício de fls. 323 a 340 tendo em vista a solicitação de fls. 319.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003548-5) - FRANCISCO TETSUO SASAKI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TETSUO SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 356 a 363, no valor de RS 238.152,27 (duzentos e trinta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), para novembro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004925-07.2014.403.6183 - LUIZ GONCALVES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES DA SILVA X HERNANDES GONCALVES DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANDES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

Expediente Nº 11828**PROCEDIMENTO COMUM**

0015029-59.1994.403.6183 (94.0015029-6) - APARECIDA TEIXEIRA GOMES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1. Tomo sem efeito, por ora, o despacho de fls. 225.2. Intime-se a parte autora para que esclareça se o autor levantou o crédito de fls. 204, bem como para que junte aos autos o comprovante bancário da devolução do crédito ao Erário por força da Lei 13.463/17, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000107-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000107-7) - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008179-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008179-3) - JACINTO SALVADOR NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006842-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006842-2) - JOSE DE SOUZA MELO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 200, 202 a 219: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007230-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007230-9) - JOSE AUGUSTO XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 284 a 292, no valor de RS 125.265,49 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), para março/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012086-73.2011.403.6183 - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 132.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-85.2012.403.6183 - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-59.2013.403.6183 - CLAUDETE LEME GARCIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007647-48.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061426-49.2013.403.6301 - FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-86.2014.403.6183 - EDILZA OLIVEIRA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-57.2014.403.6183 - NIVALDO PASSARELLI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187 a 198: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 185.2. Cumpra-se o item 2 da referida decisão. Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-90.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 210: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-41.2015.403.6183 - JOAO SILVERIO VALIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004341-03.2015.403.6183 - VICENTE ADILSON FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005478-20.2015.403.6183 - MARIA FLORINDA VILLA FONTOLAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 181: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000582-60.2017.403.6183 - NATANAEL DO NACIMENTO(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(DESPACHO DE 30/05/2018)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

(DESPACHO DE 11/06/2018)

Em adiamento ao despacho retro, manifeste-se o INSS acerca das petições de fls. 299/303 e 316/320, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008536-31.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-03.2014.403.6183) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001000-8) - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 1 da decisão de fls. 205.2. Intime-se a parte autora para que esclareça os valores apresentados como incontroversos às fls. 197/198 e 249 haja vista os cálculos da autarquia de fls. 265 a 272, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014383-53.2011.403.6183 - GEDEON ALVES DE SOUSA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDEON ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 267 a 271: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008474-93.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAMIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 251 a 258, no valor de R\$ 959,66 (novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), para agosto/2016, quanto aos honorários sucumbenciais. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS CARLOS ISOLATO X HORACIO DE MEDEIROS SILVA X LOURDES MEDEIROS SILVA X WALKIRIA DE MEDEIROS BARONE X ANA LUCIA ESTEVES DE MEDEIROS SILVA X THAIS HELENA ESTEVES DE MEDEIROS SILVA X HORACIO DE MEDEIROS SILVA NETO X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO TABONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO DE MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SABATINE CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CASTILHA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho de fls. 415. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009787-62.2003.403.6100 (2003.61.00.009787-3) - MARCELO CARDOSO GONTIJO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA X MARCELO CARDOSO GONTIJO X INSS/FAZENDA

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 343 a 348, no valor de R\$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais), para janeiro/2018, referente aos honorários sucumbenciais. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001997-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001997-1) - ADAUTO LEITE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAUTO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 679/680: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 11829

PROCEDIMENTO COMUM

0009169-35.1994.403.6100 (94.0009169-9) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000594-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 262/263: manifeste-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007920-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007920-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: manifeste-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001896-7) - JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE X DORALICE JOSEFA SOUZA DE ANDRADE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001778-5) - DOMINGOS MONTEIRO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos ao INSS para o devido cumprimento do item 3 do despacho de fls. 226.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006965-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006965-7) - OSWALDO GABARRON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação das alegações das partes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013513-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013513-7) - JOSEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017417-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017417-9) - ARNALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009942-63.2010.403.6183 - MARIO ESMERALDO TEOFILIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002265-45.2011.403.6183 - NATALINA NUNES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 286 a 292, no valor de R\$ 49.467,44 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009759-58.2011.403.6183 - CLELIO JOSE ZANAO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012951-96.2011.403.6183 - SIDNEI PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-63.2013.403.6183 - LUCIANO NOBREGA TEIXEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005794-04.2013.403.6183 - JOSE EDINALDO X TRINDADE RECHE EDINALDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo a habilitação de Trindade Riche Edinaldo como sucessora de José Edinaldo (fls. 244, 245, 257, 258, 259, 269 e 274), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012547-74.2013.403.6183 - EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 449 a 451: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006737-84.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-79.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CAIRES SAMPAIO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011364-97.2015.403.6183 - ANGELO CAVALANTE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011819-62.2015.403.6183 - AGLAIR PIRES LOMONACO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058565-22.2015.403.6301 - OSVALDO CATIRA GONCALVES(SP362795 - DORIVAL CALAZANS E SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-51.2016.403.6183 - CANDIDA DIAS MOREIRA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003709-40.2016.403.6183 - ARLINDO ZANDONATO PRIETO(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006758-89.2016.403.6183 - MARIA CELY MIRANDA DE CASTRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003065-6) - GERSON RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006354-77.2012.403.6183 - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000599-96.2017.403.6183 - ANGELA ARANHA COELHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 133 a 143, no valor de R\$ 218.551,34 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000166-8) - MOACIR FRANCISCO ROSADO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MOACIR FRANCISCO ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente acerca do benefício escolhido, administrativamente ou judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006712-86.2005.403.6183 (2005.61.83.006712-6) - HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 194.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8) - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 190 a 198, no valor de R\$ 12.271,79 (doze mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), para julho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030204-63.2013.403.6301 - SOLANGE RODRIGUES PALOMO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RODRIGUES PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-14.2016.403.6183 - OSVALDO POSSOMATO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO POSSOMATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se sobrestado.Int.

Expediente Nº 11830

PROCEDIMENTO COMUM

0022655-18.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X LUIZ NUNES SOUSA X DORIVAL BAPTISTA

Manifeste-se o INSS acerca da certidão de fls. 57.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-71.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/281: Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-05.2017.403.6183 - VITOR TEIXEIRA GONCALVES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180/181: vista ao INSS.2. Após, conclusos para a designação de nova perícia.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0) - NELSON PIRES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: nada a deferir, haja vista que, nos termos do cálculo de fls.143, acolhido pela sentença de fls. 145/146, ao autor cabe o crédito de R\$ 234,40 (duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), nos exatos termos do ofício expedido às fls. 156.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 157.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008017-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARMANDO LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008036-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SILVERIO VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008215-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE ADILSON FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008269-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDECY BERTOLI CAIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008175-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA LINCOLN DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008193-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARMEN LUCIA TROIS COLARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007101-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008368-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008468-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008468-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTOVAM CIRIACO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008311-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON DOMINGOS VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007405-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007110-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DULCINEA FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008692-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SALES - SP324593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008667-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FLORINDA VILLA FONTOLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008673-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008493-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRINA DILZA DE ASSUNCAO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS - SP367272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR PABLO GONCALVES FERREIRA, BARBARA VALESKA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA MENDONCA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA SANTANA CANDIDO - SP177866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEYDE CANNALONGA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008173-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RONALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON NILTON NUNES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007892-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDELINO DORNELAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO - SP290047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008470-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LEONEL COLLI BADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008490-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYNESIO FERRAMOLA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008494-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA DE ARAUJO TRANOULIS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007249-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007396-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAC VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007293-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DIAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CHIARADIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILEI DE FRANCA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008768-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVES MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006978-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006878-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINFOROZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 320 a 331: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007235-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA MARIA DO CARMO DE PAULA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006205-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007029-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI LIMA O
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEYDE PETERS ROSA VANDENBROEK
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006882-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006688-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANATALIO GOMES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY KUHN
REPRESENTANTE: LUCIA ESPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo as habilitações de Lucia Espósito, Alfredo Otávio Ávila Kuhn e Jorge Ávila Kuhn como sucessores de Ary Kuhn (fs. 442 a 455 e 484 a 485), nos termos da lei civil.
2. Promova a Secretaria as devidas retificações no polo ativo do feito.
3. Após, manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO BENTO COELHO, ANTONIO ROBERTO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de fs. 377.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 276 a 294.
3. Intime-se a parte autora para que indique as empresas que pretende sejam periciadas, com seus respectivos endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 11825

PROCEDIMENTO COMUM

0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1) - HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o disposto às fls. 541 a 547, defiro a expedição de ofício requisitório ao coautor Hudson Palumbo.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004657-0) - EMIDIO RODRIGUES ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 75 a 81, no valor de R\$ 30.003,04 (trinta mil, três reais e quatro centavos), para fevereiro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001796-7) - FRANCISCO RODRIGUES X MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria de Jesus Rodrigues como sucessora de Francisco Rodrigues (fls. 511 a 513), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Após a Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008742-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008742-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (DESPACHO DE 29/05/2018)

Ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados de fls. 350 no polo ativo do feito.Int.

(DESPACHO DE 11/06/2018)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049081-90.2009.403.6301 - FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009639-78.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272/273: vista à parte autora.2. Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-16.2013.403.6183 - WANDIR MAMORE RAMOS(SP304717B - ANDRELA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010886-26.2014.403.6183 - JOSIMAR ALVES DIONISIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 333 a 350, no valor de R\$ 8.737,91 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e nove centavos), para fevereiro/2018, tão somente quanto aos honorários sucumbenciais.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000592-6) - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 617 a 619, que apurou os créditos a serem restituídos ao Erário em razão de erro material na conta que originou os requisitórios, no valor de R\$ 1.421,99 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais e de 45.826,60 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), referentes ao crédito principal, para março/2018.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando orientações acerca do procedimento a ser utilizado para a efetiva devolução ao Erário dos valores acima referidos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS X LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA X TOMAS VICENTE DE AZEVEDO ROGE FERREIRA X RENATA VICENTE DE AZEVEDO ROGE FERREIRA X MARIA GUIOMAR BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS X REYNALDO SMITH DE VASCONCELLOS NETO X MARCELO AMARAL SMITH DE VASCONCELLOS X ADRIANA AUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES X MARIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS ROSLYNG JENSEN(SP177891 - VALDOMIRO

JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo as habilitações de Luiz Francisco Roge Ferreira, de Tomas Vicente de Azevedo Roge Ferreira e Renata Vicente de Azevedo Roge Ferreira (fs. 452, 453, 454, 458, 456, 465, 466, 469, 470 e 471), respectivamente, filho e sobrinhos (filhos do filho falecido Carlos Antônio Roge Ferreira) da irmã da de cujus Maria Guiomar Bettini Smith de Vasconcelos; de Reynaldo Smith de Vasconcellos Neto, Marcelo Amarral Smith de Vasconcellos, Adriana Eugênia Smith de Vasconcellos Salles e Mariana Eugênia Smith de Vasconcellos Roslyng Jensen (fs. 374, 375, 378, 379, 380, 383 a 385, 388 a 390, 393, 402 e 413) todos filhos do outro irmão falecido da de cujus Eduardo Jayme Smith de Vasconcelos), como sucessores de Anna Rosa Bettini Smith de Vasconcelos, nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Int. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fs. 275, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008527-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008527-0) - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a promoção da habilitação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0) - MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA HELENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando a procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Regularizados, cumpra-se o item 5 da decisão de fs. 502. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7) - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER REIMBERG DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007678-1) - MARIO DE SOUSA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE SOUSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 250 a 255: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005898-9) - JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fs. 205 a 222, no valor de R\$ 39.094,37 (trinta e nove mil, noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), para dezembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016721-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016721-7) - COSME TENORIO SANTOS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME TENORIO SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fs. 297 a 307, no valor de R\$ 81.388,91 (oitenta e um mil e trezentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), para março de 2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-17.2012.403.6183 - SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fs. 277.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007290-68.2013.403.6183 - ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de fs. 274/275, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013217-15.2013.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fs. 505 a 511, no valor de R\$ 678,31 (seiscentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), para junho/2017, referente aos honorários advocatícios.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.